

Ana Rita Saraiva da Rocha

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS LEPROSOS
O Hospital de S. Lázaro de Coimbra nos séculos XIII a XV



Faculdade de Letras
Universidade de Coimbra

2011

Ana Rita Saraiva da Rocha

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS LEPROSOS
O Hospital de S. Lázaro de Coimbra nos séculos XIII a XV

Dissertação de Mestrado em *História da Idade Média – Poderes, Espaços, Quotidianos*, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, sob a orientação da Professora Doutora Maria Helena da Cruz Coelho.

Faculdade de Letras
Universidade de Coimbra

2011

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação apenas foi possível graças ao apoio incondicional de um grupo de pessoas, que muito contribuíram para o resultado final. A todas elas quero aqui prestar o meu público agradecimento.

Em primeiro lugar, à minha orientadora, a Professora Doutora Maria Helena da Cruz Coelho, a quem agradeço toda a confiança depositada em mim desde os tempos da licenciatura, quando, já nessa altura, acreditava que eu podia desenvolver uma dissertação de mestrado dedicada à Gafaria de Coimbra. Ao longo de todo este ano de trabalho, muito obrigada pela orientação, sugestões, correcções, disponibilidade para profícuas sessões de esclarecimento, nas quais muito aprendi e fui desenvolvendo o meu estudo, e pela resposta pronta que teve de dar face à pressão de tempo na finalização desta dissertação. Agradeço também o seu profissionalismo, que caracteriza a sua vasta carreira como medievalista, com que sempre atendeu às minhas dúvidas e o rigor que sempre me foi exigido e ao qual recorri ao longo da dissertação.

Aos professores do mestrado em História da Idade Média, o meu obrigada pelo incentivo que sempre me deram para desenvolver a minha investigação em História.

Ao Centro de História da Sociedade e da Cultura, na pessoa do seu coordenador científico, o Professor Doutor João Marinho dos Santos, agradeço o acolhimento enquanto bolseira de integração na investigação, tendo trabalhado com documentação a que recorri para o presente estudo, e a bibliografia a que tive acesso durante a elaboração desta dissertação.

Às funcionárias do Arquivo da Universidade de Coimbra, obrigada pela solicitude com que sempre atenderam aos meus pedidos, por vezes algo exigentes. Na Faculdade de Letras, agradeço à D. Conceição França, do Departamento de História, a constante disponibilidade para responder aos meus pedidos bibliográficos e, acima de tudo, a amizade que sempre demonstrou.

À colega Maria Amélia Álvaro de Campos, doutoranda em História da Idade Média, o meu reconhecimento pela documentação que me facultou e que enriqueceu o meu trabalho.

Aos meus amigos e colegas agradeço o apoio e interesse que sempre demonstraram pelo meu estudo. Em especial ao Roger Lee de Jesus, o meu muito obrigada pelas longas conversas, nas quais percorremos grande parte da História de

Portugal, mas sobretudo pelas constantes e úteis sugestões e pelo tempo que dedicou à leitura deste trabalho.

Aos meus pais e irmã, embora não haja palavras suficientes para agradecer tudo o que lhes devo, um muito obrigada pela educação que me deram ao longo da minha vida, que me fez chegar aqui, pelo apoio incondicional e por acreditarem sempre em mim.

RESUMO

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS LEPROSOS O Hospital de S. Lázaro de Coimbra nos séculos XIII a XV

Ana Rita Saraiva da Rocha

A presente dissertação centra-se no estudo de uma instituição de assistência medieval, destinada a acolher leprosos: o Hospital de S. Lázaro ou Gafaria de Coimbra. Estabelecido nos inícios do século XIII, num período de proliferação destas casas assistenciais, traçamos o seu processo evolutivo até finais do século XV, do ponto de vista institucional e patrimonial. Por um lado, analisa-se a consolidação do hospital ao longo da primeira centúria de existência, a sua estrutura administrativa, as normas e práticas de funcionamento e a sua interligação com os poderes régio e concelhio. Por outro, concede-se atenção à constituição do património da Gafaria, sua localização, principais tipos de prédios que detinha, política de exploração da propriedade e conflitos que a instituição teve de enfrentar, relacionados com a posse desses bens. Tratando-se de um estabelecimento destinado a leprosos, contextualizamos a nossa investigação com uma análise da doença de que padeciam os habitantes de S. Lázaro e do lugar ocupado por esses indivíduos na sociedade medieval, a qual tanto os votou ao afastamento como lhes dirigiu a sua caridade.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I. A LEPROSA E OS LEPROSOS NA EUROPA MEDIEVAL	14
1. A LEPROSA NA IDADE MÉDIA: “UMA AFECÇÃO DE TODO O CORPO”	15
2. OS LEPROSOS NA SOCIEDADE MEDIEVAL: MARGINALIZADOS E ASSISTIDOS	23
CAPÍTULO II. O HOSPITAL DE S. LÁZARO DE COIMBRA NO ESPAÇO E NO TEMPO	35
1. A ASSISTÊNCIA EM COIMBRA	36
2. O HOSPITAL DE S. LÁZARO: EVOLUÇÃO E ORGÂNICA	44
2.1. Gênese e Consolidação: Os Primeiros Tempos da Instituição	44
2.2. A Localização e os Espaços: Permanências e Mudanças	48
2.3. A Organização Administrativa	53
2.4. Entre o Normativo e a Prática: O Funcionamento do Hospital de S. Lázaro	65
3. AS RELAÇÕES COM OS PODERES RÉGIO E CONCELHIO	80
CAPÍTULO III. A PROPRIEDADE DO HOSPITAL DE S. LÁZARO DE COIMBRA	90
1. O CADASTRO DA PROPRIEDADE	91
1.1. Composição e Localização	93
2. A POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE	110
2.1. Duração dos Contratos	113
2.2. Renda Principal e Foros	117
2.3. Os Recebedores	127
3. PROPRIEDADE E CONFLITO	131
CONCLUSÃO	140
APÊNDICE DOCUMENTAL	145
FONTES	253
BIBLIOGRAFIA	256

LISTA DE ABREVIATURAS

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

AUC – Arquivo da Universidade de Coimbra

AHMC – Arquivo Histórico Municipal de Coimbra

INTRODUÇÃO

Ao longo da Idade Média, todos os indivíduos que, pelas suas condições económicas, profissionais, biológicas e religiosas, não se incluíam em nenhum dos grupos sociais que compunham a “hierarquia funcional”, na qual desempenhavam um papel positivo, eram afastados do convívio com a restante sociedade. De entre os grupos considerados “marginais” destacam-se os pobres e os doentes, em particular os leprosos.

Não obstante as práticas de exclusão, a sociedade envolveu-se nos problemas sociais dos mais desfavorecidos, intervindo através das obras de misericórdia e provendo condições de sobrevivência àqueles que delas necessitavam. Foi na sequência deste assumir de responsabilidades da sociedade em geral para com a pobreza e a doença que se iniciou a proliferação de estabelecimentos de assistência, como confrarias, hospitais, albergarias e gafarias, sobretudo a partir do século XIII.

A nossa dissertação centra-se numa dessas instituições, sediada numa das maiores e mais importantes cidades do reino e estabelecida, precisamente, na centúria de duzentos: a Gafaria ou Hospital de S. Lázaro de Coimbra. Esta instituição, tal como as suas congéneres, foi criada com o objectivo específico de acolher os doentes que padeciam de lepra. Por um lado, afastavam-se os leprosos da sociedade sã, de modo a evitar o contágio. Por outro, com o enquadramento institucional dos gafos, como também eram conhecidas as vítimas de lepra, eram-lhes fornecidos os bens essenciais à sua sobrevivência.

O nosso objectivo prende-se, portanto, com o estudo da Gafaria de Coimbra no espaço e no tempo, procurando traçar a sua evolução através dos aspectos institucionais, económicos e de enquadramento na actuação dos poderes. Deste modo, a nossa atenção incidirá sobre a consolidação da leprosaria conimbricense, através do tempo, concedendo particular destaque à sua organização administrativa e ao seu funcionamento. Além disso, e não menos importante, um dos principais objectivos consiste na análise do património imobiliário deste estabelecimento, disseminado por toda a região de Coimbra, que constituía a base económica da Gafaria. Dos seus bens imóveis a leprosaria extraía grandes rendimentos, aplicados no sustento dos gafos e de todos os seus residentes e raçoeiros. De facto, o conhecimento, quer das propriedades que compunham esse património, quer da política de exploração praticada, permite-nos traçar um quadro dos recursos

económicos de que o Hospital de S. Lázaro dispunha. Todo este estudo completa-se com a análise das relações que a Gafaria estabeleceu com aqueles que lhe eram exteriores, nomeadamente os poderes central e local, que procuraram, em alguns momentos, imiscuir-se na gestão da instituição, mas também contribuir para o seu bom funcionamento, sobretudo o poder régio, concedendo privilégios e tomando decisões nesse sentido.

Ao estudar uma gafaria medieval não podíamos deixar, também, de fazer uma contextualização da doença que esteve na sua origem, a lepra, assim como dos leprosos, enquanto marginalizados e assistidos. Pretende-se compreender a imagem da doença em questão na sociedade medieval e quais os mitos que se foram construindo sobre as suas causas, procurando sempre uma relação com a realidade. No caso dos leprosos, é importante verificar o seu papel na estrutura social e as atitudes da sociedade para com eles, marcadas pela antítese repulsa e compaixão¹.

Em Portugal, sobretudo desde os anos 70 do século XX, alguns historiadores têm voltado a sua atenção para o tema da assistência, procurando estudá-lo sob os novos pontos de vista desenvolvidos noutros países, designadamente na França. Neste aspecto, as Primeiras Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, realizadas em 1972 e subordinadas ao tema *A Pobreza e a Assistência aos Pobres na Península Ibérica durante a Idade Média* marcam o início, em território nacional, de uma nova abordagem historiográfica, sobretudo de origem francesa, de que se destacavam as obras de Michel Mollat². Seguiram-se alguns estudos de investigadores individuais ao longo dos anos 80 e 90, de entre os quais a obra de Maria José Ferro Tavares, *Pobreza e Morte em Portugal na Idade Média*, onde a autora analisa a pobreza, a caridade e as instituições assistenciais³. Mais recentemente, em 2003, foi publicada uma obra fundamental para o estudo da assistência. Referimo-nos aos *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, vol. 2, *Antes da Fundação das Misericórdias*, da coordenação de José Pedro Paiva, no qual foram seleccionadas fontes referentes às mais diversas instituições de assistência

¹ Jacques LE GOFF, *La Civilisation de l'Occident Médiéval*. Paris: Éditions Flammarion, 2008 (1.ª Ed.

² *A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*. Actas das 1.ª Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, Lisboa, 25-30 de Dezembro de 1972, 2 tomos. Lisboa: FLUL – Instituto de Alta Cultura, 1973. De entre os estudos de Michel MOLLAT, salienta-se *Les Pauvres au Moyen Âge*. Paris: Hachette, 1978.

³ Maria José Pimenta Ferro TAVARES, *Pobreza e Morte em Portugal na Idade Média*. Lisboa: Editorial Presença, 1989.

medievais⁴. Esta obra revelou-se um fundamental instrumento de trabalho que nos guiou por diversos fundos documentais, além de incluir alguma documentação publicada, a que recorreremos⁵.

Paralelamente aos estudos sobre a assistência em geral, têm sido também publicadas obras sobre instituições de assistência específicas. Destaquemos o estudo de Bernardo Vasconcelos e Sousa, de 1990, sobre a propriedade das albergarias de Évora, e o de Luís Mata, de 2000, centrado no Hospital do Espírito Santo de Santarém, no qual o autor analisou a instituição sob diversos pontos de vista, desde o administrativo ao patrimonial, passando pelas relações com os poderes⁶. No caso específico das leprosarias, os trabalhos de Manuel Sílvio Conde, referente à Gafaria de Santarém, e de Ângela Beirante, dedicado à Gafaria de Évora, correspondem a dois dos primeiros sobre o tema, elaborados nos novos moldes da historiografia⁷. Já no novo século, em 2010, foi a vez de a Casa de S. Lázaro de Lisboa ser alvo de um estudo aprofundado, pela mão de Rita Luís Sampaio da Nóvoa, que se centrou, essencialmente, nas atitudes face à doença, nos séculos XIV e XV, embora conceda também especial importância à instituição em si e à sua organização⁸. Estas obras revelam-se fundamentais para o nosso estudo, pois fornecem-nos os elementos essenciais para estabelecer comparações entre a Gafaria de Coimbra e as instituições por elas analisadas⁹.

De entre as maiores gafarias medievais do reino de Portugal, a de Coimbra é a única que ainda não foi estudada de acordo com a nova metodologia historiográfica. Efectivamente, salvo diversas referências em obras de carácter geral e até em estudos

⁴ *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, coord. de José Pedro Paiva, vol. 2, *Antes da Fundação das Misericórdias*, dir. de José Pedro Paiva, Maria de Lurdes Rosa e Saul A. Gomes. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2003.

⁵ Não obstante, em certos casos, optámos pelos originais, na sequência de alguns lapsos de leitura que poderiam alterar o sentido do texto.

⁶ Bernardo Vasconcelos e SOUSA, *A Propriedade das Albergarias de Évora nos finais da idade Média*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990; Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder. O Hospital do Espírito Santo de Santarém nos finais da Idade Média*. Santarém: Magno Edições/Câmara Municipal de Santarém, 2000.

⁷ Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 99-170; Maria Ângela BEIRANTE, “A Gafaria de Évora”, in *O Ar da Cidade: Ensaios de História Medieval e Moderna*. Lisboa: Edições Colibri, 2008, pp. 235-251 (este estudo foi inicialmente publicado em 1994-1995).

⁸ Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa: Contributos para uma História das Atitudes face à Doença (Sécs. XIV-XV)*. Lisboa: FCSH-UNL, 2010 (dissertação de mestrado em História Medieval).

⁹ Ao longo da dissertação recorreremos, sobretudo, aos estudos de Manuel Sílvio Conde e Rita Luís Sampaio da Nóvoa como termos de comparação, por corresponderem aos mais completos estudos sobre leprosarias portuguesas. As obras de Bernardo Vasconcelos e Sousa e Luís António Mata foram particularmente relevantes nos capítulos sobre o património, para podermos estabelecer comparações a este nível com outras instituições de assistência.

sobre outras instituições, um artigo de Rocha Brito, datado de 1931-32, corresponde ao único trabalho dedicado exclusivamente a esta instituição¹⁰. É necessário, portanto, analisar o Hospital de S. Lázaro de Coimbra à luz de novos métodos, incidindo sobre os aspectos que o caracterizavam institucional e economicamente.

Procurando responder aos nossos objectivos, estabelecemos como limites cronológicos da dissertação os séculos XIII e XV. Embora se afigure como um período temporal demasiado extenso, considerámos ser o mais adequado para atingir a nossa finalidade, permitindo uma análise coerente ao longo do tempo. O termo inicial apontado, o século XIII, corresponde à centúria em que a instituição foi fundada ou, pelo menos, dotada pelo rei D. Sancho I, que mandou construir uma gafaria em Coimbra, em 1210. Escolhemos como limite final o século XV, mais precisamente o final do reinado de D. João II. Optámos por terminar o nosso estudo no governo deste monarca por se encontrar já no limiar da Época Moderna, em Portugal. Além disso, empreender uma análise durante o reinado de D. Manuel implicaria uma incursão detalhada pelas reformas levadas a cabo por este rei, que modificou todo o modelo medieval de assistência. Não obstante, os limites apresentados não são totalmente estanques. Em alguns momentos houve necessidade de recuar a séculos anteriores ao XIII, sobretudo na análise da assistência em geral, e ultrapassar o século XV. Com efeito, neste caso, recorreremos a dois documentos de inegável importância do reinado manuelino, para melhor completar a descrição do funcionamento da Gafaria e o cadastro da propriedade.

A documentação compulsada para atingir os objectivos a que nos propomos e responder às questões que se nos foram colocando é composta, sobretudo, por actos avulsos, datados dos séculos XIV e XV, a que juntamos o livro dos Regimentos da Gafaria de Coimbra, o Tombo do Hospital de S. Lázaro, concluído em 1515, e um traslado do chamado *Livro Gótico* (já desaparecido), datado de 1774, onde constam diplomas medievais, copiados em letra setecentista, referentes à instituição em estudo. Estes documentos encontram-se, na sua quase totalidade, no Arquivo da Universidade de Coimbra.

Nos núcleos compulsados, de que se destacam os “Pergaminhos de S. Lázaro”, no referido arquivo, recolhemos, entre os documentos avulsos, contratos agrários, doações, sentenças e cartas régias. Naturalmente, estes tipos de documentação

¹⁰ A. da Rocha BRITO, “História da Gafaria de Coimbra”. *Arquivos de Dermatologia e Sifilografia*, I, 1931-1932, pp. 6-126.

serviram os nossos propósitos de análise do património do hospital, das relações que este estabeleceu com o poder régio e, ainda, da sua administração e funcionamento. Neste último aspecto, o livro dos Regimentos da Gafaria de Coimbra desempenhou um papel de relevo. De facto, nele constam os três documentos normativos da instituição, emanados por D. Afonso IV, em 1329, D. Afonso V, em 1452, e D. Manuel, em 1502. Estes regimentos contribuem para o conhecimento da estrutura administrativa e de todo o funcionamento da instituição, desde o sustento dos lázaros e raçoeiros são às regras a que tinham de obedecer, sob pena de multa.

O Tombo de 1515 consiste num grande volume onde, além de uma extensa lista dos bens da Gafaria, foram trasladadas algumas cartas régias e o aforamento colectivo de Enxofães, outorgado pelos lázaros em 1275. Procedeu-se à leitura e transcrição dos documentos de que não possuímos o original. Tomámos estes traslados como leituras fidedignas, através da correspondência entre indivíduos e cronologia e da análise do próprio conteúdo. Todavia, não podemos deixar de ressaltar que se tratam de cópias, em alguns casos, muito posteriores, que poderão conter alguns erros. Inclusivamente, a do aforamento colectivo de Enxofães é uma tradução de latim para português. Em relação à lista de bens, foi feito o seu levantamento, segundo a sua distribuição geográfica, de forma a traçarmos o quadro patrimonial da Gafaria nos inícios do século XVI.

Por sua vez, o Traslado do *Livro Gótico* consiste num grande volume com as cópias de inúmeros diplomas avulsos medievais e modernos. Fizemos um levantamento de todos os documentos de que não possuímos o original, procedendo à sua leitura e análise. No caso dos contratos enfiteúticos, seleccionámos a informação necessária para completar as bases de dados a que recorreremos. A cronologia avançada deste traslado poderia justificar algumas transcrições incorrectas. No entanto, a comparação de alguns originais com estas cópias e a correspondência entre os nomes de oficiais da Gafaria, bispos e monarcas com a datação permite-nos afirmar que, num grande número de diplomas, as leituras setecentistas mostram-se muito fiéis. Por essa razão, analisámos os documentos com interesse para o nosso trabalho, sem fazer distinção dos originais, ficando a salvaguarda de se tratar, como já referimos, de um traslado do século XVIII, com prováveis incorrecções, mesmo que em número reduzido.

As Chancelarias Régias, conservadas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e algumas delas já publicadas, revelaram-se igualmente fontes de inesgotável riqueza

para explorar os mais diversos domínios analisados na nossa dissertação. Esta documentação, tal como as cartas régias avulsas compulsadas no Arquivo da Universidade de Coimbra, fornece-nos numerosa informação sobre a ingerência dos reis na gestão da Gafaria, mas também sobre o seu funcionamento, relações da instituição com os seus lavradores e até com o poder local, especialmente o concelho de Coimbra.

De acordo com os assuntos em análise, estruturámos a nossa dissertação em três capítulos principais, que se dividem em partes consoante os subtemas a tratar. Assim, iniciamos o nosso estudo com um capítulo intitulado *A Lepra e os Leprosos na Europa Medieval*, com o qual pretendemos conferir ao tema principal uma contextualização da lepra e do lugar dos leprosos na sociedade. Começamos por analisar a definição da lepra na Idade Média, que divergia muito dos conhecimentos médicos actuais, e as causas que lhe eram atribuídas, de modo a compreender o porquê de ser considerada uma doença tão terrível, que ditou o afastamento das suas vítimas. Prosseguimos precisamente com um subcapítulo dedicado aos leprosos, no qual salientamos as medidas tomadas com vista ao seu afastamento e isolamento, que impediria o contágio, mas também outras em que se espelhava a caridade da sociedade da época que se preocupou em conceder uma vida digna a esses doentes.

O segundo capítulo, que incide sobre a Gafaria de Coimbra, inicia-se com a análise das instituições de assistência documentadas para a urbe conimbricense e que foram contemporâneas do hospital em estudo. Procuramos traçar a rede assistencial instalada na cidade, muitas vezes em estreita relação com os edifícios religiosos e civis, para que se pudesse entender o meio em que a Gafaria estava enquadrada e até o papel que desempenhava, pois era o único estabelecimento deste tipo em Coimbra. Segue-se o estudo da leprosaria, começando pelos seus tempos iniciais, que nos dão uma perspectiva do modo como se foi consolidando, a nível institucional e económico. Além disso, através das informações fornecidas pelas fontes, pretendemos situar S. Lázaro no espaço urbano de Coimbra. Contudo, a dificuldade em determinar exactamente o local ou locais onde se implantou o hospital obrigou-nos, em alguns momentos, a colocar mais hipóteses do que certezas. Neste segundo capítulo, é nosso objectivo ainda descrever a estrutura administrativa e o funcionamento da Gafaria, atendendo ao seu corpo de funcionários e às normas a que os residentes estavam sujeitos e a sua aplicação prática. O capítulo termina com a

análise do papel dos poderes central e local na gestão de S. Lázaro, atendendo aos principais campos onde se registou a sua intervenção e de que modo se processou. Por fim, o quarto capítulo é dedicado ao estudo do património da Gafaria de Coimbra. Deste modo, num primeiro subcapítulo procedemos ao cadastro da propriedade, para sabermos os principais tipos de bens possuídos pelo hospital e a sua região de implantação, partindo dos contratos enfitêuticos dos séculos XIV e XV e do Tombo de 1515¹¹. Analisar o património de uma instituição medieval implica igualmente conceder especial atenção à política de exploração praticada nas suas propriedades. Pretendemos, portanto, abordar a duração dos contratos estabelecidos com os foreiros, as rendas, foros e serviços que estes estavam obrigados a pagar e prestar e ainda a sua condição sócio-profissional. Um apreciável conjunto de sentenças e outra documentação relacionada permitiu-nos terminar este capítulo com um estudo dos problemas e conflitos com os lavradores das suas terras ou outros indivíduos a elas ligados com que a Gafaria teve de se deparar. Por essa razão, moveu vários processos judiciais, com o intuito de travar abusos, pelos quais ficamos a conhecer o motivo de tais conflitos e a forma como se resolveram.

Este estudo pretende, assim, contribuir para a historiografia portuguesa dedicada à assistência medieval. Procuramos compreender o Hospital de S. Lázaro enquanto instituição de elevada importância na vida conimbricense, estando cientes que a História é uma ciência em constante construção e cujos conhecimentos são passíveis de serem corrigidos, ampliados e revistos, mas sempre aplicando o rigor e metodologia que tal estudo exige.

¹¹ Relativamente à localização das propriedades da Gafaria de Coimbra, é importante mencionar que identificamos as localidades consoante a divisão administrativa actual do território português. Não obstante, em alguns casos, fazemos menção aos concelhos e freguesias a que pertenciam na Idade Média.

**CAPÍTULO I. A LEPROSA E OS LEPROSOS NA EUROPA
MEDIEVAL**

1. A LEPRA NA IDADE MÉDIA: “UMA AFECÇÃO DE TODO O CORPO”¹²

Considerada, por vezes, um dos mais terríveis flagelos da Idade Média, a lepra assumiu, nesta época, na Europa Ocidental, um papel marcante, enquanto doença endémica em expansão e mobilizadora de importantes medidas de profilaxia. A sua importância encontra-se espelhada nas palavras de Françoise Bériac quando afirma que, na Idade Média, “a lepra não era uma doença banal, mas a doença por excelência”¹³.

Os mais remotos sinais de lepra apontam a sua origem geográfica para o Extremo Oriente, designadamente a Índia e a China, em séculos anteriores à Era de Cristo, de onde se difundiu para o Próximo Oriente e daí para a Europa Ocidental, relativamente mais tarde¹⁴. Por falta de fontes, os autores têm revelado algumas dificuldades no estabelecimento de uma datação rigorosa da entrada da lepra no ocidente europeu. No entanto, estão, na sua quase totalidade, de acordo num aspecto: a lepra não foi introduzida no Ocidente com o movimento das Cruzadas¹⁵.

Alguns autores defendem que terão sido os Fenícios a trazer a lepra do Próximo Oriente para todo o circuito mediterrânico e as legiões romanas a introduzi-la “no coração da Europa”¹⁶. D’Albert Bourgeois acrescenta que a lepra registou um grande incremento na Alta Idade Média, demonstrado pelos testemunhos cristãos, hagiográficos, conciliares e outros, a partir do século IV, e pela existência, ainda que incipiente, de leprosarias desde o século VII¹⁷.

Françoise Bériac refere que, de acordo com Plínio, o Velho, terão sido as legiões de Pompeu a introduzir a lepra na Itália, no seu regresso do Egipto em 61 a. C, já depois de difundida no Próximo Oriente. A doença foi subsistindo na Europa,

¹² Descrição da lepra por Bernard de Gordon, professor de Montpellier (1305). Citado a partir de Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, apresentação de Jacques Le Goff. Lisboa: Terramar, 1997, p. 127.

¹³ Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, p. 133.

¹⁴ Cf. Jean-Charles SOURNIA e Jacques RUFFIÉ, *As Epidemias na História do Homem*. Lisboa: Edições 70, 1986, pp.131-132. Françoise Bériac considera apenas a difusão da doença a partir dos focos do Próximo Oriente, o que não invalida as suas origens no Extremo Oriente. Cf. Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, p. 133.

¹⁵ Esta teoria foi difundida pelos autores do século XIX, seguidores de Michelet, que atribuíam às Cruzadas a origem da lepra na Europa. Vd. D’Albert BOURGEOIS, *Lépreux et Maladreries du Pas-de-Calais (X^e – XVIII^e siècles)*. Arras, 1972, pp. 16-17; e Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge: une société d’exclus*. Paris: Éditions Imago, 1988, p. 151. No caso da historiografia portuguesa, salientamos Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação das Misericórdias Portuguesas*. Lisboa: Livros Horizonte, 1999 (1.ª ed. 1944), p. 176 e 335.

¹⁶ Jean-Charles SOURNIA e Jacques RUFFIÉ, *As Epidemias na História do Homem*, p.131.

¹⁷ Cf. Jean-Charles SOURNIA e Jacques RUFFIÉ, *As Epidemias na História do Homem*, pp.131-132; e D’Albert BOURGEOIS, *Lépreux et Maladreries...*, pp. 16-17.

mas muito rara, até ao século IV, quando se tornou bastante frequente na Gália. Contudo, as provas documentais e ósteo-arqueológicas apontam, indiscutivelmente, para a presença da lepra na Europa nos séculos VI e VII¹⁸.

No caso de Portugal, a cronologia de introdução da lepra é, naturalmente, muito semelhante à da restante Europa Ocidental. Segundo Ângelo Ribeiro, a entrada da doença no Ocidente coincidiu com as invasões godas, que chegaram a território português. Na Península Ibérica, a lepra recrudescceu com a invasão árabe, no século VIII. Todavia, o autor evoca a tradição de que, ainda no século I, S. Pedro de Rates curou de lepra a filha de um rico-homem¹⁹. O mesmo milagre é relatado por Jorge Cardoso, no *Agiologio Lusitano*, quando afirma que S. Pedro de Rates livrou a jovem “do asqueroso mal de lepra que padecia”²⁰.

Endémica na Europa desde a Alta Idade Média, a lepra atingiu um elevado crescimento entre os séculos XI e XIII. Este surto é visível no aumento de leprosarias, por toda a Europa, onde, segundo Fernando Correia, existiam 19 000, no século XIII²¹.

Em Portugal, os períodos de maior incidência e regressão da lepra coincidem, aproximadamente, com o que se verificou no restante Ocidente Europeu. A doença seria endémica desde meados do século XII²², embora Ângelo Ribeiro, afirme que já o era vários séculos antes da constituição do Estado português²³. O mais antigo caso de lepra documentado para o território onde se constituiu o reino de Portugal data de 1107. Odório Guandilaz, doando uma parte dos seus bens ao mosteiro de Paço de Sousa, apela à caridade dos frades para que o auxiliem, uma vez que sofre de lepra:

¹⁸ O primeiro concílio e o primeiro texto legislativo que consideram os leprosos datam destes séculos, respectivamente. Por sua vez, de acordo com Françoise Bériac, os esqueletos mais antigos com marcas de lesões leprosas também apontam para esta cronologia. Cf. Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, pp. 127-128. Mais recentemente, Carole Rawcliffe indicou que os esqueletos mais antigos com sinais de lepra, em Inglaterra, datam do séc. IV, o que os torna, simultaneamente, os mais antigos da Europa, pelo menos comparados com os dados fornecidos por Françoise Bériac. Cf. Carole RAWCLIFFE, *Leprosy in Medieval England*. Woodbridge: The Boydell Press, 2006, p. 1.

¹⁹ Cf. Ângelo RIBEIRO, “Assistência”, in *História de Portugal*, dir. de Damião Peres, vol. IV. Barcelos: Portucalense Editora, 1932, p. 545.

²⁰ Jorge CARDOSO, *Agiologio Lusitano dos Sanctos, e Varoens Illustres em Virtude do Reino de Portugal e suas Conquistas*. Tomo II. Lisboa: Na oficina de Henrique Valente d’Oliveira, 1657, p. 720.

²¹ Cf. Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, p. 176.

²² Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 104.

²³ Ângelo RIBEIRO, “Assistência”, p. 545.

“...et uos fratres de illo monasterio que faciatis michi caritate in mea uita pro que ego sum misso in lepra et fragicia”²⁴.

Apesar de tudo, há referências anteriores à doença no formulário documental. O primeiro exemplo, integrado no testamento de Mumadona Dias, data de 959 e o segundo, na carta de Moreira de Riba de Vizela, de 968. Ambos compõem as *sanctios* dos respectivos documentos, nas quais se deseja que os infractores do estabelecido sejam atacados por lepra, desde a cabeça aos pés²⁵. Como estes casos integram as cláusulas cominatórias, podem apenas reportar-se ao conhecimento de uma doença existente, repugnante e que se acreditava originada pelo castigo divino²⁶.

Na Idade Média, conhecida igualmente por morfeia, mal de S. Lázaro, gafeira, elefância dos árabes, entre outras denominações, a lepra era definida de forma diferente da actual. Os conhecimentos que possuímos hoje acerca desta doença remontam, essencialmente, ao século XIX. O grande passo foi dado por Gustav Armauer Hansen, médico norueguês, em 1873, quando identificou o micróbio patogénico da lepra, o *mycobacterium leprae* ou bacilo de Hansen. De acordo com a maior ou menor resistência dos indivíduos a este bacilo, a lepra divide-se em dois tipos, a tuberculóide e a lepromatosa, sendo, por isso, uma doença polimorfa.

A lepra tuberculóide corresponde a uma forma da doença com uma evolução muito lenta, menos grave e não contagiosa. Caracteriza-se por lesões cutâneas, despigmentadas e insensíveis, com tamanho bem definido e relativamente extensas. A longo prazo pode provocar paralisia dos membros superiores e inferiores e até amputação de dedos.

Por sua vez, a lepra lepromatosa é uma forma muito mais evolutiva, podendo conduzir à morte em poucos anos ou até meses. Este tipo apresenta características mais espectaculares e afecta um maior número de membros e partes do corpo, além da pele, como boca, laringe, cartilagens do nariz, olhos, gânglios, provocando voz

²⁴ *Documentos Medievais Portugueses. Documentos Particulares*, vol III. Org. de Rui de Azevedo. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1940, p. 215, doc. 242. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “A Acção dos Particulares para com a Pobreza nos Séculos XI e XII”, in *Homens, Espaços e Poderes (séculos XI a XVI). I – Notas do Viver Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, p. 87; e Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 104, n. 20.

²⁵ Cf. José MATTOSO, “Sanctio (875-1100)”, in *Religião e Cultura na Idade Média Portuguesa*. Lisboa: INCM, 1997, p. 412. No primeiro documento pode ler-se: “...plaga percussus a uertice capitis usque in uestigia pedum lepre corporis prouolutus...”. No segundo lê-se: “...a capite capitis usque ad planta pedis lepre percussus...”. *Portugaliae Monumenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum – Diplomata et Chartae*, vol. I, fasc. I. Lisboa: Academia das Ciências, 1848, docs. 76 e 99.

²⁶ Cf. *infra* o que dizemos acerca da crença no pecado como causa da lepra, transmitida pela Bíblia, pp. 21-22.

rouca, queda do nariz, hipertrofias nervosas, mutilações, entre outras consequências. Ao contrário da lepra tuberculóide, a lepromatosa é muito mais grave e susceptível de contágio²⁷.

Alguns médicos medievais procuraram definir a lepra, doença que, pelo menos a partir dos séculos XI e XII, afectou a Europa de forma considerável. Não podemos deixar de salientar que alguns deles aproximaram-se da descrição actual da doença ou até a descreveram de forma correcta, sobretudo na sua variante lepromatosa, aquela que apresenta características mais evidentes. Ainda antes dos médicos medievais, já a medicina antiga identificava sob o nome de “elefantíase” a lepra lepromatosa, conhecimento, posteriormente, transmitido aos Árabes, que o enriqueceram. Esta tradição médica foi retomada pelas escolas de Salerno, Bolonha e Montpellier. Contudo, os médicos medievais, pertencentes, alguns deles a estas escolas, designavam de lepra todo um conjunto de doenças dermatológicas que apresentavam sintomas semelhantes²⁸.

Nos séculos XI e XII destacam-se obras onde já é bem visível a descrição da lepra lepromatosa, nomeadamente na sua vertente leonina (deformação do rosto), e a identificação dos sintomas neurológicos, entre os quais a perda de sensibilidade dos membros, originando placas de anestesia (zonas de insensibilidade), descobertas anteriormente pelos árabes²⁹.

As obras das duas centúrias seguintes revelam nova evolução, de significativa importância, no conhecimento da lepra. De facto, foi nos séculos XIV e XV que os médicos ocidentais descobriram o polimorfismo da doença. De entre os vários médicos que elaboraram as suas obras neste período, salienta-se Bernard de Gordon, professor em Montpellier, autor do *Lilium medicinae* (1305), onde apresenta as características da lepra de forma clara e ordenada. Nesta obra encontra-se uma das descrições da lepra mais esclarecedoras e mais próximas da actual:

“A lepra é uma afecção de todo o corpo. Provoca pústulas e excrescências, a reabsorção dos músculos, principalmente o de entre o polegar e

²⁷ Para uma caracterização mais desenvolvida dos tipos de lepra, veja-se Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 13-15; D’Albert BOURGEOIS, *Lépreux et Maladreries...*, pp. 15-16; e Carole RAWCLIFFE, *Leprosy in Medieval England*, pp. 1-4. Os autores consideram, ainda, mais dois tipos de lepra, intermédios, que podem evoluir para a forma tuberculóide ou para a lepromatosa, a lepra indeterminada e a limítrofe, esta apenas mencionada por D’Albert Bourgeois e Carole Rawcliffe.

²⁸ Cf. Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, p. 130; e Manuel Sílvia Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 105.

²⁹ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 27-28.

o indicador, a insensibilidade das extremidades, gretas e afecções cutâneas. São sinais que anunciam o fim, a corrosão da cartilagem entre as narinas, mutilações das mãos e dos pés nuns casos, aumento da grossura dos lábios e nodosidades em todo o corpo noutros, dispneia e voz rouca.”³⁰

Este texto é de tal modo relevante e exemplificativo que Françoise Bériac afirma que ele representa “la description minimale [da lepra] entre 1250-1350”, porque todos os outros, com algumas diferenças, referem os mesmos aspectos³¹.

Tal como já referimos, na Idade Média, o termo lepra e todos os seus sinónimos abrangiam, além da doença de Hansen, variadíssimas doenças do foro dermatológico, como eczemas e dermatoses complicadas, e até doenças venéreas³². De facto, a semelhança de sintomas e a crença medieval de que a lepra se transmitia por via sexual, levou a que, nesta época, se acreditasse que doenças como a gonorreia, o linfogranuloma venéreo e a sarna eram lepra³³.

Apesar da confusão da lepra com outras doenças, os vestígios ósteo-arqueológicos encontrados em algumas leprosarias europeias revelam que um grande número de doentes internados nestas instituições estava contagiado com lepra, no sentido de doença de Hansen³⁴. De facto, a ausência de casos contaminados com outras doenças, nalguns cemitérios, demonstra “la fiabilité des diagnostics médiévaux”³⁵. No entanto, Françoise Bériac não deixa de salientar as confusões que se faziam entre lepra e outras doenças³⁶.

Quanto às causas da lepra, o conhecimento médico medieval, ainda incipiente, não permitia estabelecê-las e defini-las correctamente, atribuindo ao mal origens que com ele não tinham qualquer relação ou que, simplesmente, resultavam de crenças ancestrais, sem qualquer fundamento científico.

³⁰ Citado a partir de Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, p. 127.

³¹ Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 29.

³² Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, p. 176. Relativamente à confusão com as doenças venéreas, Danielle Jacquart e Claude Thomasset afirmaram que “le Moyen Âge n’a pas fait de claire distinction entre les maladies vénériennes et le fléau par excellence: la lèpre”. Danielle JACQUART e Claude THOMASSET, *Sexualité et Savoir Médical au Moyen Âge*. Paris: Presses Universitaires de France, 1985, p. 251.

³³ Cf. Danielle JACQUART e Claude THOMASSET, *Sexualité et Savoir Médical...*, pp. 242-251.

³⁴ Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 72-73. Cf. também Carole RAWCLIFFE, *Leprosy in Medieval England*, pp. 3-4.

³⁵ Afirmação de J. Andersen, investigador no cemitério da leprosaria de Naestved, na Dinamarca. Citado a partir de Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 73.

³⁶ Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 83.

A designada “teoria dos humores” era uma das doutrinas médicas a que se recorria para explicar o aparecimento de lepra nos indivíduos. De origens bem remotas, esta teoria repousava na crença de que todos os organismos eram compostos por quatro humores: sangue, bílis amarela, bílis negra (ou atrabílis) e fleuma. A saúde resultava do seu equilíbrio e mistura. O excesso de um em relação aos restantes era responsável pela doença, que podia ser classificada de sanguínea, colérica, melancólica ou fleumática, respectivamente³⁷.

Desde os primeiros séculos da Era Cristã que apareceram referências à lepra enquanto consequência do excesso de um dos humores do organismo em relação aos outros. A partir de Oribase de Pérgamo (326-403), vários autores atribuíram ao excesso de bílis negra no organismo a causa da lepra, classificando-a como uma doença melancólica. A partir do século XIII, os estudos médicos passaram a apresentar uma etiologia humoral cada vez mais complexa da doença, baseada na existência de quatro tipos de lepra, resultantes, cada um, de um dos quatro humores, sendo que a forma elefantina, a mais grave, mantinha-se como consequência do excesso de bílis negra³⁸.

Para além do desequilíbrio humoral, a lepra era também explicada por “causas secundárias”³⁹, que consistem em factores externos que afectam o indivíduo, nomeadamente a teoria da hereditariedade da lepra e a do contágio.

Quanto à primeira teoria, na Idade Média desenvolveu-se a crença de que condições anormais de concepção, ou seja, práticas sexuais que transgrediam os cânones eclesiásticos e médicos, geravam crianças leprosas. Deste modo, o indivíduo leproso teria sido concebido em períodos de interdição de relações sexuais, impostos pela Igreja, como épocas do calendário litúrgico (Quaresma, Advento, vigílias dos santos) e durante a menstruação da mulher⁴⁰. A hereditariedade da doença baseava-se, ainda, nas relações sexuais de um leproso com uma mulher grávida, na simples transmissão da doença de pais para filhos e nos excessos sexuais dos leprosos, que eram provocados pela doença. A todas estas causas hereditárias associa-se a transmissão venérea da lepra, pela qual se acreditava que um indivíduo contraía a

³⁷ Cf. Françoise MICHEAU, “A idade de ouro da medicina árabe”, in *As Doenças têm História*, pp. 61-62; e Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 17-18.

³⁸ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 18-20; e Carole RAWCLIFFE, *Leprosy in Medieval England*, pp. 64-72.

³⁹ Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 20.

⁴⁰ No caso específico da teoria da concepção de crianças que viriam a ser leprosas durante a menstruação da mulher, esta revelou-se infundada, ainda na Idade Média, dado que a mulher não concebe neste período. Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 82.

doença por manter relações sexuais com outro que estivesse leproso. O pecado da luxúria era, portanto, considerado uma das causas da lepra. Esta ideia desenvolveu-se, na Europa, sobretudo no século XII⁴¹.

Outra forma pela qual a lepra era transmitida, segundo os médicos medievais e até a população em geral, correspondia ao contágio directo. Mais uma vez, o médico de Montpellier, Bernard de Gordon, é bastante explícito quanto a este meio de transmissão da doença, afirmando que “depois do nascimento, [o homem é leproso] talvez devido a um ar malévolos ou pestilento ou devido à ingestão de alimentos suspeitos [...] ou por se ter estado com leproso”⁴². A contaminação podia realizar-se por meio de exalações de leproso, nomeadamente o seu hálito⁴³. Por esta razão, nos séculos de maior flagelo, os leproso eram afastados das comunidades e isolados em gafarias, situadas fora de portas. Além disso, o ar corrompido era tido como um importante veículo de transmissão da lepra, assim como alguns alimentos que, pelas suas características, provocavam o desequilíbrio humoral⁴⁴.

Actualmente, esta teoria de contágio da lepra está comprovada cientificamente, sendo, inclusive, a única causa responsável por ela. Embora desempenhasse um papel relevante na Idade Média, esta teoria chegou a ser posta em dúvida, devido à dificuldade em provar o contágio, perante a lenta evolução da doença⁴⁵.

Na época em estudo, a definição das causas da lepra não se resumia a teorias de carácter médico. De facto, a doença encontrava também uma explicação em teorias de base moral, como aquelas que foram transmitidas pelos textos bíblicos. Neste sentido, acreditava-se que a lepra era um castigo de Deus pelos pecados praticados, com particular destaque atribuído ao pecado original, mas também ao sacrilégio. Encontram-se, na Bíblia, diversos exemplos ilustrativos desta forma de contágio da lepra. É o caso de Maria (Miriam), irmã de Moisés, que, por falar contra este, foi castigada pelo Senhor e “se encontrou coberta de lepra como neve” (*Números* 12, 10). Além de Maria, Uzias, rei de Judá, “ficou leproso até à sua morte e viveu numa

⁴¹ Cf. Danielle JACQUART e Claude THOMASSET, *Sexualité et Savoir Médical...*, pp. 252-254; Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 21, 51-56; Jacques LE GOFF e Nicolas TRUONG, *Uma História do Corpo na Idade Média*, Lisboa: Editorial Teorema, 2005, p. 92; Jacques LE GOFF, “A rejeição do prazer”, in *Amor e Sexualidade no Ocidente*, introdução de Georges Duby. Lisboa: Terramar, 1998, pp. 202-204.

⁴² Citado a partir de Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, p. 132.

⁴³ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 24-26.

⁴⁴ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 21-22, 26.

⁴⁵ Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, p. 176.

casa isolada, coberto de lepra”, por ter usurpado a função sacerdotal, devido ao seu orgulho (2 *Crónicas* 26, 16-21).

Em oposição à teoria que defendia que a lepra era uma consequência do pecado, desenvolveu-se, essencialmente, ao longo da Alta Idade Média e depois nos séculos XI e XII, a ideia de que esta doença era uma via de salvação eterna. De acordo com esta concepção, o Senhor atingia o corpo com lepra para curar o espírito. Foi tomado como exemplo mais paradigmático Lázaro, figura bíblica do Evangelho de S. Lucas (16, 19-31). Apesar de não ser claro, na Escritura, que era leproso, cerca do século X, este pobre coberto de chagas passou a ser associado a uma vítima de lepra⁴⁶. Por isso, a sua parábola tornou-se exemplo da nova aceção espiritual da doença. De facto, Lázaro foi beneficiado com a salvação eterna após a sua morte. Abraão, perante a indignação do rico que se recusava a alimentar Lázaro em vida, responde-lhe: “Filho lembra-te de que recebeste os teus bens em vida, enquanto Lázaro recebeu somente males. Agora, ele é consolado, enquanto tu és atormentado” (*Lucas* 16, 25).

Mesmo os poderes civis alertavam para esta condição dos doentes de lepra. Num documento de 1145, dirigido aos leprosos de Saint-Lazare de Paris, Luís VII de França proporciona-nos uma clara imagem daquilo em que se acreditava, afirmando que “sous la maladie du corps, ils s’efforcent d’atteindre le salut des âmes, par de continuelles prières”⁴⁷. Deste modo, reduzidos a uma vida de dor e afastamento da sociedade sã, nada mais restava aos leprosos que encararem o seu sofrimento como purgação terrena dos seus pecados e via de salvação eterna. Como afirma Carole Rawcliffe, “a life of pain and rejection could, moreover, bring one closer to God”⁴⁸.

Em suma, a lepra assumiu um papel central no conjunto de doenças conhecidas, adquirindo um valor simbólico de extrema relevância. As suas características, designadamente a deformação do corpo e as chagas que o cobriam, tornaram-na fonte de receios e de repugnância. Tal situação levou à estigmatização dos leprosos e ao seu consequente afastamento da sociedade sã, transformando-os num dos principais grupos marginais da Idade Média.

⁴⁶ Cf. Christine M. BOECKL, *Images of Leprosy: Disease, Religion, and Politics in European Art*. Kirksville: Truman State University Press, 2011, pp. 192-193.

⁴⁷ Citado a partir de Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p.123.

⁴⁸ Cf. Carole RAWCLIFFE, *Leprosy in Medieval England*, pp. 58-59. A citação encontra-se na p. 55.

2. OS LEPROSOS NA SOCIEDADE MEDIEVAL: MARGINALIZADOS E ASSISTIDOS

Numa sociedade profundamente marcada pela religiosidade cristã, todos aqueles que não se enquadravam nos parâmetros dos grupos sociais necessários para atingir a perfeição ideal eram colocados à margem, excluídos do convívio com a restante sociedade. Referimo-nos nos ditos parâmetros a “tudo aquilo que abre fendas nas fileiras cerradas da sociedade cristã”, para citar José Mattoso⁴⁹. Perante essa exclusão, encontramos-nos então face aos marginais, os pobres, os loucos, os doentes incuráveis – entre os quais se incluem os leprosos, de que nos ocuparemos - os histriões, as prostitutas, os vagabundos, os bandidos e criminosos, os hereges e alguns grupos religiosos, como os Judeus e os Mouros, entre outros⁵⁰.

Se, por um lado, algumas semelhanças entre estes diversos indivíduos nos permitem defini-los, no seu conjunto, como marginalizados, por outro, as diferenças que apresentam entre si têm levado alguns historiadores, como a própria sociedade medieval o fez, a juntá-los em diferentes grupos. A primeira distinção a fazer centra-se na origem da sua situação de vida. A condição social de alguns é fruto de um carácter, pelo menos aparentemente, voluntário, ou seja, os indivíduos cometiam os seus pecados deliberadamente. As prostitutas, os histriões, os Judeus e os Mouros (ambos culpados por não aceitarem a fé cristã) são disso exemplo. Os leprosos, em conjunto com os restantes doentes, os pobres e os loucos, não podem ser responsabilizados pelo seu mal. Na origem da sua infelicidade estava o pecado original, cometido involuntariamente, tornando-os símbolos da miséria humana, como se acreditava na Idade Média⁵¹. Como é óbvio, na base do afastamento dos leprosos estava, igualmente, o aspecto que a lepra lhes conferia, causando repulsa e um constante receio de contágio por parte da população sã. A doença e o corpo

⁴⁹ José MATTOSO, “Sociedade Cristã e Marginalidade na Idade Média: A Gafaria da Senhora do Monte”, in *Portugal Medieval: novas interpretações*. Lisboa: INCM, 1985, p. 124.

⁵⁰ Veja-se uma análise da definição de marginal, da questão do empobrecimento e, sobretudo, uma enumeração e respectiva descrição das categorias e estatutos dos marginais no Portugal medievo, em Luís Miguel DUARTE, “Marginalidade e Marginais”, in *História da Vida Privada*, dir. de José Mattoso, *A Idade Média*, coord. de Bernardo Vasconcelos e Sousa. Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2010, pp. 170-196.

⁵¹ Cf. José MATTOSO, “Sociedade Cristã e Marginalidade na Idade Média...”, pp. 125-126; Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 107-108.

tornavam-se factores de rejeição, uma vez que, segundo a mentalidade medieval, eram a imagem viva do pecado, colocando os leprosos no grupo dos “desprezados”⁵².

Mas se os leprosos eram símbolo do pecado, também o eram da salvação eterna, a partir do momento em que aceitassem a sua condição de sofrimento. Por esta razão, na Idade Média, a sociedade desenvolveu por estes indivíduos sentimentos ambivalentes. Afasta-os ao mesmo tempo que procura aproximá-los, tem medo, mas admira-os e tem compaixão deles⁵³. Manuel Sílvio Conde definiu esta ambivalência através de três binómios bastante expressivos: execração/atracção, horror/compaixão e repugnância/socorro⁵⁴. Daí surgiram duas formas bem distintas de tratar os leprosos: uma delas consiste na promulgação de leis e criação de regras com vista ao afastamento destes doentes, considerados uma ameaça à sociedade sã; a outra corresponde à canalização da caridade cristã, principalmente a partir do século XI, para a pobreza e a doença, em geral, e para aqueles que sofriam do “mal de S. Lázaro”, em particular⁵⁵.

Em relação às medidas de isolamento dos leprosos, a tradição bíblica influenciou nelas ao transmitir a noção de necessidade de afastar os doentes. Com efeito, ainda no Antigo Testamento, nas leis respeitantes à lepra, é determinado que “enquanto conservar a chaga, [o leproso] será impuro, viverá isolado, e a sua residência será fora do acampamento” (*Levítico*, 13, 46). À semelhança desta determinação, na Idade Média, os lázaros eram afastados das cidades e isolados em instituições que lhes eram exclusivamente destinadas: as leprosarias ou gafarias. Mas desde as referências bíblicas à criação de leprosarias, a partir dos séculos XI-XII, percorreu-se um longo caminho. Durante a Alta Idade Média, os leprosos foram apartados da sociedade de forma espontânea, antes de se verificar uma separação normalizada⁵⁶.

Embora variassem de região para região, de um modo geral as medidas tomadas (mesmo as não regulamentadas) eram, essencialmente, de ordem sanitária, tendo “em comum o denominador da proibição de contactar com a população saudável e de morar nos aglomerados”⁵⁷. Mas os primeiros capítulos conciliares que

⁵² Cf. Jacques LE GOFF, *O Maravilhoso e o Quotidiano no Ocidente Medieval*. Lisboa: Edições 70, 1985, pp. 178-179.

⁵³ Cf. Jacques LE GOFF, *La Civilisation de l'Occident Médiéval*, p. 290.

⁵⁴ Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 108.

⁵⁵ Tal como iremos ver, as atitudes de caridade cristã levaram algum tempo até se implantarem e abrangerem os pobres e doentes. Cf. José MATTOSO, “Sociedade Cristã e Marginalidade na Idade Média...”, pp. 127-128.

⁵⁶ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 180-181.

⁵⁷ Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, p. 137.

surgem dedicados aos leprosos apenas tratam de questões de caridade e não tanto de exclusão. Aliás, é sobretudo na legislação civil que encontramos as principais medidas de combate sanitário à lepra, como o caso do Édito de Rotário, de 635, e da capitular de Carlos Magno, de 789⁵⁸. Todavia, a Igreja não colocou totalmente de parte este tipo de legislação. Além de alguns textos conciliares e sinodais, mais tarde, em 1179, o III Concílio de Latrão estabeleceu importantes normas de luta contra a lepra.

As normas tendentes a apartar os gafos da sociedade diziam respeito aos mais diversos assuntos do quotidiano – casamento, castidade, vestuário, circulação. De um modo geral, consistiam em proibições e limitações da acção dos doentes do “mal de S. Lázaro” para atingir o objectivo supramencionado. De entre as diversas prescrições medievais, interessa analisar aquelas que afectaram o sacramento do casamento. De facto, apesar de, a partir do pontificado de Alexandre III (1159-1181), ser proibida a dissolução do matrimónio por causa da lepra, esta podia ser motivo para o sacramento não se realizar. Além disso, os estatutos de algumas leprosarias regulamentavam a separação entre homens e mulheres. Relacionadas com estas normas respeitantes ao casamento estão as que contemplam a castidade, segundo as quais os leprosos, pelo menos nas gafarias, não podiam ter relações sexuais entre si, reprimindo-se, severamente, a luxúria. De acordo com Françoise Bériac, uma vez que abrangiam todo o pessoal da instituição, incluindo os sãos, estas eram mais normas de cariz moral do que medidas sanitárias⁵⁹. Em Portugal, o Compromisso da Gafaria de Santarém, de 1223, único documento normativo em território nacional que contempla estas cláusulas, normalizou a vida conjugal e a conduta sexual dos leprosos, reprimendo os solteiros e viúvos que não cumprissem a abstinência total, quer com sã quer com gafa. Não obstante, os lázaros que entrassem na instituição já casados mantinham o sacramento e podiam mesmo ser servidos pelas suas mulheres⁶⁰.

Outras normas aplicadas aos lázaros limitavam a sua circulação fora das leprosarias onde estavam internados. Do ponto de vista das leis gerais, a partir dos

⁵⁸ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 181. Segundo esta autora, no Édito de Rotário surge a lei mais antiga respeitante à segregação da lepra, pela qual é determinado que os que sofrem deste mal devem ser expulsos de sua casa e cidade e viver na solidão. Veja-se também R. I. MOORE, *The Formation of a Persecuting Society: Authority and Deviance in Western Europe, 950-1250*. Malden: Blackwell Publishing, 2007, pp. 45-46.

⁵⁹ Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 192.

⁶⁰ “Compromisso da Gafaria de Santarém”: Manuel Silvío Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 158.

estatutos sinodais, diocesanos e provinciais constatamos que os doentes de lepra não podiam entrar na cidade nem em locais muito frequentados, como os mercados. Ao nível das gafarias, as normas presentes nos estatutos variavam muito de estabelecimento para estabelecimento. Se umas proibiam completamente a saída e circulação dos leprosos, outras permitiam-nas sob determinadas restrições, como, por exemplo, a necessidade de autorização do superior ou a possibilidade de se deslocarem apenas ao campo⁶¹.

Em Portugal também existem indícios de que a circulação dos leprosos foi condicionada. Logo em 1223, o Compromisso da Gafaria de Santarém regulamentava que os lázaros não podiam ir à vila sem licença, sob pena de perderem a ração durante três dias. No entanto, podia ser concedida licença em condições excepcionais, como para ir em romaria ou às caldas, durante doze dias, e pedir esmola ou tratar dos seus interesses, por um dia⁶². No caso da Gafaria de Coimbra, as determinações do Regimento de 1329 relativas à circulação eram muito semelhantes às escalabitanas. Os gafos necessitavam da licença do vedor para ir em romaria ou à vila. Caso desobedecessem, estavam sujeitos a uma multa de 5 soldos, pagos aos seus companheiros⁶³. Já no século XV, o regimento e estatuto da Casa de S. Lázaro de Lisboa, outorgado pelo concelho, apresentava medidas mais drásticas: os doentes não podiam sair do seu circuito, nem para pedir esmola, e se o fizessem seriam presos e perdiam a ração de um mês⁶⁴. A severidade que este regimento apresenta em relação aos outros poderá estar relacionada com as maiores preocupações com a higiene e a saúde, na centúria de quatrocentos, traduzidas pelo afastamento dos gafos, ordenado pelos próprios médicos⁶⁵.

Os leprosos estavam ainda sujeitos a normas de vestuário, a que deviam obedecer quando estavam autorizados a deslocar-se fora das leprosarias. Segundo alguns regulamentos de gafarias e estatutos diocesanos, sobretudo do século XIII e posteriores, os lázaros eram obrigados a utilizar vestes próprias que os distinguissem da restante população, de modo a serem facilmente identificados. Em alguns casos, também tinham de circular com sinais sonoros específicos, como as matracas, para

⁶¹ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 185-186.

⁶² “Compromisso da Gafaria de Santarém”: Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 158-159.

⁶³ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro, cofre*, n.º 34, fl. 2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

⁶⁴ “Regimento e Estatuto da Casa de São Lázaro de Lisboa”: *Livro das Posturas Antigas*, ed. de Maria Teresa Campos Rodrigues. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 1974, pp. 184 e 186.

⁶⁵ Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, *A Sociedade Medieval Portuguesa: Aspectos de Vida Quotidiana*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2010 (1.ª ed. 1964), p. 127.

assinalarem a sua presença. Em França, vários estatutos contemplavam a regra de os gafos vestirem roupas longas e fechadas para se diferenciarem dos outros e taparem o seu corpo pestilento. No concílio de Lavour, em 1368, acrescenta-se a obrigatoriedade, além do vestuário adequado, da utilização de uma insígnia distintiva bem visível⁶⁶. Para Inglaterra também existem alguns exemplos interessantes acerca do traje dos leprosos, como o caso do regimento do Hospital de St. Julian (fundado em 1146), próximo de St. Albans, revisto em 1344 pelo Abade Michael, do mosteiro dessa mesma cidade. Nesta leprosaria, os “irmãos leprosos”, como eram aqui denominados, deviam vestir “such clothes as is appropriate to their infimity”, uma túnica, preta e avermelhada, com uma capa e com mangas fechadas até às mãos, mas sem usar nós ou fios como na moda secular, e fechada até aos tornozelos⁶⁷.

Dos regimentos conhecidos para Portugal, apenas o de Coimbra, de 1329, nos dá algumas pistas acerca do vestuário dos lázaros. Pelo que nos é indicado, parecem-nos claro que não existiam normas que obrigassem os elementos desta gafaria a utilizarem vestes específicas que os identificassem como leprosos. Efectivamente, consta do regimento que seriam dadas a cada indivíduo internado 8 libras para vestir, “a ermida de San Lourenço pera çapatos” e que o vedor devia conceder licença sempre que um lázaro quisesse ir à “vila fazer de vestir ou de calçar”⁶⁸. cremos pois que, perante a omissão de regras a seguir quanto ao vestuário, no momento em que se determinam as quantias a dar para roupa e calçado, elas não existissem de todo. A única prescrição que revela alguma preocupação com o traje é a multa de 5 soldos que se aplicava aos gafos que andassem descalços pela quintã, pelo perigo de contágio da terra⁶⁹. Generalizando, talvez possamos afirmar que, na Idade Média, em Portugal, não existiam limitações impostas pelas instituições relativamente ao vestuário dos leprosos.

O aparecimento das leprosarias, nos séculos XI e XII, corresponde à mais importante medida de afastamento dos lázaros, embora, como iremos ver, também simbolize a acção caritativa e a compaixão da sociedade em relação a estes doentes.

⁶⁶ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 186-188.

⁶⁷ “Statuta Hospitalis de Sancto Juliano”: Peter RICHARDS, *The Medieval Leper and his Northern Heirs*. Woodbridge: D. S. Brewer, 2000 (1.ª ed. 1977), p. 132. Cf. Carole RAWCLIFFE, *Leprosy in Medieval England*, pp. 265-266.

⁶⁸ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, cofre, n.º 34, fls. 1 e 2 (cf. apêndice documental, doc. 5). Quanto à pitação concedida aos lázaros para comprarem sapatos, poderemos inferir que, perante o laconismo do Regimento, ao conceder “a ermida de S. Lourenço”, o rei estaria a atribuir um qualquer tipo de rendimento pertencente a essa igreja.

⁶⁹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, cofre, n.º 34, fls. 2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

Apesar das dificuldades que se impõem, alguns autores têm procurado distribuir as fundações de leprosarias por períodos de tempo, de modo a conhecer aqueles em que se verificou um maior número de criação destes estabelecimentos, o que, por sua vez, significará uma maior preocupação em isolar os leprosos. Françoise Bériac e R. I. Moore apresentam dados muito semelhantes, apontando para uma mais significativa proliferação de gafarias, aproximadamente, entre 1150-1250⁷⁰. O último autor justifica o maior número de fundações no último quarto da centúria de undecentos com as decisões tomadas no III Concílio de Latrão (1179), pelas quais os leprosos deviam ser segregados e proibidos de partilhar igrejas e cemitérios com os sãos⁷¹.

A localização e arquitectura das próprias gafarias revelam, mais uma vez, as preocupações sanitárias que nortearam a sociedade medieval na marginalização dos leprosos. Estes estabelecimentos deviam situar-se em espaços afastados dos centros urbanos, no exterior das suas muralhas. Em alguns casos recorria-se, até, a barreiras naturais, como rios e pântanos, mas, no conjunto, as distâncias eram muito variáveis. De facto, se algumas leprosarias distavam dos aglomerados mais do que 1 km, outras podiam ficar muito próximas do centro urbano, a uns escassos 200 m, por exemplo. As curtas distâncias explicam-se pela necessidade de manter os leprosos sob o olhar atento da população, que assim podia, mais facilmente, exercer a sua vigilância, mas também a sua caridade. Desta forma, aplicando a conhecida expressão de Jacques Le Goff, as leprosarias deviam localizar-se a “un jet de pierre de la ville”⁷², de preferência à beira dos caminhos. Além dessas preocupações, algumas gafarias medievais revelam uma orientação específica em relação aos aglomerados. Num grande número de casos, localizavam-se a norte, este e sudeste das cidades, com o objectivo de evitar o transporte de miasmas pelos ventos dominantes, em direcção à população sã⁷³.

Relativamente à arquitectura das leprosarias, estas instituições estavam munidas de todas, ou quase todas, as dependências necessárias à sua auto-suficiência, permitindo aos seus habitantes nelas permanecer o maior tempo possível, sem necessidade de se deslocar aos aglomerados. No século XII, surgiram as primeiras

⁷⁰ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 162-164; R. I. MOORE, *The Formation of a Persecuting Society...*, pp. 48-49.

⁷¹ R. I. MOORE, *The Formation of a Persecuting Society...*, pp. 48-49.

⁷² Jacques LE GOFF, *La Civilisation de l'Occident Médiéval*, p. 290.

⁷³ As conclusões relativas a este último aspecto foram retiradas da já citada obra de Françoise Bériac, na qual a autora se baseia num trabalho de Florence Collette sobre estabelecimentos de caridade na diocese de Bourges. Sobre a localização das leprosarias, veja-se Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 182-185.

disposições papais, pela mão de Alexandre III e seus sucessores, que determinavam a existência de uma capela, capelão e cemitério próprios, quando o número de leprosos de um grupo a justificava, pela distância a que se encontravam as igrejas paroquiais e para evitar o encontro com os sãos. O cânone 23 do III Concílio de Latrão codificou a medida ao definir que se devia “partout où ces hommes seraient réunis en nombre suffisant pour mener la vie commune, disposer d’une église et d’un cimetière et bénéficier d’un prêtre à eux, on les y autorise sans contradiction”⁷⁴.

Outras dependências compunham uma leprosaria medieval, sempre com o intuito de evitar contactos com a população sã e suprir as necessidades dos doentes. Deste modo, numa grande parte de leprosarias existiam jardins, hortas e pomares, onde se colhiam os legumes e frutas utilizados na sua dieta. Além disso, o poço era um dos elementos essenciais numa gafaria, já que os leprosos não se deviam aproximar das fontes e nascentes para não contaminarem as águas⁷⁵. No entanto, no interior das leprosarias continuava a ser proibida a aproximação dos gafos a essa estrutura. Era o que acontecia na Gafaria de Coimbra, em cujo Regimento, datado de 1329, estava estipulada uma multa de 5 soldos em caso de “algum gafos chegar ao poço”⁷⁶, mantendo-se, dentro da própria instituição, normas profiláticas. O medo de contágio da lepra era tal que, no século XV, no Regimento de D. Afonso V, temos notícia da existência, nessa mesma gafaria, de uma cadeia destinada aos leprosos que cometessem algum delito, justificando-se mesmo a decisão afirmando que “nom he razoado que sejam levados aa prissao dos saos”⁷⁷.

Não obstante, nem todos os leprosos tinham enquadramento institucional, dependendo, de certo modo, do seu estatuto social. Efectivamente, podemos considerar que existiam três grupos de leprosos, de acordo com o meio em que estavam integrados. Os lázaros internados nas gafarias correspondiam a uma situação intermédia, ou seja, tinham capacidade económica para financiar o seu ingresso na

⁷⁴ Citado a partir de Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 161. Carole Rawcliffe analisa de forma desenvolvida a existência de capelas e cemitérios nas leprosarias, estabelecendo, sempre que necessário, relações com a sociedade sã. Por exemplo, ainda que existissem cemitérios privados nas gafarias, estes podiam ser utilizados por sãos, sobretudo aqueles que prestavam auxílio aos leprosos nas instituições. Cf. Carole RAWCLIFFE, *Leprosy in Medieval England*, pp. 256-263. Veja-se também D’Albert BOURGEOIS, *Lépreux et Maladreries...*, pp. 44-45.

⁷⁵ Cf. Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, p. 177 e Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 249-254. Nas páginas indicadas, esta autora descreve, de um modo geral e recorrendo a exemplos franceses, a arquitectura das leprosarias e as principais dependências que as compunham.

⁷⁶ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, cofre, n.º 34, fl. 2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

⁷⁷ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, cofre, n.º 34, fl. 4 (cf. apêndice documental, doc. 34).

instituição, mas não se encontravam numa posição soció-económica suficiente para se recolherem ao conforto doméstico e continuarem a conviver com os sãos.

Um segundo grupo define-se pela possibilidade de os leprosos que nele se incluem se manterem em contacto com a população geral e continuarem a desempenhar as suas funções, isolando-se em suas casas, o que lhes permitia libertar-se de um convívio forçado com outros doentes. Estamos na presença dos chamados “gafos ilustres”, segundo a denominação de Sílvio Conde⁷⁸, ou dos “lázaros domésticos”, como recentemente os apelidou Rita Nóvoa⁷⁹. Esta autora pretendeu, com esta expressão, afastar-se da ideia de que o estatuto social e económico ditava o recolhimento doméstico, referindo-se apenas à situação em que estes gafos se encontravam ou que as autorizações régias lhes permitiam⁸⁰.

Existem alguns exemplos, em Portugal, de indivíduos leprosos que podem ser incluídos neste pequeno grupo. É o caso de diversos nobres presentes nos Nobiliários, como Teresa Gil de Soverosa, Urraca Abril de Lumiares, Pero e Nuno Abril de Lumiares, Rodrigo Afonso de Resende, entre outros, embora não se saiba ao certo até que ponto a doença alterou ou não o seu modo de vida⁸¹. A tradição tem invocado D. Afonso II como o mais ilustre gafo da história nacional, razão pela qual o monarca, com o tempo, foi manifestando dificuldades de deslocação. Contudo, não é possível afirmar com segurança que a doença de que padecia o terceiro rei de Portugal era lepra, podendo, ser apenas uma dermatose com aspecto semelhante ao daquela, confusão muito frequente na Idade Média⁸².

O terceiro grupo, aquele que se encontra na base desta “hierarquia” de leprosos é composto pelos doentes que não têm qualquer enquadramento social e que vivem da mendicidade. São os chamados leprosos “errantes” ou “andantes”, isto é, doentes sem possibilidades de aceder às leprosarias, que normalmente exigiam uma certa quantia de dinheiro e géneros no momento de ingresso, além da posse de bens para

⁷⁸ Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 110.

⁷⁹ Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, pp. 63-64.

⁸⁰ Cf. Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, p. 64.

⁸¹ Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 110-111, n. 52.

⁸² Cf. Hermínia VILAR, *D. Afonso II: Um Rei sem Tempo*. Rio de Mouro: Temas e Debates, 2008, pp. 47-51. Veja-se também Maria Teresa Nobre VELOSO, *D. Afonso II: Relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*. Coimbra: Arquivo da Universidade de Coimbra, 2000, p. 48 e “D. Afonso II”, in *História dos Reis de Portugal: Da Fundação à Perda da Independência*, coord. de Manuela Mendonça. Lisboa: Academia Portuguesa da História e QuidNovi, 2010, pp. 147-149.

legar à instituição quando nela entravam e à hora da morte, como acontecia em Coimbra⁸³.

No século XIII, em Paris, os leprosos errantes, juntamente com os alcoólicos e luxuriosos, eram considerados um mau exemplo para os outros, quer para a sociedade sã, quer para os gafos institucionalizados⁸⁴. Daqui depreende-se que os leprosos errantes seriam ainda mais marginalizados do que os que viviam nas gafarias. O desprezo por estes indivíduos era de tal modo acentuado que os seus iguais não os aceitavam nas leprosarias. Uma carta de D. Pedro I, datada de 25 de Maio de 1365, ilustra a situação dos “gafos lazarus andantes ao mundo” de forma bastante explícita. O monarca, alertado pelos leprosos errantes, que a ele se queixaram, refere que os gafos que “ham as raçoões e som vizinhos nos outros lugares” não os acolhem nas suas leprosarias, não os deixam pedir esmolas e “lhes dam pancadas e feridas e os lançam fora das dictas villas e lugares”, com o apoio dos seus procuradores. Neste caso, o monarca concede o seu apoio aos que não estão institucionalizados, ordenando que estes pudessem pedir esmolas, pois é o seu único sustento, e que os outros não “lhes façam mal nem desaguisado nehũu”⁸⁵. Atitude diferente da de D. Pedro, mas semelhante à dos outros gafos revela, já no século XV, a vereação do Porto, ao expulsar da cidade os lázaros “errantes”, ameaçando-os com ferimentos de vara, caso voltassem uma segunda vez, e com açoites, se regressassem outras vezes⁸⁶.

Como referimos mais acima, na Idade Média, os leprosos não foram apenas alvo de exclusão por parte da população sã. A partir do século XI, a sociedade passou a encarar os lázaros de um modo diferente, vendo neles um meio de atingir a salvação eterna e escapar ao inferno. Com isto queremos dizer que os leprosos eram símbolo do pecado e da corrupção a que todos os indivíduos estavam sujeitos sem a graça sacramental. Tornava-se então claro que era necessário prestar-lhes assistência, exercendo a caridade. Como bem sabemos, a prática das obras de misericórdia permitiria salvar a humanidade do pecado original, comum a todos os indivíduos.

⁸³ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, cofre, n.º 34, fl. 2 e 3 (cf. apêndice documental, doc. 5).

⁸⁴ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 195.

⁸⁵ *Chancelaria Portuguesa: D. Pedro I, 1357-1367*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica – Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984, pp. 481-482.

⁸⁶ “Vereações”: *Anos de 1401-1449: O segundo “Livro de Vereações” do Município do Porto existente no seu Arquivo*, int. de J. A Pinto Ferreira. Porto: Publicações da Câmara Municipal do Porto, 1980, p. 45.

Assim, elegeram-se os pobres e doentes – de entre os quais os leprosos – como objecto de caridade para aliviar o seu sofrimento. Porém, toda esta mentalidade levou séculos a enraizar-se no Ocidente. Com efeito, durante a Alta Idade Média e até ao século XI, “a maldição que os miseráveis e os doentes incuráveis representam prevalece sobre todas as outras considerações”, verificando-se que, à excepção do clero (que praticava a misericórdia cristã em circunstâncias especiais), os pobres e doentes eram rejeitados pela restante sociedade⁸⁷.

A caridade para com os leprosos podia manifestar-se de três formas, como bem observou Manuel Sílvio Conde: “doações em vida ou *post-mortem*, fundação de gafarias e socorro pessoal”⁸⁸. Deixando para último as doações, devemos começar por mencionar que a fundação de gafarias, já aqui tratada e por isso pouco desenvolvida agora, foi, além de uma medida de isolamento dos gafos, resultado da atitude caritativa cristã. De facto, algumas leprosarias nasceram da acção de particulares ou de monarcas que legaram uma determinada quantia de dinheiro para a sua fundação. Em Portugal, salienta-se o caso da Gafaria de Coimbra, para a fundação da qual D. Sancho I deixou, no seu segundo testamento (1210), dez mil morabitos⁸⁹. A própria localização destes estabelecimentos, já aqui tratada, revela a preocupação assistencial por parte da sociedade, pois a aproximação aos caminhos permitia aos lázaros receberem as suas esmolas⁹⁰.

Uma das outras formas de assistência aos lázaros corresponde ao socorro pessoal, considerado uma “forma superior de caridade”⁹¹, pelo risco de contágio a que estava sujeito quem o praticava, uma vez que tinha um contacto muito próximo com os doentes. Diversas personalidades prestaram este tipo de assistência aos leprosos, “vencendo a repugnância e o horror que tal mal causava e dando exemplos classificados de heróicos”⁹². Relembremos os casos de São Luís de França, São Francisco de Assis e Santa Elisabeth da Hungria. Em Portugal, salientou-se a acção da rainha D. Isabel, esposa de D. Dinis, que, segundo a sua vida narrada, por um anónimo, lavava os pés a mulheres gafas e vestia-as, dava esmolas aos leprosos,

⁸⁷ Cf. José MATTOSO, “Sociedade Cristã e Marginalidade na Idade Média...”, pp. 125-128.

⁸⁸ Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 115.

⁸⁹ *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, vol. I, ed. de Rui de Azevedo, Avelino de Jesus da Costa e Marcelino Pereira. Coimbra: Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979, doc. 194, p. 298 (A partir daqui esta obra passará a ser citada através da abreviatura *DDS*).

⁹⁰ José MATTOSO, “Para uma história das epidemias”, in *Naquele Tempo: Ensaios de História Medieval*. Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, p. 104.

⁹¹ Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 122.

⁹² Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, p. 177.

como dava de vestir aos lázaros pobres que fossem encontrados e ainda recolheu gafos nos seus paços em Santarém, numa Sexta-Feira Santa⁹³.

Fruto das novas concepções relativas à caridade cristã, tornaram-se frequentes as dádivas e testamentos contemplando, entre outros marginais, os leprosos. Existem numerosos exemplos de testamentos de particulares, eclesiásticos e monarcas que agraciaram estes doentes, concedendo-lhes consideráveis somas de dinheiro. Em Portugal, as primeiras doações e legados testamentários datam de meados do século XII. O mais antigo documento que refere leprosos, enquanto beneficiários de uma doação, data de 1156, no qual o seu autor, um particular, deixa um morabitino a estes doentes, quantia pouco significativa comparativamente ao que é legado, por exemplo, aos cativos (1/6 dos bens móveis)⁹⁴.

Em meados da segunda metade do século XII, registou-se um aumento considerável do número de testamentos nos quais são doados bens aos lázaros. Neste século, a quase totalidade destes testamentos são de particulares. De facto, D. Afonso Henriques não beneficia os gafos em nenhum dos seus dois testamentos, datados de 1176 e 1179⁹⁵. Já D. Sancho I se mostrou bastante generoso com os leprosos de Coimbra, únicos contemplados, aos quais legou, no segundo testamento (1210), todos os bens do seu espólio, deixando, igualmente, dez mil morabitinos para a já referida fundação da gafaria⁹⁶. A partir deste rei e até D. Dinis e D. Isabel, todos os testamentos régios consideram os leprosos como beneficiários. De entre esses testamentos, destaquemos o de D. Sancho II pelo facto da doação ser feita a todas as casas de leprosos do reino, enquanto nos outros se consideravam os lázaros no seu geral, sem referência às gafarias⁹⁷.

Na primeira metade do século XIV, aproximadamente até à década de 30, ainda se registou um novo aumento de referências a leprosos em testamentos. Todavia, nesse mesmo século, monarcas e particulares deixaram, progressivamente,

⁹³ Fr. Francisco BRANDÃO, “Vida da Rainha Santa Isabel”, in *Monarquia Lusitana*. Parte VI. Lisboa: INCM, 1980, pp. 512, 508 e 530.

⁹⁴ *Livro Preto. Cartulário da Sé de Coimbra. Edição Crítica. Texto Integral*, direcção e coordenação Editorial de Manuel Augusto Rodrigues e direcção científica de Avelino de Jesus da Costa. Coimbra: Arquivo da Universidade, 1999, doc. 276, pp. 409-411 (A partir daqui designamos esta obra por LP). Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “A Acção dos Particulares...”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, pp. 96-97.

⁹⁵ *Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios*, vol. I, t. I, org. de Rui de Azevedo. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1940, docs. 330 e 334.

⁹⁶ DDS, doc. 194, pp. 297-298.

⁹⁷ Sandra Virgínia Pereira Gonçalves BERNARDINO, *Sancius Secundus Rex Portugalensis. A Chancelaria de D. Sancho II (1223-1248)*. Coimbra: FLUC, 2003 (dissertação de mestrado em História da Idade Média), doc. 37, p. 240.

de se interessar pelos doentes do “mal de S. Lázaro”, omitindo os legados a eles destinados nos seus testamentos. Em parte, esta situação terá sido consequência da Peste Negra, que destronou a lepra enquanto doença altamente contagiosa e mesmo simbólica⁹⁸. Além disso, cremos que o início do desaparecimento da lepra, a partir da centúria de trezentos, tenha contribuído para o desinteresse geral da sociedade por uma doença cada vez mais rara.

⁹⁸ Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 117.

**CAPÍTULO II. O HOSPITAL DE S. LÁZARO DE COIMBRA
NO ESPAÇO E NO TEMPO**

1. A ASSISTÊNCIA EM COIMBRA

As práticas de assistência medieval, direccionadas, sobretudo, para pobres, enfermos e peregrinos, fundamentavam-se no ideal de caridade cristã, fortemente marcado pela necessidade de praticar as obras de misericórdia. Estas materializavam o amor ao próximo e, conseqüentemente, a Deus. Neste sentido, a Igreja foi inicialmente a principal responsável por prestar assistência aos mais necessitados, uma vez que ao fazê-lo aplicava os preceitos evangélicos⁹⁹.

É então compreensível que, num primeiro momento, entre os séculos XI e XIII, se assista a um maior protagonismo por parte das ordens monásticas no socorro aos pobres. Seguindo os preceitos contidos na própria Bíblia e alguns dos princípios das suas regras, muitas comunidades monásticas praticavam a caridade, acolhendo pobres e distribuindo esmolas por eles e por todos aqueles que se incluíam nos grupos mais necessitados. Todavia, sobretudo a partir do século XIII, o aparecimento de novas ordens e o desenvolvimento do mundo urbano apontavam já para a alteração substancial do ideal de pobreza defendido pelos mosteiros beneditinos e cistercienses nas centúrias anteriores. Por essa altura, a caridade individual começou a manifestar-se mais activamente, ao mesmo tempo que apareciam e aumentavam instituições especializadas na assistência, como hospitais, albergarias, mercearias e gafarias¹⁰⁰.

As instituições acima mencionadas, juntamente com outras a que nos referiremos, tornaram-se, portanto, as principais responsáveis pela assistência na Média e Baixa Idade Média. A elas competia proporcionar aos pobres, doentes e peregrinos as condições básicas de sobrevivência, das quais destacamos a alimentação, água, roupas e abrigo. Quando acolhiam doentes, algumas delas

⁹⁹ Uma explicação do ideal de caridade cristã e práticas de assistência medievais pode ser lida em Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, sobretudo pp. 167-171; “Assistência Social Caritativa”, in *Dicionário de História da Igreja em Portugal*, dir. de António Banha de Andrade, 1.º vol. Lisboa: Editorial Resistência, 1980, pp. 631-661; Maria José Ferro TAVARES, “Assistência. I. Época Medieval”, in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, dir. de Carlos Moreira Azevedo, vol. A-C. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, pp. 136-140; José Pedro PAIVA, “Introdução”, in *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, vol. 2, pp. 7-12 (a partir daqui designaremos esta obra apenas por *PMM*).

¹⁰⁰ A concepção de pobreza e a acção assistencial das ordens monásticas encontram-se pormenorizadamente descritas em José MATTOSO, “O Ideal de Pobreza e as Ordens Monásticas em Portugal durante os Séculos XI-XIII”, in *Religião e Cultura...*, pp. 281-323. Ao longo deste artigo, o autor analisa, a partir de regras e documentação monásticas, o modo como as ordens religiosas integraram, na sua vivência quotidiana, a austeridade da pobreza a que algumas se entregaram e a dedicação aos pobres, prestando-lhes o socorro de que necessitavam.

poderiam ainda fornecer rudimentares cuidados de saúde, embora isso não significasse que estivesse presente um físico para prestar esses mesmos cuidados, que correspondiam apenas ao acompanhamento do doente e à recitação de orações¹⁰¹. Geralmente, os hospitais medievais eram instituições de dimensões reduzidas, acolhendo apenas, em média, cinco pessoas, de acordo com o número de camas¹⁰². Mas registam-se algumas exceções, como o Hospital de Santa Elisabete, em Coimbra, fundado pela rainha D. Isabel, no século XIV, com capacidade para acolher quinze homens e quinze mulheres “pobres de vergonha e de boa vyda”¹⁰³.

Ao longo da Idade Média, na cidade em análise, registam-se inúmeras instituições de assistência onde eram oferecidas as condições acima nomeadas. Com efeito, tratando-se de uma das cidades mais importantes do reino, seria natural que a urbe conimbricense estivesse preparada para responder aos problemas sanitários e de indigência com que se deparava um grande centro urbano medieval.

Não obstante a escassez de referências documentais, identificámos um grande número de confrarias, hospitais, albergarias¹⁰⁴ e outras instituições que foram ocupando o espaço citadino de Coimbra, quer na Almedina, zona intramuros, quer no arrabalde, zona extramuros. É importante realçar que muitas delas foram contemporâneas da Gafaria, constituindo com ela a malha assistencial conimbricense.

O Hospital ou Albergaria dos Mirleus, localizado junto da igreja de S. Pedro (onde hoje está a Biblioteca Geral da Universidade)¹⁰⁵, tem sido apontado por diversos autores como o mais antigo estabelecimento assistencial conimbricense, situando a sua fundação nos séculos XI-XII¹⁰⁶. Contudo, o documento mais antigo

¹⁰¹ Cf. José Pedro PAIVA, “Introdução”, in *PMM*, p. 8.

¹⁰² Cf. Anísio Miguel de Sousa SARAIVA, “A propriedade urbana das confrarias e hospitais de Coimbra nos finais da Idade Média”. Sep. da *Revista de Ciências Históricas*, n. X, 1995, p. 159, n. 29.

¹⁰³ *PMM*, doc. 252, p. 507.

¹⁰⁴ Devemos ter em atenção que os conceitos de hospital e albergaria acabaram por designar a mesma instituição, confundindo-se as suas atribuições. Deste modo, ambos correspondiam a hospícios onde eram acolhidos pobres e peregrinos, não prestando, na maior parte dos casos, assistência médica. Contudo, numa fase inicial, as albergarias eram destinadas ao acolhimento de peregrinos e viajantes que necessitavam de abrigo durante algumas noites, sendo de inegável importância junto das vias de comunicação. Cf. Bernardo Vasconcelos e SOUSA, *A Propriedade das Albergarias de Évora...*, p. 25 e José MARQUES, “A Assistência no Norte de Portugal nos Finais da Idade Média”. *Revista da Faculdade de Letras: História*, II série, vol. VI, Porto, 1989, pp. 37 e 46.

¹⁰⁵ Acerca da localização do topónimo “Mirleus”, consultar Walter ROSSA, *Diversidade – urbanografia do espaço de Coimbra até ao estabelecimento definitivo da Universidade*. Coimbra: FCTUC, 2001 (dissertação de doutoramento em Arquitectura), pp.256-260; Jorge de ALARCÃO, *Coimbra: a montagem do cenário urbano*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, pp. 104-106.

¹⁰⁶ Cf. Anísio Miguel de Sousa SARAIVA, “A propriedade urbana...”, p. 158.

que menciona explicitamente este hospital é uma sentença de D. Afonso V, datada de 1468, embora se admita que fosse bastante anterior¹⁰⁷. Efectivamente, este diploma leva-nos a considerá-lo um hospital régio, permitindo-nos, em jeito de hipótese, identificá-lo com as designações de hospital e albergaria do rei. Logo, é natural que tenha sido a Mirleus que D. Sancho I legou, no seu testamento, em 1210, mil morabitanos, quando se refere a “mee albergarie de Colimbria”¹⁰⁸. Mais tarde, em 1402, num documento de D. João I, é indicado que o hospital “que sta a par dos nossos paaços dessa cidade [Coimbra] foe edificado e fecto per el rrei dom afonso a que deus perdoe”¹⁰⁹. Conciliando os dois documentos, talvez possamos admitir que se trata de D. Afonso Henriques e que, portanto, Mirleus foi fundado no século XII. Estamos porém perante hipóteses.

No século XVI, mais precisamente em 1526, Mirleus foi incorporado no Hospital Novo de Coimbra, alguns anos após a aglutinação de todos os hospitais da cidade, salvo a Gafaria, neste novo estabelecimento, fundado por D. Manuel I, em 1502-1508¹¹⁰.

No século XII registam-se já algumas confrarias e hospitais na cidade de Coimbra. Trata-se de instituições para as quais possuímos um número muito reduzido de informações, mas que se manifestam de grande importância por estarem documentadas para o período inicial de surgimento das instituições de assistência especializadas. Assim, estão comprovadas, para este período, quatro confrarias e um hospital. As irmandades, instituições formadas por um grupo de indivíduos que se compromete a prestar apoio mútuo em situações de necessidade, nomeadamente na doença e na morte¹¹¹, estão datadas para os anos 1106, 1144, 1147 e 1159. São elas,

¹⁰⁷ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 35, fl. 51v. Através desta sentença D. Afonso V expulsa João Vaz da administração do hospital, por não cumprir as suas funções correctamente, e nomeia Rodrigo das Pias como novo administrador.

¹⁰⁸ DDS, doc. 194, pp. 298.

¹⁰⁹ *Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. II, tomo 2, 1387-1402*. Ed. preparada por João José Alves Dias. Lisboa: Centro de Estudos Históricos – Universidade Nova de Lisboa, 2005, doc. 683, pp. 36-37.

¹¹⁰ Maria Helena da Cruz COELHO, “A Assistência em Coimbra em Tempos Manuelinos: o Hospital Novo”. Sep. de *Biblos*, vol. LXXII, 1996, pp. 228 e 230. Neste artigo, a autora faz uma síntese da política assistencial de D. Manuel, nos inícios do século XVI, em Coimbra.

¹¹¹ Sobre a definição e objectivos das confrarias veja-se, essencialmente, Maria Ângela BEIRANTE, *Confrarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Ed. autor, 1990; Maria Helena da Cruz COELHO, “As Confrarias medievais portuguesas: espaços de solidariedades na vida e na morte”. Sep. de *Actas da XIX Semana de Estudios Medievales. Estella '92*. Pamplona: Gobierno de Navarra – Departamento de Educación y Cultura, 1992, pp. 149-183.

respectivamente, a confraria de São Bartolomeu¹¹², de S. Nicolau¹¹³, de S. Tiago¹¹⁴ e a de S. Pedro¹¹⁵. Seguindo a informação revelada pelos nomes dos patronos, que associamos a igrejas de Coimbra¹¹⁶, chegamos à conclusão que apenas a confraria de S. Pedro se localizava na zona alta da urbe, ou seja, na Almedina. Todas as outras encontravam-se no arrabalde, mas relativamente próximas das muralhas.

De acordo com os elementos recolhidos, apenas a confraria de S. Nicolau tinha hospital anexo, que sobreviveu até ao século XVI, quando foi incorporado no Hospital Real¹¹⁷. Além disso, o ano de 1144, para o qual está documentada esta confraria, corresponde ao de elaboração do compromisso pelos seus confrades, ao contrário das outras, para as quais apenas recolhemos referências em testamentos ou doações.

Além das confrarias, no século XII, mais precisamente em 1150, temos ainda notícia de um hospital que se destaca por pertencer a uma comunidade monástica: o Hospital de Santa Cruz ou de Montarroio¹¹⁸. Terá sido fundado por D. Teotónio, primeiro prior de Santa Cruz (1132-1152), que manifestava uma grande preocupação com os doentes, e já nesta centúria, muito provavelmente, estaria localizado na

¹¹² LP, doc. 545, p. 730, onde se pode ler “fraternitatis ecclesie Sancti Bartolomei”. Em 1126, surge uma nova referência à Confraria de S. Bartolomeu: Goldregodo e seus filhos vendem uma vinha a “vobis confratribus Sancti Bartholomei apostoli”. Neste caso, partilhamos da opinião de Maria Cristina Guardado, que defende que estes dois documentos reportam-se a uma instituição de assistência agregada à igreja de S. Bartolomeu e não à colegiada aí sediada, como também poderiam dar a entender. A autora considera ainda que esta confraria poderá corresponder àquela instituída no século XIV, designada de Santa Maria de S. Bartolomeu, tratando-se apenas de uma reestruturação da instituição. Cf. Maria Cristina Gonçalves GUARDADO, *A Colegiada de S. Bartolomeu de Coimbra em Tempos Medievais (Das origens ao início do séc. XV)*, vol. I. Coimbra: FLUC, 1999 (dissertação de mestrado em História da Idade Média), pp. 28-29. Mais tarde, num testamento de 1149, encontramos uma menção inequívoca à confraria: “do ad Sanctum Bartolomeum III morabitanos et in illa confraria”. Cf. *Livro Santo de Santa Cruz*, edição e transcrição de Leontina Ventura e Ana Santiago Faria. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990, doc. 37, p. 159 (a partir daqui esta obra será citada pela sigla LSSC). No entanto, consideramos que a Confraria de S. Bartolomeu e a Confraria de Santa Maria de S. Bartolomeu eram instituições diferentes que apenas partilharam o mesmo espaço, simultaneamente ou com separação temporal, pois, em 1343, quando a Confraria de Santa Maria foi instituída, não se encontram menções à já existência dessa mesma confraria ou de uma outra anterior, de que fosse sucessora directa. Cf. PMM, doc. 180, pp. 345-351.

¹¹³ PMM, doc. 154, pp. 265-266.

¹¹⁴ LSSC, doc. 33, p. 155.

¹¹⁵ Carla Patrícia Rana VARANDAS, *A Colegiada de S. Pedro de Coimbra das origens ao final do século XIV: estudo económico e social*, vol. 2, *Apêndice Documental*. Coimbra: FLUC, 1999 (dissertação de mestrado em História Medieval), doc. 5, p. 8.

¹¹⁶ Exceptua-se a confraria de S. Nicolau, de que não se conhece igreja homónima em Coimbra. Apesar disso, segundo A. A. da Costa Simões, localizava-se também no arrabalde, nas imediações do Mosteiro de Santa Cruz. Contudo, o autor afirma que é difícil determinar a sua localização exacta, por não serem indicadas as confrontações da instituição no seu tombo. Cf. A. A. da Costa SIMÕES, *Notícia Histórica dos Hospitais da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1882, p. 162.

¹¹⁷ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “A Assistência em Coimbra...”, pp. 228-230.

¹¹⁸ LSSC, doc. 68, p. 203.

encosta de Montarroio. Este hospital acolhia doentes exteriores à comunidade monástica e distribuía rações a pobres, viúvas e órfãos. Distinguiu-se dos restantes pelo facto de os Cónegos Regrantes também prestarem cuidados médicos aos doentes aí internados¹¹⁹.

Ainda neste século, mas sem datação precisa, encontramos referência à Confraria dos Clérigos, no testamento de Martim Anaia. João da Cunha Matos data este documento, aproximadamente, entre 1171 e 1176¹²⁰. Desta instituição apenas sabemos, segundo a indicação do nome, que era exclusivamente composta por membros do clero, não conhecendo, no entanto, em que igreja estava sediada.

Na centúria seguinte, a todas as confrarias, hospitais e albergarias que transitaram do século anterior, acrescentam-se duas fundações e quatro instituições documentadas pela primeira vez neste século. A primeira fundação é precisamente a da Gafaria de Coimbra, em 1210, por D. Sancho I, na qual não nos iremos deter de momento¹²¹. Sendo esta instituição o nosso ponto de referência, a partir daqui todas as instituições de assistência fundadas ou com existência conhecida são suas contemporâneas, partilhando com ela o espaço citadino e a função de socorrer os necessitados. Apenas no final do século, em 1290, foi estabelecida uma nova instituição, a Confraria de S. Marcos, através da elaboração do seu compromisso, datado de 25 de Abril desse ano¹²². Este estabelecimento tinha albergaria anexa onde “se gasalha(vam) os pobres”, possuindo, para isso, cinco camas¹²³. Persistiu até aos inícios do século XVI, quando foi incorporada no Hospital Real.

Em meados do mesmo século, encontramos três confrarias documentadas, todas de acrescido interesse pela sua singularidade. Assim, regista-se a existência de uma confraria de mester, a dos Artesãos, em 1251¹²⁴, e duas compostas por membros do clero, a dos Cónegos e a dos Monges, em 1252¹²⁵. A primeira corresponde a um tipo de instituição de assistência que congregava apenas indivíduos de um mesmo ofício, que se socorriam mutuamente em caso de doença, pobreza ou morte, sob a

¹¹⁹ Cf. Jorge de ALARCÃO, *Coimbra: a montagem do cenário urbano*, pp. 19 e 177; Armando Alberto MARTINS, *O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Idade Média*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2003, pp. 261-262 e 685-686.

¹²⁰ João da Cunha MATOS, *A Colegiada de São Cristóvão de Coimbra (Sécs. XII e XIII)*. Tomar, 1998 (trabalho apresentado a Concurso de Provas Públicas para Professor Coordenador), doc. 23, p. 113.

¹²¹ *DDS*, doc. 194, pp. 298.

¹²² *PMM*, doc. 172, pp. 314-316.

¹²³ *PMM*, doc. 172, pp. 314.

¹²⁴ João da Cunha MATOS, *A Colegiada de São Cristóvão...*, doc. 83, p. 175.

¹²⁵ João da Cunha MATOS, *A Colegiada de São Cristóvão...*, doc. 84, p. 177.

invocação de um santo patrono, ao qual prestavam culto¹²⁶. Quanto às duas últimas, estamos, mais uma vez, na presença de irmandades formadas apenas por clérigos.

No final do século, no primeiro testamento de D. Dinis, datado de 8 de Abril de 1299, encontramos uma menção à Albergaria da Criação de Coimbra, à qual o rei legava cem libras¹²⁷. No seu último testamento, de 1324, D. Dinis contempla novamente este estabelecimento, legando-lhe duzentas libras para comprarem roupa para os pobres, indicando-nos a sua função e semelhança com todas as outras albergarias¹²⁸.

Através da documentação que consultámos, apercebemo-nos que o século XIV regista um maior número de fundações e existências confirmadas de instituições de assistência. Contam-se, nesta centúria, quatro fundações, a saber: a Confraria dos Bacharéis da Sé de Coimbra (1324)¹²⁹, o Hospital de Santa Elisabete (1328)¹³⁰, a Confraria de Santa Maria de S. Bartolomeu (1343)¹³¹ e o Hospital de Nossa Senhora da Vitória (1367)¹³². De entre estes, o Hospital de Santa Elisabete salienta-se por acolher pobres de ambos os sexos, num total de trinta, como já referimos anteriormente, sendo que as mulheres eram “pobres de vergonha e de boa vyda” e escolhidas pela abadessa do mosteiro de Santa Clara após a morte da rainha¹³³. A

¹²⁶ Cf. Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, sobretudo pp. 273-274.

¹²⁷ *PMM*, doc. 248, p. 502.

¹²⁸ *PMM*, doc. 251, p. 506.

¹²⁹ *PMM*, doc. 177, pp. 323-326. Segundo Maria Ângela Beirante, esta confraria corresponde a uma excepção deste modelo de associação, uma vez que, de todas as confrarias cujos compromissos analisou, esta era a única composta unicamente por membros do clero. Contudo, não esqueçamos as outras confrarias de clérigos documentadas nos séculos XII-XIII, em Coimbra. Cf. Maria Ângela BEIRANTE, *Confrarias Medievais...*, p. 9.

¹³⁰ *PMM*, doc. 252, pp. 506-507. Considerámos como data de fundação do Hospital de Santa Elisabete o ano em que foi elaborado o codicilo ao testamento da rainha D. Isabel, no qual determinou que, depois da sua morte, os seus paços serviriam para acolher pobres. Todavia, temos de ter presente que, para todos os efeitos, o hospital apenas terá iniciado a sua actividade após 1336, ano da morte de D. Isabel. Sobre a fundação deste hospital e a morte da rainha, veja-se José Augusto PIZARRO, *D. Dinis*. Lisboa: Temas e Debates, 2008, pp. 294-296. Francisco Pato de Macedo, seguindo a *Legenda de Santa Isabel*, afirma que o hospício terá entrado em funcionamento ainda antes da morte da rainha, muito provavelmente em 1333. Cf. Francisco Pato de MACEDO, “O Hospital de Santa Isabel junto ao Mosteiro de Santa Clara-a-Velha de Coimbra”, in *João Afonso de Santarém e a assistência hospitalar escalabitana durante o Antigo Regime*. Santarém: Câmara Municipal, 2000, p. 158.

¹³¹ *PMM*, doc. 180, pp. 345-351. Veja-se o que dissemos acerca da possibilidade desta confraria ser a mesma que surge na documentação do século XII. Vd. *supra*, p. 39, n. 112.

¹³² Fortunato de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, vol. I. Porto: Portucalense Editora, 1967, p. 387, n. 2. Num documento de 1422 temos a confirmação de que o hospital de Santa Maria da Vitória foi, efectivamente, fundado por Ana Afonso e seu marido, Gonçalo Gonçalves, quando D. João I confirmou Álvaro Fernandes Carvalho, neto daqueles, como possuidor e administrador da referida instituição. Cf. *PMM*, p. 148 (sumário).

¹³³ *PMM*, doc. 252, p. 507. Sobre a vida e dedicação de D. Isabel às obras de caridade, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, “Esboço sobre a vida e obra da rainha Santa Isabel”. *Monumentos. Revista Semestre de Edifícios e Monumentos*, n.º 18, Março de 2003, pp. 25-33.

especificação das mulheres a quem se destinava a assistência desta casa leva-nos a considerar que se tratava igualmente de uma mercearia, hospital ou albergaria destinado a suprir as necessidades materiais dos chamados “pobres envergonhados”, aqueles que, pertencendo a uma “condição” social de prestígio, caíam na pobreza¹³⁴. Este hospital, estando sediado nos paços de D. Isabel, junto do mosteiro de Santa Clara, localizava-se fora da urbe, na margem esquerda do Mondego, relativamente afastado das restantes instituições de assistência.

Além destas fundações, recolhemos informações comprovativas da existência de outras doze instituições, no século XIV. Logo em 1308 surge uma menção à Confraria dos Sapateiros de Coimbra, também confraria de mester, tal como a dos Artesãos, localizada, possivelmente, no arrabalde, na freguesia de S. Bartolomeu¹³⁵. Uma vez que a sua existência está confirmada para o início do século, é provável que tenha sido fundada na centúria ducentista ou ainda antes. Um pouco mais tarde, em 1329, documenta-se uma mercearia afecta à Gafaria, em cujo regimento, datado desse ano, se consideram, além dos leprosos, os “merceiros saos”, aos quais também é atribuída uma razão¹³⁶.

No testamento de D. Lourença Pires, datado de 19 de Fevereiro de 1332, encontramos sete confrarias contempladas: Santa Maria da Vera Cruz, S. Lourenço, Santo Espírito, São Vicente, São Francisco, Santa Maria e Santa Marinha. A sua localização não está especificada no documento, mas julgamos situarem-se todas em Coimbra, pois o testamento visa, sobretudo, pessoas e instituições desta cidade. No caso da Confraria de Santa Maria da Vera Cruz, que tinha albergaria e hospital anexos, localizava-se na rua de Tinge Rodilhas (actual rua da Louça) e o seu regimento foi reformulado em 1434¹³⁷. Juntamente com outras instituições foi integrada no Hospital Real, no século XVI.

¹³⁴ Cf. Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, sobretudo pp. 367-370 e 417; “Assistência Social Caritativa”, in *Dicionário de História da Igreja...*, pp. 647-648. No testamento de D. Afonso IV, pelo qual o monarca funda uma mercearia junto da Sé de Lisboa, encontramos uma definição muito elucidativa e coeva deste tipo de instituição: “(...) no qual se mantenhão para sempre vinte e quatro pobres; convem a saber, doze homens bons, e doze boas mulheres pellos bens da Rainha, de bons costumes, e de boa fama, e vergonha, e assinadamente filhem para esto homens bons, e mulheres que houverem honra e houverem algo de seu, e boa vivenda, e cairão della, nom por maos feitos que fizessem, nem por más manhas, nem por maos costumes que houvessem (...)”. António Caetano de SOUSA, *Provas da História da Casa Real Portuguesa*, Tomo I. Lisboa: Oficina Sylviana da Academia Real, 1739, p. 222.

¹³⁵ Maria Cristina Gonçalves GUARDADO, *A Colegiada de S. Bartolomeu...*, vol. II, doc. 17 p. 29.

¹³⁶ AUC – Regimento do Hospital de S. Lázaro, cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

¹³⁷ *PMM*, doc. 190, pp. 388-395.

Em relação ao século XIV, resta apenas mencionar que estão documentadas mais duas instituições. Trata-se da Confraria da Mercê (1385) e da Albergaria dos Judeus (1395). A primeira localizava-se na alcáçova de Coimbra, onde tinha uma albergaria, e já existia no reinado fernandino, dado que num documento de 1385, D. João I confirmou a carta de privilégio de seu irmão “El Rey Dom Fernando”¹³⁸. Por sua vez, a Albergaria dos Judeus, ou “da comuna dos Judeus”, é mencionada no *Livro dos Direitos del-rei na Cidade de Coimbra*, de 1395¹³⁹. Localizava-se na Judiaria Velha, junto da porta da Judiaria, mas nada mais sabemos. Seria uma instituição de assistência destinada exclusivamente a Judeus para poderem beneficiar de cuidados na pobreza e/ou doença dentro do seu bairro, sem necessidade de procurar o auxílio dos cristãos. Esta existência significa, pois, a extensão ao campo assistencial dos “laços identitários na Coimbra judaica”¹⁴⁰.

Por último, no século XV, acrescentaram-se à malha urbana conimbricense outras três instituições de assistência. A primeira fundação documentada para esta centúria é a da Confraria e Hospital de S. Lourenço, situada na Mancebia Velha, ao fundo da actual rua Direita, com compromisso de 1434¹⁴¹. Não obstante, talvez seja de admitir que esta confraria já existiria no século anterior se a identificarmos com a instituição da mesma invocação que foi alvo da benevolência de D. Lourença Pires no seu testamento de 1332, a que já nos referimos anteriormente. Esta foi uma das confrarias incorporadas no Hospital Real.

Em 1457, foi fundada, por D. Gomes, prior de Santa Cruz, a Confraria de Nossa Senhora da Graça¹⁴². Além destas fundações, está confirmada a existência do Hospital dos Palmeiros, em 1462¹⁴³. O nome indica-nos que se trata de uma casa assistencial fundada por estrangeiros, nomeadamente peregrinos ingleses¹⁴⁴. Todavia, nesta data, é já um hospital régio, pois D. Afonso V refere-se-lhe como “nosso espirital dos Palmeiros”, além de ser ele a nomear um novo procurador¹⁴⁵.

¹³⁸ *PMM*, doc. 95, pp. 212-213. Tendo em conta a sua localização e o facto de possuir albergaria na alcáçova, é possível que esta confraria já existisse em 1301. Com efeito, num documento deste ano, é feito um escambo de um casal da albergaria da alcáçova de Coimbra. Cf. *PMM*, p. 135 (sumário).

¹³⁹ Cf. Saul António GOMES, *A Comunidade Judaica de Coimbra Medieval*. Coimbra: Inatel, 2003, doc. 17, pp. 86 e 88.

¹⁴⁰ Saul António GOMES, *A Comunidade Judaica*, p. 16.

¹⁴¹ Cf. Anísio Miguel de Sousa SARAIVA, “A propriedade urbana...”, pp. 158 e 161.

¹⁴² *PMM*, doc. 193, p. 401.

¹⁴³ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 1, fl. 107v.

¹⁴⁴ Cf. Maria de Lurdes NETO, “Assistência Pública”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. I. Porto: Livraria Figueirinhas, 1981, p. 234.

¹⁴⁵ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 1, fl. 107v.

A assistência medieval revestiu-se de outras formas para além das instituições criadas exclusivamente para o efeito visando certas obras sociais. De facto, muitos dos testamentos que consultámos estão repletos de exemplos de legados a pobres, sem especificação de instituição, a gafos, a órfãos, ou de dádivas para resgate de cativos e para pontes ou barcas de passagem. No caso do resgate de cativos, atribuía-se uma determinada quantia para libertação de prisioneiros de guerra cristãos em território muçulmano. Verifica-se que esta modalidade de assistência era muito comum nos séculos iniciais da nacionalidade¹⁴⁶. Por sua vez, os donativos para pontes destinavam-se a subsidiar a construção destas estruturas, enquanto as últimas visavam o estabelecimento de barcos para a travessia dos rios. Os elevados custos da obra de pontes e a sua manutenção exigiam a contribuição de todos, ou seja, da caridade pública¹⁴⁷. É frequente encontrar, na testamentaria de Coimbra, donativos para a ponte desta cidade e para a de Ceira¹⁴⁸.

Este quadro assistencial, esboçado a passos largos, permite-nos ter uma percepção das instituições medievais que, espalhadas pela cidade, ora dentro ora fora das suas muralhas, acolhiam no seu seio os que viviam com dificuldades ou mesmo à margem da sociedade e que necessitavam de auxílio individual e colectivo para sobreviver.

2. O HOSPITAL DE S. LÁZARO: EVOLUÇÃO E ORGÂNICA

2.1. Génese e Consolidação: Os Primeiros Tempos da Instituição

A cidade de Coimbra beneficiou, desde o início do século XIII, da existência de um hospital destinado ao acolhimento dos doentes que sofriam de lepra. Foi em Outubro de 1210 que D. Sancho I, no seu segundo testamento, deu ao abade de Alcobaça, D. Fernando Mendes, seu testamenteiro, 10 000 morabitinos “de quibus faciat unam gafariam in Colimbria”¹⁴⁹. Estavam, assim, criadas as condições para ser

¹⁴⁶ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “A Acção dos Particulares...”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, pp. 88-89.

¹⁴⁷ Cf. Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, pp. 184-185; Maria Helena da Cruz COELHO, “A Acção dos Particulares...”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I pp. 91-92.

¹⁴⁸ Veja-se, como exemplo, o testamento de D. Bernardo Mendes, que contempla as duas pontes. João da Cunha MATOS, *A Colegiada de São Cristóvão...*, doc. 83, p. 175.

¹⁴⁹ DDS, doc. 194, p. 298.

fundada a Gafaria ou Hospital de São Lázaro de Coimbra. Mas a acção caritativa do monarca não se resumiu à criação da leprosaria, beneficiando também os lázaros desta urbe, em geral¹⁵⁰.

Perante a existência dos dados acima mencionados podemos considerar o Hospital de São Lázaro um dos poucos institutos de assistência conimbricenses de que se conhece a data próxima da sua fundação. Mas alguns indícios apontam para a existência de um estabelecimento primitivo ou uma organização não formal dos lázaros, na cidade, antes deste momento. Apesar de tudo, no século XIX, Costa Simões, colocando essa hipótese, afirma que não é possível sabê-lo por falta de documentos comprovativos¹⁵¹. Ao longo da centúria passada, de acordo com os autores que consultámos, a questão não se voltou a colocar, talvez pela incontestável informação incluída no testamento de D. Sancho.

Actualmente, a partir de alguns elementos documentais recolhidos, não podemos excluir a possibilidade, embora sem certezas, de existência de um grupo de leprosos, minimamente organizado. Os testamentos constituem, no caso vertente, uma fonte fundamental. Com efeito, na segunda metade do século XII, os lázaros foram contemplados, pelo menos, por três indivíduos, nas suas vontades finais, com casais ou parcelas deles¹⁵². Em dois destes documentos é apenas indicado que a doação é feita aos leprosos, sem termos conhecimento da sua localização. Todavia, a origem conimbricense dos testadores e a geografia dos casais, um em Souselas (fr., c. Coimbra) e outro em Rio Frio, que era em Vila Dianteira (fr. S. João de Areias, c. Santa Comba Dão), aliadas às doações feitas a pessoas e instituições de Coimbra, levam-nos a crer que os gafos beneficiados eram desta cidade¹⁵³. No terceiro testamento, de 1189, Martim Gonçalves concede, incontestavelmente, aos leprosos de Coimbra a porção de um casal em Pena (fr. Portunhos, c. Cantanhede)¹⁵⁴.

Dado que, nos testamentos acima citados, são doados bens imóveis, que pressupõem a prática de uma política de exploração da propriedade, é provável que

¹⁵⁰ “Cetera omnia de meo reposito dentur leprosis Colimbrie”. *DDS*, doc. 194, p. 297.

¹⁵¹ Cf. A. A. da Costa SIMÕES, *Notícia Histórica...*, p. 7.

¹⁵² A nossa consulta resumiu-se aos testamentos feitos à Colegiada de S. Cristóvão de Coimbra, publicados em João da Cunha MATOS, *A Colegiada de São Cristóvão...* Temos consciência que se trata de informação escassa no quadro geral da cidade, mas a falta de tempo e o facto de não constituir o nosso objectivo central de análise não nos permitiram uma investigação aturada da testamentaria produzida em Coimbra no século XII e espalhada pelos núcleos documentais das diversas instituições religiosas. Além disso, na nossa opinião, os três exemplos dados são suficientes para fundamentar a problematização em apreço.

¹⁵³ João da Cunha MATOS, *A Colegiada de São Cristóvão...*, doc. 23, pp. 112-113; doc. 27, p. 118.

¹⁵⁴ João da Cunha MATOS, *A Colegiada de São Cristóvão...*, doc. 33A, p. 127.

os lázaros de Coimbra estivessem, já no século XII, institucionalmente organizados de modo a gerirem o património que lhes era comum¹⁵⁵. Se tal se verificasse, a dotação de D. Sancho I teria apenas como objectivo oficializá-la e conceder o apoio régio a uma instituição ou grupo de leprosos existente¹⁵⁶.

A instituição do Hospital de S. Lázaro, nos inícios de duzentos, enquadra-se no mais vasto movimento de proliferação das leprosarias por toda a Europa até cerca de 1250, quando começou a abrandar¹⁵⁷. Este aumento terá sido o resultado de uma convergência de factores como, para além da endemia da lepra, o desenvolvimento hospitalar, o maior protagonismo da solidariedade alargada de comunidades em relação à célula familiar e até o surto demográfico¹⁵⁸.

Em Portugal registam-se outras fundações no século XIII, com existências confirmadas em Santarém, Leiria e Évora¹⁵⁹. No que diz respeito à Gafaria de Lisboa, as referências mais antigas datam apenas do século XIV. Não obstante, tem sido apontado o período anterior à conquista da cidade ou os alvares da monarquia como possível cronologia fundacional deste instituto assistencial¹⁶⁰.

Dois anos após a sua dotação a Gafaria de Coimbra começava já a consolidar-se enquanto instituição de assistência detentora de património imóvel, fundamental ao seu sustento. Em 1212, encontramos os leprosos de Coimbra a contratar, com três casais judeus, a compra da herdade de Enxofães (fr. Murtede, c. Cantanhede), que, pelas suas confrontações, era de grandes dimensões. Esta aquisição é fruto do legado de D. Sancho, uma vez que é indicado, numa nota final, que Paio Pais, mercador, comprou a propriedade por mandado do abade de Alcobaça, o responsável por fundar

¹⁵⁵ Françoise BÉRIAC afirma, a este respeito, que “na origem do número de leprosarias encontra-se o agrupamento espontâneo dos doentes, institucionalizado a pouco e pouco, concretamente devido à concessão de uma capela e à posse colectiva de imóveis”. Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, p. 129. A mesma autora desenvolve a questão da evolução de um grupo de leprosos para uma gafaria em Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 155-160.

¹⁵⁶ Costa Simões afirma que, a existir um pequeno estabelecimento anterior à Gafaria, a acção de D. Sancho I visava o aumento das suas rendas. Cf. A. A. da Costa SIMÕES, *Notícia Histórica...*, p. 7.

¹⁵⁷ Cf. *supra* p. 27-28.

¹⁵⁸ Cf. Françoise BÉRIAC, “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, p. 129.

¹⁵⁹ Veja-se, respectivamente, sobre a fundação de cada uma destas gafarias Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 123; Saul António GOMES, “Higiene e Saúde na Leiria Medieval”. Sep. de *III Colóquio sobre a História de Leiria e da sua Região*. Leiria: Câmara Municipal, 1999, p. 25; Maria Ângela BEIRANTE, “A Gafaria de Évora”, in *O Ar da Cidade...*, p. 235.

¹⁶⁰ Cf. Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, pp. 76-77. Centrâmo-nos aqui apenas em algumas instituições mais importantes do reino. Para conhecimento das restantes gafarias medievais portuguesas e suas datas de fundação, pode consultar-se um quadro sistematizado com a localização, fundador e fundação em “Assistência Social Caritativa”, in *Dicionário de História da Igreja...*, pp. 658-660. Note-se, todavia, que o autor se baseou, essencialmente, em bibliografia, estando por isso, susceptível a actualizações bibliográficas e de investigação.

o hospital. A partir desta referência, temos a confirmação documental que D. Fernando Mendes, abade de Alcobaça, cumpriu o ordenado pelo monarca na sua última vontade¹⁶¹. Mais tarde, em 1275, os lázaros da cidade de Coimbra com João Martins, seu procurador, João Dias e Domingos Eanes, alvazis, Vasco Afonso, procurador, e o concelho deram carta de foro aos moradores de Enxofães para explorarem toda a herdade desse lugar, que pertencia à Gafaria, especificando as rendas e foros a pagar pelos lavradores¹⁶². Através deste documento constatamos que a herdade se manteve como propriedade do hospital, mas também que esta casa, ainda no século da sua fundação, manifestava um comportamento semelhante aos dos senhores nobres e eclesiásticos.

Voltando aos anos iniciais da existência da Gafaria de Coimbra, uma outra compra, datada de 1214, atesta o fortalecimento da instituição enquanto proprietária de bens imóveis e as suas capacidades administrativas, que lhe permitiam adquirir e gerir esse património. O documento em questão termina com a seguinte nota de considerável importância: “Haec vinea fuit empta de illis \bar{X} morabitanis quos dominus rex Sancius mandavit dare predictis leprosis per manum F. albatis Alcobacie”¹⁶³. Através desta citação, confirmamos, tal como anteriormente, que o legado de D. Sancho I foi aplicado na dotação patrimonial da leprosaria, que ficou ao encargo de D. Fernando Mendes.

A partir da sua fundação, a Gafaria de Coimbra iniciou um longo e próspero percurso, durante o qual beneficiou da protecção régia, acolheu inúmeros leprosos, que necessitavam do seu auxílio para sobreviver, e assistiu ao crescimento do seu património, fonte de consideráveis rendimentos.

¹⁶¹ ANTT – *Mosteiro de Alcobaça*, Documentos Particulares, 1.ª incorporação, m.º 3, n.º 15 (cf. apêndice documental, doc. 1). Quanto a Paio Pais, é provável que se tratasse de um intermediário nomeado pelo abade de Alcobaça para efectuar a compra destinada aos leprosos. Pedro Gomes Barbosa procurou uma resposta para este caso, considerando que a herdade foi comprada pelo Mosteiro de Alcobaça, depois de o ter sido pelos leprosos. Por isso interroga-se sobre a razão pela qual o mosteiro não comprou a propriedade de imediato. Pedro Gomes BARBOSA, “Alguns Grupos Marginais nos Documentos de Santa Maria de Alcobaça (sécs. XII e XIII)”, in *Documentos, Lugares, e Homens: Estudos de História Medieval*. Lisboa: Edições Cosmos, 1991, p. 119.

¹⁶² AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 8 – 9v (cf. apêndice documental, doc. 3).

¹⁶³ ANTT – *Mosteiro de Alcobaça*, Documentos Particulares, 1.ª incorporação, m.º 3, n.º 21 (cf. apêndice documental, doc. 2). Cf. Saul António GOMES, “Entre memória e história: os primeiros tempos da Abadia de Santa Maria de Alcobaça (1152-1215)”. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n.º 2, 2002, p. 232.

2.2. A Localização e os Espaços: Permanências e Mudanças

A localização da Gafaria de Coimbra na Idade Média tem suscitado algumas dúvidas aos autores que lhe têm dedicado a sua atenção, colocando-se a pertinente questão do lugar onde se terá instalado inicialmente.

No século XVI sabemos que o Hospital de S. Lázaro se situava num terreno entre as actuais rua da Figueira da Foz e avenida Fernão de Magalhães, na chamada azinhaga dos Lázaros¹⁶⁴, que partia da primeira em direcção ao Mondego, onde ainda no século XX se encontravam as ruínas do edifício. A localização quinhentista da Gafaria é confirmada pela existência de vestígios manuelinos, descritos por autores que visitaram o local, na centúria passada¹⁶⁵.

Conhecido o espaço onde se encontrava a leprosaria conimbricense no final da Idade Média, cumpre-nos averiguar se desde sempre aí se situaria. Alberto Pessoa defende que, perante a inexistência de notícias de qualquer mudança e de vestígios de um edifício mais antigo, a Gafaria já se localizaria, no século XIII, onde se encontrava na centúria de quinhentos¹⁶⁶. Anos mais tarde, António Nogueira Gonçalves e Virgílio Correia consideraram a possibilidade de, num período inicial, o hospital ter estado mais próximo do rio, nas ínsuas que lhe pertenciam¹⁶⁷.

No entanto, novos dados indicam-nos que, na segunda década de duzentos, a instituição encontrava-se num outro espaço, mais próximo da cidade. Efectivamente, através de um documento datado de 1214, ao qual já aludimos, João Galego e sua mulher venderam uma vinha a “vobis leprosis de Colinbria qui estis in Sancto

¹⁶⁴ O próprio nome deste pequeno caminho indica a existência de uma instituição destinada a leprosos. Cf. José Pinto LOUREIRO, *Toponímia de Coimbra*, vol. I. Coimbra: Edição da Câmara Municipal, 1960-1964, pp. 367-368.

¹⁶⁵ Cf. A. da Rocha BRITO, “História da Gafaria de Coimbra”, p. 107; Alberto PESSOA, “Hospitais de Coimbra”. *Boletim dos Hospitais da Universidade de Coimbra*, ano II, vol. II, 1931, pp. 14-15. Veja-se igualmente Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, pp. 339-340. Este autor segue a localização fixada por Alberto Pessoa.

¹⁶⁶ Alberto PESSOA, “Hospitais de Coimbra”, p. 14. Fernando da Silva Correia ainda se questiona sobre a possibilidade de existência de uma pequena gafaria, ou a que foi fundada por D. Sancho ou outra, junto do Paço de Santa Clara, pela atenção que a rainha D. Isabel concedia aos leprosos. Porém, o autor deixa bem claro que, enquanto não surgir qualquer documento em contrário, “não podemos admitir outra localização para a Gafaria”. Fernando da Silva CORREIA, *Origens e Formação...*, p. 340.

¹⁶⁷ Os autores defendem que a Gafaria poderia ter mudado de local, tal como aconteceu com duas capelas que lhe pertenciam, segundo se acreditava no século XVIII. Cf. A. Nogueira GONÇALVES e Virgílio CORREIA, *Inventário Artístico de Portugal*, vol. II, *Cidade de Coimbra*. Lisboa: Academia Nacional de Belas Artes, 1947, p. 158. Walter Rossa, há cerca de uma década, seguiu ainda os autores anteriores, admitindo que o Hospital de S. Lázaro pudesse ter ocupado instalações iniciais mais próximas do rio, mudando-se, durante o reinado de D. Manuel I, para o local onde se encontravam vestígios desta época. Walter ROSSA, *Diversidade...*, pp.411-412.

Laurencio”¹⁶⁸. A ligação do Hospital de S. Lázaro a este local é reforçada pela referência, no Regimento de 1329, à ermida de S. Lourenço, da qual os leprosos tinham direito a um qualquer tipo de rendimento para compra de sapatos¹⁶⁹.

Alguns elementos indicam-nos que S. Lourenço correspondia à área compreendida entre o Largo de Sansão (actual praça 8 de Maio) e o Arnado, por onde passava a rua Direita, conhecida, na Idade Média, como rua da Figueira Velha, ou seja, no arrabalde urbano. Um desses elementos é a fundação, no século XV, da albergaria e confraria de S. Lourenço, em cujo tombo de bens é mencionado claramente que o “corpo do ospital” se localizava na Mancebia Velha, logo na actual rua Direita¹⁷⁰. Além disso, existiu, pelo menos no século XIV, um paço pertencente à Coroa, ocupado pelo ainda infante D. Afonso (futuro D. Afonso IV), designado de S. Lourenço, que sabemos situar-se no arrabalde, próximo da ermida do mesmo nome¹⁷¹.

Os vestígios ainda visíveis no século XX e o registo setecentista da existência de uma capela de S. Lourenço junto da Gafaria, na Azinhaga dos Lázaros, poderiam levar-nos a pensar que esta tinha sido a localização inicial da instituição¹⁷². Mas tudo indica que a mencionada capela terá sofrido uma deslocação espacial no final do século XVI. De facto, em 1585, numa visitação da igreja de Santa Justa, menciona-se a mudança da “ermida de São Lourenço ou tirar-se dally o santo”, algo a definir com o provedor de S. Lázaro¹⁷³. Através desta referência confirmamos a dependência da capela em relação à Gafaria, a localização daquela num primeiro lugar diferente do de quinhentos e a possibilidade da sua mudança para próximo da leprosaria. Mais uma vez temos elementos suficientes para presumir que o hospital dos leprosos ocupou, por determinado tempo, a área de S. Lourenço.

¹⁶⁸ ANTT – *Mosteiro de Alcobça*, Documentos Particulares, 1.ª incorporação, m.º 3, n.º 21 (cf. apêndice documental, doc. 2).

¹⁶⁹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

¹⁷⁰ AUC – *Tombo Velho do Hospital Real (1504)* – Dep. IV – 2.ª E – Est. 8 – Tab. 5 – n.º 1, fl. 58v. Sobre a localização da mancebia junto da rua Direita e da cerca de S. Domingos, veja-se José Pinto LOUREIRO, *Toponímia de Coimbra*, vol. II, pp. 115-118.

¹⁷¹ Cf. Fr. Francisco BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, parte VI, pp. 382-383, 410, 417-418. Como prova documental deste paço, veja-se ANTT – *Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, Livro da Noa*, fl. 16v-17. Recorrendo a estes mesmos elementos, Walter ROSSA situa o paço de S. Lourenço “provavelmente junto à primitiva saída viária da cidade para norte, junto à cerca de S. Domingos pelo lado norte”. Walter ROSSA, *Diversidade...*, p. 483.

¹⁷² Cf. A. Nogueira GONÇALVES e Virgílio CORREIA, *Inventário Artístico de Portugal*, vol. II, *Cidade de Coimbra*, p. 158; A. Nogueira GONÇALVES, “A Capela de S. Lourenço e a de S. Mateus”, “Os Paços a Par de S. Lourenço” e “A Capela de S. Lourenço aos Lázaros”, in *Estudos de História da Arte Medieval*. Coimbra: EPARTUR, 1980, pp. 271-279; Pedro DIAS, *A Arquitectura de Coimbra na Transição do Gótico para a Renascença: 1490-1540*. Coimbra: EPARTUR, 1982, pp. 60-62.

¹⁷³ AUC – *Coimbra, Capítulos de Visitas*, Dep. III – 1.ª Dta. – Est. 5 – Tab. 2 – n.º 71 – liv. 1, fl. 24.

Em 1377, um documento de D. Fernando, ao estabelecer o caminho que devia ser seguido, em Coimbra, pelos viajantes que vinham de Viseu, Porto, Leiria ou Santarém, determinava que uma parte desse percurso começava na porta do Castelo (porta do Sol), seguindo “pera Ribella e per esse caminho se corresem per tras a torre do mosteiro de Sancta Cruz e d’hi en diante per Monte Royo assy como se vay sair per cima dos paaços da gafaria e d’hi en diante per sob onde esta a forca assy como se vay sair aa ponte da Auga de Mais”¹⁷⁴. Esta descrição parece apontar a localização da Gafaria para um local próximo dos actuais Palácio da Justiça e igreja de Santa Justa, que poderia, na Idade Média, ser abrangido pela designada zona de S. Lourenço. Podemos até considerar a hipótese de se referir ao local onde a instituição se encontrava no século XVI, embora existam elementos que pesam a favor de uma mudança espacial da leprosaria.

O primeiro indício de alteração do local de implantação da Gafaria de que temos conhecimento é a autorização dada por D. Afonso V, em Fevereiro de 1452, aos oficiais, lázaros e raçoeiros são para nomearem dois homens bons responsáveis por pedir esmolas pelo reino, com o objectivo de transferir o hospital para um terreno, que lhe pertencia, mais acima do lugar onde se encontrava, junto ao rio. A decisão do monarca surgiu na sequência de um pedido dos membros da gafaria, uma vez que as cheias anuais do rio tornavam a leprosaria inacessível e causavam demasiados danos materiais, colocando em risco a sobrevivência dos seus habitantes¹⁷⁵. Pelas referências espaciais, a deslocação assinalada corresponderia à mudança de S. Lourenço, na zona do Arnado, onde existia um porto fluvial e as inundações do Mondego eram muito frequentes¹⁷⁶, para o terreno junto da actual rua da Figueira da Foz, localizado mais acima, que poderemos interpretar como norte, e um pouco mais afastado do rio.

Apesar de não existir um documento que nos indique a data de mudança de localização da Gafaria, sabemos que, em 1459, esta encontrava-se já na azinhaga dos Lázaros, junto da ermida de Santa Margarida. De facto, num tomo de propriedades

¹⁷⁴ ANTT – *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 2, fl. 11v. A Ribela corresponde, em parte, à actual Avenida Sá da Bandeira, enquanto Montarroio é o nome dado à encosta norte da rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, onde ainda existe a rua com a mesma denominação, e Água de Maias designava a actual zona de Couselhas. A forca estava instalada na encosta compreendida entre a rua da Figueira da Foz e a Conchada. Cf. José Pinto LOUREIRO, *Toponímia de Coimbra*, vol. I, pp. 27-30 (Água de Maias); vol. II, 61-65 (forca), 150-156 (Montarroio), 417 (Ribela).

¹⁷⁵ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 12, fl. 26-26v.

¹⁷⁶ Cf. Jorge de ALARCÃO, *Coimbra: a montagem do cenário urbano*, pp. 180-182; Saul António GOMES, *A Comunidade Judaica...*, p. 20.

do mosteiro de S. Paulo de Almaziva é indicado que a referida ermida, que lhe pertencia, estava “a par de Sam Lazaro” e que uma almuinha, junto de Santa Margarida partia “com azenhagua que vay da gafarya pera o ryo”¹⁷⁷. Estas indicações apontam já para o local onde o hospital se encontrava no século XVI, próximo da porta de Santa Margarida, que se situava na extremidade norte da rua da Sofia e que fazia a ligação desta ao caminho que ia para Água das Maias¹⁷⁸.

No que respeita à sua implantação espacial, a Gafaria de Coimbra apresenta nítidas semelhanças com as suas congéneres portuguesas e estrangeiras¹⁷⁹. De facto, localizava-se no arrabalde, ou seja, no espaço extra-muros, mas relativamente próxima do centro urbano. Tal como já vimos anteriormente, pretendia-se deste modo evitar o contágio da população sã, assim como manter, pela proximidade, a vigilância sobre os gafos¹⁸⁰. Neste sentido, a transferência do hospital para um local mais afastado da cidade poderá indicar, além da necessidade de evitar os danos provocados pelas cheias, uma crescente preocupação com o contágio, reforçando-se as medidas profiláticas de combate à lepra, como aconteceu em Santarém, no século XIV¹⁸¹, mas também o crescimento do arrabalde citadino, que poderá ter obrigado os lázaros a afastarem-se.

Determinada a localização da Gafaria de Coimbra, mesmo com todas as dúvidas que suscita, importa agora conhecer os espaços que compunham o seu edifício¹⁸². Neste aspecto, uma análise de conjunto da documentação fornece-nos um quadro bastante completo de como seria, fisicamente, o Hospital de S. Lázaro, a partir do século XIV. O Regimento de 1329 é o único documento, para esta centúria, que nos dá a conhecer algumas das dependências da leprosaria. Assim, a Gafaria tinha, por esta altura, uma igreja própria, onde o escrivão celebrava as missas

¹⁷⁷ Maria José Azevedo SANTOS, *Vida e Morte de um Mosteiro Cisterciense. S. Paulo de Almaziva (hoje S. Paulo de Frades, c. Coimbra): séculos XIII-XVI*. Lisboa: Edições Colibri, 1998, pp. 304-305. Rocha Brito, aquando da sua visita às ruínas da Gafaria, junto da azinhaga dos Lázaros, no século XX, menciona a “capelinha de Santa Margarida”, que estaria dentro do recinto da leprosaria e que foi representada pelo arquitecto Macamboa, numa planta do conjunto arquitectónico do hospital, datada de 1803. Cf. A. da Rocha BRITO, “História da Gafaria de Coimbra”, p. 108; est. XI e XII.

¹⁷⁸ Cf. José Pinto LOUREIRO, *Toponímia de Coimbra*, vol. I, p. 365; Walter ROSSA, *Diversidade...*, p. 482.

¹⁷⁹ Como exemplos de leprosarias portuguesas, vejam-se os casos de Santarém e Évora em Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 124-126; Maria Ângela BEIRANTE, “A Gafaria de Évora”, in *O Ar da Cidade...*, p. 235.

¹⁸⁰ Sobre a localização das gafarias medievais, cf. *supra*, p. 28.

¹⁸¹ José MATTOSO, “Sociedade Cristã e Marginalidade na Idade Média...”, pp. 130-131; Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 125.

¹⁸² Compare-se a descrição que fazemos para Coimbra com a que Rita Nóvoa fez para a Casa de S. Lázaro de Lisboa. Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, pp. 92-99.

semanais. Além disso, possuía estruturas de armazenamento de géneros, como um celeiro de pão e uma adega, onde seriam guardados, respectivamente, o cereal e o vinho e azeite das rendas, utilizados depois no mantimento dos lázaros e restantes raçoeiros. Junto da casa existiam ainda terras agrícolas, como um olival, um cortinhal, uma vinha e uma quintã, das quais os gafos tiravam proveito. A referência à fruta e figos “da par da casa” apontam para um pomar. Sabemos igualmente da existência de um poço, através das normas a que os gafos tinham de obedecer, sendo-lhes vedada a aproximação a esta estrutura¹⁸³.

Para o século XV, recolhemos diversos actos escritos, como contratos agrários e outra documentação avulsa, que se realizaram dentro da Gafaria. Alguns mais específicos indicam mesmo a dependência onde se reuniram o tabelião com as partes envolvidas e as testemunhas. O local onde mais frequentemente eram acordados e redigidos os actos era a quintã, que, como sabemos, já existia no século XIV, fosse num mesmo edifício da leprosaria, fosse num diferente¹⁸⁴. Outra terra agrícola mencionada é o quintal, embora muito menos comum¹⁸⁵. Na centúria de quatrocentos continuava a existir uma adega e um celeiro¹⁸⁶. Quanto a este último, sabemos até que tinha uma escada, o que indica que se localizaria num piso superior ou era composto por dois pisos¹⁸⁷. Salienta-se, ainda, um curral, que seria uma cerca, onde, em alguns momentos, se poderiam reunir homens para elaborar documentos, mas também onde se deveria recolher gado¹⁸⁸.

No século em análise, e através da documentação, sabemos que a igreja de S. Lázaro tinha um alpendre, onde se realizaram dois contratos agrários, em 1416 e 1453¹⁸⁹. Mas um outro elemento de culto capta de imediato a nossa atenção. Trata-se de um crucifixo, também designado na documentação por imagem de Cristo, perante o qual se contrataram quatro propriedades e se estabeleceu um compromisso entre os

¹⁸³ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1-2 (cf. apêndice documental, doc. 5). Cf. *supra*, p. 29.

¹⁸⁴ Veja-se, como exemplo, AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 53.

¹⁸⁵ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 56 (cf. apêndice documental, doc. 32).

¹⁸⁶ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 52 – 52v; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 65.

¹⁸⁷ Com efeito, três documentos foram redigidos junto da escada do celeiro. AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 65; AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 201v – 202; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 83.

¹⁸⁸ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 66; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 69; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 73; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 75.

¹⁸⁹ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 24; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 61.

lázaros, com vista à alteração de uma cláusula do Regimento de 1329¹⁹⁰. A presença deste objecto conferiria maior solenidade ao documento, podendo mesmo estar implícitas sanções divinas.

Em 1452, a Gafaria possuía também uma cadeia própria, destinada aos leprosos que cometessem crimes e merecessem esta pena¹⁹¹. Deste modo, evitava-se o contacto com a população sã das outras prisões.

Como é óbvio, outras dependências comporiam o espaço onde estava sediado o Hospital de S. Lázaro, mas a que as fontes não se referem. Falamos sobretudo das habitações dos leprosos e dos funcionários domésticos, que poderiam aí residir. Por fim, devemos também colocar a hipótese de S. Lázaro de Coimbra possuir um cemitério próprio, como acontecia noutras gafarias e que se tornou obrigatório a partir do III Concílio de Latrão, realizado em 1179¹⁹².

2.3. A Organização Administrativa

O Hospital de S. Lázaro de Coimbra era composto por um corpo de oficiais e funcionários responsáveis pela sua boa manutenção, que lhe permitiam cumprir os seus objectivos institucionais e assistenciais. Em traços gerais, competia-lhes administrar a Gafaria, gerir o seu património e zelar pelo sustento dos leprosos e sãos dela dependentes. Mas, como iremos ver, os detentores dos principais cargos desempenhavam funções mais específicas, algumas delas até ligadas à dimensão religiosa do hospital.

No topo da estrutura administrativa da leprosaria, pelo menos entre os séculos XIV e XV, encontramos o vedor e o escrivão. Não sabemos ao certo quando surgiram estes cargos, mas parece ter-se verificado uma alteração semelhante às de Santarém e Lisboa, onde, de acordo com os estudos já realizados, se detecta uma substituição do ofício de comendador e/ou procurador pelo de provedor. Na Gafaria de Santarém, essa mudança processou-se aquando da reforma régia de 1344, a partir da qual a documentação passa a mencionar apenas o provedor, em detrimento do comendador¹⁹³. Na Casa de S. Lázaro de Lisboa, uma reforma do mesmo género ter-

¹⁹⁰ Veja-se, por exemplo, AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 80; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 81 (cf. apêndice documental, doc. 41).

¹⁹¹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, cofre, n.º 34, fl. 4 (cf. apêndice documental, doc. 34).

¹⁹² Já desenvolvemos este assunto a propósito da arquitectura das gafarias, concebida com vista ao afastamento dos leprosos da sociedade sã. Cf. *supra*, pp. 28-29.

¹⁹³ Cf. Manuel Sílvia Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 129.

se-á desenvolvido entre 1360 e 1414, termos cronológicos que marcam, respectivamente, a última menção ao cargo de procurador e a primeira referência ao provedor ou vedor e ao escrivão¹⁹⁴.

Em Coimbra a alteração de ofícios terá sido relativamente anterior à escalabitana e lisboeta. De facto, tudo indica que se tenha processado entre o final do reinado de D. Afonso III e o final do de D. Dinis. Em 1275, os lázaros de Coimbra concederam carta de foro aos moradores de Enxofães, juntamente com o seu comendador ou procurador João Martins¹⁹⁵. Perante a possibilidade deste cargo ser diferente do de vedor, não temos conhecimento das suas funções na orgânica da instituição. Apesar disso, generalizando a definição das competências dos seus homólogos, o comendador ou procurador conimbricense seria responsável pelo bom funcionamento da gafaria e pela defesa dos seus interesses junto dos poderes régio e local¹⁹⁶.

No reinado de D. Dinis, embora as referências se encontrem em documentação do reinado seguinte, já se utilizariam as designações de maioral e provedor, o que poderá ser um indício da referida alteração. Em 1326, numa carta sobre a distribuição de rações a leprosos e sãos, D. Afonso IV mencionou Gil Peres, antigo maioral da Gafaria, que desobedeceu a uma carta de seu pai, D. Dinis¹⁹⁷. Sendo maioral sinónimo de provedor/vedor¹⁹⁸ e partindo do princípio que esta era já uma expressão do reinado dionisino e não a aplicação de um novo conceito à realidade anterior, confirma-se o pressuposto de que partimos. O mesmo acontece com uma queixa do

¹⁹⁴ Cf. Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, pp. 82-83.

¹⁹⁵ AUC - *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 8 (cf. apêndice documental, doc. 3). Em 1409, encontramos uma outra referência ao comendador, associado a Martim Anes. Contudo, no mesmo documento, este indivíduo aparece mencionado também como vedor, o que aponta para a sinonímia dos vocábulos de comendador e vedor no século XV. ANTT – *Mosteiro de S. Dinis de Odivelas*, liv. 44. Queremos aqui expressar o nosso agradecimento ao Dr. Pedro Pinto, do Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, por nos ter informado da existência deste original, de que apenas conhecíamos uma cópia setecentista (AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv.6, fl. 57v – 62), e por nos ter facultado uma reprodução.

¹⁹⁶ Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 129; Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, pp. 82-83.

¹⁹⁷ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 2 (cf. apêndice documental, doc. 4).

¹⁹⁸ Pelo menos no século XIV, maioral e vedor eram sinónimos, uma vez que Afonso Peres surge designado como maioral da Gafaria de Coimbra em 1336 e como vedor da mesma instituição em 1355. Na nossa opinião não terá havido entre estas duas datas alteração de ofício, significando ambos os termos o mesmo cargo de administração do Hospital de S. Lázaro. Cf. AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 3 e AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 4 (cf. apêndice documental, docs. 6 e 7).

concelho de Coimbra, apresentada nas Cortes de Santarém de 1331, na qual é indicado que D. Dinis tinha colocado “proveedor de sa mão”¹⁹⁹.

No que diz respeito ao escrivão, a sua cronologia apresenta-se muito semelhante à do vedor. Efectivamente, a primeira informação que recolhemos deste cargo data de 1326 e encontra-se no documento atrás citado, pelo qual o monarca determina a forma de atribuição de rações aos residentes da leprosaria²⁰⁰.

Ambos os ofícios de vedor e escrivão, embora anteriores, foram regulamentados no Regimento de 1329, outorgado por D. Afonso IV. Antes de mais, o monarca define a existência dos cargos, ao indicar que “aja hy huum veedor e huum scrivam”²⁰¹. Segue-se então a descrição das competências de cada um dos oficiais.

O escrivão revelou-se um caso particular no contexto das leprosas portuguesas medievais. Esta afirmação justifica-se pela exigência de o detentor do cargo ser clérigo de missa. Com efeito, estamos na presença de um ofício marcado pela dualidade de funções, ou seja, aquele que o ocupasse seria simultaneamente responsável pela escrita da casa e pelos serviços litúrgicos, sendo, portanto, o capelão da Gafaria²⁰². Deste modo, o escrivão tinha a obrigação de cantar missa na igreja do hospital, três dias por semana, e registar a receita e despesa da instituição, tendo de dar conta delas ao rei. Cumpria-lhe também a guarda do celeiro do trigo, da adega e da arca, onde era depositado o dinheiro das rendas, recebendo, para isso, uma das duas chaves de cada uma dessas dependências. Tinha ainda a seu cargo a escrita e o arquivo da instituição, que lhe conferia poder para registar, em alvará, o número de escrituras das propriedades que os gafos levavam da arca destinada ao seu depósito²⁰³.

Por sua vez, ao vedor, que correspondia ao administrador da Gafaria, cabia-lhe gerir os bens da casa e distribuir as rações aos leprosos e merceeiros sãos, como era ordenado pelo rei no Regimento. Outras tarefas lhe eram confiadas, designadamente

¹⁹⁹ *Cortes Portuguesas: Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*. Ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 62.

²⁰⁰ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 2 (cf. apêndice documental, doc. 4).

²⁰¹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁰² Em Lisboa e Santarém, o ofício de capelão era independente do de escrivão. As funções de um e outro eram semelhantes às desempenhadas pelo escrivão conimbricense, que congregava ambos os serviços. Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, pp. 85-86; Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 130-131.

²⁰³ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1-1v e 2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

adiantar o seu próprio dinheiro para sustentar a Gafaria, quando o das rendas não fosse suficiente, guardar a arca das escrituras, da qual recebia uma das chaves (a outra era para os gafos), assinar o alvará feito pelo escrivão a dar conta das escrituras que os lázaros levavam e fornecer aos gafos pobres uma cama²⁰⁴.

A acrescentar a estas obrigações individuais, o vedor e escrivão tinham ainda funções em comum, estando, por vezes, dependentes um do outro para as poderem realizar. Logo que entravam ao serviço da Gafaria, estes dois oficiais deviam entregar mil libras para indemnizar a instituição, no caso de cometerem alguma falta. Além disso, uma das tarefas mais importantes seria a de receber o dinheiro, trigo e vinho das rendas, a qual o vedor não podia fazer sem o escrivão, nem este sem aquele. Por fim, partilhavam a competência judicial de castigarem os gafos sempre que estes cometessem alguma infração²⁰⁵.

As funções descritas foram evoluindo ao longo do período estudado. Verificamos mesmo que o Regimento de 1329 poderá ter sido apenas uma formalização das tarefas já realizadas pelo vedor e escrivão, acrescentando outras. A análise da supracitada carta de D. Afonso IV, de 1326, demonstra que, neste ano, e ainda anteriormente, no reinado de D. Dinis, os referidos oficiais já eram responsáveis por distribuir as rações pelos lázaros e sãos²⁰⁶. Mais tarde, em 1452, aquando da elaboração de um novo compromisso, por D. Afonso V, foi-lhes incumbida a missão de estabelecer as rendas a pagar pelos enfiteutas, do modo que fosse mais proveitoso para a Gafaria. Contudo, neste regimento salientam-se as novas atribuições judiciais do vedor, pelas quais passou a aplicar, além dos castigos usualmente praticados, a pena de prisão aos leprosos, prendendo-os na cadeia do hospital. Se o delito cometido fosse pouco grave, ele, juntamente com o escrivão, ia decidir sobre a pena a aplicar. O vedor tinha ainda de admoestar os gafos que se ofendessem verbalmente, tirando-lhes a ração por alguns dias, caso não se corrigissem²⁰⁷. No entanto, D. Afonso V clarifica que este oficial não devia tirar as

²⁰⁴ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1-1v, 2 e 3 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁰⁵ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v e 3 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁰⁶ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 2 (cf. apêndice documental, doc. 4).

²⁰⁷ As funções de juiz dos gafos, atribuídas ao administrador da leprosaria, também eram praticadas em Santarém, onde o provedor julgava os delitos praticados por aqueles. Em Lisboa, o concelho pediu ao monarca para acrescentar esta obrigação ao rol de funções do provedor. No entanto, a resposta de D. Afonso V, de 1478, não é muito clara. O monarca apenas determinou que se convocasse o vedor de Santarém para avaliar o pedido feito, não sendo possível discernir se esse papel foi ou não atribuído ao

rações a lázaros que não cometessem qualquer erro. Competia-lhe também informar o rei, quando vagasse uma ração, indicando um lázaro que dela fosse merecedor²⁰⁸.

Em troca, pelo exercício dos seus cargos, o vedor e escrivão recebiam como remuneração uma ração anual composta por dois moios de trigo, dois de cevada e vinte libras para vestir, a que se juntava diariamente a mesma quantidade de vinho que recebiam os lázaros, isto é, uma meia e meia de outra meia, que equivalia a 1/8 de almude mais a metade desse 1/8²⁰⁹. Quando acabasse o vinho na adega passavam a ser-lhes entregues oito dinheiros. Além disso, recebiam, em conjunto, quatro lombos de porcos que compunham as pitanças dos gafos²¹⁰.

Após estabelecermos e compreendermos o papel do vedor e escrivão na administração do Hospital de S. Lázaro de Coimbra, devemos procurar saber como eram nomeados e os critérios de admissão a que estavam sujeitos. Neste sentido, o Regimento de 1329 revela-se, mais uma vez, a fonte basilar que contém a informação indispensável sobre esta matéria, o que não invalida o cruzamento com outra documentação, quer anterior quer posterior. Depois da descrição das principais tarefas destes dois cargos, é imediatamente indicado, no referido documento, que os futuros vedor e escrivão deviam ser “homens boons e de boa fama”, tementes a Deus e suas almas e “officiaes d’obra d’espitalidade”²¹¹.

A Gafaria de Coimbra apresenta uma situação particular em relação às restantes leprosarias, sobretudo as de Santarém e Lisboa, embora com algumas semelhanças, no que diz respeito à nomeação. Com efeito, quer na escalabitana, desde o século XIV, quer na lisboeta, desde 1460, o concelho assumia autonomamente a eleição do provedor²¹². Por seu turno, em Coimbra, estavam envolvidos neste processo, pelo menos, o concelho e o rei, o que demonstra que a escolha não pertencia a uma única entidade. Na ordenação trecentista que temos vindo a seguir, definiu-se que três ou quatro homens-bons da cidade de Coimbra

provedor lisboeta. Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 129; Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, pp. 84-85.

²⁰⁸ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 4 – 5 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁰⁹ Para as equivalências da meia veja-se A. H. de Oliveira MARQUES, “Pesos e Medidas”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. V, Paróquia-Sintra. Porto: Livraria Figueirinhas, 1981, p. 70.

²¹⁰ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v – 2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²¹¹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v (cf. apêndice documental, doc. 5).

²¹² Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 129; *Livro das Posturas Antigas*, p. 186. Não mencionamos o caso do escrivão de Santarém nem de Lisboa por não assumirem a mesma importância que se verificava em Coimbra.

deviam provar ao rei que aqueles que haviam de ser vedor e escrivão eram indicados para o ofício, ou seja, eram “homeens pera procurarem bem e dereytamente os beens da dicta gaffaria”²¹³. Desta forma, o monarca apenas aprovava uma decisão já tomada por outrem, tendo, no entanto, a palavra final, algo compreensível numa instituição de fundação régia.

Apesar de poderem surgir algumas dúvidas de interpretação do conteúdo do Regimento sobre quem os nomeava num primeiro momento, os homens-bons ou os próprios gafos, alguma documentação posterior dissipa as nossas dúvidas, confirmando que a eleição inicial era da competência do concelho, salvo em certos momentos em que parece ter havido alteração da ordenação. Nas Cortes de Santarém de 1331, reportando-se a uma situação anterior, o concelho de Coimbra queixou-se de que D. Dinis Ihe havia retirado a capacidade de prover a Gafaria, demonstrando que ainda antes da elaboração do regimento o poder local já tinha participação activa no processo. Contudo, a atitude do município causa alguma estranheza, pois é posterior à outorga da ordenação por D. Afonso IV. Mesmo o rei parece não ter em conta o diploma normativo ao responder que iria saber como sempre se tinha feito o provimento e fazer o mais correcto²¹⁴.

Posteriormente a documentação prova-nos que os monarcas tomaram para si o direito de nomeação do vedor. D. João I, em Maio de 1401, afirmou que “per nos eram postos os regedores della [Gafaria]”²¹⁵. Não podemos deixar, todavia, de colocar a hipótese de o rei se referir apenas à aprovação que dava aos indivíduos escolhidos pelo concelho.

As chancelarias de D. Afonso V e D. João II são as mais ricas em cartas de ofício de vedores e escrivães da Gafaria. Os documentos voltam a apontar nos dois sentidos: a nomeação exclusivamente régia e a eleição inicial pelo concelho. D. Afonso nomeou em 1450 e 1470, respectivamente, Aires Gonçalves e Gil de Crasto como provedores, sem mencionar qualquer acção concelhia prévia²¹⁶. Mas, em 1471, colocou no cargo de escrivão João Nicolas, depois de ser “certificado per hum estormento pubrico dos cidadãos da cidade de Coimbra que segumdo hordenamça e forma do comprimisso do ispiritall de Sam Lazero da dicta cidade que manda que

²¹³ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v (cf. apêndice documental, doc. 5).

²¹⁴ *Cortes Portuguesas: Reinado de D. Afonso IV...*, p. 62.

²¹⁵ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro de Coimbra (1515)*, Cofre, fl. 11 (cf. apêndice documental, doc. 20).

²¹⁶ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 211 e liv. 31, fl. 132.

clérigo de missa seja escrivam delle e comfiando nos na bomdade de Joham Nicollas”²¹⁷. Mais tarde, D. João II, em Novembro de 1488, confirmou a nomeação de Gil Velho como vedor pelos homens do concelho, tal como era ordenado no regimento: “bem asy vimos o compromisso da ordenança da dicta casa em que se comtem que vos [juizes, vereadores, procurador e homens bons] ajaees d’apresentar pessoa ydonia pera proveedor da dicta casa e que nos a ajamos de comfirmar”²¹⁸.

Mas a acção régia não se resumia a nomear os vedores e escrivães. Com efeito, quando a situação o exigia, os monarcas tinham também poder para remover os titulares dos cargos. Assim o confirma um documento de D. João II, de 1486, pelo qual o monarca nomeou Vasco Mendes para o ofício de escrivão da Gafaria de Coimbra, substituindo João Nicolas, que ocupava demasiados cargos (prior da igreja de S. Bartolomeu e cónego da Sé do Porto), que o impediam de exercer convenientemente o de escrivão de S. Lázaro. Segundo o diploma, entre outras razões, João Nicolas devia abandonar o cargo porque “muitas vezes estava fazendo allgũas cousas que aos dictos lazarus pertemciam e ouvia tanger o sino as oras e leixava o auto com que estava por acudir aa igreja e asy ficavam os lazarus muitas vezes a sua mingua tres ou quatro dias sem raçam morremdo de fome”, lesando directamente os leprosos²¹⁹. A incúria deste escrivão da Gafaria é apenas um exemplo daquilo que se verificava, de um modo geral, nos estabelecimentos assistenciais de todo o reino, nos séculos XIV e XV, que tiveram de lidar com os abusos cometidos pelos seus administradores²²⁰.

Depois da caracterização dos cargos do ponto de vista teórico impõe-se conhecer os próprios vedores e escrivães de S. Lázaro ao longo dos séculos XIV e

²¹⁷ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 16, fl. 93. Em 1483, D. João II confirmou João Nicolas como escrivão do Hospital de S. Lázaro, através de uma carta que contém o traslado da de D. Afonso V a nomeá-lo para o cargo. ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 24, fl. 106-106v.

²¹⁸ AHMC – Documentos Avulsos (em papel). 1464-1826, B10/40, n.º 2 (cf. apêndice documental, doc. 42). Alguns anos antes, em 1483, ao nomear Rui de Oliveira, que antecedeu Gil Velho no cargo, D. João II mencionou que foi “certificado segumdo hordenaçam e forma do compromisso do espritall de Sam Lazaro da nossa cidade de Coimbra”. Embora não esteja tão explícito como no diploma de 1488, esta afirmação parece apontar também para a nomeação prévia pelos homens do concelho, tal como determinava o regimento. ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 24, fl. 106. Existem duas referências anteriores a Rui de Oliveira, datadas de 1472 e 1476, como vedor da Gafaria de Coimbra. Provavelmente a nomeação por D. João II seria apenas uma confirmação da sua aptidão para ocupar o cargo. AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 79 (cf. apêndice documental, doc. 38); AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 85.

²¹⁹ ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 8, fl. 119v-120.

²²⁰ Cf. Paulo Drumond BRAGA, “A crise dos estabelecimentos de assistência aos pobres nos finais da Idade Média”. *Revista Portuguesa de História*, t. XXVI, 1991, pp. 176-180.

XV²²¹. O primeiro vedor de que apreendemos o estatuto social é Afonso Peres, que exerceu o cargo, pelo menos, entre 1336 e 1362, sendo mencionado, em dois documentos, como peixeiro²²². Verificamos que os estratos mais baixos da sociedade, neste caso um pequeno vendedor, poderiam ocupar as funções superiores da administração da leprosaria conimbricense. O século seguinte apresenta-se mais rico em informações, permitindo até estabelecer padrões. A partir do reinado de D. João I, os vedores do hospital eram, sobretudo, membros da baixa nobreza, normalmente escudeiros, e estavam ligados à Casa Real, sendo vassallos, criados e até conselheiros do rei. Denota-se algum predomínio de escudeiros e criados da casa do Infante D. Pedro, o que se nos afigura natural tendo em conta que este era duque de Coimbra²²³. Destaca-se também Rui de Oliveira, nomeado por D. João II em 1483, que era comendador da Ordem de Avis, na Alcáçova de Elvas, e cavaleiro do rei²²⁴. O que importa ressaltar é que desde D. João I os cargos eram de nomeação régia e com eles os reis compensavam os seus vassallos e servidores²²⁵.

Os escrivães, pela evolução que sofreram relativamente ao determinado no Regimento de 1329, salientam-se dos restantes oficiais do hospital. Como já vimos, aquele cargo devia ser ocupado exclusivamente por clérigos. Porém, a situação alterou-se, em data incerta, e os escrivães deixaram de acumular ambas as funções, não sendo sequer eclesiásticos. Em 1401, a Gafaria de Coimbra tinha um capelão que assegurava os ofícios litúrgicos e que era pago pelo escrivão, o que significa que eram cargos independentes²²⁶. A partir de 1423, período para o qual existem informações sobre a condição social destes indivíduos, de oito identificados apenas dois eram clérigos de missa, sendo os restantes escudeiros do rei ou criados de membros da família real²²⁷. As crescentes cartas de nomeação régia poderão explicar

²²¹ Apontámos apenas este período por ser o único para o qual conhecemos os nomes e condição social dos oficiais.

²²² AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 4 (cf. apêndice documental, doc. 7); AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 5.

²²³ Era comum os criados do Infante D. Pedro ocuparem cargos concelhios em Coimbra, mas também serem nomeados para diversos ofícios de instituições eclesiásticas da cidade, como colegiadas, mosteiros e mesmo a episcopal. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “O Infante D. Pedro, Duque de Coimbra”. Sep. de *Biblos*, vol. LXIX, 1993, pp. 39-42.

²²⁴ ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 24, fl. 106.

²²⁵ O mesmo aconteceria noutras instituições de assistência, como era o caso do Hospital do Espírito Santo de Santarém, onde, no século XV, alguns dos seus mordomos e administradores eram escudeiros e vassallos do rei. Cf. Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, p. 48.

²²⁶ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 11 (cf. apêndice documental, doc. 20).

²²⁷ Os clérigos eram João Esteves, prior de Lagos (fr. Almalaguês, c. Coimbra) (1443?-1448?), e João Nicolas, prior de S. Bartolomeu e cónego da Sé do Porto (1471-1486; 1492). Cf., como exemplo, AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 45; ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 16, fl. 93; ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 8, fl. 119v-120. Por sua vez, os escudeiros eram João Lourenço de

a opção por indivíduos que giravam em torno do rei e que este decidia agraciar com um ofício numa instituição de prestígio como era o Hospital de S. Lázaro. Deste modo, a pequena nobreza clientelar da realeza foi-se também imiscuindo num cargo que estava reservado até aí a elementos do clero. Não obstante, D. Afonso V demonstrou preocupação com o cumprimento das normas, quando nomeou, em Maio de 1471, João Nicolas, prior de S. Bartolomeu, dado que a ordenação “mamda que clerigo de missa seja escrivam”²²⁸. A fidelidade de D. Afonso V aos regulamentos acabou por não se manter, pois os escrivães posteriores, até ao final do século XV, eram escudeiros da Casa Real²²⁹. Em 1502, através do Regimento de D. Manuel, confirmamos que o escrivão não era clérigo e que tinha de pagar ao capelão, que ficava responsável por rezar missa três vezes por semana²³⁰.

A Gafaria de Coimbra dispunha ainda de outros funcionários ligados directamente à administração da casa. De entre este leque contam-se o procurador, o medidor e o mamposteiro. Ao contrário do que aconteceu em Lisboa, onde o procurador surge uma última vez na documentação em 1360²³¹, em Coimbra temos uma primeira notícia deste funcionário em 1380, sendo mencionado, depois disso, ao longo de todo o século XV²³². Numa carta de D. João II de nomeação para este cargo, de 1483, explica-se porque é que os lázaros tinham um procurador e qual a sua função: “[os leprosos] por sua grande lazeira e enfermidade que tem tiveram sempre huum homem são que lhes procurava e requeria feitos e todallas outras cousas que a elles pertenciam”²³³. Frequentemente, o procurador intervinha em sentenças, nas

Assafarge (1423?-1427?), Rui Gonçalves (1429?-1442?), João Álvares do Rio (1450?-1457?), Fernando Afonso (1460?-1461?), Vasco Mendes (1486) e Afonso Gonçalves (1492-1499). De entre os vários documentos que se referem a estes indivíduos, veja-se, respectivamente, AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 26; AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 79v-80v; ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 131v; AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 201v – 202; ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 8, fl. 119v-120; ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 7, fl. 133.

²²⁸ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 16, fl. 93.

²²⁹ Referimo-nos a Vasco Mendes e Afonso Gonçalves, ambos nomeados por D. João II. Cf. ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 8, fl. 119v-120; ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 7, fl. 133.

²³⁰ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 9 (cf. apêndice documental, doc. 44).

²³¹ Cf. Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, p. 83.

²³² AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv.6, fl. 97 – 98v (cf. apêndice documental, doc. 13). Neste documento, uma sentença contra Martim Anes, alcaide de Ançã, o procurador da Gafaria era Rui Lourenço, raçoeiro da igreja colegiada de Santa Justa. Veja-se, no início deste capítulo, o que dissemos acerca do comendador ou procurador, mencionado num documento do século XIII.

²³³ ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 24, fl. 106v.

quais estavam envolvidas duas partes, representando os lázaros ou a gafaria²³⁴. Por vezes, eram os próprios vedores e escrivães a exercer essas funções, como aconteceu em 1391 e numa sentença datada criticamente de 1451-1469²³⁵. Numa outra situação, o escrivão de S. Lázaro interveio numa contenda, em Maio de 1473, como procurador, no lugar de João Vaz de Melo, que estaria, provavelmente, ausente ou impossibilitado de desempenhar as suas competências por qualquer motivo²³⁶. Os próprios gafos podiam ocupar o lugar de procurador, como foi o caso de Martinho, em 1429²³⁷. No reinado de João II, alguns documentos levam-nos a considerar a hipótese de, tal como acontecia com o vedor e o escrivão, o monarca ter um papel activo no provimento do procurador. Efectivamente, aquele monarca nomeou João Vaz de Melo, em Junho de 1483, e Luís Pires, em 1487, como procuradores e requeredores dos lázaros²³⁸.

O medidor está documentado, pelo menos, entre 1409 e 1461²³⁹. Encontramos este funcionário sobretudo como testemunha de contratos enfitêuticos e não no exercício das suas competências. No entanto, estas podem ler-se no compromisso de 1452. Como o próprio nome indica, o medidor tinha a seu cargo a medição do trigo e do vinho, provenientes das rendas e destinados à composição das rações dos leprosos e sãos. Ficava ainda responsável por todo o trabalho posterior à medição, como varrer o celeiro, padejar o “pão”, lavar as cubas e vasilhas do vinho, ajudar a tirá-las das adegas quando fosse necessário repará-las, assim como contratar os mestres que as haviam de reparar²⁴⁰. Do medidor dependia a correcta e justa divisão dos cereais e vinho, quer entre a Gafaria e os seus foreiros, quer entre os raçoeiros. Mais uma vez, este seria um cargo de nomeação régia. Assim, Fernando Afonso, criado da falecida rainha D. Leonor, mãe de D. Afonso V, foi nomeado em Julho de 1450²⁴¹. Pelo

²³⁴ Veja-se, por todos, uma sentença que envolveu os lázaros da Gafaria de Coimbra, como autores, e o juiz da Confraria de Murtede, como réu. Neste processo, os gafos foram representados por João Vasques, seu procurador. AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^aE – 8 – 3 – 4 – liv.6, fl. 91 – 92 (cf. apêndice documental, doc. 26).

²³⁵ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 19; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 41 (cf. apêndice documental, docs. 19 e 33).

²³⁶ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 51A (cf. apêndice documental, doc. 40).

²³⁷ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (cf. apêndice documental, doc. 8).

²³⁸ ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 24, fl. 106v; ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 19, fl. 135. Através dos exemplos de João Vaz de Melo e Luís Pires, é provável que as funções de procurador e requeredor se cruzassem, pois ambos acumularam os dois officios em simultâneo.

²³⁹ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 22; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 75.

²⁴⁰ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 4v (cf. apêndice documental, doc. 34).

²⁴¹ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 112.

estatuto indicado, é provável que, também neste caso, os indivíduos ligados à Casa Real se vissem frequentemente escolhidos.

Entre os funcionários, conta-se ainda o mamposteiro, com um papel menos relevante, sendo citado apenas em dois diplomas. Inclusivamente, não é fácil determinar qual a sua função no contexto administrativo do hospital. A definição geral dos mamposteiros aponta para indivíduos encarregados de pedir esmola para obras pias²⁴². Mas Maria Ângela Beirante, ao descrever o cabido dos lázaros de Évora, atribui ao mamposteiro-mor a sua convocação e direcção, afirmando que também era designado de provedor, procurador e mordomo, o que nos leva a equipará-lo ao vedor conimbricense²⁴³. Pela análise da documentação, o mamposteiro dos lázaros de Coimbra seria responsável pela arrecadação das rendas junto dos enfiteutas e estabeleceria um elo de ligação entre estes e a instituição. Em 1451, numa avença em que a Gafaria devolveu a João Caldeira determinados bens em Rio de Vide, ao ser determinada a renda a pagar pelo foreiro é indicado que a deveria entregar ao mamposteiro, assim como uma pipa ou vinte e seis almudes de vinho adicionais²⁴⁴. Numa sentença contra os lavradores de Rio de Vide, de 1451-1469, é claramente indicado que era obrigação destes homens darem conta ao mamposteiro dos lázaros das suas actividades em terras de outros senhorios em detrimento das da Gafaria²⁴⁵. Em ambos os casos, depreende-se que o mamposteiro talvez fosse um procurador da instituição em Rio de Vide, lugar que pertencia à Gafaria, onde exercia as funções acima mencionadas.

Além do corpo de oficiais que temos vindo a descrever e que ocupavam lugares cimeiros na estrutura administrativa da Gafaria, outros indivíduos realizariam as tarefas ditas domésticas, servindo directamente os habitantes da instituição, tanto doentes, como sãos. Não obstante a documentação ser relativamente omissa, em 1367, D. Fernando concedeu uma ração de quatro alqueires de trigo a um grupo de sãos que serviam os gafos em troca de uma esmola. Salienta-se deste grupo Martim de Lamego, antigo cozinheiro do rei D. Pedro, que provavelmente manteve esta função dentro da leprosaria²⁴⁶. Mesmo perante esta quase ausência de elementos, é de crer que o Hospital de S. Lázaro de Coimbra não fugisse à regra e se assemelhasse

²⁴² Ruy d'Abreu TORRES, "Mamposteiros ou Pedidores", in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. IV, *Lisboa-Pário*. Porto: Livraria Figueirinhas, 1981, p. 148.

²⁴³ Cf. Maria Ângela BEIRANTE, "A Gafaria de Évora", in *O Ar da Cidade...*, p. 240.

²⁴⁴ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 56 (cf. apêndice documental, doc. 32).

²⁴⁵ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 41 (cf. apêndice documental, doc. 33).

²⁴⁶ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (cf. apêndice documental, doc. 8).

aos seus congéneres de Santarém e Lisboa, onde existiam, no primeiro, trabalhadores ligados ao fabrico de pão e, no segundo, mancebas responsáveis pelo abastecimento de carne, água e luz²⁴⁷.

Não podemos terminar sem fazer alusão ao papel que os próprios leprosos desempenhavam na administração da Gafaria. Com efeito, como principais habitantes da instituição, sendo mesmo eles que lhe conferiam significado, os lázaros reuniam-se, com frequência, para deliberar sobre matérias de interesse comum, normalmente relativas à gestão de bens e resolução de conflitos. Neste sentido, podiam participar das decisões em conjunto com o vedor e escrivão, como era usual na contratação de prédios, ou tomar totalmente a seu cargo as deliberações, em seus nomes e no da Gafaria. O seu papel era de tal modo relevante que foram alguns lázaros, mais precisamente cinco, que alteraram, em 1474, um capítulo do Regimento de 1329²⁴⁸. Esta reunião de gafos, convocada para deliberar e representar a instituição, recebia o nome de cabido, sendo formada quer por homens, quer por mulheres²⁴⁹. A documentação é muito clara neste aspecto. Em diversos diplomas encontramos a seguinte fórmula, depois da enumeração dos presentes: “juntos em cabidoo e cabidoo fazendo por campaa tamjuda como he de seu costume espicialmente pera esto que se adeante segue”²⁵⁰. O número de elementos variava de umas sessões para outras, mas rondava, normalmente, os cinco indivíduos leprosos. Em alguns documentos, estes eram mesmo designados de “homens-bons lázaros”²⁵¹, tal como acontecia em Évora²⁵², o que parece indicar que nem todos os gafos tomavam parte nesta reunião, sendo inequívoco que, pelo menos alguns deles, se destacavam dos demais.

A administração do Hospital de S. Lázaro estava, pois, confiada a um grupo de indivíduos que tinham por obrigação manter o seu bom funcionamento. Como vimos, na organização administrativa envolviam-se sãos e leprosos, elementos de vários estatutos sociais e até alguns próximos da esfera do poder régio ou local, todos

²⁴⁷ Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 130; Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, p. 87.

²⁴⁸ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 81 (cf. apêndice documental, doc. 41).

²⁴⁹ Nas Gafarias de Santarém e Évora, os gafos também se reuniam em cabido, assumindo funções deliberativas e representativas. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 128-129; Maria Ângela BEIRANTE, “A Gafaria de Évora”, in *O Ar da Cidade...*, pp. 239-240.

²⁵⁰ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 24.

²⁵¹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 55.

²⁵² Maria Ângela BEIRANTE, “A Gafaria de Évora”, in *O Ar da Cidade...*, p. 240.

contribuindo para proporcionar aos habitantes da Gafaria as condições necessárias à vivência quotidiana.

2.4. Entre o Normativo e a Prática: O Funcionamento do Hospital de S. Lázaro

O Hospital de S. Lázaro de Coimbra assemelhava-se, na sua essência assistencial, às demais leprosarias do reino e de além-fronteiras. Nele eram acolhidos, dentro do espírito de caridade medieval, gafos de ambos os sexos²⁵³, que aí beneficiavam dos cuidados indispensáveis à vivência do quotidiano. Por conseguinte, os gafos, apartados da sociedade são pelo risco de contágio, encontravam nesta instituição uma forma de integração social e subsistência ao longo de toda a sua vida.

Mas a Gafaria não se caracterizava, como todas as outras, apenas pela assistência prestada aos leprosos. Aliás, em alguns aspectos, apresentava-se mesmo como um caso excepcional no contexto das leprosarias portuguesas medievais. De facto, é de salientar uma outra dimensão assistencial deste estabelecimento: a administração de uma mercearia. Apesar de não ser possível dizer ao certo a partir de que momento a instituição incorporou esta vertente na sua orgânica, em 1326, já encontramos referências a sãoos que recebiam ração no hospital²⁵⁴. Mas, em 1329, no Regimento outorgado por D. Afonso IV, é bem claro que nela eram mantidos “os gaffos e as gaffas e os merceiros saos”²⁵⁵. A partir daqui, abundam as referências documentais aos merceiros sãoos como membros integrantes de S. Lázaro, que eram sustentados pelos seus rendimentos, tal como os leprosos, e que contribuía para o seu bom funcionamento.

Atendendo à definição de mercearia, abordada anteriormente²⁵⁶, significa, portanto, que a Gafaria de Coimbra prestava assistência, igualmente, a indivíduos sãoos, por comparação aos leprosos, que, pelo avançar da idade ou devido a uma doença debilitadora, necessitavam de auxílio económico, procurando-o junto de

²⁵³ Desde o século XIII que a documentação aponta para este aspecto do hospital, mencionando, frequentemente, os “lazaros e lazaras” ou os “gaffos e gaffas” da Gafaria de Coimbra. Cf. AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 8; AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, docs. 3 e 5).

²⁵⁴ AUC – IV – 3.ª – 51 – 1 – 2 (cf. apêndice documental, doc. 4). Neste caso, os sãoos mencionados eram pessoas ricas, de fora da Gafaria, que tinham como se sustentar, mas recebiam uma ração na instituição.

²⁵⁵ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁵⁶ Sobre a definição de mercearia, veja-se *supra* pp. 41-42.

casas destinadas a esse fim. Numa carta de D. João II, de 1487, pela qual o monarca confirmou o provimento de Maria Álvares, viúva, como merceeira do Hospital de S. Lázaro, encontramos explicitamente a quem se destinavam as rações de merceeiros. De facto, aquela mulher ocupou uma ração que vagou, a qual era “necessario se dar algũa pessoa misseravell e pobre”²⁵⁷.

Estamos perante uma situação rara e pouco previsível numa instituição que tinha por objectivo afastar os doentes de lepra da sociedade, demonstrando que, nem sempre, os preceitos profiláticos eram seguidos com rigor. Ao nível europeu, S. Lázaro de Coimbra não era caso único, existindo alguns exemplos de leprosas onde eram recebidos indivíduos sãos, que escolhiam uma destas casas, durante a sua velhice, como “maison de retraite”²⁵⁸. Não obstante, procurava-se evitar o contacto entre os habitantes leprosos e os sãos, impondo-se normas respeitantes à alimentação, vestuário e distribuição de quartos²⁵⁹.

No caso da Gafaria de Coimbra é dado a entender que todos ou uma parte dos raçoeiros sãos não habitavam na instituição juntamente com os lázaros. No Regimento de 1329, o rei ordenou que os merceeiros fossem, uma vez por mês, ao hospital “per pessoa pera seerem certo se he vivo ou morto” ou mandarem recado por outra pessoa, caso morassem demasiado longe²⁶⁰. Neste sentido, haveria preocupação com a transmissão de lepra aos sãos que eram mantidos pela mercearia de S. Lázaro, o que não invalida que os responsáveis pelas funções domésticas habitassem na casa ou, pelo menos, tivessem um contacto mais constante com os doentes. Aliás, alguns sãos serviam os gafos em troca de uma ração alimentar que lhes permitia sobreviver na sua velhice e doença ou minorar a sua situação económica precária²⁶¹.

Em alguns casos conhece-se mesmo o estatuto social dos merceeiros, apontando para uma relativa diversidade de situações. Como já vimos, Maria Álvares, que recebeu ração em 1487, era viúva. Esta seria, provavelmente, uma

²⁵⁷ ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 19, fl. 137v.

²⁵⁸ Kay Peter JANKRIFT, “Vieillir parmi les morts ‘vivants’. La léproserie, hospice pour habitants non lépreux?”, in *Lépreux et sociabilité du Moyen Âge aux Temps modernes*, dir. de Bruno Tabuteau. *Cahiers du GRHIS*, n.º 11, Rouen, 2000, p. 32.

²⁵⁹ Por exemplo, na leprosaria de “Grand Beaulieu” de Chartres, os lázaros não podiam entrar nos quartos dos sãos, tocar nos cereais destinados ao consumo de todos e as roupas eram lavadas separadamente. Cf. Kay Peter JANKRIFT, “Vieillir parmi les morts ‘vivants’...”, pp. 35-36.

²⁶⁰ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 2v (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁶¹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (cf. apêndice documental, doc. 8). O Hospital do Espírito Santo de Santarém também possuía uma mercearia, onde eram fornecidas as condições básicas (lugar de abrigo, ração e auxílio na doença) em troca de serviços prestados à instituição. Cf. Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, p. 51.

situação comum, pois esta mulher ocupou uma ração que vagou por morte de Beatriz Vaaz, também viúva²⁶². Mas outros exemplos se destacavam. Em 1326, num documento de D. Afonso IV, existe referência a Mafalda Peres, uma raçoeira da Gafaria, que era prostituta e que usava, segundo os gafos, panos alfrezados e penas²⁶³. Mas encontram-se outros indivíduos com condições sociais muito diferenciadas. É de salientar o caso de João Afonso, clérigo, tesoureiro da igreja de Santa Justa, que era raçoeiro da Gafaria²⁶⁴. Por sua vez, em 1367, D. Fernando concedeu ração a onze sãos, de entre os quais se conhecia a condição sócio-profissional de quatro deles. Assim, enumerámos um cego, característica marcada na sua alcunha, um tecelão, um antigo cozinheiro do rei D. Pedro, a que já aludimos a propósito dos funcionários da leprosaria, e uma viúva²⁶⁵. No caso do primeiro e da última são bastante perceptíveis as razões por que necessitavam de receber uma ração para seu sustento.

A admissão numa leprosaria medieval portuguesa exigia, normalmente, alguns requisitos a que os candidatos tinham de obedecer. Segundo um dos critérios mais frequentes, determinava-se que os gafos tivessem contraído a doença nos limites do concelho onde estava sediada a gafaria e no seu termo, como se verificava em Santarém, Évora e Lisboa²⁶⁶. Em S. Lázaro de Coimbra não se verificava tal exigência, relativamente à qual não encontramos qualquer referência, nem mesmo nos seus regimentos. Os únicos elementos que nos poderão fornecer algumas informações são os nomes de leprosos, conhecidos através de documentação avulsa. De facto, em alguns casos acrescentava-se ao nome do lázaro um topónimo ou a expressão “natural de”, seguida da localidade de origem. Nota-se uma predominância de terras do termo da cidade ou de vilas localizadas nos actuais limites dos distrito de Coimbra ou daqueles mais próximos, como Mortágua, Montemor, Pedrógão, Aveiro,

²⁶² ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 19, fl. 137v.

²⁶³ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 2 (cf. apêndice documental, doc. 4). A referência a Mafalda Peres surge na sequência de uma queixa dos gafos a D. Afonso IV porque não eram bem mantidos pelo vedor e escrivão, que davam rações a pessoas sãs que eram ricas e não tinham necessidade do sustento da Gafaria. Foi então dito pelos lázaros que Mafalda Peres tinha ficado obrigada a doar à instituição uma herdade no valor de cem libras, mas doou uma de valor inferior. Para poder manter a sua ração tinha de cumprir o que estava estabelecido. Em nosso entender os leprosos mencionaram os panos e penas que usava para demonstrar que não tinha necessidade de receber mantimento na leprosaria.

²⁶⁴ ANTT – *Colegiada de Santa Justa de Coimbra*, cx. 5, mç. 26, n.º 532.

²⁶⁵ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (cf. apêndice documental, doc. 8).

²⁶⁶ Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 157; Maria Ângela BEIRANTE, “A Gafaria de Évora”, in *O Ar da Cidade...*, p. 241; *Livro das Posturas Antigas*, p. 185.

Seia²⁶⁷. Deste modo, é de admitir que a Gafaria recebesse leprosos de diversas origens, e não exclusivamente de Coimbra e seu termo. Salientam-se, inclusivamente, dois galegos, a quem D. Fernando concedeu ração²⁶⁸. Porém, nem sempre é possível saber se os raçoeiros ainda habitavam nos seus locais de nascimento ou se, entretanto, passaram a ser moradores em Coimbra. De acordo com outra hipótese, podiam ser de fora de Coimbra, tendo recebido uma carta de recomendação régia ou de um senhor, como defende Maria Ângela Beirante para Évora²⁶⁹.

Outro requisito de entrada nas gafarias era o pagamento de uma quantia em dinheiro ou géneros, ainda antes de os doentes começarem a usufruir dos seus privilégios. Deste modo, o ingresso nestas instituições de assistência estava reservado apenas aos leprosos pertencentes a uma condição económica estável, que lhes permitisse financiar o seu acesso. O próprio sustento financeiro das gafarias dependia, em parte, dos bens que lhes eram doados pelos seus residentes.

A realidade nacional não divergia muito da de outros reinos, com particular destaque para os casos francês e inglês. Em França, os doentes mais desfavorecidos deparavam-se com a dificuldade de “réunir les fonds nécessaires, si l’admission n’est pas gratuite dans les léproseries les plus proches”²⁷⁰. Mas a existência de inúmeros estabelecimentos oferece-nos um conjunto de situações diversificadas: em alguns a entrada era gratuita, apenas exigindo bens materiais indispensáveis, enquanto noutros era obrigatório o pagamento de uma determinada soma de dinheiro²⁷¹. Em Inglaterra, os leprosos tinham igualmente de pagar uma taxa de entrada e ainda fornecer uma refeição aos outros doentes internados. O não cumprimento destes critérios impedia o prosseguimento do “ritual de admissão”²⁷².

Em território português, Santarém constitui um bom exemplo de gafaria onde a entrada não era gratuita. A partir do Compromisso de 1223, o valor de admissão consistia na entrega de parte ou da totalidade dos bens pelo gafo, consoante a sua condição conjugal²⁷³. Apenas se não possuísse bens o doente admitido tinha de pagar

²⁶⁷ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (cf. apêndice documental, doc. 8); AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 53.

²⁶⁸ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (cf. apêndice documental, doc. 8).

²⁶⁹ Maria Ângela BEIRANTE, “A Gafaria de Évora”, in *O Ar da Cidade...*, p. 241.

²⁷⁰ Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, p. 227.

²⁷¹ Cf. Françoise BÉRIAC, *Histoire des Lépreux au Moyen Âge...*, pp. 227-228.

²⁷² Cf. Carole RAWCLIFFE, *Leprosy in Medieval England*, pp. 302-303.

²⁷³ Se o gafo fosse casado e com filhos deveria pagar a terça parte dos bens que lhe cabiam, mas sendo casado e sem filhos o ingresso aumentava para a metade dos seus bens. Caso fosse solteiro, o lázaro

cinco maravedis para a mesa dos lázaros²⁷⁴. A Casa de S. Lázaro de Lisboa salienta-se, por sua vez, no contexto português. Efectivamente, o Regimento de 1460 não estipulava o pagamento de qualquer tipo de taxa de entrada. O que sobressai aqui é o carácter repressor da obrigatoriedade de entrada na gafaria para todos aqueles que se recusassem fazê-lo, sendo constrangidos pelo provedor²⁷⁵.

Na Gafaria de Coimbra, segundo o Regimento de 1329, os gafos e sãos, antes de receberem a sua primeira ração, tinham de dar quatro libras e um almude do melhor vinho “vermelho” que encontrassem à venda na cidade. Apenas os indivíduos que já residiam na casa podiam usufruir deste dinheiro e vinho, pois aquele que o pagava não podia “levar quinhom”²⁷⁶. Num aditamento de 1346 a este documento normativo acrescentou-se que, quando o rei fizesse mercê de uma ração neste hospital a são ou leproso, o beneficiado deveria fazer de imediato doação de todos os seus bens de raiz²⁷⁷.

As doações dos gafos ao Hospital de S. Lázaro não se limitavam ao pagamento da entrada, antes de receberem a primeira doação. O Regimento de 1329 estabelecia que os doentes deviam doar bens móveis e de raiz à casa, à hora da morte. Neste sentido, quando um leproso morria, o seu vestuário e calçado ficava para os outros residentes lázaros da Gafaria, constituindo uma pitaça no dia de enterramento. Outros bens móveis, como alfaia e roupa de cama, seriam divididos em três partes, duas das quais eram para a sua mulher, filho ou testamenteiro e a outra, mais uma vez, cabia aos leprosos, que dela usufruíam pela alma do falecido, trazendo-o em oração. Além disso, os gafos tinham de fazer doação da terça parte das suas propriedades à Gafaria, enquanto as duas partes restantes eram para a sua mulher e filho²⁷⁸. Esta cláusula revestiu-se de grande importância por contribuir para o aumento do património imóvel da instituição, de onde esta recolhia a maior parte dos seus rendimentos. A doação de bens à hora da morte era prática comum nas leprosarias medievais. Na escalabitana, a parcela a entregar pelo leproso era chamada

tinha obrigação de entregar tudo o que possuía, excepto a roupa de cama e pessoal e as suas alfaia. Cf Manuel Sílvia Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 132 e 157.

²⁷⁴ Cf Manuel Sílvia Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 132 e 157.

²⁷⁵ *Livro das Posturas Antigas*, p. 185. Rita Nóvoa defende que a obrigatoriedade de entrada na leprosaria poderia estar relacionada com a capacidade económica e física da casa, que lhe permitiria receber um número indeterminado de indivíduos, mas também com uma “estratégia para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição”, através dos bens legados pelos doentes. Cf. Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, pp. 114-115.

²⁷⁶ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁷⁷ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 3 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁷⁸ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

de mortória, mas desconhece-se a sua quantia exacta, enquanto na gafaria lisboeta as roupas pessoais e de cama do lázaro que morresse ficavam para os outros e os restantes bens móveis e imóveis eram doados à casa²⁷⁹. Mesmo além fronteiras encontramos um exemplo semelhante ao de Coimbra. Trata-se do Hospital de St. Julian, em Inglaterra, em cujos estatutos, de 1344, ficou determinado que os gafos deixavam, em testamento, 2/3 dos seus bens móveis e outros aos irmãos doentes²⁸⁰.

Diversas doações feitas por lázaros raçoeiros à Gafaria de Coimbra atestam a aplicação prática das cláusulas do regimento trecentista, tanto a que descrevemos no parágrafo anterior, como aquela contida no aditamento de 1346. Estes diplomas datam todos do século XV, mas evocam sempre, ou quase sempre, o estatuto e costume antigo de os leprosos fazerem doação dos seus bens móveis e de raiz ao hospital por receberem ração, beneficiando deles, porém, até à sua morte. Citemos alguns exemplos. Em 1428, Maria Anes doou a parte a que tinha direito dos seus bens, uma vez que “era mandado que todo aquel que emtrar por raçoeiro na dicta guaffaria que demita os bees que ouver aa dicta guaffaria”²⁸¹. No mesmo ano, Martim Nogueiro fez doação condicional de uma vinha, justificando o seu acto com uma carta do rei D. João I por que “mandava que qualquer gafõ raçoeiro da dicta gafaria fizesse doaçom de todollos beens que ouvesse aa dicta gafaria ao tempo da sua morte e se tal doaçom nom fizesse que lhe nom fosse dada raçom”²⁸². Este documento salienta-se, também, por indicar que D. João terá reforçado a cláusula em análise, fixada no texto normativo de 1329.

Todavia, alguns lázaros procuravam libertar-se da obrigação de doar aquilo que era seu, não cumprindo a cláusula estabelecida. Ainda no século XIV, Martim Vicente, raçoeiro, morreu sem que a terça parte de metade dos seus bens fosse doada à Gafaria, tendo sido decidido, em sentença, que seriam entregues à instituição os bens móveis, semoventes e de raiz a que tinha direito²⁸³. Este foi o único caso de incumprimento que sobreviveu, pelo que não sabemos se outros houve. De qualquer modo, no conjunto documental, o cumprimento das obrigações expressas no Regimento é suficientemente significativo para demonstrar o bom funcionamento da instituição.

²⁷⁹ Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 134 e 159; *Livro das Posturas Antigas*, p. 184.

²⁸⁰ “Statuta Hospitalis de Sancto Juliano”: Peter RICHARDS, *The Medieval Leper...*, p. 132.

²⁸¹ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 27.

²⁸² AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 29 (cf. apêndice documental, doc. 25).

²⁸³ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 12 (cf. apêndice documental, doc. 12).

Quase século e meio depois da promulgação do Regimento de 1329, os lázaros, não satisfeitos com os resultados da norma que temos vindo a analisar, procederam à sua alteração através de um compromisso. Segundo os seus autores, os leprosos Francisco Eanes, João Afonso, Álvaro Dias, Lopo Navarro e Rui Fernandes, com a doação da terça parte dos bens, “o defumto fica tam deffraudado e esbulhado que nom tem nem ha hi hũa camdea pera o soterrarem nem lhe fica huum soo reall pera se despemder e destrebuir por sua allma e asy morem em tanto desemparo que mais nom pode seer”. Para evitar este abandono à hora da morte e permitir o melhor tratamento, quer da alma quer do corpo do falecido, os autores decidiram que os doentes podiam deixar a terça parte dos seus bens móveis a qualquer pessoa que entendessem por bem, reservando para os outros lázaros “soamente os vistidos de seu corpo”²⁸⁴.

Uma das obrigações da instituição era conceder, aos lázaros e sãos admitidos, auxílio material, que consistia numa ração alimentar e monetária e em várias pitanças ao longo do ano. Competia ao rei outorgar as rações, fazendo delas mercê aos gafos ou a outros que tivessem direito²⁸⁵. A documentação posterior, nomeadamente cartas régias da segunda metade do século XIV e da centúria seguinte, corrobora esta afirmação²⁸⁶.

Em Coimbra, pelo seu carácter excepcional, distinguiu-se o sustento dos gafos do dos sãos. Como bem se compreende, pelas suas necessidades económicas e físicas, os privilégios dos primeiros superavam os dos últimos: recebiam uma maior e mais composta ração e ainda as mencionadas pitanças, a que os merceeiros não tinham direito, como é indicado no Regimento de 1329²⁸⁷.

A primeira regulamentação dos bens alimentares e materiais a receber pelos residentes da Gafaria de Coimbra data de 1329, integrando o regulamento da casa. A partir daqui, os quantitativos a atribuir a cada gafo e são sofreram algumas alterações, que visavam regularizar, de acordo com o contexto, o sustento destes indivíduos. A base da dieta dos lázaros conimbricenses, a que se dava o nome de

²⁸⁴ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 81 (cf. apêndice documental, doc. 41).

²⁸⁵ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁸⁶ Cf. AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32; AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 13; AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 17 (cf. apêndice documental, docs. 8, 14 e 17). Esta era também uma competência dos infantes, como prova uma carta do Infante D. Fernando ao conelho de Coimbra onde o autor defende que tem direito a conceder ração a quem entender, em nome do seu irmão, o Infante D. Pedro. Cf. AHMC – *Provisões e Capítulos de Cortes. 1426-1640*, B7/17, n.º 2, fl. 3 (cf. apêndice documental, doc. 23).

²⁸⁷ “Estas som as pitanças que os gaffos am em que os saos nom am quinhom”. AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v (cf. apêndice documental, doc. 5).

“ração”, era composta pelos principais alimentos característicos da nutrição medieval: cereais panificáveis (trigo e cereal de segunda, que podia ser qualquer cereal excepto trigo, como o milho, o centeio ou a cevada²⁸⁸), vinho, azeite e sal. A ração podia ser diária, anual ou mensal e era entregue individualmente. Assim, determinou-se que cada gafo, e aqueles a quem o rei fizesse mercê de uma ração igual à dos doentes, recebiam, anualmente, dois moios de trigo e dois quartos de segunda²⁸⁹. Isto significa que os leprosos consumiam, em média, cerca de 5 kg de pão por dia, entre alvo (de trigo) e escuro (de cereal de segunda)²⁹⁰. Estamos na presença de um elevado consumo de pão, mesmo para os padrões da época, segundo os quais, diariamente, eram ingeridas grandes quantidades de cereal²⁹¹. Talvez por isso, se tenha procedido às referidas alterações, sobretudo no reinado de D. Fernando, a que voltaremos, com o provável intuito de refrear os gastos de cereais da Gafaria. Em caso de falta de trigo, este cereal era compensado com o dobro da quantidade de segunda ou, se este fosse insuficiente, era comprado pelo vedor²⁹².

Além do cereal, os leprosos recebiam uma meia e meia de outra meia de vinho, por dia, o que equivalia a pouco mais de três litros²⁹³. Caso o vinho acabasse na adega, seriam compensados com oito dinheiros diários, para comprarem esta indispensável bebida²⁹⁴. De facto, o vinho, juntamente com os cereais, era imprescindível na dieta medieval, tanto para acompanhar as refeições, como para saciar, sendo das poucas bebidas que se consumiam, além da água²⁹⁵.

²⁸⁸ Acerca dos cereais que estavam sob a designação de “cereal de segunda”, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego nos Finais da Idade Média*. Vol. I. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1989, pp. 133-137.

²⁸⁹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁹⁰ Em Coimbra, 1 moio equivalia a 64 alqueires e 1 quarto (1/4 de moio) a 16 alqueires. Convertendo para o sistema decimal, 1 alqueire valia, aproximadamente, 10 Kg. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “Apontamentos sobre a Comida e a Bebida do Campesinato Coimbrão em Tempos Medievos”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, p. 18, n. 8.

²⁹¹ Compare-se esta quantidade de pão diária a que os leprosos tinham acesso com aquelas que Maria Helena da Cruz Coelho apresenta como exemplos do consumo de cereal pelos camponeses ao longo do século XV, que rondava os 2 kg de pão. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “Apontamentos sobre a Comida e a Bebida...”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, pp. 10; 12-14.

²⁹² AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁹³ Na Idade Média, 1 meia correspondia a 1/8 de almude. Este, por sua vez, em Coimbra, valia cerca de 17 litros. Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, “Pesos e Medidas”, in *Dicionário de História de Portugal*, vol. V, p. 70; Maria Helena da Cruz COELHO, “Apontamentos sobre a Comida e a Bebida...”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, p. 18, n. 8.

²⁹⁴ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁹⁵ Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, *A Sociedade Medieval Portuguesa...*, pp. 37-38; Maria Helena da Cruz COELHO, “Apontamentos sobre a Comida e a Bebida...”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, pp. 10-11.

Aos dois elementos essenciais da dieta medieval, acrescentavam-se, no primeiro dia do ano, um alqueire de azeite e um de sal²⁹⁶. Ambos os produtos eram utilizados para condimentar os alimentos, desempenhando, o primeiro, um crescente papel à medida que se avançava para norte²⁹⁷. Com o azeite e o sal eram distribuídos, a 1 de Janeiro, oito libras para comprar roupa e vinte soldos para lenha²⁹⁸.

Os gafos de Coimbra recebiam, ainda, uma vasta gama de produtos alimentares e rendimentos extraordinários, que complementavam a sua ração diária e enriqueciam as suas refeições. Eram as chamadas pitanças, distribuídas nas principais festas e acontecimentos dos calendários litúrgico e agrícola e entregues a todos os gafos e não individualmente. Em comparação com a Gafaria de Santarém, cujo compromisso data de 1223, na leprosaria conimbricense as pitanças eram em maior número e muito mais ricas²⁹⁹. Antes de mais, os lázaros tinham direito à fruta e figos, ao olival e cortinhal (onde provavelmente recolhiam hortaliças e legumes), que estavam junto da casa, “para seu folgar”³⁰⁰. Logo que eram admitidos, recebiam quatro libras e um almude de vinho de cada gafo e são³⁰¹. Esta pitança seria, em nosso entender, um complemento da primeira ração auferida e uma espécie de privilégio de boas-vindas.

As restantes pitanças distribuíam-se ao longo de todo o ano, nas suas principais datas, e eram compostas, sobretudo, por carne, alimentos mais raros ou próprios de determinadas épocas. Um dos géneros mais presentes nestas rações extraordinárias era o vinho, distribuído por cântaros, almudes ou infusas, confirmando, mais uma vez, o papel que desempenhava na alimentação medieval, em geral, e na dos leprosos, em particular. A carne constitui também um dos elementos concedidos aos gafos, nomeadamente patos, capões e frangões, em tempo de recepção de foros, e carneiros e porcos, dos quais tinham direito às cabeças, pés e fressuras³⁰².

A alimentação dos lázaros de Coimbra via-se ainda enriquecida com outros ingredientes, que introduziam um gosto diferente em refeições tão monótonas³⁰³. De entre estes destacam-se os soldos dados no dia de Endoenças, de São João e no Natal

²⁹⁶ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁹⁷ Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, *A Sociedade Medieval Portuguesa...*, p. 33.

²⁹⁸ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

²⁹⁹ Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 137-139.

³⁰⁰ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁰¹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁰² AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v-2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁰³ Cf. Iria GONÇALVES, “A Alimentação”, in *História da Vida Privada, A Idade Média*, p. 245.

para especiarias, assim como uma onça de pimenta e duas de cominhos no Ano Novo³⁰⁴. Seria um grande privilégio dos gafos receber especiarias ou dinheiro para as comprar, mesmo em pouca quantidade, numa época em que ainda eram raras e caras. Dentro destas, a pimenta seria a mais frequente, mas também dispendiosa³⁰⁵. Salienta-se, igualmente, o mel, recebido no dia de Ano Novo, que adoçava algumas confecções. Contudo, a sua utilização estava muito limitada, pois eram dados apenas 2,5 kg, para dividir por todos, uma vez por ano³⁰⁶.

Em 1346, no aditamento do Regimento, acrescentaram-se outras pitanças, compostas por carne e pescado e produtos provenientes dos foros, destinadas tanto a leprosos como sãos³⁰⁷. É de notar que, no Natal, “época da matança do porco”³⁰⁸, os residentes da Gafaria tinham direito a dois porcos, no valor de oito libras. Outros produtos marcavam outros períodos do ano litúrgico: eram dados 40 soldos para peixe nas Cinzas e no Lava-Pés, época de jejum, e dois carneiros na Páscoa, carne muito apreciada, mas escassa, dada a importância que adquiria nesta festa religiosa³⁰⁹.

A ração dos sãos, em comparação com a dos gafos, era inferior em quantidade e diversidade. Recebiam, anualmente, metade do trigo daqueles, mas quatro quarteiros a mais de cereal de segunda. Tinham direito à mesma quantidade de vinho e de dinheiro para lenha. As diferenças encontram-se na quantia para compra de roupa, recebendo 40 soldos, e no facto de não serem compensados com dinheiro quando acabava o vinho na adega. Em 1346, a sua ração sofreu alterações, com vista à redução de despesas em caso de escassez de pão. A partir daqui, os merceeiros deixaram de ter direito a trigo ou a cereal de segunda dobrado, passavam a receber treze alqueires deste último, enquanto houvesse no celeiro, e a quantidade de vinho diminuía para uma meia diária. Acrescenta-se a esta ração alimentar as já referidas pitanças de carne e pescado³¹⁰.

³⁰⁴ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v-2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁰⁵ Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, *A Sociedade Medieval Portuguesa...*, p. 33.

³⁰⁶ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁰⁷ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 2v-3 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁰⁸ Maria Helena da Cruz COELHO, “Apontamentos sobre a Comida e a Bebida...”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, p. 16.

³⁰⁹ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “Apontamentos sobre a Comida e a Bebida...”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, p. 11.

³¹⁰ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 2v (cf. apêndice documental, doc. 5).

No reinado de D. Fernando, o sustento de lázaros e merceeiros sãos foi alvo de algumas mudanças, manifestando uma redução da quantidade de trigo e de vinho. Em 1367, o monarca concedeu a doze gafos uma ração composta por 4 alqueires de trigo e dois de segunda, mensais, e uma meia de vinho quotidiana (ou oito dinheiros quando não houvesse)³¹¹. Assim, registava-se um consumo diário de cerca de 2 kg de pão e 2,1 litros de vinho, ou seja, aproximadamente 2,5 kg de cereal e 1 litro de bebida a menos do que em 1329. Os sãos sofreram ainda mais com as alterações, pelas quais passaram a ter direito apenas a 4 alqueires de trigo, talvez mensais (o documento não indica), e à parte dos porcos que já tinham segundo o Regimento de D. Afonso IV, perdendo tudo o resto que recebiam, que seria, a partir daquele momento, para o vestir dos leprosos³¹².

Nos anos seguintes do reinado fernandino confirma-se a diminuição das rações, afectando, sobretudo, os merceeiros sãos. Com efeito, através de três cartas, datadas de 1371, 1375 e 1376, reunidas num traslado de 1383, o monarca tomou algumas medidas com vista à racionalização dos mantimentos, principalmente do vinho, que estavam à disposição da Gafaria e que eram destinados aos seus residentes³¹³. Em todas elas transparece a ideia de escassez provocada por maus anos agrícolas e os baixos rendimentos da instituição³¹⁴. Perante esta insuficiência, o rei decidiu reduzir as rações dos sãos, concedendo sempre primazia aos gafos, que mantinham, assim, os seus benefícios. Inclusivamente, consideramos que a situação de carestia impediria mesmo o hospital de receber mais lázaros. Segundo o documento de 1375, a casa tinha quatro raçoeiros leprosos e havia muitos naturais de Coimbra que não tinham ração, mas que apenas poderiam vir a usufruir dela quando alguma vagasse, o que poderá indicar incapacidade de sustento por parte da instituição³¹⁵.

A cronologia destes documentos e as problemáticas que suscitam levam-nos a considerar como justificação para a limitação das rações as crises agrícolas que se viveram nos anos 70 do século XIV, em Portugal, e as guerras fernandinas, que

³¹¹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (cf. apêndice documental, doc. 8).

³¹² AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (cf. apêndice documental, doc. 8).

³¹³ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 13 (cf. apêndice documental, doc. 14).

³¹⁴ Em 1375, a renda, provavelmente anual, da Gafaria de Coimbra era de 254 libras e, no ano seguinte, ascendeu somente para 269 libras e 15 soldos. Segundo a informação documental, estes rendimentos seriam baixos, no contexto geral da leprosaria. Cf. AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 13 (cf. apêndice documental, doc. 14).

³¹⁵ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 13 (cf. apêndice documental, doc. 14).

deslocavam recursos³¹⁶. Relativamente a este último aspecto, em 1376, D. Fernando manifestou mesmo maior preocupação com a defesa militar da cidade de Coimbra do que com a assistência aos seus doentes, ao recusar conceder a terça parte dos dinheiros dos excomungados à Gafaria porque fez mercê deles ao concelho para “a cerca da dicta vila [Coimbra] e obras della”, prejudicando os lázaros³¹⁷.

D. João I, a 3 de Setembro de 1401, regulamentou igualmente as rações, sobretudo no que toca ao dinheiro concedido aos lázaros para vestir, lenha e vinho, quando este acabava na adega, uma vez que os gafos se queixavam que o que recebiam já não era suficiente³¹⁸. O rei em resposta consentiu e aumentou essas rações, determinando ainda que as rendas do hospital fossem aplicadas nessas rações e noutras necessidades da instituição. Apenas temos conhecimento deste documento através de uma referência numa carta de D. Afonso V, de 1454, pelo qual este monarca confirma o acto de D. João, ordenando ao seu contador em Coimbra que tomasse conta das rendas da Gafaria, para saber se eram suficientes para dar as rações aos lázaros, entre outras decisões³¹⁹.

Em 1502, quando D. Manuel concedeu novo regimento ao Hospital de S. Lázaro, constatamos que as quantidades de trigo, cereal de segunda (agora especificado como sendo milho) e vinho eram idênticas às que D. Fernando atribuiu em 1367. Deste modo, mesmo depois de superadas as crises agrícolas optou-se por rações mais moderadas, talvez adequadas à nova conjuntura. Todos os outros direitos dos gafos mantiveram-se, registando-se apenas a reconversão dos valores para moeda e medidas correntes, salvo “as reçoas e mantimento dos saaos que hy ja nam ha”³²⁰. Significa que, nesta altura, a Gafaria já não contava com merceeiros saos, o que lhe permitia reunir maior número de recursos para os leprosos.

Os residentes do Hospital de S. Lázaro de Coimbra tinham acesso a diversos privilégios e direitos, anteriormente descritos, que constituíam, de uma forma geral, a assistência material prestada pela instituição. Mas a vida em comunidade exigia

³¹⁶ Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, *Introdução à História da Agricultura em Portugal: A questão cerealífera durante a Idade Média*. Lisboa: Edições Cosmos, 1978, pp. 42-43 e 259-260; Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 429-430.

³¹⁷ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 13 (cf. apêndice documental, doc. 14).

³¹⁸ Os gafos referiram mesmo que, quando o dinheiro que recebiam era suficiente, podiam comprar oito côvados de valencina e lenha para todo o ano, enquanto à data do documento não tinham como adquirir burel nem lenha suficiente para um ano. AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 64 (cf. apêndice documental, doc. 36).

³¹⁹ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 64 (cf. apêndice documental, doc. 36).

³²⁰ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 8 – 11 (cf. apêndice documental, doc. 44).

também a obediência a um conjunto de normas, que zelavam pelo bom entendimento e que procuravam evitar a transmissão da lepra à sociedade sã. A desobediência era punida com penas que variavam entre multas pecuniárias e, mais tarde, prisão. A imposição de uma conduta moral era comum às principais gafarias portuguesas, como Santarém e Lisboa, com as quais temos vindo a estabelecer comparações.

No Regimento de 1329, as primeiras normas estabelecidas dizem respeito à circulação dos leprosos fora da Gafaria. A partir dessas regras impostas aos doentes, apercebemo-nos de que, em Coimbra, os doentes de lepra podiam sair da instituição e deslocar-se à cidade ou romaria. Estavam unicamente sujeitos à aprovação do vedor, que lhes devia conceder, ou não, licença. Se desobedecessem, os gafos tinham de pagar cinco soldos aos outros lázaros. Contrariamente, em Lisboa, por exemplo, no século XV, os leprosos não podiam sair do seu circuito, sob pena de serem presos e perderem o seu mantimento³²¹. Além disso, os gafos conimbricenses eram obrigados a assistir à oração e à missa do Corpo de Deus. A multa a pagar por incumprimento era igual à anterior. Os sãos também se viam obrigados a comparecer à missa de Domingo na capela da Gafaria, arriscando-se, caso faltassem, a perder um alqueire de trigo da sua ração. O Regimento de D. Afonso IV manifesta igualmente preocupação com o contágio da doença, visto que os leprosos estavam proibidos de andar descalços pela quintã e de chegar ao poço, possivelmente para não contaminarem a terra e a água. Mais uma vez a pena de incumprimento traduzia-se em cinco soldos³²².

Os lázaros conimbricenses estavam ainda sujeitos a normas de comportamento, elaboradas com o objectivo de punir delitos cometidos contra outros gafos da casa ou que merecessem penas mais pesadas. Em 1346, nos acrescentos feitos ao Regimento de 1329, consideraram-se unicamente as contendas e insultos verbais entre doentes, que eram castigados pelo vedor e escrivão, sem discriminação da pena³²³. Em Santarém, dois séculos antes, estes crimes encontravam-se punidos com perda de ração³²⁴.

Em meados do século XV, no Compromisso outorgado por D. Afonso V, verifica-se uma maior preocupação com a conduta moral dos gafos. Salienta-se a

³²¹ Cf. *Livro das Posturas Antigas*, pp. 184-186.

³²² AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 2-2v (cf. apêndice documental, doc. 5). Algumas destas normas foram analisadas no capítulo sobre os leprosos. Cf. *supra*, pp. 26-27.

³²³ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 3 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³²⁴ Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 133.

aplicação de uma nova pena: os leprosos, sempre que o merecessem, eram condenados, pelo vedor, a prisão, na cadeia do hospital, além dos castigos normalmente aplicados. O delito de injúria surgia punido com uma pena menos pesada, diferente da de 1346. Continuavam a ser castigados pelo vedor, num primeiro momento, mas, se não se quisessem “enmendar e correger”, era-lhes retirada a ração por alguns dias, à semelhança do que acontecia na leprosaria escalabitana, como já vimos³²⁵.

A dimensão religiosa de S. Lázaro de Coimbra assumia-se como outro dos elementos fundamentais do seu funcionamento. O auxílio espiritual, necessário num estabelecimento de caridade medieval, cujos ideais se baseavam nos preceitos cristãos, era concedido aos gafos pelo escrivão, que era igualmente capelão, celebrando os ofícios litúrgicos na capela da leprosaria³²⁶. Só mais tarde, em data difícil de averiguar, é que aquele oficial deixou de ser clérigo e o cargo de capelão passou a ser exercido por alguém exterior à instituição³²⁷.

Antes de mais, é importante mencionar que a Gafaria era lugar religioso, que recebia a visitação episcopal, segundo um documento de D. João I, de 1401³²⁸. De facto, um dos aspectos mais relevantes traduzia-se na existência de uma capela privativa, onde era praticado o culto religioso e rezadas as três missas semanais e de celebração das festas litúrgicas, às quais os lázaros eram obrigados a assistir, assim como os sãos, pelo menos à de Domingo. Salienta-se, entre as obrigatórias, a missa do Corpo de Deus. A sua importância na Idade Média era tal que a ausência dos gafos se via punida com cinco soldos, como vimos anteriormente. A presença na oração, que talvez se tratasse da missa semanal ou de um momento colectivo de prece, também ocuparia um lugar de destaque, pois a multa por não comparência ascendia aos mesmos cinco soldos.

Mas a prática religiosa dos leprosos estendia-se, ainda, para além dos limites da Gafaria, quando, com a devida licença do vedor, iam à romaria. A necessidade de salvação da alma era outro dos aspectos presentes. Sempre que um lázaro morria, os

³²⁵ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 4 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³²⁶ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5). Não desenvolveremos muito a função religiosa do escrivão, uma vez que já o fizemos no capítulo anterior.

³²⁷ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 11 (cf. apêndice documental, doc. 20).

³²⁸ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 10v e 11 (cf. apêndice documental, doc. 20).

outros, ao receberem uma terça parte dos seus bens, deviam consumi-la pela sua alma e trazê-lo em oração³²⁹.

Ao contrário do que aconteceu em Lisboa, na leprosaria conimbricense a administração dos sacramentos não figura em qualquer cláusula no seu regimento, não sendo sequer mencionada. Apenas temos conhecimento do processo no final do século XIV. Esta era uma competência do prior e da igreja colegiada de Santa Justa, que a exercia em troca de um pagamento, primeiro do dízimo do pão, vinho e azeite e, mais tarde, de vinte alqueires de trigo e vinte de milho. A primeira razão que explica esta parceria é a localização da Gafaria naquela freguesia, tal como é indicado em duas sentenças de 1385 e 1442, segundo as quais a leprosaria não pagava o estipulado à colegiada³³⁰. Além disso, o escrivão ou capelão da instituição não tinha poder nem cura para executar esta função religiosa, uma vez que a capela da Gafaria era ermida privada e não havia sido fundada com autoridade episcopal³³¹. Na Casa de S. Lázaro de Lisboa era igualmente o prior da paróquia de Santa Justa o responsável pela administração dos sacramentos, enquanto em Santarém, perante a falta de fontes, Sílvio Conde pressupõe que essa fosse uma competência do capelão da gafaria³³².

Para terminar refira-se que o prior e raçoeiros de Santa Justa serviam ainda os leprosos em determinadas festas do calendário religioso, ao dizerem missa oficiada. Segundo a referida sentença de 1442, aqueles responsabilizavam-se por rezarem a missa no dia de S. Mateus, orago do hospital, no Domingo de Lázaro, no Domingo de Ramos, durante o qual também benziam os ramos, e no dia da Paixão³³³. Não conhecemos a razão porque se afectava à colegiada de Santa Justa a celebração dos ofícios litúrgicos naquelas datas específicas, mas talvez estivesse relacionado com a mesma justificação dada para a administração dos sacramentos, assim como com a importância destas celebrações.

³²⁹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 e 2 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³³⁰ ANTT – *Colegiada de Santa Justa de Coimbra*, cx. 3, mç. 15, n.º 321; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 42 (cf. apêndice documental, doc. 29).

³³¹ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 11 (cf. apêndice documental, doc. 20).

³³² Cf. Rita Luís Sampaio da NÓVOA, *A Casa de S. Lázaro de Lisboa...*, pp. 86-87; Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 131.

³³³ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 42 (cf. apêndice documental, doc. 29).

3. AS RELAÇÕES COM OS PODERES RÉGIO E CONCELHIO

À semelhança das instituições assistenciais congéneres, a Gafaria de Coimbra manteve um activo diálogo, desde o século XIII até aos finais da Idade Média, com os poderes régio e concelhio. A intervenção destas esferas do poder, sobretudo a régia, na instituição em estudo, fez-se sentir em vários domínios, como a administração da casa, o provimento dos oficiais, o sustento dos raçoeiros e até abrangeu os lavradores das suas terras. Embora se detecte ao longo de toda a existência medieval de S. Lázaro, esta ingerência intensificou-se a partir do reinado de D. Afonso V, marcada pelo reforço da centralização do poder, da qual resultou uma tentativa de maior controlo da administração dos estabelecimentos de assistência³³⁴. O concelho de Coimbra procurou, igualmente, imiscuir-se na gestão da leprosaria. Por um lado, fê-lo de uma forma legal, uma vez que competia aos oficiais concelhios nomear o vedor e escrivão. Todavia, assinalaram-se alguns momentos em que o poder municipal procurou exercer uma maior influência sobre a Gafaria, em aspectos que não lhe competiam. Os dois poderes aqui referidos mantiveram uma actuação relativamente próxima, pois sempre que o concelho tentava interferir, os monarcas travavam estas “investidas”, proclamando o seu domínio superior.

As relações do Hospital de S. Lázaro com o poder régio iniciaram-se logo quando D. Sancho I concedeu dez mil morabitanos ao abade de Alcobaça, D. Fernando Mendes, para fazer uma gafaria em Coimbra, no seu segundo testamento, em 1210³³⁵. Como vimos em capítulos anteriores, a instituição poderia já existir, ainda com uma organização primitiva, antes do legado do segundo rei de Portugal. Isto significa que D. Sancho apenas dotou economicamente a leprosaria conimbricense, para que esta iniciasse a constituição do seu património. Além disso, na nossa opinião, através desta dotação, o monarca teria como objectivo oficializar a

³³⁴ A ingerência de D. Afonso V na administração dos institutos caritativos não ocorreu apenas no Hospital de S. Lázaro de Coimbra. De facto, esta foi uma tendência generalizada e detectada noutras instituições, como o provam os estudos já elaborados. Cf. Maria José Lagos TRINDADE, “Notas sobre a intervenção régia na administração das instituições de assistência nos finais da Idade Média”, in *A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média. Actas das 1.^{as} Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, Lisboa, 25-30 de Dezembro de 1972*, tomo II. Lisboa: FLUL – Instituto de Alta Cultura, 1973, pp. 876; 878-879; Bernardo Vasconcelos e SOUSA, *A Propriedade das Albergarias de Évora...*, pp. 33-34; Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 175-176.

³³⁵ DDS, doc. 194, p. 298.

instituição e conceder-lhe apoio régio, que, aliás, se manteve durante todo o período em estudo.

Com efeito, não obstante a inexistência de documentos emanados por todos os reis medievais, chegaram-nos alguns que comprovam a protecção régia e a outorga e confirmação de privilégios de que a Gafaria de Coimbra beneficiou. Em 1334, D. Afonso IV recebeu sob sua guarda os gafos e gafas do Hospital de S. Lázaro, assim como os seus homens, vassallos, herdades, bens de raiz e semoventes. Para garantir a efectivação da sua protecção, o rei determinou que aqueles que fizessem mal aos lázaros e a outros elementos da Gafaria pagariam ao monarca, e não à instituição, seis mil soldos. Por sua vez, aos lesados deveriam pagar “em dobro o mal e a força e desaguisado que lhis fezer”³³⁶. De acordo com a documentação compulsada, D. Afonso IV é o primeiro rei de que possuímos um documento deste género. Contudo, é provável que os seus antecessores tenham outorgado privilégios à instituição, como fizeram os monarcas seguintes. No final do século XIV, D. João I confirmou todos os privilégios de que a Gafaria de Coimbra usufruía até aí³³⁷. D. Duarte, em 1434, e D. Afonso V, em 1450, procederam de igual modo, ao confirmar “todallas graças e privilegios e liberdades e mercees que lhe foram dadas e outorgadas e confirmadas pollos reix que ante nos foram”³³⁸. Convém sublinhar que, nestes dois casos, ambos os reis fizeram a confirmação à igreja de S. Lázaro e não directamente ao hospital. Porém, consideramos que a mercê incluiria toda a instituição. Através destes actos, os monarcas que chegavam ao poder confirmavam tudo aquilo que os seus antecessores haviam concedido à leprosoaria, revalidando as decisões tomadas, assim como privilégios e mercês outorgados.

Mas os reis não beneficiaram apenas a instituição em si e os que nela residiam. Efectivamente, para os séculos XIV e XV, são vários os exemplos de cartas régias que concederam ou confirmaram protecção e privilégios aos lavradores de certas herdades da Gafaria. Salientam-se os do lugar de Rio de Vide (fr., c. Miranda do Corvo), no termo da vila da Lousã, na Idade Média, que pertencia na sua totalidade ao hospital. Os lavradores de Viduais (actual Vidual, fr. Rio de Vide, c. Miranda do Corvo) e Cortes (fr. Semide, c. Miranda do Corvo), juntamente com os anteriores, e os de Condeixa-a-Nova usufruíram também da graça régia.

³³⁶ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 3 (cf. apêndice documental, doc. 6).

³³⁷ ANTT – *Chancelaria de D. João I*, liv. 1, fl. 118.

³³⁸ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 11 – 11v (cf. apêndice documental, doc. 27); ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 195.

Perante a ameaça de alguns indivíduos do círculo do rei, da rainha e dos infantes, entre outros, sobre os lavradores de Rio de Vide, que ficavam sem mantimento para os seus bois e gado e ponderavam mesmo abandonar as terras, alguns monarcas viram-se forçados a intervir a favor destes últimos e do seu senhorio, a Gafaria de Coimbra. O primeiro rei a outorgar uma carta neste sentido, de que temos conhecimento, foi D. Pedro I, em 1357, que proibiu aqueles que estavam ligados a si, à rainha, aos infantes, aos ricos-homens e outros de roubarem palha, galinhas, cabritos e de fazerem qualquer outro mal aos lavradores das herdades da leprosaria em Rio de Vide³³⁹. Mais tarde, D. João I, no ano de 1390, tomou a mesma determinação e confirmou as cartas dos reis anteriores, que proibiam o roubo de mantimentos aos lavradores do referido lugar³⁴⁰. A necessidade que os gafos tiveram de pedir a D. João a confirmação dos documentos emanados pelos seus antecessores poderá revelar que o problema se manteve ou que ameaçava voltar a colocar em risco a capacidade de mantimento dos lavradores e, conseqüentemente, os rendimentos da Gafaria.

D. Afonso V prestou uma atenção significativa aos privilégios dos lavradores de Rio de Vide, assim como de Viduais e Cortes, normalmente considerados em conjunto, confirmando aqueles que tinham sido outorgados por outros monarcas, de que não possuímos provas. Através das confirmações de D. Afonso ficamos a conhecer as liberdades de que aqueles lavradores gozavam, com incidência sobre os pagamentos ao concelho da Lousã. A primeira carta deste tipo data de 26 de Setembro de 1464 e, por ela, D. Afonso V confirmou que os lavradores dos lugares acima referidos estavam isentos do pagamento de finta e talha lançadas pelo concelho da Lousã, não eram obrigados a dar aposentadoria, tinham os seus bens salvaguardados, não lhes devendo ser roubados, e ainda beneficiavam de outros privilégios³⁴¹. Um ano mais tarde, o mesmo rei concedeu aos lavradores dos mencionados lugares a liberdade de não irem correr ao monte para os montes da Lousã, como eram constrangidos pelos juízes e concelho desta vila³⁴². Ainda neste reinado, em 1472, D. Afonso V, na sequência de um pedido feito pelos lavradores do termo da Lousã, voltou a reforçar os seus direitos, que consistiam na isenção de pagamento de peitas, fintas, talhas e outros encargos ao concelho, os quais não eram

³³⁹ *Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I...*, doc. 797, pp. 356-357.

³⁴⁰ *Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. II, tomo I, 1385-1392*, doc. II-88, pp. 53-54.

³⁴¹ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 8, fl. 61v-62.

³⁴² ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 14, fl. 24v.

respeitados pelos juizes concelhios³⁴³. Já no tempo de D. João II, este monarca viu-se obrigado a intervir numa contenda entre os lavradores dos lugares citados e D. Inês de Góis, senhora da Lousã, que os acusava de não lhe pagarem certos tributos. Contudo, sendo aqueles lavradores privilegiados por lavrarem terras da Gafaria, o rei isentou-os do pagamento de oitava e jugada³⁴⁴. Estes documentos demonstram os benefícios de que os foreiros da leprosaria gozavam por trabalharem as terras de uma instituição privilegiada, como o era o Hospital de S. Lázaro de Coimbra.

Os lavradores das herdades da Gafaria em Condeixa também foram alvo da graça régia, embora se conheça apenas um documento. Em 1401, na sequência de um litígio que envolveu Domingos Eanes, rendeiro das jugadas do rei na freguesia do Sebal, em Condeixa, e cinco lavradores e um seareiro, pelo qual aquele exigia a estes o pagamento de jugada, D. João I, decidindo a favor destes últimos, declarou-os isentos desse tributo, uma vez que eram foreiros de casais encabeçados da leprosaria, instituição privilegiada e “lugar relligioso”³⁴⁵.

Um dos aspectos mais importantes da administração da Gafaria de Coimbra, onde o poder régio exerceu maior influência, foi na regulamentação da instituição. Com efeito, o primeiro texto normativo foi outorgado pelo rei D. Afonso IV, em 1329, porque os gafos e merceeiros queixaram-se que “nom eram bem mantehudos segundo as herdades e as possisoes e as <rendas> dellas que a dicta gafaria avya”³⁴⁶. Os outros dois regimentos foram também emanados pelo poder régio, nos reinados de D. Afonso V (1452) e de D. Manuel (1502)³⁴⁷. Deste modo, coube aos monarcas estabelecer as normas a seguir pelos administradores da instituição e pelos seus residentes. No primeiro destes documentos regulamentares salientam-se dois aspectos da gestão da Gafaria em que o poder régio interveio directamente, ao longo da Idade Média: a atribuição de rações e a confirmação do vedor e escrivão escolhidos pelos homens-bons do concelho.

³⁴³ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fls. 9v-10 (cf. apêndice documental, doc. 39).

³⁴⁴ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 12 – 14 (cf. apêndice documental, doc. 43). Voltaremos a estes documentos e a alguns dos anteriores quando tratarmos a questão dos conflitos relacionados com a posse da propriedade.

³⁴⁵ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 10 – 11 (cf. apêndice documental, doc. 20). No final do documento, o rei invocou a sua ordenação respeitante às jugadas, que determinava que “os lugares relligiosos nam pagassem jugada”. Sobre a referida ordenação, a que voltaremos, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 588-592.

³⁴⁶ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁴⁷ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 4 – 5; 8 – 11 (cf. apêndice documental, docs. 34 e 44).

Desde D. Dinis, pelo menos, regista-se a intervenção dos reis em questão de concessão de rações, tanto a leprosos como a indivíduos sãos. Em 1326, anos antes da outorga do primeiro regimento, D. Afonso IV respondeu a uma queixa dos leprosos, segundo a qual o maioral e vedor não lhes davam as suas rações como deviam e davam ração a pessoas “sãs de fora parte que som ricas e am em que vivam e que as am como nom devem”, como era o caso (já referido anteriormente) de Mafalda Peres, “mulher do mundo”, que usava panos alfrezados e penas e que devia ter dado uma herdade à Gafaria no valor de cem libras, mas deu uma de menor importância. Além disso, os referidos sãos exigiam parte das esmolos, dos foros e da oferta que tinham da igreja. Perante isto, o rei ordenou aos oficiais da leprosaria que dessem aos gafos as rações como eram devidas, não lhes tirassem direitos ou outras coisas e ainda determinou que Mafalda Peres apenas recebesse ração se entregasse uma herdade no valor estipulado. Neste documento temos conhecimento de que D. Dinis também já tinha interferido nesta questão, através de uma carta, pela qual determinava o modo de atribuição das esmolos, foros e ofertas da igreja, proibindo os oficiais de darem parte aos sãos. D. Afonso remete para a missiva de seu pai, ordenando que a mesma se devia cumprir para a distribuição das esmolos, foros e ofertas da igreja. O mesmo monarca definiu igualmente que as rações outorgadas por D. Dinis e por ele próprio continuassem a entregar-se de igual forma³⁴⁸. Temos aqui a prova de que, desde o reinado dionisino, a atribuição de rações era fixada por vontade régia.

Até ao final do século XV e inícios do seguinte encontramos vários exemplos de documentação régia emitida com o objectivo de regularizar as quantidades de géneros a entregar aos raçoeiros ou de atribuir ração a um ou mais indivíduos. Os regimentos desempenham um papel muito importante, uma vez que neles, pelo menos no de 1329 e no de 1502, se descreveu a composição das rações a entregar aos lázaros, funcionários e merceeiros³⁴⁹.

Os documentos avulsos são igualmente muito ricos em informação. Em 1367, D. Fernando fez mercê de várias rações a alguns leprosos e sãos, ordenando as quantidades que deviam ser dadas, pelo vedor e escrivão, a cada um dos grupos³⁵⁰.

³⁴⁸ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 2 (cf. apêndice documental, doc. 4).

³⁴⁹ Sobre as rações a atribuir a cada um dos grupos em questão, vejam-se os capítulos anteriores, relativos à administração e funcionamento da Gafaria, onde este assunto ocupa papel central. Cf. *supra*, pp. 57; 71-76.

³⁵⁰ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (cf. apêndice documental, doc. 8).

Na década seguinte, procedeu a algumas alterações nas rações, sobretudo dos merceeiros sãos, tendentes a racionalizar os produtos, que, por vezes, não eram suficientes, em tempos de crise e de guerra³⁵¹.

Segundo uma carta de D. Afonso V, de 1454, D. João I também regularizou a atribuição de rações, através de um documento de 3 de Setembro de 1401, outorgado em resposta a uma queixa dos lázaros. De facto, estes informaram o monarca das quantidades que costumavam receber para vestir e para lenha e vinho. No entanto, o dinheiro destinado ao vestir e à lenha não era suficiente, pelo que pediram ao rei para aumentar as rações e definir que as rendas fossem todas aplicadas naquelas. D. João I consentiu e satisfez o seu pedido. Já no reinado de D. Afonso V, no mesmo documento de 1454, o monarca determinou que devia ser dado o traslado dos bens da Gafaria ao seu vedor, o qual devia estar presente na venda anual dos moios. Mandou ainda que o seu contador em Coimbra fizesse uma enumeração das rendas da instituição para, se fossem suficientes, se entregar aos leprosos o que D. João tinha ordenado. Esta decisão de D. Afonso foi tomada na sequência de um pedido dos lázaros, segundo o qual os vedores não lhes davam as rações como deviam³⁵². A problemática contida neste diploma reflecte uma questão de âmbito mais alargado, a dos abusos cometidos pelos administradores das instituições de assistência, no século XV, verificados também em S. Lázaro de Coimbra, que exigiu a intervenção régia³⁵³.

Também no século XV, foram outorgadas, por D. João I, D. Afonso V e D. João II, algumas rações a título individual. O primeiro destes monarcas concedeu, em 1423, a João Lourenço, escrivão da Gafaria, uma ração, enquanto o seu neto, D. Afonso, fez mercê, em 1451, de uma ração igual à dos leprosos a um antigo funcionário da Gafaria, Gonçalo Eanes, que tinha sido medidor³⁵⁴. Por sua vez, D. João II, em 1483, concedeu, igualmente, uma ração, como a dos gafos, a João Vaz de

³⁵¹ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 13 (cf. apêndice documental, doc. 14). As três cartas, datadas de 1371, 1375 (em traslado de 1380) e 1376, contidas neste documento, de 1383, foram analisadas detalhadamente no capítulo sobre o funcionamento da instituição. Cf. *supra*, pp. 75-76.

³⁵² AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 64 (cf. apêndice documental, doc. 36).

³⁵³ Sobre a crise por que passaram os institutos assistenciais no século XV, devido, em grande parte, à incúria dos seus administradores, veja-se Paulo Drumond BRAGA, “A crise dos estabelecimentos de assistência...”, pp. 176-182. Para um caso mais específico, consulte-se Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 175-176.

³⁵⁴ ANTT – *Chancelaria de D. João I*, liv. 1, fl. 62; ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 11, fl. 113v. O primeiro destes documentos é apenas um sumário do original, não sendo possível saber mais nada senão o que descrevemos. O cargo de João Lourenço não é descrito nesse sumário, mas pelo nome e cronologia, inferimos que se trate de um escrivão da Gafaria com este nome.

Melo, ao mesmo tempo que o nomeou procurador e requeredor dos lázaros³⁵⁵. Mas neste reinado, salienta-se, sobretudo, um documento de confirmação de uma carta do vedor do hospital, de 1487, pela qual este provia Maria Álvares como merceeira, tendo direito a quatro alqueires de pão meado mensais. Neste caso, coube ao vedor conceder a ração, enquanto o rei apenas confirmou o seu acto, não perdendo, contudo, a sua influência³⁵⁶.

Ainda em relação às rações, encontrámos um documento que, além de revelar, mais uma vez, a intervenção régia neste assunto, contribui para o conhecimento das relações estabelecidas com o concelho, tanto entre este e a instituição, como entre os dois poderes, central e local. Voltando ao reinado de D. João I, em 1391, este monarca procurou impedir os juízes da cidade de Coimbra de intervir em feitos que lhe competiam. Esta situação verificava-se quando D. João concedia ração a leprosos e sãos, que não tinham bens, e o vedor e escrivão não aceitavam as cartas régias que os raçoeiros recebiam e lhes mostravam. Por essa razão, os lázaros e merceeiros apelavam para os juízes concelhios, perante os quais os oficiais tinham de se apresentar, de onde resultava grande agravamento para si. O rei deu uma resposta favorável ao vedor e escrivão, impedindo os juízes da cidade de intervir nestes feitos e ordenando que, em caso de dúvida, as cartas outorgadas aos leprosos e sãos lhe deviam ser remetidas para interpretação³⁵⁷. Neste caso, o concelho de Coimbra tentava, através dos seus oficiais da justiça, imiscuir-se na administração de S. Lázaro. Todavia, o monarca refreou essas intenções, chamando a si feitos que, de direito, lhe pertenciam.

A nomeação dos principais oficiais da Gafaria de Coimbra, o vedor e o escrivão, constitui um dos aspectos nevrálgicos das relações estabelecidas entre a Gafaria de Coimbra e os poderes central e local, e entre estes dois, que tanto executavam esta tarefa em cooperação, como o primeiro tomava para si o exclusivo. Uma vez que já desenvolvemos esta matéria a propósito da estrutura administrativa do hospital, traçaremos apenas os aspectos mais relevantes da sua evolução ao longo da Idade Média³⁵⁸. No documento normativo da leprosaria, datado de 1329, D. Afonso IV ordenou que o vedor e escrivão fossem escolhidos por três ou quatro homens-bons do concelho, que deviam provar ao rei que os seleccionados eram

³⁵⁵ ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 24, fl. 106v.

³⁵⁶ ANTT – *Chancelaria de D. João II*, liv. 19, fl. 137v.

³⁵⁷ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 17 (cf. apêndice documental, doc. 17).

³⁵⁸ Cf. *supra*, pp. 57-59.

indicados para ocupar os cargos³⁵⁹. Deste modo, o provimento da Gafaria competia aos dois poderes, que estavam dependentes um do outro para que a decisão pudesse ser tomada, embora a primeira escolha coubesse ao concelho. Esta cláusula do regimento não seria novidade, pois já no reinado de D. Dinis era o concelho que nomeava os oficiais da instituição. Contudo, segundo uma queixa nos capítulos especiais de Coimbra, levados às Cortes de Santarém de 1331, o rei tinha tirado essa competência ao concelho e colocado provedor³⁶⁰.

No século XV, a documentação existente aponta para uma maior intervenção do rei no provimento dos oficiais de S. Lázaro. Logo no início da centúria, em 1401, D. João I afirmou que era ele que punha os “regedores” da Gafaria³⁶¹. Alguns exemplos do reinado de D. Afonso V remetem para o papel central do rei nesta função. De facto, aquele monarca nomeou, pelo menos, dois vedores sem fazer menção à sua escolha pelo concelho³⁶². Outro indício da actuação do monarca poderá ser o facto de os indivíduos nomeados para o cargo, ao longo de Quatrocentos, estarem ligados à Casa Real, como, por exemplo, os escudeiros do rei. Tal actuação seria uma forma de o poder régio exercer um maior controlo sobre a leprosaria, como aconteceu no Hospital do Espírito Santo de Santarém³⁶³. Aliás, esta terá sido uma tendência verificada nas instituições de assistência em geral³⁶⁴. A situação parece ter regularizado e, tanto D. Afonso V, em 1471, como D. João II, em 1488, invocaram o papel dos homens-bons do concelho, tal como estava determinado na ordenação da casa, embora os ocupantes dos cargos em questão continuassem a ser, em grande parte, membros da baixa nobreza e estivessem ligados à Casa Real³⁶⁵.

Além das intervenções já descritas pontualmente, integradas na descrição dos assuntos mais relevantes da ingerência dos poderes na Gafaria, o concelho de Coimbra foi mantendo uma presença activa na administração do hospital, o que nem

³⁵⁹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1v (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁶⁰ *Cortes Portuguesas: Reinado de D. Afonso IV...*, p. 62. Como vimos no capítulo sobre a estrutura administrativa, esta queixa é posterior à promulgação do regimento, não se compreendendo o porquê de o concelho pedir solução para um problema que o documento normativo resolvia. Cf. *supra*, p. 58.

³⁶¹ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 11 (cf. apêndice documental, doc. 20). Notemos que o rei se podia estar a referir apenas ao acto de confirmação da escolha feita pelos homens-bons do concelho.

³⁶² ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 211 e liv. 31, fl. 132.

³⁶³ Cf. Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, p. 173.

³⁶⁴ Cf. Maria José Lagos TRINDADE, “Notas sobre a intervenção régia...”, in *A pobreza e a assistência aos pobres...*, pp. 877-878; Paulo Drumond BRAGA, “A crise dos estabelecimentos de assistência...”, p. 180.

³⁶⁵ ANTT – *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 16, fl. 93; AHMC – Documentos Avulsos (em papel). 1464-1826, B10/40, n.º 2 (cf. apêndice documental, doc. 42).

sempre se traduzia em benefícios para este. Por vezes, os monarcas contavam com a actuação das justiças concelhias para fazer cumprir as suas ordens. Em dois documentos, analisados anteriormente e relacionados com os privilégios dos lavradores das terras da leprosoaria em Rio de Vide, D. Pedro I, em 1357, e D. João I, em 1390, dirigiram as cartas aos juízes de Coimbra e encarregaram-nos de fazer cumprir o que estava escrito e impedir que continuassem a roubar os bens aos foreiros³⁶⁶. Em 1392, D. João toma uma medida semelhante em relação à aplicação das jugadas, recorrendo ao concelho de Coimbra para constranger determinados indivíduos a pagar este tributo e as oitavas. Destaca-se o administrador da Gafaria, que, juntamente com outros, não queria pagar jugada e oitava dos seus bens por ocupar o mencionado ofício³⁶⁷.

Noutros momentos, o concelho de Coimbra tentou impor o seu domínio sobre o Hospital de S. Lázaro. A 27 de Março de 1371, D. Fernando enviou uma carta aos juízes de Coimbra informando-os que o vedor e escrivão da Gafaria se queixaram que os juízes e almotacés do concelho tinham roubado trigo dos celeiros, alguns em casas na Almedina (“dentro na cerca dessa cidade”) e outros no termo da cidade, onde aquela tinha guardado o “pão” para mantimento dos gafos e raçoeiros sãos. É mesmo indicado no documento que os juízes e almotacés mandaram “britar e abrir as portas da dicta gaffaria dos celeiros em que teem o dicto pam”. Os juízes e almotacés roubaram o cereal que quiseram, sem ter em atenção que era necessário para o mantimento dos gafos e merceeiros, afirmando que o faziam para dar a quem o não tinha e dele precisava. Naturalmente, a leprosoaria sofreu grandes danos pois, deste modo, não seria possível distribuir as rações pelos gafos e sãos³⁶⁸. O documento não especifica as razões que terão levado os oficiais concelhios a tomar tal atitude, porém é provável que o tivessem feito devido à escassez de produção de cereal. De facto, 1371 é apontado como um dos anos de crise agrícola na Europa, em geral, e em Portugal, em particular, que se fez sentir nos séculos XIV e XV. Além disso, internamente, este foi um ano de guerra. Estes factores conjugados originaram a escassez de mantimentos e a subida dos preços³⁶⁹. Sendo a base da alimentação, o

³⁶⁶ *Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I...*, doc. 797, pp. 356-357; *Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. II, tomo 1 (1385-1392)*, doc. II-88, pp. 53-54.

³⁶⁷ *Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. II, tomo 2 (1387-1402)*, doc. II-915, pp. 169-171.

³⁶⁸ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 7 (cf. apêndice documental, doc. 9).

³⁶⁹ Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, *Introdução à História da Agricultura...*, pp. 42-43 e 259; Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 429-430.

trigo foi o alimento mais afectado, quer pela escassez, quer pelos problemas relacionados com preços.

D. Fernando, defendendo os interesses da Gafaria, proibiu os juízes e almotacés de tomarem o trigo dos seus celeiros. Os oficiais do concelho também foram obrigados a devolver todo o trigo entretanto já roubado. Afirmado ainda mais o seu poder, o rei determinou que os juízes e almotacés não voltassem a tomar trigo ou outros bens à instituição. Caso contrário, tinham de devolver, dos seus bens, todo o valor dos danos causados à Gafaria³⁷⁰. Por aqui se verifica que o poder régio exercia uma superior autoridade sobre o hospital de leprosos de Coimbra, suplantando, como é óbvio, o próprio concelho, onde estava implantado. O mesmo se verificou em 1391, em documento já analisado, quando D. João I impediu os juízes concelhios de se imiscuírem nos feitos que competiam ao monarca, nomeadamente quando o vedor e escrivão não aceitavam cartas emanadas pelo rei a conceder ração a lázaros e são sem bens³⁷¹.

Tanto o poder régio como o concelhio procuraram intervir na administração do Hospital de S. Lázaro, durante toda a baixa Idade Média, com o objectivo de exercer a sua influência sobre uma das mais importantes instituições de assistência de Coimbra. Com uma actuação mais pontual, o concelho tentou, em alguns momentos, assumir o controlo, interferindo em questões que competiam ao rei. Não obstante, desempenhava um papel central na nomeação dos mais importantes oficiais da casa. Mas foi o poder régio que conseguiu consolidar o seu domínio sobre a Gafaria, especialmente no século XV, como aconteceu um pouco por todo o reino. Nesta altura, os monarcas começavam a assumir as responsabilidades para com os mais desfavorecidos e instituições de assistência, que acabariam por se tornar uma competência do Estado³⁷².

³⁷⁰ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 7 (cf. apêndice documental, doc. 9).

³⁷¹ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 17 (cf. apêndice documental, doc. 17).

³⁷² Cf. Maria José Lagos TRINDADE, “Notas sobre a intervenção régia...”, in *A pobreza e a assistência aos pobres...*, pp. 885-887.

**CAPÍTULO III. A PROPRIEDADE DO HOSPITAL DE
S. LÁZARO DE COIMBRA**

1. O CADASTRO DA PROPRIEDADE

A principal fonte de rendimento da Gafaria de Coimbra, assim como de qualquer instituição de assistência medieval, era o seu património imóvel, disperso pela cidade e seu termo, que geria e explorava de modo a obter os fundos indispensáveis à manutenção da casa e ao sustento dos seus residentes leprosos e sãos. Grande parte da política da instituição girava em torno da gestão dos seus bens de raiz, denotando preocupação com as práticas de exploração por parte dos lavradores a quem entregava os prédios, ao exigir determinadas condições contratuais, e eficácia de acção em caso de abuso ou mau aproveitamento das propriedades. Talvez por isso, o Hospital de S. Lázaro manteve, ao longo da Idade Média, um património sólido e gerador de substanciais rendimentos, tornando-o num dos principais e mais bem dotados estabelecimentos assistenciais da urbe conimbricense.

Com o objectivo de conhecer a composição e distribuição geográfica do património urbano e rural da Gafaria de Coimbra, recorreremos aos contratos enfitêuticos, realizados entre a instituição e os indivíduos a quem aquela entregava o domínio útil dos seus bens imóveis, onde consta o tipo de prédio e a sua localização³⁷³. No caso vertente, estes documentos permitem-nos reconstituir o património entre a segunda metade do século XIV e as últimas décadas da centúria seguinte. Algumas doações feitas por leprosos complementam as informações recolhidas nos contratos, apresentando uma cronologia muito semelhante. No entanto, nem todas descrevem os bens legados e, além disso, eram feitas em vida, ressaltando para o doador o seu usufruto até à morte, o que nos impede de saber ao certo quando é que esses bens passaram a integrar o património da leprosaria e até se chegaram a integrá-lo. Também outra documentação, como sentenças, fornece alguns elementos relevantes, ao mencionar propriedades de S. Lázaro. Todavia, corremos o risco de repetição de bens já mencionados nos contratos, exigindo uma análise crítica.

Para o período anterior, a documentação escasseia, sendo muito difícil estabelecer um quadro geral da propriedade de S. Lázaro de Coimbra entre o século

³⁷³ A nossa opção pelos contratos enfitêuticos como fonte principal para a descrição dos bens imóveis da Gafaria de Coimbra, nos séculos XIV e XV, deve-se à inexistência de um tombo da propriedade desta instituição para a época medieval em estudo.

XIII e meados do seguinte. De entre o acervo documental, apenas temos conhecimento de duas aquisições de dotação patrimonial, no período inicial de vida da casa, datadas de 1212 e 1214³⁷⁴, e de uma lista de bens incluída no final do Regimento de 1329, que nos parece incompleta, pela confrontação com a descrição feita inicialmente³⁷⁵.

A documentação avulsa, a que nos referimos nos parágrafos anteriores, coloca-nos alguns entraves à descrição rigorosa do panorama patrimonial do Hospital de S. Lázaro nos séculos a que se reporta. O primeiro obstáculo com que nos deparamos é a sua dispersão temporal, à qual se acrescenta o desaparecimento de muitos diplomas. De facto, é muito difícil, se não impossível, atingir um cadastro completo da propriedade da Gafaria entre os séculos XIII e XV, pela ausência de imóveis mencionados em documentos da instituição já desaparecidos e até em documentação de outras instituições com confrontações dos seus prédios. Outro problema que se nos coloca é a dificuldade, por vezes, em identificar correctamente uma propriedade, correndo o risco de repetição de um prédio que conste em mais do que um documento. No entanto, discernir se se trata da mesma propriedade ou não implica analisar, além da localização, as suas confrontações, elas próprias alteradas ao longo do tempo, uma vez que, normalmente, são indicados os nomes dos foreiros que detinham o domínio útil das terras confinantes. Não obstante, procurámos descrever e analisar o património da leprosaria da forma mais completa e rigorosa possível, tomando sempre atenção aos problemas a que aqui nos referimos.

No século XVI, aquando das reformas promovidas por D. Manuel I na assistência, foi elaborado um tomo, concluído em 1515, onde consta a lista dos bens imóveis pertencentes à Gafaria, localizados na cidade de Coimbra e no seu termo³⁷⁶. Podemos considerar que esta é a única fonte que contém a totalidade, ou o maior número, de prédios desta instituição, com descrição da localização, contratos em vigor e dimensões. Uma vez que extravasa os limites cronológicos a que nos propomos, não será feita uma análise exaustiva de todos os elementos que nos faculta, mas apenas daqueles que nos permitem traçar o quadro patrimonial de S. Lázaro no século XVI. Pretendemos, pois, através da tipologia da propriedade e sua

³⁷⁴ ANTT – *Mosteiro de Alcobaça*, Documentos Particulares, 1.ª incorporação, m.º 3, n.º 15; ANTT – *Mosteiro de Alcobaça*, Documentos Particulares, 1.ª incorporação, m.º 3, n.º 21 (cf. apêndice documental, docs. 1 e 2).

³⁷⁵ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 3 – 3v (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁷⁶ AUC – *Tomo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fls. 14-197.

localização, estabelecer uma comparação entre o património quinhentista da Gafaria e aquele que conseguimos reconstituir para os séculos anteriores.

1.1. Composição e Localização

Logo após a sua dotação por D. Sancho I, em 1210, o Hospital de S. Lázaro de Coimbra, representado pelos seus leprosos, iniciou a constituição do seu património, investindo os dez mil morabitos concedidos pelo monarca na compra de propriedades. Efectivamente, de que tenhamos conhecimento, a herdade de Enxofães e uma vinha em Montarroio (c. Coimbra) foram os primeiros bens imóveis adquiridos pela Gafaria, em 1212 e 1214, respectivamente³⁷⁷. Como ficou dito anteriormente, Enxofães, que, de acordo com os limites descritos, seria uma herdade de grandes dimensões e corresponderia, aproximadamente, ao actual lugar do mesmo nome, na freguesia de Murtede (c. Cantanhede), manteve-se na posse do hospital, recebendo carta de foro em 1275, outorgada pelos lázaros³⁷⁸. Da vinha de Montarroio não possuímos outras informações, mas é provável que se tenha mantido na posse dos leprosos de Coimbra.

A partir da sua dotação inicial, a Gafaria terá aumentado o seu património ao longo do século seguinte. No entanto, até 1329, não encontramos documentação suficiente para descrever a composição da propriedade da instituição. Este facto poderá estar relacionado com o desaparecimento de escrituras devido à incúria dos administradores do hospital, como consta no Regimento de D. Afonso IV³⁷⁹. Este desaparecimento, a que se reporta o documento regulamentar, poderá justificar a inclusão, no final do mesmo, de uma lista de possessões de S. Lázaro, que nos permite fazer um ponto da situação no final da terceira década do século XIV.

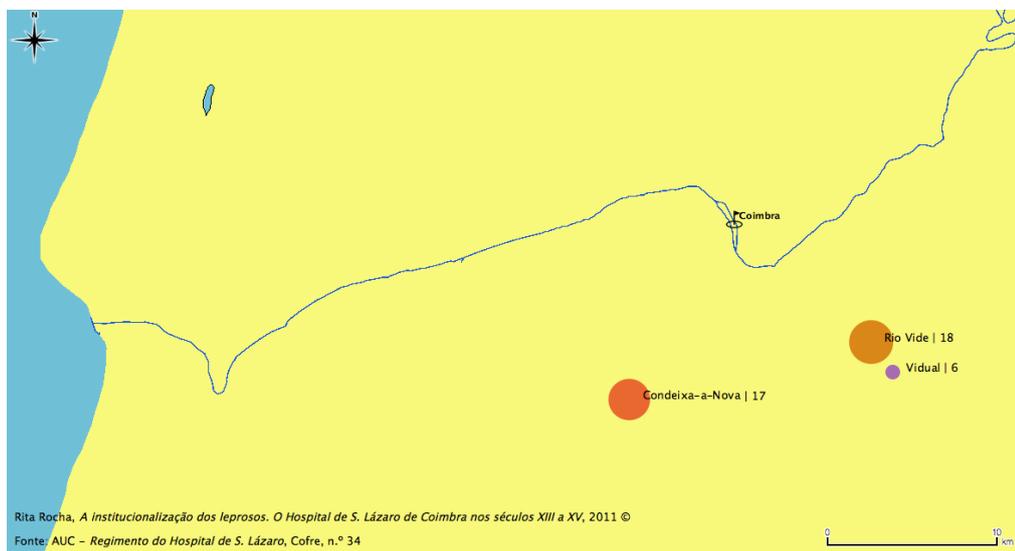
³⁷⁷ ANTT – *Mosteiro de Alcobaça*, Documentos Particulares, 1.ª incorporação, m.º 3, n.º 15; ANTT – *Mosteiro de Alcobaça*, Documentos Particulares, 1.ª incorporação, m.º 3, n.º 21 (cf. apêndice documental, docs. 1 e 2). Como ficou dito no capítulo sobre a Génese e Consolidação da Gafaria de Coimbra, ainda antes de 1210, os leprosos desta cidade receberam, através de legados testamentários, bens de raiz que implicavam a sua organização institucional para os gerir. Todavia, não sabemos se esses bens vieram a integrar o património da Gafaria enquanto instituição. Além disso, não nos foi possível, porque esse não era também o nosso objectivo, fazer um levantamento da testamentaria coimbrã anterior a 1210 para apurar as doações aos lázaros e estabelecer o quadro patrimonial deste grupo social. Cf. *supra*, pp. 45-46.

³⁷⁸ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 8 – 9v (cf. apêndice documental, doc. 3).

³⁷⁹ No Regimento pode ler-se: “(...) se perderam muytas scripturas por a malicia dos veedores que foram ante quando os tiravam do officio com queixume que avyam [e] sunegavam as scripturas e perdian-as (...)”. AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 2v (cf. apêndice documental, doc. 5).

Efectivamente, no início do Regimento de 1329 é indicado que “em este livro som scriptas as herdades e possissoes que a gaffaria haa tambem aldeas como herdades que ha em Campo de Mondego e fora del tambem cassas come vinhas e olivaaes e almuynhas e os moinhos e a renda deles”³⁸⁰. Porém, na nossa opinião, a lista encontra-se incompleta, pois apenas são descritos casais e cabaneiros em três localidades, não se referindo os outros bens mencionados no início. Não obstante, esta informação oferece-nos uma perspectiva das possessões da Gafaria, ou parte delas, em Rio de Vide (fr., c. Miranda do Corvo), Viduais (actualmente Vidual, fr. Rio de Vide, c. Miranda do Corvo) e Condeixa, tal como se pode observar no Mapa I. Deste modo, a instituição era proprietária de dezoito casais em Rio de Vide³⁸¹. Esta seria uma quantidade significativa, que se pode explicar pelo facto de a aldeia pertencer, na sua totalidade, ao hospital, pelo menos desde o reinado de D. Dinis. Com efeito, nas Inquirições de Além Douro, de 1290, relativamente ao julgado de Arouce (fr. Foz de Arouce, c. Lousã), o inquiridor afirmou, acerca da entrada do mordomo do rei em Rio de Vide, que esta aldeia era dos gafos de Coimbra³⁸². Em 1329, a Gafaria contava ainda com seis casais em Viduais e treze em Condeixa. Além disso, neste último lugar, existiam quatro cabaneiros que pagavam foro à instituição³⁸³.

Mapa I: Bens inventariados no Regimento de 1329³⁸⁴



³⁸⁰ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁸¹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 3 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁸² ANTT – *Leitura Nova, Inquirições de Além-Douro*, liv. 1, fl. 292.

³⁸³ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 3-3v (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁸⁴ Os valores apresentados neste mapa correspondem ao total de bens em cada localidade descrita no Regimento de 1329. No caso de Rio de Vide e Vidual, os valores referem-se apenas a casais,

Verifica-se, portanto, que, no século XIV, o casal ocupava um papel relevante no conjunto patrimonial do Hospital de S. Lázaro. Esta poderá ter sido uma opção da leprosaria, enquanto senhorio, pela “célula fundiária, agrícola e tributária”³⁸⁵ que era o casal, pelos benefícios que daí retirava, nomeadamente uma melhor capacidade de controlo de diversas parcelas de terra. Além disso, os próprios lavradores eram favorecidos, pois pagavam apenas um foro por um conjunto de diversas propriedades, que forneciam os vários produtos necessários à sua subsistência³⁸⁶. O pagamento de um único foro por casal é bem visível no Regimento. Apenas nos casos em que um casal estava entregue a mais do que um usufrutuário era pago um foro por cada um deles. Por exemplo, em Rio de Vide, Domingos Ledo e Maria Escudeira estavam num casal, mas pagavam dois foros³⁸⁷.

Embora o documento em análise não especifique os prédios que compunham os casais considerados, estes possuíam, no mínimo, as parcelas que, normalmente, constituíam um casal e que, por isso, o definiam. Deste modo, as células fundiárias descritas no Regimento seriam compostas por uma casa, núcleo da unidade, onde habitava o foreiro e a sua família, terras de lavoura, onde se praticava a policultura, e, provavelmente, estruturas de apoio, como celeiro e currais para gado³⁸⁸.

Para a segunda metade do século XIV e século XV as fontes são mais abundantes, permitindo um cadastro mais completo da propriedade da Gafaria de Coimbra. Recorremos, sobretudo, aos contratos enfitêuticos, realizados ao longo do período citado, que fornecem elementos seguros sobre os bens imóveis de que o hospital era detentor. Esta informação será complementada com dados recolhidos em doações e outra documentação, tal como já mencionámos.

Segue-se um gráfico onde estão representados os tipos de propriedades que constituíam o património de S. Lázaro nas centúrias de trezentos e quatrocentos:

enquanto, em Condeixa-a-Nova, o total inclui os casais e cabaneiros. Expressamos aqui o nosso público agradecimento ao Dr. Alexandre Pinto pela elaboração deste mapa e dos seguintes, assim como pela sua disponibilidade para o fazer.

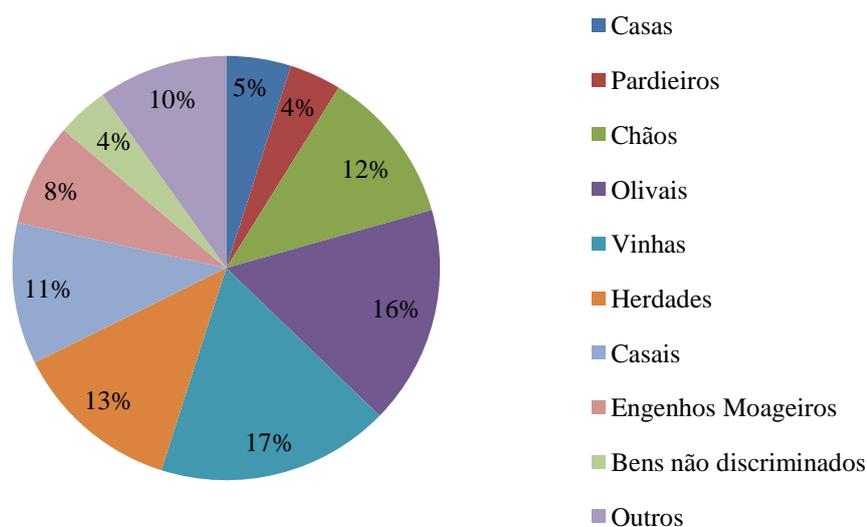
³⁸⁵ Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 101.

³⁸⁶ Para a descrição do casal, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 98-108.

³⁸⁷ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 3 (cf. apêndice documental, doc. 5).

³⁸⁸ Para uma descrição mais detalhada da estrutura do casal, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 102-107; Iria GONÇALVES, “Da estrutura do Casal nos fins da Idade Média”. *História e Crítica*, n.º 7, 1981, pp. 60-72.

Gráfico I: Grupos de bens imóveis (sécs. XIV-XV)



Antes de mais, a Gafaria de Coimbra detinha um património constituído maioritariamente por prédios rústicos (91%), em detrimento da propriedade urbana (9%). Estabelecendo comparação com outras instituições similares, verificamos que a leprosaria eborense possuía, igualmente, um maior número de imóveis rústicos (81%) do que urbanos (19%)³⁸⁹. O mesmo acontecia em Santarém, cuja gafaria era detentora de 49 propriedades rurais (71%) e 20 urbanas (29%)³⁹⁰. Embora, no caso conimbricense, consideremos os chãos como bens rústicos, não podemos deixar de mencionar que alguns deles se situavam em espaço citadino, sendo, por isso, um tipo de propriedade que se pode integrar tanto no grupo de imóveis rurais como urbanos.

Com uma expressão pouco significativa, a propriedade urbana dos lázaros de Coimbra resumia-se a cinco casas, ou conjuntos de casas (nem sempre é possível conhecer o número exacto de habitações, sendo apenas indicado “casas” na documentação) e a quatro pardieiros. Relativamente à descrição das habitações, os documentos são muito lacónicos. De facto, apenas numa renúncia e emprazamento de 1438 é indicado que as casas contratadas eram sobradadas, ou seja, tinham um andar superior³⁹¹. Estas habitações exigiam, por isso, construções de acesso ao andar superior, como escadas, e eram características, sobretudo, da cidade, facto comprovado pelas casas anteriormente descritas, que se localizavam na rua dos

³⁸⁹ Cf. Maria Ângela BEIRANTE, “A Gafaria de Évora”, in *O Ar da Cidade...*, p. 245.

³⁹⁰ Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, pp. 143-149.

³⁹¹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 39.

Oleiros, no arrabalde conimbricense³⁹². Uma outra casa, em Eiras (fr., c. Coimbra), de que se desconhecem as suas características principais, possuía um chão e outras pertenças³⁹³. Deste modo, os foreiros teriam ao seu dispor, pelo menos, um pedaço de terra que poderia ser aproveitado como entendessem e como fosse mais profícuo. Nos outros dois contratos, as casas faziam parte de um conjunto de bens imóveis emprazados ou aforados, os quais contabilizámos à parte, uma vez que constituíam diferentes prédios³⁹⁴. Estes dois imóveis salientam-se, ainda, por se encontrarem relativamente afastados de Coimbra e em contexto predominantemente rural. Uma das casas localizava-se em Sobral, no actual concelho de Mortágua, enquanto a outra se situava em Rio de Vide, onde a Gafaria tinha outros bens³⁹⁵.

Quanto aos pardieiros é de notar que todos eles se localizavam fora da cidade de Coimbra, destacando-se Condeixa-a-Nova, onde registámos a existência de três destes edifícios, um deles com indicação específica de se situar na rua Direita desta vila³⁹⁶. O outro estava mais próximo de Coimbra, em Zouparria (fr. S. Silvestre, c. Coimbra)³⁹⁷. Até 1374, S. Lázaro possuía ainda uns pardieiros na rua da Triparia Velha, na urbe conimbricense, que trocou por umas casas na rua dos Oleiros, visto que estas geravam maiores rendas do que aqueles quando eram casas³⁹⁸. A ausência de informações documentais impede-nos de caracterizar os pardieiros pertencentes à Gafaria. Contudo, a designação destes imóveis é suficiente para saber que se tratavam de casas em estado de ruína. A própria documentação demonstra que, antes da degradação dos imóveis, os pardieiros tinham sido casas, como num aforamento de 1407, onde é indicado que o edifício “em outro tempo ja foy casa”³⁹⁹. Perante o estado de degradação em que se encontravam estes bens, a Gafaria exigia, em grande número de contratos enfiteúticos, a obrigação de construir casas no lugar dos pardieiros. Esta seria uma solução mais benéfica para a instituição, cujas propriedades eram restauradas e conservadas às custas dos seus foreiros.

³⁹² Cf. Sílvio CONDE, “A casa”, in *História da Vida Privada, A Idade Média*, pp. 64 e 66. Sobre as características das casas sobradadas, consultar igualmente Luísa TRINDADE, *A Casa Corrente em Coimbra: dos Finais da Idade Média aos Inícios da Época Moderna*. Coimbra: Câmara Municipal de Coimbra, 2002, pp. 41-42.

³⁹³ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 61.

³⁹⁴ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 22; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 58.

³⁹⁵ Para a distribuição geográfica das casas, consultar o Mapa II, p. 100.

³⁹⁶ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 6; AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 21; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 68.

³⁹⁷ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 49. Para a distribuição geográfica das casas, consultar o Mapa II, p. 100.

³⁹⁸ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 9 (cf. apêndice documental, doc. 11).

³⁹⁹ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 21.

Analisados os imóveis que, pelas suas características, enquadrámos no grupo da propriedade urbana, passamos ao estudo dos que eram considerados bens rústicos e que constituíam a maior percentagem do património do Hospital de S. Lázaro de Coimbra. Todos os bens incluídos nesta categoria correspondem a propriedades agrícolas, com cultura conhecida ou não, e a bens de transformação de produtos, como moinhos e lagares. É importante realçar que estas características não ditavam obrigatoriamente a sua localização em meio rural, existindo vários exemplos de propriedades deste tipo situadas na área periurbana ou mesmo urbana de Coimbra.

No conjunto dos bens rústicos, as vinhas e os olivais eram maioritários em relação aos restantes grupos, apresentando uma percentagem de 17% e 16%, respectivamente. A diferença entre ambos era praticamente insignificante, registando as primeiras dezoito ocorrências na documentação e os segundos dezassete. O seu significado relacionava-se, por um lado, com o lugar que ocupavam na dieta alimentar medieval, a que se juntava o pão⁴⁰⁰. No caso da Gafaria, as produções das suas vinhas e oliveiras eram aplicadas, em grande parte, no sustento dos lázaros, raçoeiros sãos e funcionários, que recebiam uma considerável quantidade de vinho e uvas e algum azeite anual⁴⁰¹.

Em diversos casos, as vinhas e olivais eram entregues pelo hospital a particulares, juntamente com outros bens, que analisámos individualmente por se tratar de prédios distintos. Traduziam-se, normalmente, em propriedades sem cultura especificada, salvo em alguns casos, de que podemos destacar um pequeno souto e uma almuinha, emprazados em simultâneo com vinhas⁴⁰². As duas culturas em análise podiam, mesmo, ser contratadas em conjunto, como aconteceu em 1418, quando foram emprazados um olival e uma vinha no Vale de S. Romão, termo de Coimbra (fr. Santo António dos Olivais)⁴⁰³. Noutras situações, as terras em análise faziam parte de todo um conjunto de bens que a Gafaria possuía em determinado lugar e que eram contratados na sua totalidade, como aconteceu em 1421, com propriedades no Vale de S. Martinho (fr. S. Martinho do Bispo, c. Coimbra), e em

⁴⁰⁰ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “Apontamentos sobre a Comida e a Bebida...”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, pp. 10-11.

⁴⁰¹ AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 – 2v (cf. apêndice documental, doc. 5).

⁴⁰² AUC – IV – 2.ª E – M. 200 – 49; AUC – IV – 3.ª – 52 – 2 – 40.

⁴⁰³ AUC – IV – 3.ª – Mv. 11 – Gav. 50 – 5.

1452, com outras possessões em Rio de Vide⁴⁰⁴. Salienta-se, igualmente, o emprazamento de uma vinha e lagar, em Mileu, junto do castelo de Coimbra, datado de 1460, portanto uma propriedade agrícola com a respectiva estrutura de produção⁴⁰⁵. Mas os contratos conjuntos teriam, muitas vezes, como objectivo o arroteamento das terras incultas, como chãos e montes maninhos, com vinha ou oliveiras, prática frequente no Baixo Mondego, sobretudo nos séculos XIV e XV, como observou Maria Helena da Cruz Coelho⁴⁰⁶. Registámos três casos de arroteamento de bens contratados com vinhas e apenas um caso de uma herdade de “pão” emprazada com um olival, onde deviam ser plantadas oliveiras⁴⁰⁷.

Como duas das culturas predominantes na região de Coimbra, a localização das vinhas e olivais da Gafaria revela concentração precisamente nessa área geográfica (Mapa II). De facto, a grande maioria das vinhas e a totalidade dos olivais situavam-se nos limites actuais do concelho de Coimbra, com especial incidência na cidade e no seu aro. Não obstante, a cultura da vinha manifesta ainda alguma dispersão por concelhos próximos, como Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Figueiró dos Vinhas e Miranda do Corvo, em Rio de Vide, lugar do hospital⁴⁰⁸. Quase 50% dos olivais estavam implantados na actual freguesia de Santo António dos Olivais. É de destacar, no aro urbano, um olival, com a sua herdade de pão, situado no Quarto da Corredoura, que era reguengo⁴⁰⁹. Os outros distribuíam-se pela restante zona periurbana, localizando-se no Caminho Novo, junto da Gafaria, aqueles que estavam mais próximos da cidade. Aliás, não seriam apenas os olivais de S. Lázaro que ocupavam esta área, dado que a oliveira era “a cultura dominante do anel urbano de Coimbra”, a que se seguia a vinha⁴¹⁰. Por sua vez, a cultura vinícola apresentava uma maior aproximação ao núcleo citadino. Além da localização no Caminho Novo e

⁴⁰⁴ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 49 – 49v, 212v (o documento encontra-se dividido por estes dois grupos de fólhos, provavelmente por erro de transcrição, em que o escrivão trocou os inícios de dois documentos); AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 58.

⁴⁰⁵ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 73.

⁴⁰⁶ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 154-155.

⁴⁰⁷ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 30; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 45; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 67; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 65. As propriedades contratadas com as vinhas e oliveiras, nas quais os recebedores eram obrigados a plantar essas culturas, foram consideradas à parte, nos grupos correspondentes, visto que apenas conhecemos a sua condição anterior. Como iremos ver, estas não foram as únicas terras emprazadas ou aforadas com a mesma obrigação. Todavia, mais uma vez, não serão consideradas como vinhas ou olivais, embora se ressalve sempre essa especificidade.

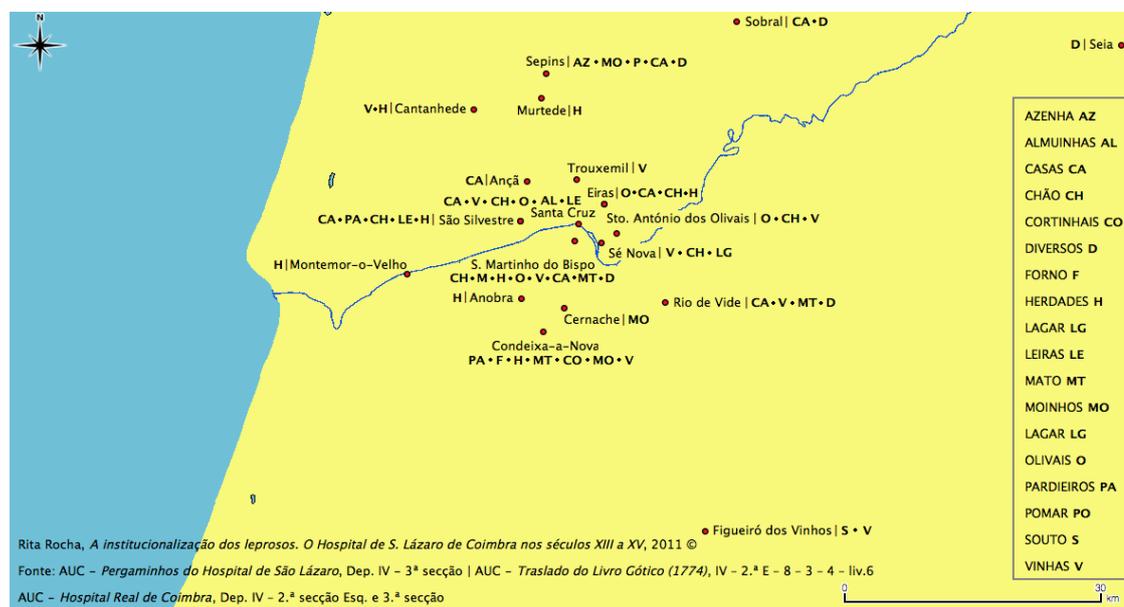
⁴⁰⁸ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 6A; AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 30; AUC – IV – 2.^a E – M. 200 – 49; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 58.

⁴⁰⁹ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 65. A localização deste olival num reguengo era ainda visível, mesmo pertencendo à Gafaria, na obrigação dos foreiros pagarem o quarto ao rei.

⁴¹⁰ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 172-173.

perto da leprosmaria de seis vinhas, registámos a existência de duas no lugar de Mileu, na Almedina, junto do castelo⁴¹¹.

Mapa II: Localização dos bens de S. Lázaro nos séculos XIV e XV⁴¹²



Em termos quantitativos, às vinhas e olivais seguem-se as herdades, que correspondiam a 13% do total de bens da Gafaria de Coimbra. Por norma, quando um documento apenas indica que a propriedade em apreço é uma herdade não é possível conhecer as culturas praticadas. No entanto, podemos tentar colmatar este laconismo conjugando outras informações contidas nos contratos enfiteúticos, nomeadamente as obrigações dos foreiros no que respeita ao cultivo das parcelas de terra e os produtos que compunham as rendas parciárias.

Da totalidade de herdades pertencentes ao hospital, no período em estudo (séculos XIV e XV), conhecemos os produtos cultivados ou a cultivar em sete delas. Na maior parte dos casos, estas terras eram aforadas ou emprazadas como herdades, mas colocava-se a condição de plantar os produtos mais adequados ou até necessários. Predominava a vinha como arroteamento nestas propriedades, prática

⁴¹¹ AUC – IV – 3.ª – 52 – 2 – 45; AUC – IV – 3.ª – 53 – 3 – 73.

⁴¹² Por questões gráficas, no grupo “Casas” incluem-se casas e casais. Assim, nas freguesias de Santa Cruz, Eiras, Rio de Vide e Sobral, o símbolo “CA” corresponde a casas, enquanto nas freguesias de S. Silvestre, S. Martinho do Bispo, Ançã e Sepins, corresponde a casais. Além disso, os símbolos significam que em determinada freguesia se encontram os tipos de bens por eles identificados, não tendo qualquer valor numérico. Note-se, igualmente, que recorreremos às designações actuais das freguesias.

que identificámos em cinco documentos. Os contratos são muito claros quando estipulam a condição de “chantar a dicta herdade em vinha” ou pôr “na dicta herdade bacello e façam na dicta herdade vynha”, normalmente num determinado prazo⁴¹³. É provável que este incremento dos vinhedos nas terras da Gafaria se enquadrasse num aumento mais global do seu cultivo verificado em todo o Baixo Mondego, nas centúrias trecentista e quatrocentista⁴¹⁴. Em 1423 verificou-se até a alteração, num aforamento perpétuo, de plantar cereal para vinha, numa herdade maninha, perto de Condeixa, porque “a dicta herdade nom podia seer lançada a pam que con proveyto da dicta cassa nem do dicto lavrador fosse”. Por isso, determinou-se que o foreiro “arronpesse logo a dicta herdade e a prantasse toda com boa pranta de vinha”⁴¹⁵. Nas restantes parcelas designadas como “herdades” plantava-se cereal, oliveiras, linho e legumes, embora em menos quantidade que as vinhas.

Ao contrário das culturas analisadas anteriormente, as herdades não se localizavam predominantemente em Coimbra, embora este fosse o concelho com maior concentração (Mapa II). De facto, das treze herdades registadas, quatro situavam-se em Coimbra e nove distribuíam-se por outros concelhos, segundo as divisões administrativas actuais, a saber, Condeixa-a-Nova, Cantanhede e Montemor-o-Velho.

No conjunto patrimonial do Hospital de S. Lázaro de Coimbra, os chãos correspondiam a 12% do total. A sua definição na Idade Média depara-se com os mesmos obstáculos que a de herdade. O termo “chão” designava, igualmente, uma terra agrícola, cujas culturas praticadas são, muitas vezes, difíceis de determinar, perante a ausência de outros elementos. Mais uma vez, a documentação da Gafaria, através das exigências dos contratos, permite-nos caracterizar, na maior parte dos casos, os chãos que pertenciam a esta instituição, estando maioritariamente ligados à propriedade rural. Assim, neste tipo de propriedade a vinha continua a ocupar um lugar de relevo, sendo a principal cultura escolhida para aproveitamento destes terrenos. Em alguns casos os vinhedos foram mesmo escolhidos para substituir culturas anteriores ou para acrescentar às que já ocupavam o terreno. Em 1391, o vedor e escrivão da Gafaria emprazaram um chão com suas árvores, no Caminho Novo, em Coimbra. Embora a propriedade estivesse cultivada, foi exigido aos

⁴¹³ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 8; AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 10.

⁴¹⁴ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 154.

⁴¹⁵ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 26.

recedores plantar bacelo, no prazo de dois anos⁴¹⁶. Esta opção poderá indicar a coexistência de árvores e vinhas no mesmo terreno, prática comum em Coimbra, ou a substituição de cultura, numa época de franca expansão da vinha⁴¹⁷. O mesmo aconteceu, em 1405, no emprazamento de um chão com oliveiras, que jazia em mato e já tinha sido vinha. Através deste contrato, os foreiros tinham de fazer uma vinha, de vinte homens de cavadura, não parecendo provável que as oliveiras tivessem de desaparecer, como revela a renda a pagar. Aliás, a análise desta atesta mesmo prática de policultura, pois, além de vinho e azeite, os enfiteutas eram obrigados a pagar uma parte do cereal produzido e há referências a linho e legumes⁴¹⁸.

Uma outra situação comum no aforamento ou emprazamento de chãos de S. Lázaro era a possibilidade de escolha do modo de aproveitamento da propriedade pelos recebedores, de acordo com as suas necessidades, podendo servir outros propósitos além dos agrícolas. A renda conciliava-se com esta opção da instituição. Sempre que era contratado um chão cujas finalidades dependiam da vontade dos enfiteutas, cobrava-se uma renda fixa em moeda ou géneros não agrícolas⁴¹⁹. Um destes terrenos localizava-se em meio citadino, na rua da Figueira Velha, sendo provável que se destinasse a um prédio urbano, mesmo que não seja especificado⁴²⁰.

Todos os chãos do Hospital de S. Lázaro, recolhidos para os séculos XIV e XV, localizavam-se dentro dos limites actuais do concelho de Coimbra, distribuindo-se pelas suas áreas rurais e urbanas (Mapa II). Nas primeiras destacam-se lugares hoje integrados na freguesia de S. Martinho do Bispo, como Vale de S. Martinho e Fala. Na cidade, os chãos situavam-se, sobretudo, no Caminho Novo, muito próximo da leprosaria. Regista-se, ainda, um em Mileu, a que já nos referimos a propósito das vinhas, e outro na rua da Figueira Velha.

Embora em número mais reduzido, os casais também tinham uma presença significativa na constituição do património da Gafaria de Coimbra, como, aliás, já tínhamos visto relativamente à lista de bens do Regimento de 1329. Nos contratos agrários apenas recolhemos exemplos de casais do século XV, num total de onze, divididos pelos concelhos de Coimbra e Cantanhede. Estes quantitativos destacam-se

⁴¹⁶ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 18.

⁴¹⁷ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 152-154; 157.

⁴¹⁸ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 212 – 212v.

⁴¹⁹ Veja-se, como exemplos, AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 52v – 53; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 54; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 59. No primeiro documento, a escolha está condicionada a vinha ou oliveiras. Todavia, estabeleceu-se uma renda fixa em moeda, provavelmente porque, no momento do contrato, ainda não se conhecia a cultura seleccionada.

⁴²⁰ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 54;

em comparação com outras instituições assistenciais congéneres. Como exemplos, a leprosaria escalabitana possuía dois casais, enquanto o Hospital do Espírito Santo, da mesma cidade, era detentor de um casal, suburbano, o único referido ao longo de todo o século XV⁴²¹. Em Coimbra, no final da Idade Média, de entre as confrarias e hospitais da cidade, Santa Maria da Vera Cruz era a única instituição deste tipo que possuía casais, e num número muito reduzido, apenas dois⁴²².

A Gafaria de Coimbra não ficou alheia ao movimento do encabeçamento da propriedade em casais, favorável ao senhorio e aos particulares que recebiam o seu domínio útil. De facto, três aforamentos perpétuos atestam esta prática. Em Fevereiro de 1420, o hospital aforou a Gonçalo Vasques um meio casal, em Quimbres (fr. S. Silvestre, c. Coimbra), ao qual foi encabeçado a outra metade do mesmo casal, que já pertencia na totalidade à instituição⁴²³. No mesmo ano, um outro prazo estabeleceu-se com quatro moradores em Fala, que já usufruíam de algumas herdades e possessões do hospital, nesse mesmo lugar. A partir deste acto escrito, todas as propriedades foram encabeçadas em quatro casais e distribuídas, igualmente, pelos foreiros⁴²⁴. Por fim, em 1451, foram contratados dois casais, em Fala, aos quais foi encabeçada uma geira de terra, no Campo de Coimbra, talvez como forma de não alhear esta propriedade de pequenas dimensões⁴²⁵.

Uma das vantagens do encabeçamento da propriedade era a isenção do pagamento de jugada ao rei pelo foreiros. De facto, D. João I emanou uma lei, talvez em 1393, que determinou todos os aspectos respeitantes ao pagamento e isenções de jugadas e oitavas. Entre os estratos isentos estavam os lavradores de casais encabeçados da Igreja⁴²⁶. Ao que tudo indica, os lavradores da Gafaria beneficiaram do mesmo privilégio, pois segundo a documentação que se segue era considerada lugar religioso. Em Condeixa, no início do século XV, quando Domingos Eanes, rendeiro das jugadas na freguesia do Sebal, acusou os lavradores das terras da Gafaria de não pagarem esse tributo, D. João I interveio e procurou conhecer as

⁴²¹ Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 148; Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 88-89.

⁴²² Cf. Anísio Miguel de Sousa SARAIVA, “A propriedade urbana...”, p. 179. Sobre a datação e localização desta confraria, veja-se *supra*, p. 42.

⁴²³ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 25 (cf. apêndice documental, doc. 22).

⁴²⁴ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 200v – 201v.

⁴²⁵ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 199v – 200v. Sobre o encabeçamento das propriedades em casais e suas vantagens, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 98-100.

⁴²⁶ Para uma descrição da lei das jugadas de D. João I, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 588-592.

razões dos foreiros. Estes afirmavam que estavam isentos do pagamento de jugada, uma vez que “traziam certos casaes da dicta gafaria emcabeçados e moravam e viviam em elles nam morando nem lavramdo em outra terra de nenhũa pessoa”⁴²⁷. O rei decidiu a favor dos lavradores, recorrendo à sua ordenação sobre as jugadas, pela qual os lugares religiosos estavam isentos, logo os casais da leprosaria também, dado que esta era lugar religioso, como se pode ler no documento⁴²⁸. Num outro caso, que se prolongou entre 1409 e 1413, a situação foi mais complexa, envolvendo diversos senhorios, entre os quais S. Lázaro. De facto, em 1409, os lavradores de Fala queixaram-se aos senhorios do lugar que tinham grandes perdas e danos, os quais dificultavam a sua capacidade de pagamento de direitos aos senhores, uma vez que tinham de pagar jugada ao rei. Assim, pediram aos senhorios para encontrarem uma solução para o seu problema. Perante isto, os senhorios decidiram encabeçar as suas herdades em casais, de modo que os seus lavradores ficassem isentos do pagamento do referido tributo⁴²⁹. Com esta opção ficavam favorecidos os foreiros, que se libertavam da jugada, e os senhorios, pelas vantagens que os casais representavam ao nível da cobrança de rendas. Além disso, estes últimos podiam até cobrar outros tributos que revertessem a seu favor e não do rei. Esta terá sido uma prática a que alguns senhorios recorreram no Baixo Mondego⁴³⁰.

De entre os restantes bens que integravam a propriedade de S. Lázaro, salientam-se os moinhos e azenhas, oito no total. Os engenhos de transformação do cereal em farinha, utilizada na panificação, concentravam-se, maioritariamente, em Alfora (fr. Sepins, c. Cantanhede), onde existia uma ribeira, citada na documentação⁴³¹, e os restantes situavam-se em Condeixa e Casconha (fr. Cernache, c. Coimbra)⁴³². A Gafaria possuía os dois principais tipos destes engenhos, moinhos e azenhas, ambos movidos a água, mas que se distinguiam pela roda, horizontal e vertical, respectivamente, e pela força conferida, maior no segundo caso⁴³³. Inclusive, segundo a documentação, em Alfora existiam duas casas onde estavam

⁴²⁷ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 10v (cf. apêndice documental, doc. 20).

⁴²⁸ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 11 (cf. apêndice documental, doc. 20).

⁴²⁹ ANTT – *Mosteiro de S. Dinis de Odivelas*, liv. 44.

⁴³⁰ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 602.

⁴³¹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 36; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 38.

⁴³² Maria Helena de Cruz Coelho distinguiu alguns aglomerados de moinhos, nomeadamente nas regiões de Condeixa, de Montemor e de Ançã, relativamente próxima de Alfora. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 215-216.

⁴³³ Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, *Introdução à História da Agricultura...*, pp. 192-194.

uma azenha e um moinho de moer pão, com uma horta⁴³⁴. Estes dois contratos alertam ainda para uma outra situação comum: a instalação destes engenhos em casas, nas quais os foreiros deviam residir e onde havia pequenos terrenos agrícolas, como almuinhas e hortas.

Tal como era mais comum em Portugal, é indicado por um documento que os moinhos da Gafaria, ou pelo menos uma parte, eram construídos pelos lavradores, que financiavam a obra⁴³⁵. Em 1362, Afonso Peres, vedor, e Pero Martins, escrivão da instituição, determinaram que João Afonso, Domingos Francisco e suas mulheres construíssem um moinho, às suas custas, numa herdade do referido Domingos Francisco. Embora construído a expensas dos foreiros, o moinho era tributário e aqueles tinham de entregar à Gafaria 1/7 da sua produção anual⁴³⁶.

A Gafaria era ainda proprietária de outros tipos de bens, que possuía em muito menor número. Por isso, criámos um grupo que designámos de “Outros”, com o objectivo de congregar todos aqueles prédios de que existem apenas uma ou duas referências, como um forno, um lagar, uma almuinha, um souto, terrenos maninhos, dois cortinhais, duas leiras⁴³⁷. Algumas destas propriedades, nomeadamente as incultas, deveriam ser transformadas em vinhas ou olivais⁴³⁸. Além disso, aqueles bens citados na documentação de forma generalizada, sem especificação do tipo de propriedade e da cultura, deram origem aos “Bens não discriminados”⁴³⁹. Por exemplo, em 1409, o vedor e escrivão da instituição emprazaram todos os bens, herdamentos, casas e possessões que a Gafaria tinha no Sobral (fr., c. Mortágua) e seus termos, onde é possível distinguir apenas as casas⁴⁴⁰.

Outros tipos de documentação contêm informações sobre o património da Gafaria de Coimbra, designadamente doações, compras e sentenças, complementando o quadro delineado para os séculos XIV e XV, através dos contratos enfitêuticos. De um total de dez doações, em seis, datadas entre 1364 e

⁴³⁴ AUC - *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 79v-80v; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 36. Não podemos deixar de considerar a hipótese de se tratar do mesmo prédio, pelas semelhanças que apresentam. Contudo, perante a falta de elementos que o confirmem, contabilizamos dois conjuntos patrimoniais diferentes.

⁴³⁵ Em França, era imposto, pelos senhores, o direito de “ban” sobre os moinhos, ficando ao seu encargo as obras. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 221-226.

⁴³⁶ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 5.

⁴³⁷ Para a localização destes bens, cf. Mapa II, p. 100.

⁴³⁸ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 11; AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 30; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 52; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 72.

⁴³⁹ Cf. Mapa II, p. 100, onde estão identificados como “Diversos”.

⁴⁴⁰ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 22.

1488, são descritos ou localizados os bens doados ao Hospital de S. Lázaro⁴⁴¹. Estes actos particulares correspondiam ao cumprimento da cláusula do Regimento de 1329, pela qual os raçoeiros eram obrigados a doar uma parte dos seus bens de raiz à instituição, como recompensa pelos benefícios que recebiam⁴⁴². Predominam, entre os bens doados, as herdades e terras, localizadas sobretudo em Coimbra, em locais como o Campo de Mondego e o Campo de Bolão. Além disso, foi doado um moinho, “de pequeno forro”, em Pinheiro de Ázere (fr., c. Santa Comba Dão) e um quinhão de uma casa, em Aveiro, juntamente com três geiras de terra, na Várzea de Frossos (c. Albergaria-a-Velha)⁴⁴³.

É comum encontrarem-se também menções aos bens imóveis da Gafaria de Coimbra em sentenças e outros diplomas. Em duas sentenças, de 1442 e 1449, são mencionadas herdades no Campo de Mondego e Cadouço, que foram encabeçadas num casal, e um olival localizado acima da Gafaria, respectivamente⁴⁴⁴. Por sua vez, numa avença de 1451, são devolvidos bens do hospital, em Rio de Vide, a João Caldeira⁴⁴⁵. Contudo, neste caso, como os prédios não foram descritos, não é possível saber se já foram contabilizados anteriormente, nos contratos enfiteúticos. Além disso, como o lugar de Rio de Vide pertencia à Gafaria, estariam por certo aí incluídos. Finalmente, em 1461, S. Lázaro comprou uma casa, em Zouparria, por 800 reais brancos, a João Peres da Castanheira, irmão de Aires Peres, proprietário do prédio. Com esta venda, João Peres pretendia garantir o sustento do irmão, que, embora não especificado, seria raçoeiro do hospital. Por esta carta ficamos também a saber que o lugar de Zouparria era da Gafaria⁴⁴⁶.

No âmbito das reformas na assistência, D. Manuel I ordenou a elaboração de um tombo do Hospital de S. Lázaro, concluído em 1515, onde consta a descrição das suas propriedades e rendas, porque, tal como acontecia com outras instituições, “muytos beens dos ditos ospitaaes comcelhos etc eram deminuidos e emalheados pollos ministradores proveedores dos ditos ospitaaes capellas guafarias regedores

⁴⁴¹ Duas destas doações referem-se a uma mesma herdade em Vão de Marados, no Campo do Mondego, feitas por Maria Afonso e pelo seu marido, Afonso Peres Peixeiro, respectivamente. AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 210-210v.

⁴⁴² AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 2;3 (cf. apêndice documental, doc. 5). Cf. *supra*, p. 69.

⁴⁴³ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 33; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 50.

⁴⁴⁴ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 42; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 43 (cf. apêndice documental, docs. 29 e 30).

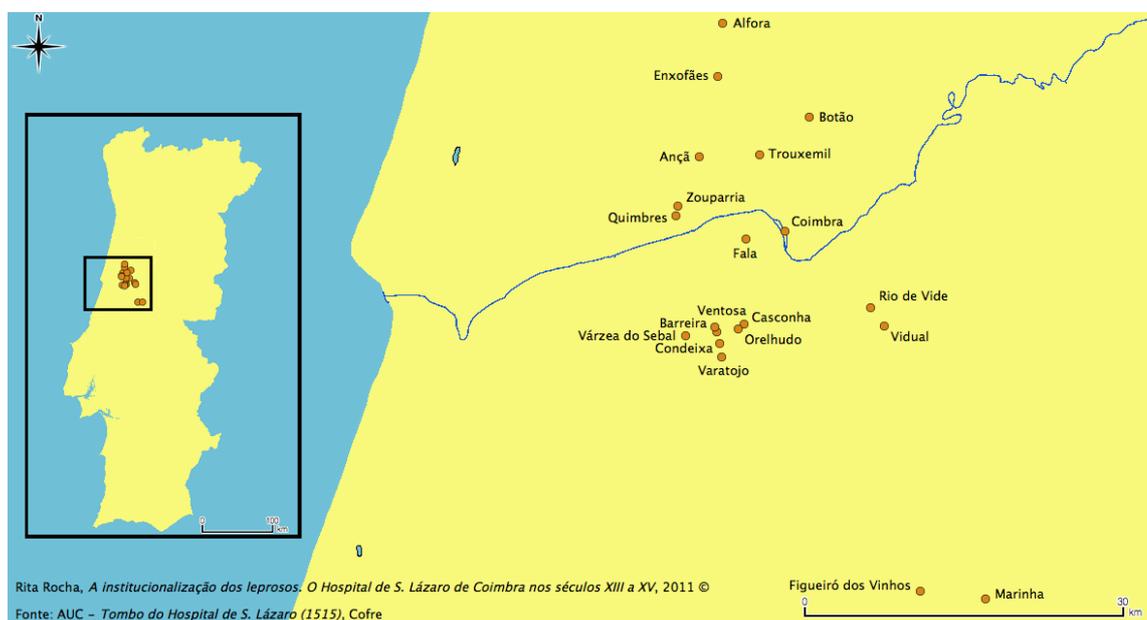
⁴⁴⁵ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 56 (cf. apêndice documental, doc. 32).

⁴⁴⁶ “(...) hũa casa que ele tem e a no logo da Zouparria que he do esprital de Sam Lazaro da cidade de Coinbra (...)”. AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 74 (cf. apêndice documental, doc. 37).

governadores dos comcelhos⁴⁴⁷. Deste modo, em cerca de 180 fólhos, foram enumerados os bens de raiz que a Gafaria possuía à data de elaboração do tomo, indicando-se, para cada prédio, o foreiro naquele momento, duração do contrato, renda, foro, quando se aplicava, e confrontações. Como se disse anteriormente, uma vez que se trata de uma fonte posterior ao limite cronológico final da nossa investigação, fizemos apenas um levantamento dos tipos de bens e sua localização, com o intuito de perspectivar o quadro patrimonial da Gafaria nos inícios do século XVI. No entanto, muitos dos bens descritos comporiam já a propriedade do hospital na baixa Idade Média, podendo até constar dos contratos enfiteúticos analisados.

Quanto à localização do património inventariado no Tombo de 1515, denota-se uma significativa concentração nas regiões de Coimbra e Condeixa⁴⁴⁸, onde os prédios se distribuíam pelos lugares situados em torno daqueles dois núcleos, como se pode concluir da observação do mapa:

Mapa III: Localização dos bens arrolados no Tombo de 1515



⁴⁴⁷ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 1. Antes do início da lista de bens, foram trasladados os regimentos da Gafaria e outras escrituras relacionadas com os privilégios da casa e bens patrimoniais.

⁴⁴⁸ Nas proximidades de Condeixa foram descritas propriedades nos lugares de Condeixinha (fr. Condeixa-a-Nova, c. Condeixa-a-Nova), Barreira (fr. Condeixa-a-Nova, c. Condeixa-a-Nova); Ventosa (fr. Sebal, c. Condeixa-a-Nova); Várzea do Sebal (fr. Sebal, c. Condeixa-a-Nova); Varatojo (fr. Condeixa-a-Velha, c. Condeixa-a-Nova) e Orelhudo (fr. Cernache, c. Coimbra).

Na região de Cantanhede registamos também alguns locais onde a Gafaria possuía propriedades, como Ançã, Alfora e Enxofães, destacando-se este último pela quantidade e diversidade de bens arrolados e por ter sido uma das primeiras localidades, se não a primeira, onde se situavam bens de raiz que integravam o património do hospital, no século XIII. Ainda fora do núcleo de Coimbra e Condeixa, Rio de Vide e Vidual, no actual concelho de Miranda do Corvo, desempenharam um papel de relevo enquanto locais de grande implantação patrimonial da leprosaria. Como vimos anteriormente, pelo menos Rio de Vide, na sua totalidade, já pertencia à instituição desde o reinado de D. Dinis⁴⁴⁹. Mais afastados estavam os bens situados em Figueiró dos Vinhos e Marinha (fr. Graça, c. Pedrógão Grande), embora com uma expressão pouco significativa.

A composição do património do Hospital de S. Lázaro em 1515 apresenta uma grande diversidade no que diz respeito aos tipos de bens discriminados, procurando-se, sempre que possível, um agrupamento de todos aqueles que tivessem características semelhantes. Não obstante, alguns grupos revelam-se mais numerosos, como iremos assinalar.

No século XVI, no conjunto dos locais descritos no tombo, as vinhas continuam a predominar e a ocupar uma vasta extensão do território pertencente à Gafaria de Coimbra. Encontramo-las maioritárias em lugares como Condeixa, Rio de Vide e Enxofães, para citar alguns dos mais relevantes, onde atingiam percentagens de 22%, 43% e 44%, respectivamente. Na cidade de Coimbra e no seu termo, a cultura da vinha perdeu o seu anterior protagonismo, partilhado, nos séculos XIV e XV, com os olivais, passando a corresponder apenas a cerca de 11% dos bens ali situados.

O olival, cultura de extrema importância na área geográfica em análise, apresenta, de um ponto de vista geral e comparativamente a outros imóveis, um destaque menos evidente. No entanto, este tipo de propriedade tornou-se, com toda a clareza, predominante em Coimbra, onde atingia uma percentagem de quase 50%, seguido das casas e pardieiros, apenas com cerca de 14%. A cultura da oliveira mantinha uma maior concentração no aro citadino, nomeadamente na área hoje ocupada pela freguesia de Eiras, em Celas, Santo António dos Olivais e Gemil.

⁴⁴⁹ Cf. *supra*, p. 94.

As terras, grupo onde foi incluída uma grande variedade de tipos com descrições diferentes, talvez relacionadas com as suas dimensões, têm igualmente uma presença muito acentuada no conjunto de bens. Designadas, com muita frequência, como “terras lavradiças”, indicando a sua vocação para o cultivo, a maior diferença residia nos termos utilizados para descrever as propriedades, como talhos, leiras, courelas e geiras. Este último termo reporta-se, efectivamente, às dimensões dos terrenos, uma vez que geira designa uma unidade de medida de superfície, equivalente a 0,61 ha⁴⁵⁰. Por exemplo, em Fala, a descrição de algumas terras consistia apenas na indicação do número de geiras. Em Zouparria e Quimbres, locais descritos em conjunto, em Barreira, Condeixinha e Ventosa, também integrados na mesma enumeração, e em Fala as terras eram, de modo evidente, predominantes, ultrapassando os 50% do total de bens.

No conjunto de bens analisados, os casais tinham um papel de relevo, apesar de apenas serem maioritários em locais com uma quantidade muito reduzida de bens, como acontecia em Orelhudo, Ançã, Alfora e Trouxemil (fr., c. Coimbra). Arrolaram-se igualmente diversas parcelas de casais, sobretudo em Enxofães, onde correspondem a 21% dos bens da Gafaria aí localizados. Ao contrário do que se verificava nos contratos enfiteúticos, no Tombo os casais eram descritos minuciosamente, apresentando a estrutura típica desta unidade de exploração, ou seja, eram compostos por casas ou assentamentos de casas e terrenos cultiváveis, vinhas, olivais, entre outros⁴⁵¹.

Muitos outros tipos de bens de raiz compõem a lista do Tombo de 1515 da Gafaria de Coimbra. De entre esses, destacam-se as casas e assentamentos de casas, que correspondem a prédios presentes em quase todos os lugares, excepto naqueles com um reduzido número de imóveis. Normalmente, estes edifícios eram descritos de forma abreviada mas suficiente para nos dar a conhecer a casa nos finais da Idade Média. Não sendo possível, no âmbito deste estudo, fazer uma análise exaustiva deste assunto, importa apenas referir que era feita uma distinção entre casas térreas e casas sobradadas, enumeradas as suas divisões, distinguindo-se entre câmara e casa dianteira, e até adegas, lagares, fornos e currais como estruturas dependentes dos

⁴⁵⁰ Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, “Pesos e Medidas”, in *Dicionário de História de Portugal*, vol. V, p. 69.

⁴⁵¹ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 102-107.

edifícios⁴⁵². Um dos exemplos mais interessantes é uma “casa térrea e sobradada”, em Condeixa, que era um hospital, sem bens, com três camas, a cargo de uma hospitaleira que agasalhava os pobres⁴⁵³. Este caso demonstra que a Gafaria de Coimbra tinha sob sua administração um outro hospital, talvez por estar sediado numa sua casa e não ter rendimentos que lhe permitissem ser independente.

2. A POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE

Detentora de um vasto património imobiliário, disperso pelo mundo rural e pelo mundo urbano, a Gafaria de Coimbra teve de encontrar modos eficazes de o administrar, para tirar dele o máximo rendimento. As fontes existentes indicam que esta instituição explorou as suas propriedades de forma indirecta, entregando, mediante contrato, o domínio útil dos prédios a foreiros, que os exploravam a troco de uma renda⁴⁵⁴. De facto, a respeito da exploração directa de reservas por parte de S. Lázaro, não encontramos qualquer documento, talvez porque a leprosoaria não a chegou a praticar⁴⁵⁵. Porém, não podemos excluir a hipótese de, em dado momento e num reduzido número de propriedades, a Gafaria ter optado por as administrar directamente, como se verificou noutras instituições de assistência congéneres⁴⁵⁶. No

⁴⁵² Sobre a casa na Idade Média, veja-se Luísa TRINDADE, *A Casa Corrente em Coimbra...*, pp. 51-76; Sílvio CONDE, “A casa”, in *História da Vida Privada, A Idade Média*, pp. 55-77.

⁴⁵³ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 93. No documento a casa é descrita tal como indicámos, como térrea e sobradada. Não sendo possível uma casa ser simultaneamente térrea e sobradada, resta-nos supor que se tratavam de duas casas distintas ou de uma casa sobradada com uma térrea anexa.

⁴⁵⁴ A política de exploração da propriedade da Gafaria de Coimbra é muito semelhante àquela que se praticava noutras instituições, tanto eclesiásticas, como assistenciais. Veja-se, como exemplo, a política contratual de outras instituições em Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 271-398; Iria GONÇALVES, *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1989, pp. 168-310; Bernardo Vasconcelos e SOUSA, *A Propriedade das Albergarias de Évora...*, pp. 101-120; Carla Patrícia Rana VARANDAS, *A Colegiada de S. Pedro ...*, vol. 1, pp. 73-110; Maria Cristina Gonçalves GUARDADO, *A Colegiada de S. Bartolomeu...*, vol. I, pp. 109-164; Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 137-161. Uma vez que, tal como mencionámos, as políticas de exploração eram muito semelhantes, seguimos, na nossa análise, sobretudo, a obra de Maria Helena da Cruz Coelho, por abranger a região de Coimbra, e aquelas que estudam instituições de assistência, com as quais fomos estabelecendo comparações.

⁴⁵⁵ Sobre a exploração directa das propriedades na Idade Média e sua evolução, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 274-291.

⁴⁵⁶ Cf. Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 138-139; Bernardo Vasconcelos e SOUSA, *A Propriedade das Albergarias de Évora...*, p. 101. Este último autor admite ser plausível que o Hospital de Jerusalém de Évora explorasse directamente algumas herdades, de onde colhia os cereais para consumo próprio. O mesmo poderia acontecer no caso de S. Lázaro de Coimbra. Contudo, julgamos que os bens de abastecimento da casa proviessem das rendas recebidas.

caso da exploração indirecta dos domínios, esta implicava a realização de contratos entre o senhorio e os recebedores da propriedade, que passavam a ser responsáveis por ela.

Nos séculos XII e XIII, eram comuns os aforamentos colectivos, através dos quais os proprietários entregavam determinadas áreas a um grupo de camponeses, que a cultivavam e povoavam. A partir da centúria seguinte, os contratos agrários estabelecidos com um casal substituíram aqueles, dirigidos a um colectivo⁴⁵⁷. De acordo com as informações coligidas, a Gafaria de Coimbra recorreu a, pelo menos, um aforamento colectivo, em 1275, outorgado a todos os caseiros e cabaneiros de Enxofães. As obrigações dos foreiros prendiam-se com o cultivo da terra, como se pode ler no documento: “vos [foreiros] plantees e afruites e arrompaaes e lavrees bem e melhorees asy como melhor poderdes”⁴⁵⁸. Existe, ainda, outro aforamento colectivo outorgado por um particular, Francisco, aos moradores de Rio de Vide, em 1163, trasladado e passado a linguagem numa carta de D. João I, de 1385. Esta, por sua vez, encontra-se num traslado de 1434 feito a pedido dos lázaros para que o documento não se perdesse, uma vez que era muito necessário⁴⁵⁹. Apesar de não ter sido outorgado pela Gafaria, talvez depois da instituição ter entrado em posse do lugar o documento manteve-se válido até ao século XV, quando ainda se exigia a sua consulta para fazer o pagamento de rendas de bens em Rio de Vide⁴⁶⁰.

Para analisar a política de exploração da propriedade da Gafaria de Coimbra, temos de recorrer aos contratos agrários, que se tornaram, a partir do século XIV, cada vez mais comuns, suplantando os aforamentos colectivos. Compulsámos contratos datados entre 1355 e 1477, num total de 74 documentos⁴⁶¹. No século XV assistiu-se à realização de um maior número de contratos no hospital em estudo, comparativamente com a centúria anterior. Efectivamente, para o século XIV, contabilizámos dezasseis documentos enfitêuticos, que contrastam com os cinquenta e oito levantados para quatrocentos. A existência de fontes apenas para estes séculos

⁴⁵⁷ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 293-294.

⁴⁵⁸ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 8 – 9v (cf. apêndice documental, doc. 3).

⁴⁵⁹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 35 (cf. apêndice documental, doc. 15).

⁴⁶⁰ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 72.

⁴⁶¹ O ano de 1355 corresponde à data do contrato agrário mais antigo da Gafaria de Coimbra que chegou aos nossos dias. Por sua vez, 1477 é o ano do último documento encontrado dentro do limite temporal definido para a nossa investigação, ou seja, o final do reinado de D. João II (1495).

poderá estar relacionada com os frequentes desaparecimentos de documentação, mas também com o exponencial aumento dos actos escritos ao longo deste período⁴⁶².

Obedecendo a uma estrutura padronizada, os contratos enfiteúticos determinavam, além das partes envolvidas, o tempo de duração do usufruto da propriedade pelos recebedores, a renda principal e outros direitos a pagar ao senhorio. Além disso, integravam estes acordos cláusulas que estabeleciam obrigações a cumprir pelos usufrutuários, que consistiam, normalmente, em trabalhos, ditos benfeitorias, a fazer nas propriedades, de modo que ficassem “melhoradas e não peioradas”⁴⁶³. As vinhas deviam ser podadas, empadas, mergulhadas, cavadas e arrendadas, enquanto os olivais eram lavrados, amotados e estrumados⁴⁶⁴. Nos edifícios (casas, pardieiros e moinhos) eram exigidos outros trabalhos, sobretudo relacionados com a reparação ou mesmo com a construção, por exemplo, de casas onde existiam pardieiros⁴⁶⁵. Nos moinhos as obras consistiam em reparar as mós, rodas e levadas, para que ficassem “moentes e correntes”⁴⁶⁶. Estabeleciam-se ainda, em certos contratos, diversas condições aplicadas a ambas as partes e que visavam a inviolabilidade do contrato e as normas de venda do usufruto pelos recebedores, entre outras determinações mais específicas⁴⁶⁷. Para vender o usufruto, os foreiros tinham que avisar primeiro os funcionários da Gafaria, que tinham o direito de preferência, pagando “tanto por tanto”. Caso a instituição não estivesse interessada, podiam-no vender “a pessoa chaa e villaa e de pequena condiçom” e “não a dona nem cavalleiro nem egreja nem moesteiro nem a hordem nem a outra nenhũa pessoa poderosa nem de grande condiçom”⁴⁶⁸. O incumprimento do acordado no acto escrito implicava o pagamento de uma pena, sempre em dinheiro, a que se podiam acrescentar as despesas decorrentes da desobediência.

⁴⁶² Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 293.

⁴⁶³ Sobre as benfeitorias feitas em propriedades de outra instituição de assistência, veja-se Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 142-144. Para uma análise mais pormenorizada e descrição de obras de maior envergadura, consultar Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 108-120.

⁴⁶⁴ Vd., por exemplo, AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 16; AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 20 (cf. apêndice documental, doc. 21).

⁴⁶⁵ Cf. AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 21; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 39.

⁴⁶⁶ Veja-se, por todos, AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 38.

⁴⁶⁷ Por exemplo, em 1418, no emprazamento de um olival e de uma vinha, estipulou-se que os foreiros podiam usufruir dos frutos de uma nogueira que estava na propriedade, reservando a Gafaria para si o direito de cortá-la e ficar com ela caso necessitasse da sua madeira para algum trabalho. AUC – IV – 3.^a – Mv. 11 – Gav. 50 – 5.

⁴⁶⁸ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 21.

Depois de delineados os aspectos essenciais da política de exploração da propriedade e a evolução e algumas das cláusulas dos contratos enfiteúticos, passemos à análise dos elementos mais importantes destes acordos.

2.1. Duração dos Contratos

O tempo de vigência dos contratos enfiteúticos era um dos aspectos mais pertinentes destes acordos. Por um lado, procurava evitar abusos por parte dos foreiros, como a ocupação indevida das propriedades por demasiado tempo. Por outro, salvaguardava os seus interesses, ao determinar o tempo que aqueles podiam usufruir das benfeitorias e investimentos feitos num imóvel que não era seu, permitindo-lhes retirar daí benefícios.

Deste modo, as partes envolvidas podiam decidir contratar um bem perpetuamente, por um determinado número de vidas ou apenas por alguns anos. De acordo com esta divisão, os contratos recebiam o nome de aforamentos, empraçamentos e arrendamentos, respectivamente. Não obstante a tese de alguns autores de que os dois primeiros termos podiam ser utilizados indistintamente, no nosso estudo adoptámos a terminologia apresentada por Maria Helena da Cruz Coelho, decorrente de informações da época, e que corresponde precisamente à que indicámos acima⁴⁶⁹. Além disso, os documentos referentes ao Hospital de S. Lázaro não colocam dúvidas quanto ao significado de cada designação. Com efeito, sempre que o vedor, escrivão e gafos aforavam uma propriedade, era indicado que o faziam “pera todo senpre”. Se, pelo contrário, fosse um contrato em vidas, os documentos mencionavam que os outorgantes empraçavam o bem, seguindo-se o nome do usufrutuário e, se se verificasse, de outras pessoas, ou a indicação de que o faziam a mais uma ou duas pessoas. Por sua vez, tratando-se de um arrendamento, era exactamente esta a expressão utilizada, com referência aos anos de vigência.

Atentemos, então, de seguida, nos tipos de contratos, no que diz respeito à sua duração, a que a Gafaria de Coimbra recorreu ao longo dos séculos XIV e XV:

⁴⁶⁹ Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 295, n. 2.

Quadro I: Duração dos contratos da Gafaria de Coimbra

Anos	Arrendamentos	Emprazamentos					Aforamentos	TOTAIS
		Uma vida	Duas vidas		Três vidas			
			Simples	Casal	Simples	Casal + 1		
1350-1399	1	-	2	3	1	2	7	16
1400-1449	1	-	1	-	3	13	14	32
1450-1499⁴⁷⁰	-	1	-	-	7	11	7	26
TOTAIS	2	1	3	3	11	26	28	74
Percentagem (%)	2,7	1,4	4,1	4,1	14,9	35,1	37,8	100

Através da análise do Quadro I, verifica-se que, de um ponto de vista geral, entre 1355, data do primeiro contrato, e 1477, ano do último, prevaleceram os emprazamentos e, de entre estes, os emprazamentos em três vidas (casal e uma pessoa nomeada). Na segunda metade do século XIV, os aforamentos e emprazamentos ainda apresentavam valores semelhantes. Todavia, no século seguinte, a tendência registada era a de aumento dos contratos em vidas e diminuição dos prazos perpétuos. Os arrendamentos assumiram um papel menos significativo, sendo uma opção em número muito reduzido na política de exploração da Gafaria⁴⁷¹.

Tanto os aforamentos, como os emprazamentos em três vidas, “casal mais uma”, eram predominantes em meio rural, onde S. Lázaro detinha a maior parte dos seus bens. Os reduzidos prédios urbanos não permitem estabelecer padrões, pois eram aforados e emprazados, não havendo grande distinção. Os contratos perpétuos eram maioritários no mundo rural, pelo vínculo que o recebedor estabelecia com a terra. No entanto, para o Baixo Mondego, Maria Helena da Cruz Coelho observou que, a partir do século XIV e primeira metade do século XV, os emprazamentos tornaram-se igualmente muito comuns, concorrendo e alternando com aqueles, pelas

⁴⁷⁰ Como já mencionámos anteriormente, o último contrato analisado data de 1477. Todavia, optámos por colocar como termo final o ano de 1499 para criar intervalos de tempo homogéneos na tabela.

⁴⁷¹ Veja-se a duração dos contratos enfiteúticos noutras instituições em Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 145-148; Bernardo Vasconcelos e SOUSA, *A Propriedade das Albergarias de Évora...*, pp. 103-108. Em Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 295-300 podem consultar-se os tempos de vigência dos contratos de prédios rurais no Baixo Mondego e de bens rurais no aro de Coimbra, sobretudo para o século XIV e primeira metade do século XV.

facilidades de movimento dos lavradores, “sempre na mira de melhores condições”⁴⁷².

Os aforamentos da Gafaria de Coimbra foram aplicados, na sua quase totalidade a bens rústicos, tanto no mundo rural, como na área periurbana, relacionando-se, sobretudo, com o tipo de propriedade e não com a sua localização. Convém sublinhar que estes contratos incidiam, num número significativo de casos em comparação com os outros, sobre prédios onde os foreiros tinham de fazer trabalhos de arroteamento ou de reparação/construção num determinado prazo, que podia chegar até seis anos. Estas obrigações consistiam, na maior parte dos casos, em plantar vinha nas propriedades⁴⁷³. Por sua vez, os únicos bens urbanos aforados eram pardieiros, três deles em Condeixa. Estes prédios exigiam, devido às suas condições materiais, consideráveis obras de melhoramento, que passavam mesmo pela construção de casas, sendo compreensível a extensão temporal do contrato para usufruto do investimento⁴⁷⁴.

Os bens contratados por vidas apresentam uma grande diversidade, demonstrando que a Gafaria talvez optasse pelos emprazamentos de acordo com circunstâncias do momento, apesar de o ter feito num grande número de casos. Neste grupo predominavam os contratos em três vidas, e dentro destes os que eram feitos ao casal e mais uma pessoa, nomeada pelo último daqueles a morrer. Os emprazamentos em três vidas, “casal mais um”, acabavam por ter uma duração menor do que os que eram entregues a um recebedor com direito de nomeação da primeira pessoa, que, por sua vez, nomeava a segunda, dado que os primeiros contemplavam apenas duas gerações (a do casal e do outro indivíduo), enquanto os segundos incluíam três⁴⁷⁵.

Os arrendamentos têm uma expressão muito pouco significativa. Efectivamente, contabilizámos apenas dois contratos em que o domínio útil dos prédios foi entregue por alguns anos. Em ambos os casos, os imóveis contemplados eram bens de transformação: um forno em Condeixa, por quatro anos, e uma azenha em Alfora, por nove anos⁴⁷⁶.

⁴⁷² Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 297-298; 300-301.

⁴⁷³ Vd., por exemplo, AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 8; AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 10.

⁴⁷⁴ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 6; AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 21; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 68.

⁴⁷⁵ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 300.

⁴⁷⁶ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 54 – 55; 150 – 150v.

Dos setenta e quatro contratos agrários compulsados, catorze resultaram de renúncias por parte dos foreiros anteriores e sua consequente aceitação pelos oficiais da Gafaria. Todas estas renúncias datam do século XV, estando compreendidas entre os anos de 1403 e 1475. As razões que levariam os recebedores a renunciarem a um contrato agrário podiam ser várias. Na maior parte das situações, prendiam-se com a incapacidade de os usufrutuários cumprirem as condições impostas e manterem as propriedades. Assim, os foreiros de S. Lázaro renunciavam por velhice e cansaço, viuvez, mudança de lugar, cegueira, não pagamento da renda⁴⁷⁷. Algumas renúncias manifestavam razões um pouco mais complexas. Em 1460, Rui Dias, barqueiro, morador em Coimbra, renunciou ao emprazamento de uma vinha e lagar que a leprosaria tinha feito a João Dias, seu irmão, Inês Afonso, mulher deste, falecidos, e a uma terceira pessoa, neste caso, o filho de ambos, João Dias, nomeado pela mãe antes da sua morte. Contudo, como este também já falecera, Rui Dias, tutor dos sobrinhos, ficou com a vinha e lagar, até renunciar ao prazo por todos os foreiros legais terem morrido⁴⁷⁸. Rui Dias entregou, assim, a propriedade ao seu senhorio, no final das três vidas. Mas terá optado por renunciar uma vez que seria ele o explorador da vinha, durante a menoridade do sobrinho.

Frequentemente, sobretudo a partir das últimas décadas do século XIV, muitos foreiros renunciavam com objectivos específicos. Em alguns casos nomeavam uma pessoa com quem devia ser estabelecido o novo acordo, o que lhes permitia passar o usufruto da propriedade a familiares ou homens das suas relações ou fazer uma venda ilegal do usufruto, de forma encoberta⁴⁷⁹. No único contrato em que foi nomeado um novo recebedor, Clemente Martins, morador em Coimbra, renunciou ao emprazamento de um olival da Gafaria, com a condição de o vedor e escrivão o emprazarem a Estêvão de Cambra. Em 1403 fez-se um novo contrato, pelo qual os oficiais do hospital aceitaram a renúncia e a indicação do recebedor e procederam ao respectivo emprazamento⁴⁸⁰.

⁴⁷⁷ AUC – IV – 3.^a – Mv. 11 – Gav. 50 – 5; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 39; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 58; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 69; AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 201v – 202. No segundo documento, João Esteves renunciou ao emprazamento depois de ter recebido a renúncia de um casal a quem tinha entregado, como intermediário, o prazo de umas casas da Gafaria. Como estava velho e cansado não podia continuar a reparar as casas e a pagar a renda.

⁴⁷⁸ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 73.

⁴⁷⁹ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 302-304.

⁴⁸⁰ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 20 (cf. apêndice documental, doc. 21).

2.2. Renda Principal e Foros

Em troca do domínio útil de uma propriedade os usufrutuários eram obrigados a pagar uma renda anual e, em muitos casos, outras prestações, denominadas foros, em géneros e/ou dinheiro, que agravavam ainda mais a situação económica dos camponeses. A renda principal podia ser solvida numa quantia fixa em géneros ou dinheiro ou ainda numa fracção da produção da terra, recebendo a designação de renda parciária ou alíquota. Havia também a possibilidade de os outorgantes determinarem um pagamento composto por ambos os tipos, ou seja, aplicavam uma renda mista. Ao longo da Idade Média, os valores a cobrar aos foreiros estiveram sempre dependentes da conjuntura económica e social, verificando-se flutuações e preferências por determinados tipos de rendas, mais adequados às circunstâncias.

O Quadro II apresenta a distribuição das rendas dos contratos sobre os bens da Gafaria de Coimbra, entre meados do século XIV e finais do século XV.

Quadro II: Rendas dos contratos sobre bens da Gafaria de Coimbra

Anos	Renda Fixa		Renda Parciária	Renda Mista	TOTAIS	Rendas Acessórias
	Géneros	Dinheiro				
1350-1399	1	6	8	1	16	-
1400-1449	8	9	13	2	32	11
1450-1499	10	9	7	-	26	15
TOTAIS	19	24	28	3	74	26
Percentagem (%)	25,7	32,4	37,8	4,1	100	35,1

Como se pode verificar, na segunda metade do século XIV, predominou a renda parciária, embora com uma diferença mínima da fixa. Desde 1400, prevaleceu esta última, com quantitativos muito superiores aos da renda alíquota⁴⁸¹. Por sua vez, as rendas acessórias apenas passaram a fazer parte dos contratos da Gafaria de

⁴⁸¹ A posição ocupada pela renda fixa nos contratos da Gafaria de Coimbra, no século XV, coaduna-se com a tendência geral, verificada tanto na região de Coimbra, como noutros locais. Com efeito, a partir de inícios de quatrocentos, o tipo de renda em questão suplantou as parciárias e mistas, que passaram a desempenhar um papel pouco expressivo, devido à falta de mão-de-obra, que já vinha da centúria anterior, e às flutuações do mercado. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 311-313; Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 152-153.

Coimbra a partir do século XV, com particular destaque na segunda metade, estando presentes em mais de 50% dos documentos analisados.

A renda parciária, que incidia apenas sobre uma parte da produção, era normalmente preferida pelos camponeses, pelo seu carácter distributivo, ou seja, ambas as partes contratantes beneficiavam com boas colheitas, mas também partilhavam as consequências das más. Os senhorios procuravam uma renda que lhes fosse favorável, fazendo-a depender da conjuntura. S. Lázaro de Coimbra preferiu a quota parciária durante aproximadamente meio século, até voltar a sua atenção para a renda fixa, que já ocupava uma posição de relevo. A estes números, devemos acrescentar o aforamento colectivo de Enxofães, segundo o qual os caseiros e cabaneiros deste lugar tinham de pagar 1/5 de todo o pão, legumes, linho, cebolas e alhos, além de diversos foros, e o de Rio de Vide, cuja renda principal consistia na oitava parte de todos os frutos e vinho produzidos⁴⁸². A renda alíquota incidia, na sua generalidade, sobre bens rurais e contratos perpétuos, salvo alguns emprazamentos onde se optou por pagar uma parte da produção. As fracções das colheitas a entregar variavam de acordo com o rendimento dos terrenos e até com as culturas praticadas, como aconteceu nas propriedades da Gafaria.

Quadro III: Valores das rendas parciárias dos contratos da Gafaria de Coimbra⁴⁸³

Anos	1/3	1/4	1/5	1/6	1/7	1/8	TOTAIS
1350-1399	2	-	-	2	1	3	8
1400-1449	1	3	1	3	-	5	13
1450-1499	1	4	-	1	-	1	7
TOTAIS	4	7	1	6	1	9	28
Percentagem (%)	14,3	25,0	3,6	21,4	3,6	32,1	100

Observando o quadro acima, prevalecia, nos contratos de S. Lázaro, a fracção de 1/8 sobre a produção, a menos onerosa das quotas parciárias. Tal como acontecia

⁴⁸² AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 8; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 35 (cf. apêndice documental, doc. 3 e 15).

⁴⁸³ Quando os contratos estabeleciam diferentes fracções a pagar de acordo com os terrenos, optámos por considerar no quadro apenas a renda mais elevada.

em todo o Baixo Mondego, também nas terras da leprosoaria a oitava parte das colheitas incidia maioritariamente sobre o vinho, tanto nos vinhedos, como nas terras onde os recebedores eram obrigados a plantar esta cultura. Com uma renda mais leve, o senhorio pretendia incentivar a cultura da vinha, que exigia esforçados trabalhos de manutenção, como tivemos oportunidade de ver acerca das benfeitorias⁴⁸⁴. Em raras circunstâncias se cobrava outra quota pelo vinho, como aconteceu em alguns contratos, nos quais se estipulou o pagamento de 1/6, 1/5, 1/4 ou 1/3, esta mais frequente. As restantes culturas, como o cereal, linho e legumes, por vezes unidas num mesmo prazo, apresentam fracções mais variadas, oscilando entre 1/4 e 1/7. Em cinco diplomas, pelos quais se aforaram casais, datados de 1420, dois deles, 1427, 1451 e 1460, a quota a cobrar dependia da localização das terras no campo ou no monte⁴⁸⁵. Como no campo os terrenos têm uma maior produtividade, os usufrutuários pagavam uma renda superior, 1/4 do “pão”, linho e frutos. À medida que se avançava para o monte, a fracção diminuía, sequencialmente, para 1/5 e 1/6. A vinha era cultura comum nestes casais, onde se cobrava também 1/8 dessa produção. Num dos contratos de 1420 e no de 1451, definiu-se que, se as vinhas morressem, devia ser plantado cereal e pago 1/6, provando a aplicação diferenciada das rendas segundo a cultura.

A renda fixa, quer em géneros, quer em moeda, atingiu também um alcance considerável no conjunto de contratos enfiteúticos da Gafaria de Coimbra. Entre as duas modalidades, o pagamento em dinheiro regista uma maior percentagem (32,4%) e apresenta, entre 1350 e 1477 (data do último contrato), valores mais uniformes, sem grande variação. Quem teria mais interesse no recurso a este tipo de renda seria a instituição e não os recebedores, que, no caso de bens rurais, tinham de encontrar soluções de venda dos produtos para obterem o dinheiro necessário, ficando à mercê da flutuação dos preços⁴⁸⁶. Por essa razão, a renda monetária era aplicada sobretudo a bens urbanos, onde estavam implantados os mecanismos de comércio, e a prédios não agrícolas, de onde não se podiam colher produtos. Além disso, denota-se alguma incidência sobre engenhos moageiros e chãos.

⁴⁸⁴ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 157-159.

⁴⁸⁵ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 25 (cf. apêndice documental, doc. 22); AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 200v – 201v, 195 – 196, 199v – 200v, 201v – 202 (os fólhos não estão ordenados porque optámos por organizá-los de acordo com a cronologia dos documentos). Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 321-322.

⁴⁸⁶ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 314-316.

Nos contratos de S. Lázaro, a renda em dinheiro era paga em soldos, libras, reais ou reais brancos. As mais caras recaíram sobre uma azenha e moinho, em Alfora, em 1429, e umas casas sobradadas, na rua dos Oleiros (Coimbra), em 1438, ambas contratadas por 100 reais brancos, de moeda corrente⁴⁸⁷. Esta é uma característica muito presente, havendo a preocupação em deixar claro de que moeda se falava, da actual ou da moeda antiga, normalmente, a que corria nos reinados de D. Pedro e D. Fernando, que surge referida em dez contratos⁴⁸⁸. Muito sujeita a alterações de valor, em algumas circunstâncias previa-se a alteração da renda em caso de inflação ou deflação. Nos finais do século XIV, em 1391, no emprazamento de um chão com as suas árvores, ajustou-se o pagamento de três libras da moeda de dez soldos o real, mas “abaixando a dicta moeda que pagassem quarenta soldos de qualquer moeda que corer”⁴⁸⁹.

Por seu turno, na renda fixa em géneros assinala-se um considerável aumento do período de 1355-1399 para o de 1400-1449. Efectivamente, no primeiro este modelo de renda aplicou-se apenas num único contrato, subindo para oito no segundo período. O pagamento fixo em géneros interessava essencialmente ao senhorio, que deixava de estar sujeito às flutuações das rendas por baixa da produção (devido a maus anos ou ao menor trabalho da terra). Tornou-se muito frequente a partir das últimas décadas do século XIV, quando a diminuição da mão-de-obra causou um decréscimo do rendimento das terras⁴⁹⁰. Ao camponês não interessava este tipo de renda, uma vez que, em anos de má colheita, tinha de encontrar forma de disponibilizar os produtos cobrados. Era o que acontecia nas terras da Gafaria, como ilustra o emprazamento de umas herdades, no termo de Montemor-o-Velho, em 1447, pelas quais Lopo Vasques era obrigado a dar 15 alqueires de pão meado, todos os anos, mesmo quando não tivesse cereal suficiente nos terrenos⁴⁹¹.

⁴⁸⁷ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 79v – 80v; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 39. Nos dois documentos é mesmo indicada a conversão da moeda. No segundo, um pergaminho original, é indicado que os reais a pagar correspondem àqueles em que o real vale dez pretos. No primeiro, uma cópia do século XVIII, lê-se que a renda “he sem reas brancos de deiz raas o real hora correntes”. Poderá tratar-se de um erro de transcrição, querendo dizer que o real valia dez pretos, tal como no contrato de 1438.

⁴⁸⁸ Noutros dois diplomas é mencionado apenas que o pagamento é feito na moeda antiga, provavelmente a que corria nos reinados de D. Pedro e D. Fernando. AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 22; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 69.

⁴⁸⁹ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 18.

⁴⁹⁰ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 313.

⁴⁹¹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 47.

Devemos sublinhar que a renda fixa em géneros, tal como a parciária, correspondia, frequentemente, à entrega de proventos colhidos nas terras a que se aplicava. Não obstante, quando as propriedades não eram rurais ou cultivadas, os produtos pagos eram de outro tipo, com destaque para as aves de capoeira. Se fossem espécies agrícolas, adviriam de outras terras. Em três documentos da Gafaria encontramos esta situação. De um pardieiro, aforado em 1407, os recebedores deviam pagar um pato, onze ovos e dois alqueires de trigo⁴⁹². Mais tarde, em 1451, os oficiais e lázaros do hospital emprazaram um chão pelo qual cobravam apenas um capão, anualmente⁴⁹³. Trata-se de uma renda muito leve, mas que seria um pequeno tributo pelo usufruto de um terreno, talvez de reduzidas dimensões, onde os foreiros podiam fazer o que entendessem. O outro caso é um pouco mais complexo, uma vez que no documento em questão foram aforados dois prédios distintos, um pardieiro e um cortinhal, sujeitos, cada um, a uma renda. Pelo primeiro eram entregues dois alqueires de trigo e pelo segundo quatro, o que significa que o cortinhal era mais valorizado⁴⁹⁴.

Nos contratos em que os géneros provinham da terra entregue ao recebedor, o azeite e o cereal eram os mais comuns. De um total de dezasseis documentos, em oito as propriedades em questão eram olivais e, portanto, a renda a pagar era uma determinada quantidade de azeite, que variava entre as 3 meias e os 40 alqueires⁴⁹⁵. Esta diversidade deveria estar dependente da produção do olival face à sua superfície, mas poderia reflectir a sua produtividade, fruto da qualidade do terreno e das árvores, bem como do seu desenvolvimento. Verificamos que a renda mais baixa foi aplicada a uma leira de olival⁴⁹⁶. Não conhecemos as dimensões nem as confrontações do terreno deste tipo sobre o qual incidiu a renda mais elevada, mas seria grande o suficiente para permitir a entrega de 40 alqueires de azeite à Gafaria, garantindo algum para o camponês⁴⁹⁷. Nos outros contratos regista-se o pagamento

⁴⁹² AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 21.

⁴⁹³ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 54.

⁴⁹⁴ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 68.

⁴⁹⁵ Um olival emprazado em três vidas, localizado em Gemil, apenas passou a pagar 7 alqueires de azeite de renda a partir do quarto ano. Até aí pagou 1/3 da colheita. Como na maior parte do contrato a renda a pagar era fixa em géneros, optámos por incluí-lo neste grupo. AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 51v – 52.

⁴⁹⁶ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 54 – 55.

⁴⁹⁷ O olival foi contratado num emprazamento de duas vidas, datado de 1374. AUC – IV – 2.^a E – M. 200 – 22.

em cereal, meado ou só trigo, a que se podia juntar o linho, legumes e frutos, como num casal de herdade, em Ançã⁴⁹⁸.

No pagamento fixo em géneros encontramos o único exemplo de actualização de renda a partir da segunda pessoa, prática assídua na região de Coimbra desde os anos 50 do século XIV, para evitar a descida das rendas⁴⁹⁹. Em 1403, no empraçamento em três vidas de um olival, estabeleceu-se que Estêvão de Cambra, o recebedor, pagaria um alqueire de azeite, por safra. Todavia, a partir da segunda pessoa, Catalina Domingues, sua mulher, era acrescentado meio alqueire à renda já definida⁵⁰⁰.

Por fim, a renda mista, com uma reduzida representação, corresponde à aplicação conjunta da fixa (em géneros ou dinheiro) e da parciária. Em dois casos, foram contratados dois bens, logo cada um dos tipos de renda a entregar aplicava-se a um dos prédios. No empraçamento de uma vinha e metade de um chão, pela primeira os foreiros pagavam 1/4 do vinho e pelo segundo 12,5 soldos, enquanto no de uma vinha e olival estipulou-se, para cada um, 1/3 do vinho e 4 alqueires de azeite, respectivamente⁵⁰¹. Num outro documento, a renda a solver implicava uma fracção de vinho, 1/8, e uma quantia em dinheiro, especificamente 10,5 libras da moeda que corria no tempo de D. Pedro e D. Fernando⁵⁰².

Na Idade Média, para além da renda principal, nos contratos enfiteúticos, podia ser exigido o pagamento de um foro, como era designada a renda acessória – em géneros, aves e dinheiro – e a prestação de serviços ao senhorio. Na documentação da Gafaria de Coimbra contabilizámos 25 contratos, do total de 74, nos quais eram cobrados esses tributos. A eles acrescentamos, ainda, as cartas de foro colectivo de Enxofães, de 1275, e de Rio de Vide, de 1163⁵⁰³, a que também aludimos acerca da renda principal⁵⁰⁴. Através destes documentos, temos conhecimento de que o hospital de S. Lázaro, tal como outras instituições de Coimbra, recebia, no século XIII, os dois foros predominantes: a eirádega e a fogaça. Seguindo os padrões da centúria, a

⁴⁹⁸ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 102 – 103.

⁴⁹⁹ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 332.

⁵⁰⁰ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 20 (cf. apêndice documental, doc. 21).

⁵⁰¹ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 49v; AUC – IV – 3.^a – Mv. 11 – Gav. 50 – 5.

⁵⁰² AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 36.

⁵⁰³ É necessário ter em atenção que não sabemos a partir de quando esta carta de foro foi adoptada pela Gafaria, por isso consideramo-la sempre em segundo lugar.

⁵⁰⁴ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 8 – 9v; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 35 (cf. apêndice documental, doc. 3 e 15).

leprosaria exigia aos moradores de Enxofães o pagamento de uma teiga de trigo e uma de cevada, ou seja, oito alqueires de pão meado, por eirádega, antes de solverem a renda, aligeirando esta, que era parciária, pois a quantidade de cereal de onde era retirada a fracção ficava menor. Em Rio de Vide, a eirádega era composta por uma teiga e meia de trigo, um almude de vinho e meio manípulo de linho.

No primeiro documento, a fogaça era diferente para caseiros e cabaneiros no que respeita ao trigo a pagar. Aos primeiros cabia entregar dois alqueires de “boom triigoo” e aos segundos, mais desfavorecidos, apenas um. A quantidade de outros géneros era a mesma: um capão e dez ovos⁵⁰⁵. Estes dois foros voltarão a surgir nos contratos trecentistas e quatrocentistas.

Outros tributos recaíam sobre os foreiros de Enxofães e incidiam sobre a produção de vinho, cereal, legumes, carne, bestas, e eram pagos em determinadas alturas do ano, como a Páscoa, a vindima e datas não definidas. Era ainda obrigatório, segundo o aforamento do referido lugar, cada caseiro pagar de comedoria ou jantar ao comendador da Gafaria 1/2 alqueire de trigo amassado e 1/2 de cevada, de cada casal, duas vezes por ano, e os caseiros e cabaneiros levarem, quando necessário, mós para os moinhos de Condeixa, da instituição, à custa desta, que também lhes dava de comer.

No lugar de Rio de Vide cobrava-se, ainda, pelo S. Miguel de Setembro, um pão de dois alqueires e um capão, pelo Natal, um corazil de porco, ou galinha do mesmo valor e, quando fossem à caça e matassem um porco montês, tinham de dar três costas com seu coiro e, se matassem cervo, tinham de dar o lombo.

Até meados do século XV, a renda principal dos contratos agravados com o pagamento de foros era, na sua quase totalidade, parciária, o que não significa que nos outros modelos não se cobrassem prestações acessórias. A partir de 1451, a variedade é mais nítida e diversos documentos com pagamentos fixos em géneros e moeda contemplam foros. Em três documentos, todos aforamentos de casais, foram exigidas a eirádega e a fogaça, juntamente com outros encargos. Num primeiro, datado de 1420, pelo qual foram aforados quatro casais, cada um deles tinha de pagar, além de um quarto de pão meado (metade de trigo, metade de segunda), que corresponderia à eirádega, um capão, dez ovos e um alqueire e meio de trigo limpo

⁵⁰⁵ Os valores a pagar pelos moradores de Enxofães coincidiam com aqueles que predominavam no Baixo Mondego. Sobre a eirádega e a fogaça, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 338-339.

de fogaça, enquanto todos juntos entregavam dois carneiros na véspera da Páscoa⁵⁰⁶. Por seu turno, em 1427, os foreiros tinham de entregar um alqueire e meio de trigo, pela medida nova, limpo à joeira, de fogaça. Acrescentava-se um capão, dez ovos, que deveriam também fazer parte daquele foro, e meio carneiro, pela Páscoa⁵⁰⁷. Em 1451, no aforamento de dois casais e uma geira de terra, encabeçada àqueles, estipulou-se o pagamento de três alqueires de trigo limpo, por eirádega, e outras prestações, mais pesadas que no contrato anterior, pela maior quantidade de propriedades, e a obrigatoriedade de levar os foros ao celeiro do hospital, nas suas bestas⁵⁰⁸.

As rendas atrás descritas, juntamente com outras também aplicadas a casais e herdades, eram as mais onerosas. De facto, exigia-se maior diversidade de produtos, como o trigo, as aves, os ovos, carne (carneiro pela Páscoa), fogaças que envolviam na sua confecção uma quantidade certa de farinha e até beilhós de leite, a pagar por um casal em Alfora⁵⁰⁹. As quantidades de trigo, destas rendas a que nos referimos como as mais pesadas, deviam ser retiradas de todo o monte da eira, antes deste ser distribuído para o pagamento da renda parciária. Além de todos estes géneros, a Gafaria podia exigir outros encargos, como no mesmo aforamento do casal de Alfora, pelo qual Vicente Afonso e os seus sucessores tinham de dar um alqueire de pão por cada quarteiro que colhessem do casal, levar a ração do vinho à adega de Enxofães e ainda pagar comedoria aos oficiais do hospital⁵¹⁰.

Em 1420, no aforamento de um meio casal, em Quimbres, que foi encabeçado a outro meio casal, encontramos ainda um outro foro, criado no século XIV, ao tempo de D. Dinis, a alça. No documento em análise, o vedor e escrivão da Gafaria estabeleceram o pagamento de um quarteiro de pão meado (metade trigo, metade segunda) de alça do estreme do lavrador, ou seja, da porção da colheita que ficava para o produtor, “no tempo d’eira”, que se aplicava ao meio casal⁵¹¹. Este foro era, normalmente, cobrado nas herdades mais férteis, estando relacionado com a sua

⁵⁰⁶ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 200v – 201v.

⁵⁰⁷ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 195 – 196.

⁵⁰⁸ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 199v – 200v.

⁵⁰⁹ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 85.

⁵¹⁰ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 85. Para comedoria dos oficiais os foreiros tinham de dar um alqueire de farinha peneirada, pela medida velha, confeccionada em duas fogaças, a parte que lhes coubesse de uma cria de um ano, a parte do vinho a que tivessem direito e um alqueire de cevada, pela medida velha. No local onde a comedoria é descrita, o pergaminho apresenta vários buracos, ficando assim salvaguardado qualquer erro de interpretação.

⁵¹¹ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 25 (cf. apêndice documental, doc. 22).

produção e superfície. Por essa razão, no Baixo Mondego, recaía sobre marinhas e sobre as terras localizadas no campo⁵¹². O casal da Gafaria aponta exactamente para esta tendência, uma vez que algumas das suas herdades estavam situadas no campo, sobre as quais pesavam as maiores rendas por serem as mais produtivas.

Em todos os contratos agrários analisados, onde constam rendas acessórias, estas incluíam a entrega de aves de capoeira, entre as quais galinhas, frangões, capões e patos, nunca num número superior a três. Aliás, em diversos diplomas, o único foro era apenas uma destas aves ou um par. Podia acrescentar-se uma determinada quantia de ovos, sempre dez, salvo em dois casos, ou outros géneros, nomeadamente dinheiro. De entre os vários contratos, destaquemos o aforamento de um pardieiro e cortinhal, já analisado a propósito da renda mista, em 1457, no qual era exigido como foro onze ovos de galinha, um pato com sua pena, pelo primeiro imóvel, e o dobro destes produtos pelo segundo⁵¹³. Aqui salientam-se os patos com as suas penas, que, portanto, seriam entregues vivos. Como, na Gafaria, existia o ofício de escrivão, podemos até deduzir que as penas fossem utilizadas no exercício deste cargo, pois as de pato eram umas das mais apreciadas para escrever⁵¹⁴. A quantidade de ovos também se destaca na renda do pardieiro e cortinhal por não coincidir com a maioria, sempre múltiplos de cinco.

Os senhorios podiam igualmente exigir aos usufrutuários das suas propriedades a prestação de trabalhos gratuitos, a que se dava o nome de corveias. Uma dessas modalidades consistia no transporte das rendas até aos locais de pagamento, como celeiros e outros edifícios de armazenamento. Na Gafaria de Coimbra registámos alguns exemplos desta prática, designadamente num aforamento de 1451, supracitado, e noutro de 1460⁵¹⁵. Este transporte era feito às custas dos foreiros e, com frequência, nas suas bestas. Mas outros serviços podiam ser cobrados. Gil Vasques, carpinteiro, ficou obrigado, através do emprazamento de uma vinha, em

⁵¹² Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 351-352; Maria Rosa Ferreira MARREIROS, “Os Proventos da Terra e do Mar”, in *Nova História de Portugal*, dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. III, *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325). Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*, coord. de Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís Carvalho Homem. Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 467.

⁵¹³ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 68.

⁵¹⁴ As penas maioritariamente escolhidas para escrever eram as de ganso. Não obstante, as de pato encontravam-se entre as outras que também eram utilizadas pelos escrivães. Cf. Jacques STIENNON, *Paléographie du Moyen Âge*. Paris: Armand Colin, 1991, p. 185.

⁵¹⁵ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 199v – 200v, 201v – 202. Esta era uma exigência que se foi tornando cada vez mais comum no Baixo Mondego. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 356-357.

1455, a dar dois dias por ano do seu ofício ao hospital, que lhe dava em troca apenas mantimento⁵¹⁶.

Terminada a análise da renda principal e dos foros, enquanto rendas acessórias, importa averiguar, de forma sucinta, em que datas eram feitos os pagamentos. As principais épocas do calendário agrícola, ligadas ao ciclo vegetativo e, portanto, correspondentes às colheitas, determinaram em grande medida os pagamentos das rendas do Hospital de S. Lázaro. S. Miguel de Setembro, celebrado no dia 29 deste mês, revelou-se a principal opção, correspondendo à data de solvência de quase 50% dos contratos. Apesar de ser muito comum em diplomas, onde se negociassem vinhas e a renda fosse uma quantia de vinho, por coincidir com a época das vindimas, S. Miguel de Setembro era também dia de entrega de outras rendas, nomeadamente em moeda, algo muito frequente no mundo rural⁵¹⁷. As rendas a pagar pelos olivais eram sempre cobradas no Entrudo, ou seja, por volta de Fevereiro, quando era fabricado o azeite em Coimbra, e, diversas vezes, acrescentava-se que era à safra, de dois em dois anos, quando as oliveiras produziam mais⁵¹⁸. Num caso, os foreiros tinham a obrigação de pagar de dois em dois anos, mas podiam optar por fazê-lo anualmente, entregando metade da quantidade de azeite⁵¹⁹.

Outras datas eram também escolhidas, embora em menor número de casos. De entre elas, refira-se Santa Maria de Agosto (15 de Agosto), em dois documentos, o Natal, num único exemplar, e a novidade (safra), em dois⁵²⁰. O pagamento dos foros apresenta as mesmas tendências, excepto no facto de assinalar-se a Páscoa como data de entrega de alguns géneros específicos, como o carneiro⁵²¹. É interessante notar que, não sendo a Gafaria uma instituição religiosa, as datas litúrgicas não desempenhavam um papel tão de relevo enquanto época de solvência de rendas,

⁵¹⁶ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 66.

⁵¹⁷ Segundo Maria Helena da Cruz Coelho, quando as rendas em moeda eram pagas no S. Miguel de Setembro, os senhorios iam ao encontro dos interesses dos camponeses que teriam dinheiro disponível nesta altura, fruto das vendas dos produtos colhidos. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 317.

⁵¹⁸ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 179. Na Gafaria de Santarém, os foreiros podiam optar entre pagar no Inverno, anualmente, ou à safra, no ano de maior produção, enquanto no Hospital do Espírito do Santo, dessa cidade, predominavam os pagamentos no Natal. Neste caso, além de Dezembro ser o mês da colheita da azeitona, coadunava-se com o grande número de cerimónias litúrgicas, nas quais se consumia muito azeite. Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 152; Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, p. 160.

⁵¹⁹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 55.

⁵²⁰ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 21; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 68; AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 79v – 80v; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 45; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 73.

⁵²¹ Veja-se, por todos, AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 200v – 201v.

como acontecia com outros senhorios, de referir os eclesiásticos, que tinham muitas despesas em festas como o Natal e a Páscoa⁵²².

2.3. Os Recebedores

O conhecimento do estatuto sócio-profissional dos indivíduos que exploravam as propriedades da Gafaria, entre 1355 e 1477, revela-nos a inserção da instituição assistencial em estudo nas dinâmicas sociais e económicas envolventes⁵²³. Além disso, permite-nos averiguar aqueles que, predominantemente, detinham bens rurais e os que, pelo contrário, recebiam o domínio útil de prédios urbanos, mais próximos das redes económicas citadinas. Cerca de 68% dos contratos agrários de S. Lázaro contém informação relativa à condição social e/ou profissional dos foreiros. Importa ressaltar que estes eram, na sua quase totalidade, do sexo masculino (à excepção de uma viúva), em grande parte acompanhados pelas suas mulheres, considerada a segunda vida nos emprazamentos, e filhos, terceiros titulares ou sucessores de direito, no caso dos aforamentos.

Numa primeira leitura do Quadro IV, que a seguir se apresenta, sobressai o peso dos sapateiros e dos lavradores, ambas as categorias profissionais com um total de oito indivíduos, seguidos dos escudeiros, com diferença de uma unidade. Um grande número de outros grupos regista presença em apenas um contrato cada. Salientemos também o papel de membros da baixa nobreza, enquanto detentores de imóveis da Gafaria, assim como membros do clero e até um oficial da própria instituição. Outro aspecto relevante é o valor numérico dos mesteirais, contabilizados em conjunto, que atinge quase 50% do total de indivíduos de que se conhece o estatuto. O quadro parece ainda indiciar que os recebedores eram, na sua maioria, intermediários, pois não trabalhavam a terra. No caso dos mesteirais, além de intermediários, estes poderiam acumular a profissão artesanal com a de exploradores agrícolas.

⁵²² Cf Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, p. 318; Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, p. 159.

⁵²³ Bernardo Vasconcelos e Sousa afirma, a respeito das albergarias de Évora, que “é através das ligações estabelecidas com os vários estratos populacionais que o património dos hospitais não somente se rentabiliza, pela cobrança dos foros, como, sobretudo, se transforma em elemento dinâmico da vida económica e em elo das relações sociais”. Bernardo Vasconcelos e SOUSA, *A Propriedade das Albergarias de Évora...*, p. 121.

**Quadro IV: Estatuto sócio-profissional dos foreiros da Gafaria de Coimbra
(1355-1477)**

Estatuto Sócio-Profissional	Total
Alfaiates	4
Amos	1
Armeiros	1
Besteiros de cavalo	1
Carpinteiros	1
Cónegos	1
Enxerqueiros	1
Escrivães da Gafaria	1
Escudeiros	7
Ferreiros	2
Homens de serviço/Criados	5
Judeus	1
Lavradores	8
Moleiros	1
Oleiros	2
Pintores	1
Pregoeiros	2
Sapateiros	8
Tecelões	1
Viúvas	1
Total	50

Analisando a condição social dos foreiros do hospital por grupos, começamos pelos estratos superiores da sociedade. Tal como já mencionámos, a baixa nobreza tem uma presença significativa no total de recebedores. De entre os membros deste grupo, salientam-se os escudeiros que, como foi referido anteriormente, estão presentes em sete contratos. Daqui depreende-se que o Hospital de S. Lázaro manteve estreitas relações com a pequena nobreza conimbricense, entregando-lhes o domínio útil das suas propriedades.

Na sua maioria, os escudeiros eram de Coimbra e deles pouco mais sabemos que os nomes e condição social. Exceptua-se Fernão Gonçalves, foreiro de um chão, próximo da Gafaria, através de contrato de 1475, que era procurador do número na cidade de Coimbra, e Rui Gonçalves, escrivão da própria Gafaria, que recebeu, por

empresamento, um olival em Gemil, em 1429⁵²⁴. Esta poderá ter sido uma forma de Rui Gonçalves aumentar os seus rendimentos.

Os bens que os escudeiros exploravam situavam-se sobretudo em meio urbano, tanto em Coimbra como noutras vilas, nomeadamente Condeixa e até Seia e seus termos, onde foram empresados todos os prédios da Gafaria aí existentes a Rodrigo Eanes, escudeiro, sua mulher e uma terceira pessoa⁵²⁵. Não obstante a sua localização, estes prédios eram, em grande parte, rústicos, como vinhas e olivais, mas também urbanos, de entre os quais dois pardieiros em Condeixa⁵²⁶.

Por sua vez, encontramos um único membro do clero como recebedor. O vedor, escrivão e alguns leprosos da Gafaria empresaram, em 1390, ao Cónego Afonso Lourenço, uma vinha, em Coimbra⁵²⁷. Não possuímos mais nenhuma informação acerca deste clérigo e, talvez por isso, seja provável que fosse cónego da Sé⁵²⁸.

Os criados e homens de serviço ocupavam um lugar próximo ao dos escudeiros como usufrutuários dos imóveis de S. Lázaro. Estes indivíduos serviam membros da nobreza ou do clero, como, por exemplo, Vicente Domingues, criado do Prior de S. Martinho, Gonçalo Eanes, criado de João Pacheco, escudeiro do Infante D. Pedro e vedor da Gafaria, e Diego Dias, criado de Vasco Anes, tesoureiro na Sé de Coimbra⁵²⁹.

O grupo presente num maior número de contratos agrários é o dos mesteirais, classe produtiva por excelência da cidade medieval. De entre eles destacam-se os sapateiros e os alfaiates, responsáveis pela confecção de vestuário e calçado, num total de oito e quatro, respectivamente. Os bens contratados com estes indivíduos tanto eram rústicos como urbanos, embora se denote uma natural propensão para estes últimos e para bens rurais em meio citadino. Em relação a este grupo, importa salientar, pelo menos, dois exemplos. Um primeiro caso trata-se do moleiro Nuno Martins, que aforou uma azenha e moinho na Ribeira de Alfora, onde era obrigado a

⁵²⁴ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 84; AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 51v – 52.

⁵²⁵ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 46.

⁵²⁶ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 6; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 68.

⁵²⁷ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 16.

⁵²⁸ Sobre o papel da pequena nobreza e clero nos contratos agrários de outras instituições de assistência, veja-se Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 188-189; Bernardo Vasconcelos e SOUSA, *A Propriedade das Albergarias de Évora...*, pp. 122-123; 125-126; Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 150.

⁵²⁹ AUC – IV – 3.^a – Mv. 11 – Gav. 50 – 5; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 40; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 69.

morar e onde exerceria o seu ofício⁵³⁰. No segundo exemplo, temos a prova das relações que a Gafaria estabelecia com estes indivíduos, ao aproveitar as suas capacidades de artesãos em seu benefício. Referimo-nos ao único carpinteiro a quem a instituição entregou um imóvel e que era obrigado a dar dois dias, por ano, do seu ofício ao hospital, como vimos anteriormente acerca dos foros e serviços⁵³¹. Através dos contratos estabelecidos com os mesterais, a Gafaria interligava-se às redes económicas de produção da cidade, nas quais aqueles tinham um papel muito activo.

Como é natural, num estabelecimento assistencial proprietário de inúmeros bens rurais, os lavradores exerciam um papel relevante, estando presentes num total de oito diplomas. De qualquer modo, este é um número pouco significativo para uma profissão cuja característica definidora é trabalhar a terra, mas com posses para ter um arado para lavrarem e serem lavradores, o que nos leva a admitir que os usufrutuários de que não conhecemos a profissão fossem, se não todos uma grande parte, trabalhadores do sector agrícola, como também propôs Sílvio Conde para a gafaria escalabitana⁵³². Os lavradores adquiriam, maioritariamente, o domínio útil de herdades e casais no mundo rural. Dois deles, no entanto, no século XV, destacam-se por terem recebido o emprazamento e arrendamento, respectivamente, de engenhos moageiros, nos quais tinham de fazer as obras necessárias para que ficassem moentes e correntes⁵³³. Nestas situações, os lavradores teriam de colocar moleiros nos engenhos ou, então, passavam a exercer também esta profissão.

Para concluir, não podemos deixar de mencionar o registo de dois pregoeiros, uma viúva e um judeu. Os pregoeiros eram ambos da cidade de Coimbra e correspondem aos únicos funcionários concelhios a negociar bens com o hospital⁵³⁴. Por sua vez, a viúva é o único exemplo de autonomia do sexo feminino encontrado nos contratos da Gafaria⁵³⁵. Em todos os outros, a mulher surge no contexto do casal – como segunda pessoa, nos emprazamentos, ou sucessora do marido, nos aforamentos –, e bem sabemos que contribuiria com o seu trabalho para a exploração dos bens. Aparece ainda em situações de renúncia, como viúva, por não possuir

⁵³⁰ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 38.

⁵³¹ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 66.

⁵³² Cf. Manuel Sílvio Alves CONDE, “Subsídios para o Estudo dos Gafos...”, p. 150.

⁵³³ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 79v-80v; AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 57.

⁵³⁴ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 45; AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 76.

⁵³⁵ Luís Mata analisou o estatuto da mulher enquanto usufrutuária de prédios do Hospital do Espírito Santo de Santarém, tanto do ponto de vista da sua dependência em relação aos maridos, como da sua autonomia como viúva e solteira. Cf. Luís António MATA, *Ser, Ter e Poder...*, pp. 195-198.

condições para manter o contrato e os prédios em questão. O documento atrás descrito, em que uma viúva é usufrutuária das propriedades, destaca-se por isso mesmo, por aquela não renunciar, mas receber o empraçamento de bens. Inclusivamente, foram empraçados todos os bens, herdamentos, casas e possessões que o hospital tinha em Sobral (fr., c. Mortágua). Apesar de não conhecermos a quantidade exacta dos bens, a referência à sua totalidade poderá indicar um número significativo que exigiria a capacidade económica de Maria Anes para os explorar e manter⁵³⁶. Importa, ainda, frisar o papel do referido judeu, Isaque Usque, habitante na Judiaria de Coimbra, por demonstrar a participação das minorias religiosas nas actividades económicas da cidade, fora do seu bairro, através do empraçamento, em 1448, de um olival da Gafaria, em Gemil⁵³⁷.

3. PROPRIEDADE E CONFLITO

A Gafaria de Coimbra, como qualquer outro senhorio medieval, deparou-se, durante os séculos XIV e XV, com algumas dificuldades relacionadas com a gestão do património de que era detentora e que envolviam, normalmente, os foreiros das suas propriedades. Este era um cenário comum nos séculos em questão, que foram “a época por excelência dos conflitos abertos entre senhores e camponeses”⁵³⁸. Mas os problemas não se colocaram apenas com os foreiros. De facto, outros indivíduos comprometeram as capacidades administrativas e de sustento da casa, que procurou formas de obviar aos entraves e prosseguir com uma eficaz política de exploração dos seus domínios.

Para proceder à análise das questões levantadas entre a Gafaria de Coimbra e os seus recebedores ou outros indivíduos que lhe estivessem directamente ligados, recorreremos a um *corpus* de 16 documentos, de que se destacam as sentenças movidas pela instituição contra aqueles que lhe desobedeciam ou praticavam abusos nas suas

⁵³⁶ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 22.

⁵³⁷ Este olival era o mesmo que, anos antes, foi entregue a Rui Gonçalves, escrivão da Gafaria. AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 52-52v. As albergarias de Évora também contavam, entre os seus foreiros, com alguns judeus e mouros. Cf. Bernardo Vasconcelos e SOUSA, *A Propriedade das Albergarias de Évora...*, pp. 124-125.

⁵³⁸ Maria Helena da Cruz COELHO, “Contestação e resistência dos que vivem da terra”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, p. 23. A mesma autora desenvolveu esta questão das tensões entre senhores e camponeses em *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 642-659, onde analisou, através de diversos exemplos, as razões que estavam na origem dos principais conflitos na região em estudo.

propriedades. Organizámos os documentos de acordo com o assunto a que dizem respeito, para compreendermos os problemas com que a instituição teve, sobretudo, de lidar.

Quadro V: Grupos das sentenças que envolveram a Gafaria de Coimbra

Grupo	Total
Posse de propriedade	3
Exploração da propriedade	5
Tributos	3
Privilégios dos Lavradores	3
Normas da Gafaria e dos contratos	2
Total	16

Num primeiro grupo que intitulámos “posse da propriedade” incluímos duas sentenças e uma carta de avença, correspondentes a situações de usurpação de bens da instituição, tanto por foreiros, como por outros indivíduos. A primeira contenda que registámos deste tipo data ainda do século XIV, de 1380, e foi travada com o alcaide da vila de Ançã, Martim Anes. Aqui, os bens em questão não eram propriedades, mas sim telhas e madeira. Domingos Eanes, escrivão de S. Lázaro, acusou, perante Geraldo Peres, bacharel em degradedos e cónego da Sé de Coimbra, o alcaide da referida vila de ter roubado um grande número de telhas produzidas nos barreiros de Enxofães, no valor de 25 libras, e de ter cortado árvores, de igual monta ou superior, do mesmo lugar, tudo pertencente ao hospital e explorado pelos seus caseiros. Martim Anes contestou, afirmando que tinha comprado todos aqueles bens, destinados à construção de um paço em Ançã, com dinheiro do conde⁵³⁹ e com o consentimento dos caseiros, seus proprietários. Neste exemplo, em que o litígio se travou com um funcionário concelhio, embora de uma pequena vila, e indirectamente, com um membro da nobreza, a instituição saiu vencedora, pois “he provado que o poderio senhorio e propriedade do dito logo de Exofeens perteese a dita gafaria”, demonstrando a sua eficácia administrativa e que agia apenas quando

⁵³⁹ Este conde seria D. João Afonso Teles de Meneses, conde de Barcelos e Ourém, a quem D. Fernando entregou o senhorio de Ançã, em 1371. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...* Vol. I, pp. 474-475; Maria Alegria Fernandes MARQUES, *A Vila de Ançã e o seu foral manuelino*. Cantanhede: Câmara Municipal de Cantanhede, 2009, p. 33.

necessário. O réu foi declarado excomungado e condenado a pagar cem telhas e cinco libras pela madeira roubada⁵⁴⁰.

Ligados ainda à posse da propriedade estão dois documentos, ambos do século XV, nos quais, após ocupação indevida de imóveis, foi determinada a sua devolução à Gafaria e a um dos seus foreiros. No primeiro, de 1449, o juiz decidiu que Francisco Eanes Torres tinha de entregar ao hospital um olival, que confrontava com outro do réu, de que este se tinha apropriado por desaparecimento das demarcações. Naturalmente, Francisco Eanes Torres aproveitava o azeite produzido pelas oliveiras da Gafaria, sem pagar renda. Apenas com recurso à justiça, o hospital conseguiu reaver o seu olival e as despesas associadas à usurpação, a que o réu foi condenado⁵⁴¹. O outro diploma, de Setembro de 1451, um “estormento de contraato <e de outorgamento> e d’avença”, regista um acto mais complexo, que envolveu mesmo o monarca, no período posterior à batalha de Alfarrobeira. De facto, D. Afonso V retirou a João Caldeira, foreiro de S. Lázaro, alguns bens em Rio de Vide, por ter combatido na referida batalha ao lado do Infante D. Pedro, e fez deles mercê ao conde de Ourém⁵⁴². Todavia, para recuperar as suas propriedades, a leprosaria teve de enfrentar o rei e provar-lhe a sua posse. Depois de desembargados os bens pelo monarca, os oficiais da Gafaria entregaram-nos novamente, em aforamento, a João Caldeira, que ficava obrigado a pagar, por renda, a oitava parte de toda a produção. Embora não tenha praticado qualquer infracção, o foreiro ficou obrigado a pagar os encargos do desembargo dos bens e ainda uma pipa ou 26 almudes de vinho⁵⁴³. Com efeito, a Gafaria não podia suportar as despesas de algo por que não era responsável, embora as endereça a alguém que também não era directamente culpado mas sim interessado, dado que recebe o novo contrato.

Outro grupo de problemas que afectavam a Gafaria e a sua capacidade de administração dos seus imóveis foi designado por “exploração da propriedade” e

⁵⁴⁰ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv.6, fl. 97 – 98v (cf. apêndice documental, doc. 13).

⁵⁴¹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 43 (cf. apêndice documental, doc. 30).

⁵⁴² João Caldeira seria um escudeiro-fidalgo, de Coimbra, a quem D. Afonso V confiscou os bens, a favor do conde de Ourém, por carta de 23 de Novembro de 1449, por ter participado em Alfarrobeira ao lado do Infante D. Pedro. Cf. Humberto Baquero MORENO, *A Batalha de Alfarrobeira: Antecedentes e Significado Histórico*, vol. II. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1980, p. 1023. Pelo estatuto social de João Caldeira, este seria um intermediário no contrato estabelecido com a Gafaria. Note-se, todavia, que este indivíduo não foi considerado na análise que fizemos dos recebedores da instituição, uma vez que o documento onde está referido não é um contrato. Sobre o estatuto sócio-profissional dos foreiros do hospital, nos séculos XIV e XV, veja-se *supra*, pp. 127-129.

⁵⁴³ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 56 (cf. apêndice documental, doc. 32).

corresponde ao que inclui um maior número de documentos. Nele reunimos sentenças de S. Lázaro contra lavradores das suas propriedades que as negligenciavam e uma carta régia de D. João I, que se liga a este assunto por aumentar o poder do vedor e escrivão nestas circunstâncias, como iremos ver. Embora desfasados no tempo, em quatro destes documentos identificamos três casos diferentes (dois deles referem-se ao mesmo), mas com alguns pontos de contacto entre si. Todos eles correspondem a acções da leprosaria contra lavradores que não faziam os trabalhos obrigatórios nas suas herdades, traziam-nas danificadas e não pagavam os foros ou direitos ao senhorio. No primeiro exemplo, datado de 1388, três lavradores de Condeixa foram acusados de não lavrarem as herdades que traziam aforadas da Gafaria, a qual perdia os seus direitos, pelos prejuízos causados. Por isso, o vedor da instituição pediu ao juiz para constranger os camponeses a lavar, anualmente, as terras e, caso não cumprissem, pagassem a razão e direito delas ao hospital⁵⁴⁴.

Mais tarde, em 1449, o vedor e alguns lázaros da Gafaria estabeleceram uma avença amigável, para evitar demanda e despesas desnecessárias, com João Lourenço, pela qual este se comprometia a pagar umas dívidas, de anos anteriores, correspondentes a danificações e “outras coussas” em herdades da instituição, situadas no Vale de S. Martinho (fr. S. Martinho do Bispo, c. Coimbra). Ficou, então, definido que o foreiro tinha de pagar, pelos anos passados, dez alqueires de azeite e trezentos reais brancos e, por avença e frutos novos, trinta almudes de vinho cru, à bica do lagar, de foro, em S. Miguel de Setembro, duas galinhas e um capão e, de dois em dois anos, pelo Entrudo, à safra, quatro alqueires de azeite⁵⁴⁵.

O terceiro e último caso, datado entre 1451 e 1469, corresponde a uma sentença contra lavradores de Rio de Vide que descuravam as terras da leprosaria, dando prioridade às herdades de outros senhorios, nomeadamente, do mosteiro de Semide, para as quais, aliás, levavam o estrume que havia de ser para as primeiras. No documento não são explicitadas as razões que levaram a tal atitude. No entanto, é provável que as terras de Semide fossem mais rentáveis que as do hospital, o que levaria os lavradores a trabalhá-las primeiro para obterem mais proventos. Além

⁵⁴⁴ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 15 (cf. apêndice documental, doc. 16).

⁵⁴⁵ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 51 (cf. apêndice documental, doc. 31). Em 1473, foi elaborada uma sentença, na parte de trás deste documento, a pedido de João Lourenço, que determinava a obrigação de cumprimento da avença anteriormente estabelecida entre o dito João Lourenço e a Gafaria. AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 51^a (cf. apêndice documental, doc. 40).

disso, esses lavradores cortavam e vendiam madeira da Gafaria sem lhe pagarem a oitava parte, talvez como forma de aumentarem os seus rendimentos⁵⁴⁶. Mais uma vez, a questão foi resolvida a favor de S. Lázaro, por decisão do ouvidor, que determinou que os lavradores trabalhassem primeiro as herdades deste senhorio e pagassem a oitava da madeira que cortassem, ficando sujeitos a uma pena de cinquenta reais brancos para as obras do concelho da Lousã⁵⁴⁷.

As reacções dos foreiros às acusações feitas pela Gafaria são muito díspares, o que nos permite compreender como se processaram as relações entre as duas forças em contenda, senhorio e camponeses. Enquanto uns aceitavam de imediato a sentença proferida, comprometendo-se a obedecer, outros procuravam, num primeiro momento, defender a sua causa e provar a legalidade dos seus actos. De facto, tanto os lavradores de Condeixa como João Lourenço acataram as ordens e decisões tomadas. No primeiro caso, os camponeses envolvidos, perante a intervenção do juiz, informaram que “elles nom queriam pleiito nem demanda com a dicta gaffaria maisis que daqui em deante queriam lavrar cada huum as dictas herdades cada huum a sua parte”. Esta terá sido uma forma de evitar consequências mais graves para o incumprimento da obrigação de lavrar as herdades, pois, em caso contrário, seriam compelidos a pagar o valor em que as terras fossem estimadas⁵⁴⁸. Por sua vez, João Lourenço facilitou ainda mais o processo ao estabelecer uma avença com a Gafaria, evitando o recurso à justiça, e comprometeu-se a pagar, de livre vontade, as dívidas que tinha para com a instituição⁵⁴⁹.

No litígio que envolveu os lavradores de Rio de Vide, a solução não foi tão pacífica e exigiu mesmo o recurso a uma segunda audiência, uma vez que um dos réus procurou apresentar provas de que estavam no seu direito. Assim o fez Francisco Eanes, único lavrador acusado presente, que invocou o costume e “forall” (carta de foro), da aldeia, onde não havia qualquer referência ao pagamento da oitava da madeira. Esta era uma prática comum do campesinato, que procurava no acto escrito a justificação dos seus actos e uma forma de evitar o pagamento de outras

⁵⁴⁶ As atitudes dos foreiros de Rio de Vide por certo integram-se nos movimentos dos séculos XIV e XV, pelos quais os lavradores recorriam, com alguma frequência, ao abandono das terras, procura de outros senhorios a quem servir e outras práticas como estratégias para encontrar melhores condições de vida e trabalho. Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “Contestação e resistência dos que vivem da terra”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, pp. 28-30.

⁵⁴⁷ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 41 (cf. apêndice documental, doc. 33).

⁵⁴⁸ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 15 (cf. apêndice documental, doc. 16).

⁵⁴⁹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 51 (cf. apêndice documental, doc. 31).

rendas ou foros⁵⁵⁰. No entanto, perante o libelo apresentado pelo vedor e a falta de outras formas de defesa por parte dos camponeses, o ouvidor decidiu a favor da Gafaria, obrigando aqueles a dar sempre prioridade às terras deste senhorio, em detrimento dos outros, a dar conta da madeira vendida e a pagar a oitava desta⁵⁵¹.

Uma carta de D. João I, de Março de 1391, prova que estes problemas de exploração da propriedade, de que se destaca a incúria das terras, eram frequentes e que, acima de tudo, os foreiros que traziam os prédios danificados tentavam lutar contra os poderes do vedor e escrivão, oficiais superiores da administração do Hospital de S. Lázaro. Efectivamente, através deste documento, ficamos a saber que os recebedores que traziam bens da Gafaria danificados se recusavam a responder perante sentenças movidas pelo vedor e escrivão por estes não terem poder para tal. Os oficiais defendiam que sempre tiveram poder para fazer demandas em nome do hospital e queixaram-se ao rei que esta atitude dos foreiros causava grandes danos e perdas à instituição. D. João decidiu em benefício de S. Lázaro, concedendo poder ao vedor e escrivão para fazerem demandas contra aqueles que fossem responsáveis pelos danos nas propriedades, “pella gisa que o poderia fazer outro qualquer liidemo magistrado em nome de sua aminystraçom”⁵⁵².

O grupo dos “tributos” inclui duas sentenças e um acordo entre Rui de Oliveira, vedor da Gafaria de Coimbra, e Diego Pires da Ponte, morador em Condeixa-a-Nova. Os dois primeiros documentos salientam-se da restante documentação aqui analisada, quer pelo assunto a que dizem respeito, não relacionado com propriedade, quer pelos indivíduos envolvidos, que não eram foreiros. Em ambos os casos, estamos perante uma tentativa, bem sucedida, por parte da Gafaria, para recuperar direitos que lhe pertenciam. Numa dessas sentenças, de 1373, a questão envolveu a instituição e Afonso Peres de Grada, testamenteiro de Afonso Peres, cavaleiro. Segundo Afonso Lourenço, maioral do hospital, os gafos foram beneficiados no testamento daquele último indivíduo com dois quartos de pão meado (um quarto de trigo e um de segunda), anualmente, das suas herdades do *Selão*, no Campo do Mondego. Todavia, o responsável pelo cumprimento do

⁵⁵⁰ Cf. Maria Helena da Cruz COELHO, “Contestação e resistência dos que vivem da terra”, in *Homens, Espaços e Poderes...*, I, pp. 31-32.

⁵⁵¹ AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 41 (cf. apêndice documental, doc. 33). De acordo com a leitura do documento, existia um argumento forte para que a decisão favorecesse a Gafaria. Com efeito, segundo Aires Gonçalves, vedor, os lavradores deviam aos lázaros as suas liberdades e privilégios, e não a outros senhorios. Daí a obrigação de dar prioridade aos bens do hospital.

⁵⁵² AUC – IV – 3.^a – 52 – 2 – 31 (cf. apêndice documental, doc. 18).

legado, Afonso Peres de Grada, tinha deixado de levar o dito pão ao celeiro da Gafaria, pelo que esta pediu a intervenção da Igreja para reaver aquilo a que tinha direito, obtendo uma resposta favorável por parte de Geraldo Peres, cónego da Sé de Coimbra⁵⁵³. Na segunda sentença, de 1433, a instituição exigiu ao juiz da Confraria de Murtede o pagamento de pães em atraso há cerca de quatro anos, devidos sempre que um dos confrades morresse e fosse sepultado e sempre que se reunissem, fazendo “confrarias”, tal como surge no documento⁵⁵⁴. Apesar de o juiz da confraria admitir que faziam esse pagamento, mas que não sabia se o andador, responsável pela entrega, tinha cumprido a sua obrigação, o ouvidor determinou que deviam pagar o que deviam à Gafaria de anos passados e fazê-lo sempre no futuro, sob pena de excomunhão⁵⁵⁵.

O outro documento incluído no grupo dos “tributos” dá-nos notícia do único caso registado de emprazamento da arrecadação de foros pela Gafaria de Coimbra. Talvez as consequências advindas de tal prática tenham desencorajado a instituição de arrendar a intermediários os seus rendimentos. Em 1472, sem necessidade de recorrer à justiça, Rui de Oliveira, vedor, estabeleceu com Diogo Pires da Ponte, a quem foi emprazada a arrecadação dos foros do vinho, azeite e terrádegos de Condeixa, um acordo pelo qual este último apenas exercesse a sua função até ao dia de S. Miguel de Setembro do ano seguinte. Esta decisão foi tomada na sequência das grandes lesões e perdas que o hospital estava a receber. Para salvaguardar os interesses de ambas as partes, ficou decidido que Diogo Pires usufruiria do emprazamento apenas por mais um ano, findo o qual os foros regressavam à Gafaria, que podia fazer deles o que entendesse. O foreiro tinha também de pagar a renda a que estava sujeito por deter o emprazamento dos foros e terrádegos⁵⁵⁶.

No grupo “privilégios dos lavradores” foram incluídos três documentos referentes ao desrespeito destes privilégios na vila da Lousã e seu termo. Em 1453, Afonso Anes e Lourenço Afonso, juízes naquela vila, mesmo conhecendo o privilégio e isenção dos foreiros do hospital, concedidos e confirmados pelos

⁵⁵³ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 210v – 211v (cf. apêndice documental, doc. 10).

⁵⁵⁴ Sobre os rituais das confrarias medievais e a assistência prestada à hora da morte, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, “As Confrarias medievais portuguesas...”, pp. 162-173.

⁵⁵⁵ AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^aE – 8 – 3 – 4 – liv.6, fl. 91 – 92 (cf. apêndice documental, doc. 26).

⁵⁵⁶ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 79 (cf. apêndice documental, doc. 38).

monarcas⁵⁵⁷, tomavam-lhes galinhas, cabritos, entre outras coisas, e constrangiam-nos a pagar um direito por um serviço que tinham feito ao rei. Todavia, Aires Gonçalves, vedor, exigiu que os juízes respeitassem e cumprissem os direitos dos lavradores das terras da Gafaria. Afonso Anes e Lourenço Afonso, perante a ameaça do caso ser levado ao rei e de terem de arcar com todos os prejuízos, se não aceitassem as condições propostas, acabaram por admitir conhecer o dito privilégio, tendo-o por “muy boom”, e assumir a responsabilidade de não irem contra ele e fazê-lo cumprir⁵⁵⁸. O problema ter-se-á mantido por mais alguns anos, como o prova um alvará de D. Afonso V, de 1472, de que apenas possuímos uma cópia no Tombo de 1515, cujo original foi escrito no verso de um documento de agravo, pelo qual se podia saber que os lavradores do termo da vila da Lousã usufruíam de privilégios concedidos pelos monarcas anteriores, nomeadamente a isenção do pagamento de peitas, fintas, talhas e encargos do concelho, por lavrarem as terras da Gafaria. Mas estes direitos continuavam a não ser respeitados pelos juízes concelhios, que constrangiam os foreiros a pagar os referidos tributos e serviços. Por isso, os próprios lavradores pediram auxílio ao rei, que ordenou que se cumprisse e guardasse tal privilégio, sob pena “como aaquelles que nam cumprem mandado de seu rey e senhor”⁵⁵⁹.

Os privilégios dos lavradores do termo da Lousã continuaram a fomentar alguns conflitos, que exigiram novamente a intervenção régia, desta vez de D. João II, em 1493. Nesta situação já não estavam envolvidos os oficiais do concelho, mas sim D. Inês de Góis, senhora da vila da Lousã, como autora da acusação. Segundo esta sentença régia, D. Inês acusava os lavradores de Rio de Vide, no termo da sua vila, de não lhe pagarem jugada do pão, nóvea do vinho, eirádega nem manípulo do linho que colhiam, como deviam fazer por lavrarem as terras da aldeia, tal como constava no foral da Lousã. No entanto, os lavradores, réus, procuraram defender-se, alegando que os lugares de Rio de Vide, Viduais (actual Vidual, em Miranda do Corvo) e Cortes pertenciam à Gafaria de Coimbra, único senhorio que reconheciam (além da jurisdição régia) e a quem tinham de pagar rendas e tributos. Através do recurso a sentenças anteriores, confirmou-se que os caseiros e lavradores das terras

⁵⁵⁷ Sobre os privilégios régios dos lavradores das terras da Gafaria no termo da Lousã, veja-se *supra*, pp. 81-82.

⁵⁵⁸ AUC – IV – 3.^a – 53 – 3 – 62 (cf. apêndice documental, doc. 35).

⁵⁵⁹ AUC – Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515), Cofre, fls. 9v – 10 (cf. apêndice documental, doc. 39).

da Gafaria gozavam de “todallas liberdades e privilegios que ham e teem os caseiros das igrejas e moesteiros da dicta cidade [Coimbra]”, que os isentava do pagamento de oitava e jugada, não podendo, contudo, lavrar herdades de outros senhorios⁵⁶⁰. D. Inês de Góis foi condenada a pagar as custas de todo o processo, através dos seus bens móveis e de raiz, que lhe foram tomados para vender e arrematar com o objectivo de obter o dinheiro necessário para cobrir as despesas dos lavradores⁵⁶¹. Este documento revela-se de uma grande importância ao ressaltar a força da Gafaria, pois saiu vitoriosa numa contenda com um membro da nobreza.

O Hospital de S. Lázaro enfrentou ainda problemas relativos ao incumprimento das suas normas, contidas no seu regimento ou impostas nos contratos agrários. De entre todos os documentos compulsados encontramos apenas duas sentenças que se reportam a este assunto, o que poderá indicar uma notável capacidade da Gafaria em fazer cumprir as obrigações que estabelecia. Em 1379, registou-se uma desobediência à cláusula do regimento que determinava que todos os raçoeiros tinham de entregar 1/3 dos seus bens móveis e de raiz ao hospital. De facto, Vasco Martins, vedor, queixou-se, perante o juiz Vasco Martins, que a Gafaria não tinha recebido a terça parte a que tinha direito dos bens móveis e de raiz de Martim Vicente, já falecido, apesar deste os ter comprometido quando recebeu a ração. A viúva Marinha Domingues, como tutora dos seus filhos, nada opôs à entrega dos bens à instituição, que assim recebeu 1/3 da metade do total de propriedades do casal⁵⁶². Não obstante, este é um caso em que a leprosaria, além de ter conseguido obter o desejado, também ficou com algumas obrigações, pois teria de pagar algumas dívidas a que os bens estavam sujeitos. Por seu turno, no outro exemplo, de 1391, constata-se desobediência de Vasco Lourenço, morador em Trouxemil, em cumprir as obrigações impostas pelo senhorio, que consistiam na plantação de uma vinha e na construção de uma casa, num casal que trazia aforado. Através desta sentença, o réu foi constrangido a cumprir estas duas obrigações no prazo de dois e um ano, respectivamente, a partir do Natal do ano em que se realizou a audiência⁵⁶³.

⁵⁶⁰ Recorde-se uma sentença de 1451-1469, a propósito da exploração da propriedade, contra os lavradores de Rio de Vide, por trabalharem terras de outros senhorios antes das da Gafaria. Cf. *supra*, pp. 134-136.

⁵⁶¹ AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 12 – 14 (cf. apêndice documental, doc. 43).

⁵⁶² AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 12 (cf. apêndice documental, doc. 12).

⁵⁶³ AUC – IV – 3.^a – 51 – 1 – 19 (cf. apêndice documental, doc. 19).

CONCLUSÃO

Ao longo do estudo que agora concluímos, procurámos conhecer o Hospital de S. Lázaro de Coimbra, instituição de assistência de grande relevo na cidade, de modo a percebermos como se operou a institucionalização dos gafos na referida urbe. Assim, além de dois capítulos introdutórios sobre a lepra e os leprosos, concentrámo-nos numa desenvolvida análise dos aspectos institucionais e patrimoniais da Gafaria, que contribuíram para traçar o seu quadro evolutivo, durante o período em estudo, e compreender como era gerido este hospital medieval e de onde provinham e quais eram os seus rendimentos. Toda a actuação da leprosaria conimbricense tinha em vista o cumprimento de um único objectivo, que justificava mesmo o seu estabelecimento: proporcionar aos doentes de lepra as condições sociais e económicas a que no exterior já não tinham acesso.

O nosso ponto de partida foi a própria doença que se encontra na base da fundação das gafarias, a lepra, que teve uma grande incidência na Europa entre os séculos XI e XIII. Os trabalhos desenvolvidos nas últimas décadas do século XX e nos inícios do XXI conduziram a uma nova abordagem da doença, em parte, em oposição aos estudos produzidos ao longo de oitocentos, e já na centúria seguinte, que enraizaram alguns mitos que fizeram da lepra uma doença maldita na Idade Média⁵⁶⁴. Mesmo desconstruídos alguns destes mitos, a realidade medieval assentou noutros que conferiram à doença uma definição responsável pela imagem que se implantou junto da sociedade. Assim, sobretudo ao nível das causas, concluímos que algumas delas se baseavam em pressupostos morais, como a sua origem no pecado, ideia transmitida pelos textos bíblicos. Outras explicações adquiriam um carácter médico, à luz dos conhecimentos existentes. Referimo-nos à “teoria dos humores” e à da hereditariedade. A única explicação medieval que se revelou realidade foi a do contágio. De facto, actualmente sabe-se que a lepra pode ser transmitida desta forma, embora exija uma exposição muito prolongada e contínua junto dos doentes.

Conhecida a lepra na Idade Média, a questão seguinte relacionou-se com os leprosos, enquanto vítimas daquela doença, cuja vida e integração social estavam fortemente condicionadas por ela. De facto, numa primeira abordagem, e partindo da premissa de que a sociedade desenvolveu um comportamento ambivalente, de

⁵⁶⁴ A construção oitocentista da lepra medieval foi desenvolvida por Carole Rawcliffe em *Leprosy in Medieval England*, pp. 13-43.

afastamento e compaixão, percorremos algumas das medidas implementadas com vista a apartar os gafos. De certa forma, o quotidiano destes indivíduos ficava limitado por um conjunto de impedimentos, que abrangiam o casamento, a circulação fora das suas instituições e o vestuário. Não obstante, recorrendo já nesta fase aos regimentos da Gafaria de Coimbra e de outras nacionais, como a escalabitana e a lisboeta, chegámos à conclusão que em Portugal, não se verificou uma aplicação muito rigorosa das medidas relativas aos três aspectos anteriores e, quando se verificava, concediam-se, normalmente, algumas excepções. Uma das medidas de afastamento mais evidentes e importantes foi a construção de estabelecimentos destinados a acolher exclusivamente os leprosos, as gafarias. O seu afastamento dos núcleos urbanos e arquitectura revelam precisamente a preocupação com o isolamento dos doentes, criando as condições necessárias à sua auto-suficiência. Em território nacional, as grandes leprosas apresentavam estas características, localizando-se em freguesias do arrabalde e possuindo diversas dependências e estruturas destinadas a suprir as suas necessidades. Mas se alguns lázaros estavam institucionalizados, outros vagueavam pelas ruas das cidades e outros ainda possuíam um estatuto social que lhes permitia permanecer no convívio com os sãos e nos seus lares.

Além das medidas de afastamento, os gafos foram também alvo da caridade da sociedade. Destacam-se os legados pios a favor destes doentes, compostos por determinadas somas de dinheiro e até bens imóveis. Noutros casos, a generosidade para com os leprosos podia mesmo passar pela fundação de uma casa assistencial, como aconteceu com a própria leprosa conimbricense, pela mão de D. Sancho I.

Contextualizados os aspectos anteriores, iniciámos o estudo da Gafaria de Coimbra, o nosso objectivo central. Localizada numa cidade provida de inúmeras instituições de assistência a pobres e doentes, esta casa era, no entanto, a única destinada ao recolhimento e sustento de leprosos. Fundada nos inícios do século XIII, consolidou-se ao longo desta centúria e, na seguinte, apresentava já uma estrutura administrativa e normativa assente em bases sólidas, que se foi sempre desenvolvendo até ao final da Idade Média. A gestão do hospital estava confiada a um grupo de oficiais, de que se destacavam o vedor e o escrivão, que zelavam pelos interesses dos gafos e administravam os seus bens e rendimentos. Os dois oficiais mencionados, tanto desempenhavam funções em conjunto, como cada um tinha competências específicas. Devemos salientar o facto de o escrivão ser

simultaneamente capelão da Gafaria e, por isso, ser exigida a quem ocupasse o cargo a condição de clérigo. Comparando estes dados com os de outras leprosas portuguesas, Coimbra era um caso único. Contudo, no século XV, segundo a documentação, os escrivães deixaram de ser clérigos e o seu ofício chegou mesmo a ser ocupado por membros da pequena nobreza, como os escudeiros. Aliás, esta foi uma tendência documentada também para o cargo de vedor, que ao longo de quatrocentos veio a ser ocupado por indivíduos com ligação à corte régia. Esta situação estaria interligada com a maior intervenção dos monarcas na administração de S. Lázaro e, mais especificamente, com a nomeação dos seus principais oficiais (até aí partilhada com o concelho, que tinha prioridade de escolha), optando por homens do seu círculo e da sua confiança.

Todo o funcionamento da Gafaria foi regulamentado através de um primeiro regimento outorgado por D. Afonso IV, em 1329, onde foram incluídas as rações dos gafos, são e oficiais, as competências destes e os costumes a observar, sobretudo pelos doentes. Este foi o primeiro de três textos normativos, seguindo-se um no reinado de D. Afonso V e outro no de D. Manuel. Todavia, como observámos, nem sempre se verificou, na prática, a aplicação das determinações dos regimentos.

Sob este ponto de vista, conhecemos os direitos e deveres dos leprosos, assim como dos merceeiros são que recebiam um sustento no hospital. A descrição das rações atribuídas a cada um, quer nos regimentos, quer em cartas régias outorgadas com vista a alterar, pelas mais diversas razões, as quantidades a entregar, constitui um pequeno contributo para o estudo da dieta alimentar medieval, em geral, e da dieta dos doentes de lepra, em particular. De facto, notamos que estes indivíduos consumiam os mesmos alimentos que a maioria da população e em algumas alturas tinham até direito a géneros menos comuns, como era o caso das especiarias.

Os gafos estavam ainda sujeitos a um conjunto de obrigações e costumes aos quais deviam obedecer. Por um lado, registamos a aplicação de normas que sugerem o recurso a medidas profiláticas, como aquelas que limitavam a circulação dos leprosos. Mas por outro, salientam-se as cláusulas que estabeleciam o que os doentes deviam entregar à Gafaria para terem direito a receber uma ração, demonstrando a necessidade de possuir bens e dinheiro para poder ser admitido no seio da instituição.

Para viabilizar o seu sustento e o dos leprosos, são e funcionários, o Hospital de S. Lázaro era detentor de um vasto património imóvel que lhe garantia,

anualmente, géneros e dinheiro para utilizar nas rações e em todas as outras despesas necessárias.

Cadastrar a propriedade da instituição em estudo passou por um levantamento de todos os bens contratados ao longo dos séculos XIV e XV, para os quais a documentação é abundante. Além disso, foi imperativo localizar espacialmente o património inventariado, de modo a compreender as principais regiões por onde se distribuía. Concluímos que as vinhas e olivais eram predominantes e apresentavam até valores próximos. Encontrámos estas culturas sobretudo em Coimbra e no seu termo. Mas outras propriedades compunham o quadro patrimonial de S. Lázaro, de que podemos destacar as herdades e chãos, de que normalmente não se conhecia a cultura praticada, embora fosse frequente a obrigação de plantar neles vinha ou olival, corroborando a predominância destas culturas. Denota-se assim que os bens rústicos correspondiam àqueles com um maior peso no conjunto da propriedade.

Por sua vez, através do Tombo de 1515, ficámos com uma panorâmica mais geral do património da Gafaria nos inícios do século XVI. Esta análise, embora feita de forma breve por não corresponder ao nosso objectivo central, revelou-se de grande importância pois neste tomo foi reunida uma significativa quantidade de bens, muitos deles que vinham já desde a baixa Idade Média. Mantêm-se as vinhas como bens predominantes, enquanto, no conjunto, os olivais têm uma representação menos evidente. Não podemos deixar de destacar, entre outros, os casais, minuciosamente descritos, que eram maioritários em algumas localidades do termo de Coimbra.

Seguiu-se um estudo da política de exploração da propriedade, de modo a compreender como a Gafaria geriu os seus bens ao entregá-los a foreiros. A análise do tempo de vigência dos contratos demonstrou-nos que as opções recaíam maioritariamente sobre os emprazamentos, seguindo-se os aforamentos perpétuos. Incidimos a nossa atenção também nas rendas e foros aplicados aos contratos e pagos à Gafaria pelos recebedores. Entre os principais tipos de rendas, a fixa, em géneros e moeda, dominou ao longo de todo o século XV, com uma diferença significativa dos outros modelos, sobretudo da parciária. Analisámos cada um destes tipos, estabelecendo uma relação com as propriedades sobre as quais incidiam. A mesma metodologia foi aplicada às rendas acessórias. Prestámos atenção a alguns tributos em especial, como a eirádega e a fogaça. Verificámos que em muitos contratos se exigia o pagamento de foros em géneros, sobretudo aves de capoeira, ovos e carne.

Terminámos o capítulo sobre a exploração da propriedade com uma abordagem ao estatuto sócio-profissional dos enfiteutas das terras da Gafaria. Uma das grandes conclusões a tirar sobre esta matéria é que, na sua maioria, os recebedores seriam intermediários, pois exerciam profissões ou tinham um estatuto social que não lhes permitia trabalhar directamente a terra. Referimo-nos sobretudo aos membros da baixa nobreza e aos mesteirais. Não obstante, os lavradores, dedicados exclusivamente ao trabalho agrícola, ocupavam também um lugar de relevo.

O último capítulo incidiu sobre os conflitos que o Hospital de S. Lázaro teve de enfrentar ao longo do período em estudo, travados com os seus foreiros ou com outras autoridades que ameaçavam a sua capacidade administrativa. Os problemas que sobretudo afectaram a instituição relacionavam-se com os abusos cometidos pelos enfiteutas, que usurpavam propriedades ou negligenciavam as terras da Gafaria, deixando-as ao abandono e causando grandes prejuízos. A cobrança de tributos e a desobediência às normas impostas pela leprosaria originaram também alguns conflitos que exigiram o recurso à justiça. Mas em todo este conjunto, as questões que envolveram os privilégios dos lavradores das terras do hospital, designadamente na Lousã e seu termo, despertam a nossa atenção, uma vez que os lázaros, oficiais da Gafaria e os próprios recebedores lutaram contra aqueles que ameaçavam os seus direitos, como o poder local e senhorial. De facto, no desenvolvimento de todo este processo, S. Lázaro demonstrou uma grande força ao vencer face a instâncias do poder e até sobre um membro da nobreza.

Ao concluir este percurso de cerca de três séculos, entre a centúria de duzentos e a de quatrocentos, apercebemo-nos que o Hospital de S. Lázaro ou Gafaria de Coimbra apresentou-se sempre como uma forte instituição de assistência, com uma organização administrativa consolidada e uma vitalidade económica, que lhe forneceram as bases para se afirmar no mundo urbano medieval.

APÊNDICE DOCUMENTAL

NOTA PRÉVIA

Com a selecção documental que se segue, temos como objectivo fornecer parte das fontes que estiveram na base do nosso estudo e permitir a consulta de diplomas que fomos citando a propósito das diversas temáticas abordadas. Devemos esclarecer que, no caso dos documentos relativos ao património, como os contratos agrários, e suas formas de aquisição, designadamente as doações, optámos por integrar apenas alguns exemplares, que sirvam de modelo, uma vez que o seu teor diplomático é muito semelhante. Deste modo, procedemos à transcrição dos restantes tipos de documentos, sobretudo dos núcleos do Arquivo da Universidade de Coimbra, de entre os quais cartas régias, sentenças, compromissos, entre outros.

Na transcrição dos documentos que aqui apresentamos, seguimos as normas propostas por Avelino de Jesus da Costa e publicadas em COSTA, Avelino de Jesus da – *Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos e Textos Medievais e Modernos*. Coimbra: Faculdade de Letras – Instituto de Paleografia e Diplomática, 1993, que aqui expomos, de forma sucinta:

1. Desdobraram-se as abreviaturas, sem sublinhar as letras introduzidas. No caso das abreviaturas com mais do que um sentido, optou-se pelo que se adequava ao contexto.
2. Actualizou-se o uso de maiúsculas e minúsculas; do *i* e do *j*; do *u* e do *v*, conforme o seu valor de vogal ou consoante; do *c* e do *ç*.
3. Ignorou-se a pontuação do documento, optando-se por uma pontuação moderna, com o objectivo de tornar o texto mais compreensível e introduzir pausas na leitura.
4. Os erros existentes nos documentos assinalaram-se em nota de rodapé com *sic*. Sempre que se justificava colocou-se a forma textual em nota de rodapé.

5. As partes truncadas ou ilegíveis do documento, devido a rasgões, buracos, desgaste de tinta, entre outros factores, substituíram-se por (...). Em caso de reconstituição de palavras truncadas ou ilegíveis, colocou-se essa mesma reconstituição entre [].

6. As leituras duvidosas foram seguidas de (?).

7. Sempre que não se conseguiu ler uma palavra, colocou-se em seu lugar reticências, correspondendo, aproximadamente, ao tamanho da palavra em falta.

8. As letras, palavras ou frases entrelinhadas colocaram-se entre < >.

9. Separaram-se as palavras incorrectamente juntas e uniram-se os elementos dispersos da mesma palavra.

10. Mantiveram-se as consoantes duplas no interior das palavras, mas reduziram-se a uma quando no início.

11. O til das abreviaturas nasais desdobrou-se em *m* ou *n*, consoante o critério do texto quando essas palavras estavam desabreviadas ou consoante o critério mais corrente na época. Manteve-se o til quando a sua substituição por *m* ou *n* alterava a pronúncia da palavra, como em *hũa* e *algũa*.

12. Deu-se preferência à transcrição do documento original, salvo nos casos em que apenas se regista a existência de cópias. Os originais são assinalados com a letra A e as cópias com a letra B ou seguintes.

1212 FEVEREIRO, Coimbra – *Três casais judeus vendem aos leprosos de Coimbra a herdade de Enxofães (fr. Murtede, c. Cantanhede) por 700 morabitanos.*

A) ANTT – *Mosteiro de Alcobaça*, 1.^a incorporação, m.º 3, n.º 15.

In Dei Nomine. Hec est carta venditionis et firmitudinis quam iussimus fieri ego Isaac filius de Bosino et uxor mea Vida et ego Cimai filius de Zagelino et sposa mea Rei et ego Cimay filius Salomoni et sposa mea Donoiro vobis leprosis habitatoribus Colimbrie de ipsa nostra hereditate quam habuimus in loco qui dicitur Exofees quam habuimus de patre nostro Bofino et de mater nostra Rei sicut dividit in oriente cum Silvana et in occidente cum Cordinaa et in aquiline cum Mortedi et in affrico cum Barcouso et cum Riio Friio vendidimus vobis tota ipsa nostra hereditate sicut illa habuit melius pater noster Bosinus et mater nostra Rei in diebus illorum et sicut nos illam melius habuimus post illos exceptis sextam partem quam habet ibi monasterium Sanctae Crucis pro precio quod a vobis accepimus silicet DCC morabitanos igitur habeat illam leprosis Colimbrie et possideat eam et si aliquis homo venit de nostris aut de ecrencis qui hanc cartam irrumpere voluerit quisquis fuerit quantum inquisierit tantum in duplum componat et quantum fuerit meliorate et domino regi aliud tantum. Facta carta mense Februarii Era M^a CC^a L^a. Nos veru supranominati qui hanc cartam fieri praecepimus coram subscriptis roborauimus et in ea hec sig+++++na fecimus.

Qui affuerunt:

[1.^a columna]

Menendus Suarii ts.

Domnus Vincencius Diaz ts.

Ihoanes Ihoanis ts.

Dominicus Petri

Petrus Petri ts.

Dominicus Petri ts.

[2.^a columna]

Petrus Sachinus ts.

Petrus Zopo ts.
Menendus Taurus ts.
Fernandus Dragon ts.
Fernandus presbiter natauit.

[3.^a columna]

Brafame de cellario ts.
Salomon filius de Lazaro ts.
Iacome filius de Abolamam ts.
Zagelius filius de Boca Dulce ts.
Mosel filius de Falafe ts.
Mosel filius de Vacacon ts.
Salomon Messado ts.
Zagralim filius de Cimai porteir(...) ⁵⁶⁵

Et notum sit quam Pelagius Pelagii mercator comparavit istam hereditatem per mandatum domini abbatis Alcup[acie].

2

1214 JUNHO, 15, Coimbra – *João Galego e sua mulher vendem aos leprosos de Coimbra uma vinha, em Montarroio, por 150 morabitanos.*

A) ANTT – *Mosteiro de Alcobaça*, 1.^a incorporação, m.º 3, n.º 21.

In Dei nomine. Hec est carta vendiccionis et firmitudinis quam jussimus fieri ego Johannes Gallego et uxor mea Maria Petri vobis leprosis de Colinbria qui estis in Sancto Laurencio de una vinea quam habuimus in termino Colinbrie in loco qui dicitur Mons Rubeus cuius isti sunt termini in oriente vinea de Gonsalvino in occidente Petrus Quiete in aquilone Dominicus Pelagii in affrico Petrus Francus et Pe(trus) Zorame vendidimus et concessimus vobis ipsam vinea pro precio quod a vobis accepimus scilicet CL morabitanos quia tantum nobis et vobis bene et placuit et de precio apud vos nichil remansit in debitum. Igitur habeatis vos ipsam vineam sicut nos illam unquam melius habuimus et faciatis ex ea quicquid vobis senper placuerit.

⁵⁶⁵ O pergaminho está rasgado.

Et si aliquis ex nostris propinquis vel extraneis venerit qui hoc nostrum factum irrumperere voluerit non sit ei licitum sed pro sola temptatione quantum quisierit tantum vobis in duplum componat et domino terre aliud tantum et si nos in concilio venerimus et autorizare vobis istam vineam noluerimus vel non potuerimus tunc simus constricti a domino terre donec vobis istam vineam in duplum componamus et domino terre similiter. Facta carta apud Colimbriam XV diebus Junii E^a M^a CC^a L^a II^a. Nos supranominati qui hanc cartam jussimus fieri coram bonis hominibus roboravimus et hec signa jussimus fieri.

Qui presentes fuerint:

[1.^a columna]

Domnus Oorio

Michael Sanchiz ts.

Suarius Nuniz

[2.^a columna]

Martinus Fernandiz

Pe(trus) Petri ts.

Filius Bonus

[3.^a columna]

Martinus Bevudo (?) ts.

Gunsalvus Nuniz ts.

Fer(nandus) (?) Martini

Haec vinea fuit empta de illis \bar{X} morabitinis quos dominus rex Sancius mandavit dare predictis leprosis per manum F. albatis Alcobacie.

1275 SETEMBRO – *Os lázaros outorgam carta de aforamento colectivo aos moradores de Enxofães (fr. Murtede, c. Cantanhede).*

B) AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 8 – 9v.

C) AUC – *Tombo de Trouxemil e Alfora (1784-1786)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 96, fl. 22 – 25.

[fl. 8] Saibham todos que a presente carta virem que nos os lazarus e lazaras da cidade de Coimbra com Joham Martiinz da dicta cidade nosso comendador ou procurador e nos Vaasco Afomsso procurador e Joham Diaz e Domingu'Eannes naquelle tempo allvaziis e o comcelho de Coimbra fazemos carta de foro e perpetua firmidooem a vos Miguell Dominguez e a vossa molher e a Pero Dominguez vosso irmaao e a Domingos Martiinz e a vossa molher Sancha Pirez e a Pero Louremço e a vossa molher Maria Paaez e Abrille Eannes e a vossa [fl. 8v] molher Samcha Dominguez e a Dom Bertollameu e a vossa molher Maria Pirez e a Domingu'Eannes e a vossa molher Clara Dominguez e a Dominguez Pirez caseiros d'Emxofees e a Sancho Martiiz e a vossa molher Domingas Pirez e a Paayo Pirez e a Cezillia Giãaez e a Pero Martiiz e a vosssa molher Dona Marinha e a Pero Migueez e a vossa molher Tareija Annes e a Domingos Pirez e a sua molher Maria Martiinz e a Dom Giãao e a Domingu'Eannes e a sua molher Domingas Martiinz e a todollos outros caseiros e cabaneiros do dicto loguo d'Emxofees damos e outorgamos a vos e a vossos socessores todo nosso herdamento d'Emxofees que vos plantees e afruites e arrompaaes e lavrees bem e melhorees asy como melhor poderdes. E de todo o pam e legumes e linho cebollas e alhos as quaaes vos Deus der vos e vossos socessores avees delles dar a nos e a todos nossos socessores toda a quimta parte convem a saber d'erdades ou terras amtiigaas e das herdades ou das terras que rotas sam ou daquy avamte forem antes de dar a nos toda a seista parte de pam e de todalla<s> outras cousas sobreditas e quallquer caseiro de vos nos avees de dar por eyradega hũa teiga de boom triigoo e outra de boa cevada e aquello em nas heiras e por a feesta de Sa Miguell de Setembro cad'anno cada huum caseiro de vos nos avees de dar dous allqueires de boom triigoo por fogaça e huum capam e dez hovos e cada huum cabaneiro de vos nos ha de dar polla dicta feesta de Sa Miguell em cada huum anno huum allqueire de boom triigoo por fogaça e huum capam e dez hovos em na

gafaria e se o caseiro tiver casall ou parte delle ha-de dar raçam e fazer foro asy como todos os dos casaaes segundo a parte que tiver no casall ou casaaes e se muitos tiverem huum casall nam devem de fazer se nam huum foro.

Item. Asy caseiros como cabaneiros todos juntamente nos avees de dar por a feesta da Pascoa em cada huum anno tres boas fogaças e quatro tigeladas de boons feigoos.

Item. Se allguum de vos quiser vindymar devees no-lo amte de fazer saber ou a nosso comendador ou procurador e emtam nos ou elle avemos logo triigosamente de enviar allguum em nosso lugar per arreceber nosso direito e se emtam la nam emvyarmos esse caseiro ou cabaneiro deve emtam de vindimar e numca nos seja theudo de respomder da nossa parte do vinho e de quallquer vinha despois que der moyo de vinho deve nos dar della toda a oytava parte do vinho salvo se allguum de vos quiser tinger seu vinho deve de filhar das huvas negras per as quaaes possa bem tinger seu vinho e das huvas negras que tomar pera tinger seu vinho nam deve fazer foro mais das outras huvas negras que sobejarem nos devem dar a oytava parte do vinho nos lagares do dicto logo e toda a nossa oytava parte do vinho avemos de tomar nas primeiras vindimas ou nas postumeiras das quaaes for mais nosso proveito. Das arvores nam avees de fazer foro nenhuum. E se per ventura quiserdes vender o vosso fecto nam devees de vender a cavalleiro nem hordem nem a allguum homem poderoso nem a cleriguo sallvo se for a cleriguo naturall do [fl. 9] dicto loguo mas vemde-lo-hees a tall homem que faça o dicto foro a nos e a nossos socessores em todallas cousas e do preço que por ell receberdes nos devees de dar toda a nossa parte convem a saber das herdades e casaaes e das terras antiigaas a quimta parte e das outras que rotas sam ou daquy avamte forem toda a sexta parte e das vinhas toda a oytava parte e do preço que por ello receberdes convem a saber daquellas vinhas das quaaes daquy avamte fezerdes de novo e nam das outras vinhas que foram feitas atee o tempo em que foy feita esta carta.

Item. Devees de dar em cada huum anno ao nosso comendador ou procurador duas vezes em no anno de comer-la em Hexofees convem a saber per este modo cada huum caseiro de vos lhe avees de dar huum meo allqueire de triigoo amassado e huum meo allqueire de cevada de cada casall e os caseiros e cabaneiros todos juntamente lhes avees de dar huum allmude de vinho e huum meo carneiro e se nam tiverdes carneiro devees lhe dar carne que valha meo carneiro e avees lhe de dar

antre dous huum framgam e esto cada hũa das duas vezes e ainda que o procurador ou comendador vaa com outros nam lhe devees de dar mais a comer.

E quallquer de vos outros caseiros ou cabaneiros que bestas ou besta tiver a nos deve dar huum campinho de pam aa gafaria hũa vez cad'anno e nos avemos de dar-la em nas heiras a cada hũa besta delles convem a saber aa cavallar huum allqueire de cevada e aa suall meo allqueire e avemos de dar a esses homeens que nos trouxerem esse pam de comer como ouvemos em custume. E quamdo quer que nos forem necessareas moos pera os nossos moinhos de Comdeixa todollos caseiros e cabaneiros d'Emxofees juntamente com os homeens d'Allfora as devees trazer aa nossa custa atee Corredoira a que chamam Martim d'Anoya convem a saber contra essa terra d'Emxofees ou parte e nam da outra asy como acostumastes e nos vos devemos dar carros ou carro pera trazer as dictas moos ataa a dicto loguo e nos emtam avemos de dar aos que trouxerem essas moos de comer sufficientemente e como deve convem a saber de pam e de vinho e de carne ou pescado. E quamdo nos lazaros quisermos correr per nos ou per outros as vinhas d'Emxofees por razam dos coelhos os coelhos que tomarmos ham de seer nossos e isto ha de seer em tempo que as vinhas nam steem com fruto nem despois que começarem d'empaar. E he de saber que nos dissemos e outorgamos que todallas outras cartas per razam de foro d'Emxofees nam tenham allgũa firmidam afora esta carta per que vos caseiros e cabaneiros nam possaes esta carta denegar nem mall obedecer nem vos contra nos em muitas cousas hir. Porem a parte que em contra em este feito ha de peitar aa parte que o guardar quinhentos solldos em nome de pena e todavia este feito em sua firmidam duradoiro pera sempre. E nos Miguell Dominguez e Pero Dominguez seu irmão e Domingos Martiinz e Pero Lourenço e Abrille Annes e Dom Bertollameu caseiros sobredictos e Paay Pirez e Estevam Pirez e Pedr'Eannes cabaneiros outorgamos e ainda aprovamos todas e cada hũa das cousas sobredictas. Em testemunho da quall cousa fizemos ende seer feitas duas cartas per alphabeto devisas per mão de Gill Vicemte taballiam em Coimbra das quaaes cada hũa parte de nos tenha hũa acerqua de sy. E eu [fl. 9v] Gill Vicemte taballiam em Coimbra rogado das partes sobredictas a estas cousas presente fuy e esta carta per propea mão escrevy e em ella este meu sinall pus em testemunho desta cousa foy fey feito esto em Coimbra no mes de Setembro Era de mill e trezentos e treze annos.

Os que presentes foram: Joham Gomez vogado e Estevam Pirez filho de Pero escudeiro e Estevam Dominguez allfageme Soeyro lavrador Domingos Miguez ortellam Dom Thomas d'Allfora testemunhas.

4

1326 MAIO, 30, Coimbra – *D. Afonso IV ordena que o maioral da Gaffaria de Coimbra dê aos doentes as rações que lhes são devidas e proíbe-o de dar rações a pessoas sãs que não pertenciam ao hospital e que tinham como viver.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 2.

Dom Affonso pela graça de Deus rei de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber que os gaffos da gaffaria de Coimbra mi enviaram dizer que o maioral da dicta gaffaria e escrivam lhis nom dam as rações como as devem d'aver e lhis tolhem os seus direitos que ham d'aver das outras coussas e que dam rações a algũas pessoas sãs de fora parte que som ricas e am em que vivam e que as am como nom devem e que se faça per tal guissa que nom am mantiimento qual devem e que esses sãos outrossii que am as dictas rações demandam parte das esmolas e dos foros e da offerta que am da eigreja seendo deffesso per el rei meu padre que desto lhis nom dessem nada segundo he conteudo em hũa sa carta que me ende mostraram e esta raçom e que lhis fez ende dar sa parte Gil Perez que foi maioral da dicta gaffaria nom querendo guardar a dicta carta de el rei meu padre e que assi o am agora e que Maffalda Perez que he molher do mundo trage panos alffresados e penas com raçom na dicta gaffaria e que ouvera de dar por ela aa dicta gaffaria herdade que valesse cem libras e que lhis deu herdade que nom val cada ano tres libras e que outrossii os que ouverom de proveer essa gaffaria tambem estes que ora som como os que ante forom nom derom ende tanto nem recado gram tempo ha. E pedirom me por mercee que eu quisesse veer todo esto e que o fizesse correger e eu veendo o que me sobr'esto diziam tenho por bem e mando que o maioral que essa gaffaria ouver de veer que lhes de sas rações pela guissa que as devem d'aver e que lhis nom tolham nenhũa coussa do seu dereito que lhis am de dar pera seu mantiimento e quanto he em feito das esmolas e foros e da offerta da eigreja mando que se faça per essa guissa que o el rei meu padre mandou per essa carta e no<n> al. De fecto de Maffalda Perez mando que se sabha per qual guissa esso passou ante ella e esses gaffos em fecto

desse herdamento dessa raçom que della derom e que compra ela per essa maneira que o pos e se o per essa guissa nom comprir essa Maffalda Perez como se obrigou a faze lo mando que lhi nom dem essa raçom e no que diser que alguuns ha hi que am as raçõees dessa gaffaria como nom devem mando que as que forom dadas como o deviam e per ele rei meu padre ou per mim que as ajam per essa guisa e mando a Frei Martinho meu esmolher que faça assi comprir todas essas coussas e cada hũa delas e que aqueles provedores que hi ouver ata aqui que nom derom conto nem recado do que receberom e ouverom d'aveer que dem logo conto e recado ao dicto Frei Martinho e ele receba lhis esse conto asi como deve. En testimonio desto lhis dei esta mha carta dante em Coimbra a triinta dias de Março, el rei o mandou per Miguel Vivas seu clerigo veedor da sa chancelaria, Stevam Martinz a fez, Era de mil trezentos sasseenta e quatro anos.

(Assinatura:) Miguel Vivas.

1329 Coimbra – D. Afonso IV outorga um regimento à Gafaria de Coimbra, na sequência de queixas dos leprosos e merceeiros são, segundo as quais não eram sustentados de acordo com as herdades e rendas da instituição.

A) AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 1 – 3v.

B) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 60, fl. 1 – 3v (traslado em pública forma, datado de 1452 Dezembro, 4, Coimbra).

C) AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 1v – 3v.

D) AUC – *Cópia do Regimento e Privilégios do Real Hospital de São Lázaro da Cidade de Coimbra (1768)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 3, fl. 2 – 7.

E) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 1 – 7.

F) AUC – *Tombo de Trouxemil e Alfora (1784-1786)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 96, fl. 10 – 15v.

Pub.: BRITO, A. da Rocha – “História da Gafaria de Coimbra”. *Arquivos de Dermatologia e Sifilografia*, I, 1931-1932, pp. 14 – 19.

Portugaliae Monumenta Misericordiarum, coord. de José Pedro Paiva, vol. 2, *Antes da Fundação das Misericórdias*, dir. de José Pedro Paiva, Maria de Lurdes Rosa e Saul A. Gomes. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2003, doc. 52, pp. 88-93.

[fl. 1] Este he o livro em que he scripta a ordinhaçom que el rey fez per que sejam manteudos os gaffos e as gaffas e os merceiros saos da gaffaria de Coinbra. E en este livro som scriptos os foros e os costumes que os gaffos am e as pitanças e as festas que an d’aver. E em este livro som scriptas as herdades e possissoes que a gaffaria⁵⁶⁶ haa tambem aldeas como herdades que ha em Campo de Mondego e fora del tambem cassas come vinhas e olivaaes e almuyinhas e os moinhos e a renda deles. E o tempo a que am de pagar as rendas delas e os foros que am a dar das aldeas e o tempo a que os ham a dar. E a raçom que am a dar de pam e de vinho e das outras coussas que Deus hy der nas dictas aldeas e herdades e possissoes.

Titollo primeiro que falla da hordinhaçom.

⁵⁶⁶ No texto: *gaffia*.

En nome de Deus amen. Era de mil CCC e sessenta⁵⁶⁷ e VII anos. Dom Affonso o quarto rey de Portugal e do Algarve seendo el na cidade de Coimbra os gaffos e as gaffas e os merceiros saos lhy fezerom querella que nom eram bem mantehudos segundo as herdades e as possisoos e as <rendas> dellas que a dicta gaffaria avya. E o dicto senhor rey da pitiçom dos dictos gaffos quis saber totalas coussas que a dicta gaffaria avya naquel tenpo tanbem herdades come todallas outras possisoos e as rendas dellas tambem de pam come de vinho come de dinheiros e das outras cousas todas e foy certo que os gaffos lhe deziã verdade. E querendo lhes fazer graça e mercee fez esta ordinhaçom per que fosen mantehudos os dictos gaffos e gaffas e merceiros saos que tal he:

Primeiramente manda el rey que dem a cada huum gaffo e alguuns a que el fez mercee que am tal raçom como huum dos gaffos cada ano II moyos de trigo e II quarteiros de segunda.

Item manda que enquanto durar o vinho na adega que lhe dem cada dia hua meya e meya doutra meya de vinho.

Item manda el rey que des que sayr o vinho que lhe dem cada dia oyto dinheiros a cada huum pera vinho.

Item manda que lhe <dem> a cada huum por primeiro dia de Janeiro VIII libras pera vestir e XX soldos pera lenha e huum alqueire d'azeyte e huum alqueire de sal.

Item manda el rey que des que sair o trigo do celeiro que dem segunda dobrada. E se hy nom ouver segunda que avonde manda el rey que o veedor da gaffaria o compre. E se nom ouver tantos dinheiros que avondem pera comprar o dicto pam manda el rey que lho entregem de novo.

Item manda el rey que aja hy huum veedor e huum scrivam que seja clerigo de missa e que cante tres dias da domaa missa na eigreja da gaffaria e que escreva a recepta e a despesa que se na gaffaria fazer. E o veedor pera procurar os beens da dicta gaffaria e pera dar as rações aos gaffos e aos merceiros saos ao tempo como el rey manda em esta hordinhaçom.

Outrosy he tehudo se os dinheiros das rendas nom ouverem tam ag// [fl. 1v] aginha que o veedor he teudo de os poer hy de sa cassa e depoyz entregarsse quando veerem os dinheiros das rendas.

⁵⁶⁷ No texto: *sessanenta*.

Item manda el rey que o veedor nom receba dinheiros nem pam nem vinho sem o scrivam nem o scrivam sem el.

Item manda el rey que o celeiro de pam tenha duas chaves e adega duas chaves e que o scrivam tenha a hũa das chaves da adega e hũa das do celeiro.

Item manda que aja hy hũa arca de duas chaves em que ponham os dinheiros das rendas e que o scrivam tenha hũa chave e o veedor tenha outra per tal guissa que a recepta e despesa seja bem recada<da> per esse scrivam e como dem conto e recado cada huum ano a el rey.

Item manda que o veedor e o scrivam que ouverem de veer a dicta <gaffaria> que sejam homens boons e de boa fama e que sejam homeens que temam Deus e sas almas en a taaes homeens devem a seer officiaes d'obra d'espitelidade.

Item manda que esses que assy ouverem a seer officiaes que ante que sejam officiaes que ante el rey seja certo per tres ou quatro homeens boons da cidade de Coimbra jurados aos Sanctos Evangelhos se aqueles veedor e scrivam som homeens pera procurarem⁵⁶⁸ bem e dereytamente os beens da dicta gaffaria.

Item manda el rey que o veedor e o scrivam ante que comecem a procurar os beens da dicta gaffaria que dem boons fiadores em mil libras per que coregam a dicta gaffaria algũa coussa se contra elles for achado.

Item manda el rey que o veedor e o scrivam ajam cada huum ano dous dous moyos de trigo e dous dous moyos de cevada e XX XX libras por vistir e de vinho enquanto durar na adega tal raçom como a huum gaffo e des que sayr o vinho da adega VIII oyto dinheiros cada dia polo affam que hy tomarem.

Item manda que quando <forem> partir <o> pam e o vinho ou a outras coussas que sejam a prol da dicta gaffaria que comham das suas rações.

Estas som as pitaças que os gaffos am em que os saos nom am quinhom. Estas som as pitaças que os gaffos am en que os sãaos nom am quinhom.

Primeiramente manda el rey que a fruyta e os figos e olival da par da cassa da gaffaria que o ajam os gaffos.

Item manda el rey que o cortinhal que esta a par da cassa que o ajam os gaffos pera seu folgar.

⁵⁶⁸ No texto: *procurem*.

Item manda el rey que os gaffos ajam pera pitaça IIII libras e hum almude de vinho de cada hum gaffo ou saam quando lhi derem primeiramente a raçom por messa.

Item manda el rey que dem aos gaffos por primeiro dia de Janeiro dous cantaros de vinho hum fryo e outro caente e hũa onça de pimenta e duas onças de cominhos e hũa quarta de mel e V soldos pera lenha.

Item am d'aver por dia d'Endoenças hum cantaro de vinho e V soldos pera lenha e dous soldos pera especias.

Item am d'aver por dia San Hoane hum almude de vinho III soldos pera especias e hũa carega d'espada.

Item manda el rey que os gafos [fl. 2] ajam a ermida de San Lourenço pera çapatos.

Item am d'aver todos patos e capoes e frangaos que morem na Careira quando os aduzem dos foros.

Item manda que lhes dem hũa enfusa que leva hum meyo almude de vinho de cada cuba por mostra.

Item manda el rey que lhe dem por dia de Natal hum cantaro de vinho e V soldos pera lenha e dous soldos pera specias.

Item am quando vindimham a vinha da par da cassa dous dous paaes senhas postas de carne e hũa cesta d'uvas e am por dia de San Sisto dous dous cachos d'uvas e por vespera de Santa Maria d'Agosto outras tantas uvas.

Item am d'aver os deventres e as cabeças e os pees e as fresuras de IIII porcos e dos carneiros e IIII lonbos dos porcos e os outros IIII lonbos a-os d'aver o veedor e o scrivam.

Item quando podarem a vinha da par da cassa am d'aver as vides todas della.

Estes som os foros e costumes que os [ga]ffos an.

Primeiramente quando algum gaffo more os panos do seu vestir e a sua calçadura⁵⁶⁹ e quanto tras vestido an o d'aver os gaffos pera hũa pitaça que comham o dia que o soterarem.

Item se ouver alfaihas ou roupa de cama ou cousa que seja movil fazem del tres partes e as duas partes levará sa molher ou seu filho ou seu testamenteiro

⁵⁶⁹ No texto: *calçadua*.

qualquer a que elle mande e a hũa terça fica aos gaffos que o comham pola sa alma e que o tragam em oraçom.

Item se o gafo over herdade deve a partir com sa molher e com seu filho se o ouver e a sa parte deve de ficar aa cassa da gafaria.

Item quando algum gafo ou sãao entra primeiramente aa raçom ante que receba della nenhũa coussa deve a dar por messa IIII libras e huum almude do melhor vinho vermelho que⁵⁷⁰ achar a vender na vila e nom levar quinhom dos dinheiros nem do vinho aquel que os paga.

Item quando algum quiser hyr em romaria ou aa vila fazer de vestir ou de calçar ou por outra nessesidade o veedor lhe deve dar licença.

Item quando algum gafo ou gafa for aa dicta villa sem licença deve pagar V soldos a outros seus companhões.

Item quando nom for veer o Corpo de Deus quando disserem a missa V soldos.

Item quando nom for aa oraçom V soldos.

Item se andar descalço pela quintãa V soldos.

Item se se algum gafo chegar ao poço page V soldos. E esto se entende nos que am saude que podem hir aa oraçom e aa igreja e nom querem ala hir.

Como deve a ser na gaffaria hũa arca de duas chaves em que seja todallas scripturas tambem cartas del rey como as outras todas.

Outrosy he mandado per el rey que seja hũa arca de duas chaves dentro na cassa da gafaria en que sejam as scripturas todas das herdades e das possisoes da dicta gafaria e que o veedor tenha hũa <das> chaves e os gafos a outra e quando ouverem mester algũa scriptura que estem de deante ao menos⁵⁷¹ dous gafos e que o scrivam lhe de huum alvara feito per sa mão de quantas scripturas levarem e asiinaado pela mão do veedor.

[fl. 2v] E esto mandou fazer el rey porque foy certo que se perderam muytas scripturas por a malicia dos veedores que foram ante quando os tiravam do officio com queixume que avyam [e] sunegavam as scripturas e perdian-as e per esta guissa ficava a gaffaria delapidada sem escripturas e por esto mandou el rey que as recadassem como dito he.

⁵⁷⁰ Segue-se um *a* à abreviatura de *que*.

⁵⁷¹ No texto: *meos*.

Aqui fala das rações que am os saos e do seu vestir quanto he e a que tempo <o am d'aver>⁵⁷².

Os saaos an d'aver <cada huum> cada ano huum moyo de triigo e VI quarteiros de segunda.

Item enquanto durar o vinho na adega am a tal raçom como <huum> gaffo e desque sayr o vinho nom an d'aver dinheiros.

Item manda el rey que lhe dem cada huum ano por dia Sam Migel de Setembro XL^a XL soldos pera vestir e XX^e XX soldos a cada huum pera lenha.

Item manda el rey a todollos sãaos que venham cada Domingo star a missa em na eigreja da gaffaria e aquel que hy nom veer he mandado que lhe tolham huum alqueire de triigo do seu messadigo.

Item manda el rey que o sãao faça certo cada mes⁵⁷³ de sy huum quer que for ou que venha per pessoa pera seerem certo se he vivo ou morto.

Item se morar tam longe⁵⁷⁴ que nom possa viir mande seu recado certo.

Aqui falla como el rey mandou que tenperassem as rações aos saaos quando hy ouver pouco pam e pouco vinho.

Era de mil e CCC e LXXX e IIII anos. Seendo el rey Dom Affonso na cidade de Coimbra primeiro dia do mes Novembro da Era sobredicta mandou el rey que quando o pam fose pouco que aos sãos nom desem triigo nem segunda⁵⁷⁵ dobrada mays mandou que lhes desem XIII treze alqueires de segunda enquanto ouver no celeiro.

Item manda el rey que enquanto durar o vinho na adega que dem a cada huum sãao hũa meya de vinho cada dia per raçom e esto se entende nos que am raçom de sãao e que moram fora da gaffaria.

Aquy falla da carne e do pescadado que am os gaffos e os sãos polo ano.

Os gaffos e os saos manda el rey que lhes dem dous porcos por dia de Natal que custem anbos VIII libras.

Item manda que lhis dem huum porco en dia d'Entroudo.

Item manda que lhis dem XL^a soldos en dia de Ciiza pera⁵⁷⁶ pescadado.

Item manda el rey que lhis dem XL^a soldos por dia de Lava Pees pera pescadado.

⁵⁷² Esta expressão está escrita no final da linha anterior, depois de "...recadassem como dicto he".

⁵⁷³ Segue-se *se* riscado.

⁵⁷⁴ No texto: *lon*.

⁵⁷⁵ No texto: *sengunda*.

⁵⁷⁶ Segue-se *pe*.

Item manda que lhis dem dous carneiros en dia Pascoa.

Item os gaffos an d'aver as pelles e os deventres⁵⁷⁷ e as fressuras dos dictos carneiros.

Item an d'aver huum porco por vendimha.

Item destes IIII porcos os gaffos an d'aver as cabeças e os deventres e as fresuras e o uunto delles esto an d'aver os gafos sen os saos e o al partirse perante todos como he de custume. Esta he a carne e o pescado e o conduyto que os gafos e os saos am cada huum ano.

[fl. 3] Aqui falla dos gaffos quando forem mal aviidos como o veedor e o scrivam os devem castigar.

Item manda el rey quando os gaffos pelegarem ou se diostarem que o mayoral e o scrivam os castigem e dem a cada huum seu dereyto.

Item manda el rey que o são e o gaffo a que el fezer merce en a raçom da gaffaria que logo faça doaçom dos seus bees que ouver de raiz aa gaffaria.

Item manda el rey que quando alguum gaffo entrar na raçom da dicta gaffaria se for prove que nom tenha cama de seu que lhe den o veedor huum almadrake e hũa coberta de burel e huum cabeçal e o almadrake e o cabeçal seja de lãa.

Aqui falla dos foros como devem seer pasados dentro <en na> cassa da gaffaria aos gaffos e aos <sãos>.

Item manda el rey que os patos e os capoes e os frangãos e os ovos e os corozis e as fogaças e os alhos e as cebollas e o linho e as leghumas e os porros e castanhas e nezperas. Que todo esto se parta e ca'huum ano per gaffos e per os merceiros sãoos en na cassa da gaffaria como he de custume.

Titulo segundo que fala das aldeas e das herdades e possissoes que a cassa da gaffaria de Coinbra ha todas pelo meudo.

Primeiramente estes som os casses que a na aldea de Ryo de Vide que he toda da dicta gaffaria que som XXIII cassaes.

Martim Martinz Bariga ----- tem huum cassal.

Joham Sabachaez ----- tem huum cassal.

Martim Johanes ----- tem huum cassal.

Maria Martinz ----- huum cassal.

Johana Affonso ----- huum cassal.

⁵⁷⁷ Segue-se *dos dictos* riscado.

Justa Martinz ----- huum cassal.
 Johana Perez ----- huum cassal.
 Soberal ----- huum cassal.
 Domingos Ledo e Maria Scudeira seem em huum cassal e fazem dous foros.
 Johane o Çapateiro ----- tem huum cassal.
 Martim Perez ----- huum cassal.
 Giralda Affonso ----- huum cassal.
 Joham Ledo ----- huum cassal.
 Affonso d'Urzilhi e Margarida Anes seem em huum cassal e pagam dous foros.
⁵⁷⁸Johan'Eanes ----- huum cassal.
 Joham Vicente ----- huum cassal.
 Domingos Bertolomeu ----- huum cassal.
 Stevam Johanes ----- huum cassal.
 Estes som os cassaes que a gaffaria ha en nos Vidoaes.
 Affonso Eanes cesteiro <huum> casal.
 Maria Cibraez ----- huum cassal.
 Domingos Dominguez ----- huum cassal.
 Domingos Johanes ----- huum cassal.
 Pero Savaschez e Joham dos Vidoaes hum cassal e dous foros.
 Johanne Affonso do Cupeiro huum cassal.

E estes cassaes sussodictos tambem de Ryo de Vide como dos Vidoaes som d'oytava de pam⁵⁷⁹ e de vinho e dam em cada huum ano por foros senhos capoes e senhos frangãos e senhos coraziis e senhos alqueires de triigo e senhas fogaças.

[fl. 3v] Titulo dos cassaes e das [ca]banarias e dos moinhos que a dicta gaffaria ha em Condeyxa e dos foros que am a dar em cada huum ano e da raçom do pam e do vinho que Deus der.

Primeiramente Fernam Lourenço tem huum cassal de sesta e da delle de foro cada huum ano huum pato e XI ovos e dous alqueires <de trigo>.

Vicente Perez tem dous cassaes e faz dous foros.

Domingos Bertolameu tem dous cassaes e faz dous foros.

Vicent'Eanes tem huum cassal e faz huum foro.

Domingos Dominguez tem huum cassal e faz huum foro.

⁵⁷⁸ Com este nome inicia-se uma segunda coluna.

⁵⁷⁹ Segue-se *e de pam* repetido.

Domingos Eanes e Fernando Affonso e Dona Costança todos tres seem em huum cassal e fazem tres <foros>.

O Gayo com seus hireos todos fazem huum foro.

O cassal de Fernand' Affonso faz huum foro.

Andreu Dominguez tem huum cassal e faz huum foro.

Stevam Dominguez tem huum cassal e faz huum foro.

Maria Pascoal tem huum cassal e faz huum foro.

Estes som os cabaneiros que a dicta gaffaria ha en Condeixa.

Marinha Brava da dous foros.

Vicente Lourenço da huum foro⁵⁸⁰.

O Meesteiral da huum foro.

A Cassa da Eixatinha da huum foro.

6

1334 JANEIRO, 19, Coimbra – *D. Afonso IV recebe sob a sua protecção a Gaffaria de Coimbra, incluindo todas as pessoas a ela ligadas e todos os seus bens.*

B) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 3 (traslado datado de 1336 Março, 22, Coimbra).

C) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 14v – 15.

Sabham quantos este estormento virem que a vinte e dous dias de Março da Era de mill trezentos e setenta e quatro anos na cidade de Coimbra em concelho perante Martim Martiinz alcaide e Gil Fernandez alvazil em logo de Affonso Perez alvazil da dicta cidade e em presença de mim Martim Affonso pubrico tabelliom pela auctoridade de nosso senhor el rey na dicta cidade e das testemunhas que adeante son escriptas Affonso Perez mayoral da gaffaria de Coimbra mostrou e leer e pubbricar fez per mim sobredicto tabelliom no dicto concelho hũa carta de nosso senhor el rey a qual era escripta em pulgaminho de coiro e seeladas do seu verdadeiro seelo redondo nas costas da qual dicta carta e tehor de vervo a vervo tal he:

Dom Affonso pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber que eu recebo em mha guarda e em mha encomenda e so meu

⁵⁸⁰ No texto: *foros*.

deffendimento os gaffos e as gaffas da gaffaria de Coimbra e seus homees e seus vassallos e sas aldeas e herdades e possissões e seus gaados e totalas outras sas cousas. Porem mando e deffendo que nom seja nenhuum tam ousado que faça mal nem força aos dictos gaffos e gaffas nem a seus homees nem a seus vassallos nem a sas aldeas e herdamentos e possissões nem a nenhũa das outras sas cousas ca aquel que em hi al fez peitara a mim os meus encoutos de sey mill soldos e corregera a eles em dobro o mal e a força e desaguisado que lhis fezer. En testemoio desto dei aos dictos gaffos esta mha carta dada em Coimbra dez e nove dias de Janeiro, el rey o mandou per Pero do Sen veedor da sa chancelaria, Joham Lourenço a fez, Era de mill e trezentos e sateenta e dous annos, Petrum de Sensu (?).

A qual dicta carta leuda e pulbicada o dicto Affonso Perez pedio ao dicto Gil Ferrnandez que siia em logo d’Affonso Perez alvazil que porque se temia de se lhi a dicta carta perder per augua ou per fogo ou per mures ou per alghuum outro cajom e porque lhi a dicta carta compri[a]⁵⁸¹ en muitas partes ca nom a podia em todas aver que desse a mim sobredicto tabelliom sa auctoridade que a copiasse em publica forma so meu signal. E o dicto Gil Ferrnandez vista a dicta carta e a publicaçom dela e visto o que lhy o dicto Affonso Perez pedia mandou a mim sobredicto tabelliom per sa auctoridade [ordinaira]⁵⁸² que tornasse a dicta carta em pulbrica forma so meu signal.

Testemunhas que presentes foram: Martim Martinz [Alcaide]⁵⁸³ Pero Andre Gonçalo Dominguez procuradores no dicto concelho Joham Lourenço tabelliom moradores na dicta cidade e outros.

E eu Martim Affonso tabelliom sobredicto a rogo do dicto Affonso Perez e per mandado do dicto Gil Ferrnandez que [era em]⁵⁸⁴ logo d’alvazil a dicta carta de a vervo a vervo aqui traladei e este estormento escrevi e meu signal [aqui pu] (*signal*)[se]⁵⁸⁵ en testemoio das cousas sobredictas.

⁵⁸¹ Um pequeno buraco impede a leitura da última letra.

⁵⁸² O pergaminho está manchado, dificultando a leitura. Fizemos a reconstituição a partir da leitura do *Traslado do Livro Gótico* (1774).

⁵⁸³ O pergaminho está manchado, dificultando a leitura. Fizemos a reconstituição a partir da leitura do *Traslado do Livro Gótico* (1774).

⁵⁸⁴ O pergaminho está manchado, permitindo apenas distinguir algumas letras.

⁵⁸⁵ A mancha existente no pergaminho impede a leitura. Fizemos a reconstituição a partir da leitura do *Traslado do Livro Gótico* (1774).

1355 NOVEMBRO, 11, Coimbra – *Afonso Peres, vedor, e Vicente Martins, escrivão da Gafaria de Coimbra, emprazam a Domingos Esteves, ferreiro, e a uma pessoa por ele escolhida um olival em Santo António, no termo de Coimbra.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 4.

1393⁵⁸⁶

Sabham quantos este stormento virem como honze dias de Novembro da Era de mil trezentos e noventa e tres anos na cidade de Coimbra en Rua de Francos ante as casas da morada de meestre Guilherme alfayate en presença de mim Affonso Vicente publico tabeliom de nosso senhor el rey na dicta cidade presentes as testemunhas que adeante son scriptas Affonssso Perez peyxeiro veedor da casa da gafaria e Vicente Martins scripvam da dicta casa que hi presente estavam enprazaram e outorgaram a Domingos Estevez ferreyro e a hũa pessoa qual elle por ben tener huum olival que diziam que a dicta gafaria avia en termho da dicta cidade no logo que dizem Santo Antonio o qual diziam que fora das chumaceyras (?) enprazaram e outorgaram o dicto olival ao sobredicto como dicto he en todas sas vidas per tal preito e foral condiçom que elles adubem e lavrem e sterquem o dicto olival de todo <o> adubo bem e fielmente assy como he huso e costume da dicta cidade per suas proprias despesas e que den aa dicta gafaria por renda e penssom do dicto olival cinquenta e cinco⁵⁸⁷ soldos de dinheiros portugueses por dia de Entruydo e assy en cada huum ano en todas sas vidas e devem começar de pagar deste Entroydo primeiro que vem ata huum ano e di en deante pelo dicto dia. E o dicto mayoral e scripvam nom devem tolher aos sobredictos o dicto olival nem os sobredictos⁵⁸⁸ leixa lo ante do dicto tempo e quiserom e outorgaram que qualquer delles que contra esto for en parte ou en todo que peyte a este que o aguardar por pena e en nome de pena vinte e cinco libras de dinheiros portugueses e pagada a dicta pena ou nom pagada o dicto fecto seer firme e stavel como dicto he. E desto as dictas partes pedirom huum stormento pera a dicta gafaria e outro pera o dicto

⁵⁸⁶ Escrito em letra posterior.

⁵⁸⁷ Segue-se *sold*.

⁵⁸⁸ Segue-se uma letra incompreensível.

Domingos Stevez e fechos foram na dicta cidade no dicto logo dia mes e Era sobredictos.

Testemunhas que hi presentes foram: Stevam Ribeyro, Gil Stevez e outras testemunhas.

E eu sobredicto Affonso Vicente tabeliom a esto presente fui e a rogo das dictas partes dous stormentos screvi e en cada huum delles este meu signal fiz que tal (*signal*) he en testemunho das dictas cousas.

Scilicet pagou IIII soldos.

8

1367 JULHO, 29, Coimbra – *D. Fernando concede razão, na Gafaria de Coimbra, a alguns leprosos e sãos.*

B) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 32 (traslado datado de 1429 Outubro, 26, Coimbra).

C) ANTT – *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 15-15v.

Publ.: *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, coord. de José Pedro Paiva, vol. 2, *Antes da Fundação das Misericórdias*, dir. de José Pedro Paiva, Maria de Lurdes Rosa e Saul A. Gomes. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2003, doc. 91, pp. 209-210⁵⁸⁹.

Sabham quantos este estormento virem como aos viinte e seis dias do mes d’Outubro ano do nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quatrocentos e viinte e nove annos na cidade de Coimbra nas cassas das moradas de Fernamd’Afonso escudeiro vassallo del rey e juiz hordenairo por el em esta meesma estando hi o dicto juiz en pressença de mim Rodrigo Anes tabaliam por nosso senhor el rey na dicta cidade e das testemunhas que ao diante som escritas perante ell parreco Martiinho lazaro procurador da guafaria da dicta cidade e apresentou hũa carta del rey Dom Fernando escrita em purgamiinho e sellada do seu sello peendente colgado em hũa fita vermelha da quall o theor de verbo a verbo tall he:

Dom Fernando polla graça de Deus rey de Portugall e do Allgarve Galvam Perez veedor e Doming’Eanes escreviam da guafaria de Coimbra e a outros

⁵⁸⁹ Corresponde à publicação do exemplar contido na Chancelaria de D. Fernando.

quaeesquer que hi depos vos⁵⁹⁰ forem veedor e escrivam saude. Mando vos que dedes a Joham das Laranjas e Domingos d'Aveiro e Affonso Perez naturall d'Almalagues e a Domingos naturall de Cantanhede e a Costança Lourenço naturall de Taaveiro Maria Gonçallvez molher que foy de Pero Carneiro e a Estevam Ferrnandez naturall de Mortaagua e a Giraldo natural de Coja e a Maria Ferrnandez natural de Galiza e a Joham do Perdogom e a Maria Affonso naturall e morador que foy d'Evora e a Domingos do Valle naturall de Galiza guaffos em cada huum mes quatro⁵⁹¹ quatro allqueires de trigo e dous dous allqueires de segunda polla midida que ora corre emquanto hi vinho ouver dessa guafaria senhas meiyas e nom mais e des que o hi nom ouver dai lhe oito oyto dinheiros cada dia e as outras coussas que som contheudas na hordinaçom que os dictos guaffos teem que faz⁵⁹² mençom que foy fecta per el rey Dom Affonso meu avoo a que Deus perdom.

Outrossy vos mando que dedes a Domingos Fernandez de Condeixa e a Joham Martinz o Cego⁵⁹³ e a Joham Affonso e a Estevam Miguez teecelam e a Johana Perez e a Martim Galego e a Martim de Lamego cozineiro que foy del rey mon padre a que outrossy Deus perdom e a Gerald'Eanes e a Estevam Ribeiro e a Gonçalo Lourenço e a Domingas molher que foy de Gonçalo que <saaos> se obrigam a servir os guaffos⁵⁹⁴ por esmolla das novas dessa guafaria quatro quatro allqueires de trigo polla sobredicta medida que ora corre e mais nom e todo o all que os saaos soiyam d'aver seja pera o vestir dos dictos guaaffos pero que os sobredictos sãaos ajam parte dos porcos polla guissa que he contheudo na dicta hordenaçom e nom dedes a outro nemhuum raçom sem meu mandado e estes a que mando dar obligam se que aa sua morte leixem aa dicta cassa a sua direita parte que lhe acontecer de todos seus beens pera ajuda de manter os dictos pobres.

Outrossy vos mando que proveades e procuredes e ministrades bem e fiellmente os beens da dicta guaffaria e dedes aos sobredictos guaaffos [e saaos]⁵⁹⁵ todo aquello que vos per mim he mandado polla guissa que devedes e he contheudo em esta minha carta e em hordenaçom sobredicta e tomedes pera vos o que he contheudo na dicta hordenaçom e mais nom e mando a Domingos Alvo almoxariff e

⁵⁹⁰ Segue-se *veerem* riscado.

⁵⁹¹ Segue-se *allqueires* riscado.

⁵⁹² Segue-se *ne* (?) riscado.

⁵⁹³ Seguem-se letras riscadas.

⁵⁹⁴ Segue-se *e sãaos* riscado.

⁵⁹⁵ O pergaminho está manchado, impedindo a leitura. Reconstituímos a partir de Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, fl. 15v.

a Fernam d’Affonso escrivam que vos constringam que façades as dictas coussas e nom consentam que façades o contrayro e que corregam aos sobredictos guaaffos e saãos todollos agravamentos que lhes fezestes aata aquy ou façades daquy em deante e vos⁵⁹⁶ façam fazer todo aquello que virem que he serviço dedes e prioll dessa cassa da guafaria unde vos elles all nom façades. Dante em Coinbra viinte e nove dias de Julho, el rey o mandou livrar per Alvaro Paez seu vassallo, Affonso Estevez a fez, Era de mil e quatrocentos e cinco annos. Nom seja sospeita a antrelinha hu diz Maria Fernandez [naturall] de Galiza que eu Alvaro Paez o escrivy por que ficou por erro.

Esta carta assy apresentada como dicto he o dicto Martiinho procurador pediio ao dicto juiz en nome da dicta guaffaria que lhe mandasse dar huum estromento em pubrica forma com sua autoridade com o theor da dicta carta por quanto se entendiam della d’ajudar e o dicto juiz visto seu dizer e pedir e a dicta carta como nom era viiciossa nem sospeita mandou a mim sobredicto tabaliam que com sua autoridade lhe desse o dicto estromento o quall mandava quanto com direito devya que valesse e fizesse se em juizo e fora dell como o proprio horriginall.

Testemunhas que presentes foram Affonso Martinz prior de Moçarros e Christovam Dominguez clerigo del reii (?) raçoeiro da igreya de Santiago da dicta cidade e eu sobredicto tabaliam que este (?) estromento escrivy e aquy meu sinall fiz que tal lhe (*senal*). Pagou XX reaes.

Nom seja duvida na antrelina onde diz (*senal*) saaos que eu dicto tabaliam o fiz por que he verdade (*senal*).

(*Assinatura:*) Alvaro (?).

(*Canto inferior esquerdo:*) que declara o que gafos e saãos e mais mandou dar aos gafos diz que a terça parte se dos beens dos saãos fiquem com o hospital e etcetera.

⁵⁹⁶ Seguem-se letras riscadas.

1371 MARÇO, 27, Évora – D. Fernando proíbe os juízes e almotacés da cidade de Coimbra de tomar o trigo dos celeiros da Gafaria dessa cidade, destinado ao sustento dos doentes e raçoeiros sãos, ordenando-lhes que devolvam aquele que tinham tomado.

A) AUC – Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro, IV – 3.^a – 51 – 1 – 7.

B) AUC – Traslado do Livro Gótico (1774), IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 15 – 15v⁵⁹⁷.

1409

Dom Fernando pella graça de Deus reii de Portugal e do Algarve a vos juizes da cidade de Coimbra e a todas as outras mhas j[usti]⁵⁹⁸ças que esta carta [virem]⁵⁹⁹ saude. Sabede que o veedor e scrivam da gafaria dessa cidade mi enviarom dizer que elles teem hũa soma de pam da [dicta]⁶⁰⁰ gafaria em casas dentro na cerca dessa cidade pera mantimentos dos gaffos e sãaos raçoeiros da dicta gaffaria e outros em outros logares da dicta gafaria que som em thermo dessa cidade e que os beens e mantiimentos da dicta gafaria forom senpre coutados e deffesos per os reiiis que ante mim forom e per mim e que nom embargando esto como todo este so mha guarda e encomenda que vos juizes e os almotacees mandastes britar e abrir as portas da dicta gaffaria dos celeiros em que teem o dicto pam e tomastes do dicto pam aquel que quisestes tomar nom embargando como era pera mantimento dos raçoeiros gaffos e sãaos da dicta gafaria e dizendo que o tomavades pera dar a quem nom avia mester em o que dizem que a dicta gafaria recebeu agravamento e perda e dano por que nom aviam mantimento que dem aos pobres raçoeiros della como dicto he e enviarom sobre ello pedir mercee. E eu veendo o que mi dizer enviarom e eu nom ho ei por bem fecto se asii he por que vos mando e defendo que lhii nom tomades o dicto pam que elles asi teem em os dictos celleiros ou tiverem que seja da dicta gafaria sem outra maliiciia e engano nenhuum e se lhe ja tomastes mandade lhe logo entregar

⁵⁹⁷ No Traslado do *Livro Gótico* foi transcrito *Dom Afonço* no lugar de *Dom Fernando*. Contudo, o documento é o mesmo.

⁵⁹⁸ O pergaminho encontra-se rasgado. Na margem esquerda encontra-se uma transcrição desta palavra em letra posterior.

⁵⁹⁹ O pergaminho encontra-se rasgado. Na margem esquerda encontra-se uma transcrição desta palavra em letra posterior, mas como *virides*.

⁶⁰⁰ O pergaminho encontra-se rasgado. Na margem direita encontra-se uma transcrição desta palavra em letra posterior.

outro tanto de guisa que os dictos raçoeiros ajam mantimento qual devem e daqui em diante nom vos trametedes de lhi tomar seu pam nem outros seus beens que elles asii tenham em seus celleiros sem outra mestura d'engano e maliicia como dicto he⁶⁰¹ se nom a vos me tornarei por ello e stranharrei <volo> como a mim cabe. Em tal razom e de maiis vos farei pagar dos vossos beens todas minguas e perdas e danos que a dicta gafaria e raçoeiros dello receberem per vossa culpa e negligencia unde al nom façades. Dante em Evora vinte e sete dias de Março, el rei o mandou per Joham Gonçallvez e Johan'Eanes seus vassallos e veedores da sua fazenda, Gonçalo Perez a fez, Era de mil e quatrocentos e nove annos.

(Assinatura:) Joham Gonçalvez.

(Assinatura:) Joham Anes.

10

1373 SETEMBRO, 20, Coimbra – *Geraldo Peres determina que Afonso Peres de Grada, testamenteiro de Afonso Peres, cavaleiro, pague ao Hospital de S. Lázaro os dois quarteiros de pão a que estava obrigado por testamento do mencionado Afonso Peres, cavaleiro.*

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774), IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 210v – 211v (traslado datado de 1484 Outubro, 30, Coimbra).*

[fl. 210v] In nomine Dommi. Saibam quantos este instrumento em publica forma virem como no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil e quatrocentos e oitenta e quatro aos trinta dias do mez de Outubro em a cidade de Coimbra sendo em suas pouzadas publicamente fazendo audiência o honrado e discreto João de Cantanhede licenciado em degredos e vigario geeral no espri// [fl. 211] no espiritual e tempural pello reverendo em Christo padre e senhor Dom Jorge de Almeida per mercee de Deus e da Santa Igreja de Roma bispo da cidade de Coimbra conde⁶⁰² d'Arganil. Parante o dito vigario pareceo e em prezença de mim publico notairo apostolico e testemunhas adiente escriptas o honrado e discreto Martim Louzado escudeiro escrivam dante o dito vigario e lhe apresentou hi huma

⁶⁰¹ Segue-se *unde al* riscado.

⁶⁰² No texto: *onde*.

carta de sentença escripta em progaminho que parecia seer asinada per Geral Pires vigario que a dita sentença dera e sinada por Joam Domingues notairo e parecia que tevera ja sello impreço nas costas e era a dita sentença sãa nom riscada nem raza nem cancelada nem em parte alguma suspeita da qual o theor he este que se segue de verbo a de verbom:

Geral Peres conego da Se de Coimbra e vigario geeral do honrado padre e senhor Dom Pedro por merce de Deus e da Santa Igreja de Roma bispo dessa mesma a quantos esta carta virem faço saber que Afonso Lourenço meioral da gafaria da dita cidade fez citar perdante mim a juizo Afonso Peres de Grada morador outrosi na dita cidade testamenteiro d'Afonso Peres o cavaleiro dizendo contra elle que o dito Afonço Peres cavaleiro fazendo seu testamento que antre as outras couzas que a elle fezera e ordenara e mandara que mandara que os gafos da dita cidade houvessem em cada hum anno pera sempre dous quarteiros de pam meado pera suas erdades do Sellam que jazem no Campo de Mondego convem a saber hum quarteiro de trigo e outro de segunda o qual pam depois da morte do dito Afonço Peres cavaleiro dizia que sempre os ditos gafos houverão em paz e em salvo no seu seleiro da gafaria e que hora o dito Afonço Peres lhes nom queria mandar trazer aa custa do dito testamento o dito pam e pedia contra elle que per sentença da Santa Igreja o cotrangese que lhe fezese trager o dito pam como sempre troverão. E o dito Afonço Peres disse que verdade era que o dito Afonço Peres cavaleiro mandara o dito pam aos ditos gafos pellas ditas erdades como o dito Afonço Lourenço dizia mais que elle nom havia por que o trazer nem mandar trazer aa sua custa como elle dizia ca como elle fazia trazer e apanhar o outro pam que a dita gafaria havia aa custa da dita gafaria que asi fezese trazer este e o dito Afonço Lourenço dizia que deste pam que o dito Afonço Peres mandara aos gafos que os outros raçoeiros sãos da dita gafaria nom haviam delle parte e outras muntas razõens que forão ditas e alegadas da huma e da outra parte em vigairo suzodito visto o que era dito e pedido de cada huma das ditas partes e vista a clauzulla do testamento do dito Afonço Peres na qual hera contheudo que o dito Afonço Peres cavaleiro mandara dar aos ditos gafos os ditos dous quarteiros de pam pellas ditas erdades do Selam em cada hum anno e como sempre o troverão em paz e em salvo aos ditos gafos da dita gafaria e como os ditos gafos alo (?) não podião vir por elle e os gafos do perteece mandara perdante os

saoões⁶⁰³ e porque esto he obra de mizericordia e de piadade per sentença em estes escriptos julgo que o dito Afonço Peres testamenteiro do dito cavaleiro e outro qualquer que for testamenteiro [fl. 211v] testamenteiro traga e faça trazer o dito pam aos ditos gafos em paz e em salvo aa dita gafaria aa custa dos bens do testamenteiro do dito Afonço Peres cavaleiro e esto lhe mando sob pena de esxomunhom. Da qual sentença o dito Afonço Lourenço pedio huma carta de sentença e eu mandei-lha dar sob sello da audiencia do dito senhor bispo e⁶⁰⁴ o dito Afonço Peres apellou pera a igreja do Braga e eu dito vigairo lhe recebi a dita apellaçam e dei-lhe por apostollos a dita sentença e asinei-lhe termo a que a seguisse na dita igreja de Braga comvem a saber atha trinta dias primeiros seguintes. Dada em Coimbra vinte dias de Setembro Era de mil e quatrocentos e honze annos. Geraldus Petri.

A qual carta de sentença asi apresentada o dito Martim Louzado disse ao dito vigario que os gafos do hospital da gafaria da dita cidade lhe pediam que porquanto se timiam de se lhes perder a dita sentença por velhice ou per algum cajão lhes mandase dar o trelado della em publica forma e visto pello dito vigairo seu dizer e pedir e como a dita sentença hera sam nom riscava nem raza nem cancellada nem em parte alguma suspeita mando-lhe dar o treslado della em publica forma interpoendo em ello sua autoridade ordinaria e decreto mandando que valesse e fezese fe em juizo e fora delle asi como o proprio original.

Testimunhas que forão presentes: os honrados e descretos João Martins prior de Santa Justa e Joam Luis e Fernão Martins escrivãaes dante o dito vigairo.

E eu Ruii Gonçalves publico notairo per autoridade apostolica na dita cidade morador que com as ditas testimunhas a todo o que dito he presente fui e este instrumento escrivi e de meu publico sinal acostumado firmei em fe e testimonho das ditas couzas e cada huma dellas. Lugar + do sinal publico.

⁶⁰³ Sic.

⁶⁰⁴ Repete e.

1374 MAIO, 27, Coimbra – *A Gafaria de Coimbra escamba com João Rodrigues e Rica Vicente, sua mulher, uns pardieiros na rua da Triparia Velha por umas casas na rua dos Oleiros, devido ao mau estado em que aqueles se encontravam e ao facto de estas darem uma melhor renda que os pardieiros quando eram casas.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 9.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 226 – 227.

Sabham todos como vinte e sete dias de Mayo Era de mil e quatrocentos e doze anos en Coinbra en Rua d’Oleyros en presença de mim Gonçalo Martinz tabelliam do nosso senhor el rei em essa meesma cidade e as testemunhas adeante scriptas parecerom partes convem a saber Affonso Lourenço veedor da guaffaria da dicta cidade e Domingu’Eanes scripvam da dicta guafaria de hũa parte e Joham Rodriguez homem del rey e Rica Vicente sa molher moradores na dicta cidade na dicta Rua d’Oleyros da outra. As sobredictas partes disserom que antre ellas sera preito e demanda per razom de dapnyfficamento que foy fecto en hũas casas que a dicta guaffaria avya na dicta cidade⁶⁰⁵ na rua que chamam a Triparia Velha as quaes ora som pardeeyros e partem da hũa parte com casas da eigreja de Santa Justa e da outra parte com casa de Vaasco Martinz carnyceyro e das outras duas partes ruas publicas e soya as trager enprazadas Joham Perez filho que foy de Pescoço e marido que foy da dicta Rica Vicente e pera partirem dantre sy preyto e demanda e custas e despesas que xe lhy poderiam soguir ao deante veerom aa tal avença e amiigavel conposiçom en esta guisa os dictos Joham Rodriguez e Rica Vicente sa molher derom em escanbho e em maneyra d’escanbho aa dicta guaffaria em pessoa dos dictos veedor e scripvam por os dictos pardeeyros hũas casas que os dictos Joham Rodriguez e sa molher am na dicta cidade na dicta Rua d’Oleyros as quaes partem da hũa parte com casas de Joham Magro oleyro e da outra parte com casas da eigreja de Santa Justa e da outra partem com cortinhal de Vaasco Martinz d’Agua e da outra rua publica derom e outorgarom as dictas casas aa dicta guafaria por suas proprias que os dictos veedor e scripvam e os outros que depos elles veerem façam dellas e em ellas todo

⁶⁰⁵ Segue-se *na riscado e repete dicta cidade.*

aquello que lhys aprouguer como de sa cousa propria pera senpre e renuciarom todo directo e auçom e propriadade e senhorio que avyam nas dictas casas e leixaram no aa dicta e logo os dictos veedor e escripvam derom por escanbho e em maneira d'escanbho aos dictos Joham Rodriguez e Rica Vicente sa molher polas dictas casas os sobredictos pardeeyros por seus propios que façam delles e em elles todo aquello que lhys aprouguer como dessa cousa propria pera senpre e renuciarom todo directo e auçom e propriadade e senhorio que a dicta guaffaria avya nos dictos pardeeyros e leixaram no aos dictos Joham Rodriguez e Rica Vicente sa molher e quisseram e outorgarom as dictas partes e prougue lhys que nom vaam contra o dicto escanbho em nenhuum tempo nem em nenhũa maneyra per sy nem per outrem. E o que contra el for em parte ou em todo que peyte aa parte que o cumprir e aguardar por interesse e em nome de pena cem libras de dinheiros portugueses e pagada a dicta pena ou nom o facto seer firme e estavel como dicto he e demays deffender cada hũa das dictas partes aa outra aquello que lhii da e pera s'esto cumprir e aguardar os dictos veedor e scripvam obrigarom os beens da dicta guaffaria e os dictos Joham Rodriguez e sa molher obrigarom todos seus beens movys e raiz gaanhados e por gaanhar e logo os dictos Joham Rodriguez e sa molher Rica Vicente meteram em posse corporal das dictas casas a dicta guaffaria em pessoa dos dictos veedor e estripvam per terra e telhas e portas e chaves das dictas casas e dos directos e perteenças dellas os quaes veedor e stripvam pelas cousas sobredictas en nome da dicta guaffaria receberam a dicta posse. Os quaes veedor e estripvam disserom que fazyam o dicto escanbho porque entendyam que era prol da dicta guaffaria porque no tempo que os dictos pardeeyros estavam factos en casas nom davam por elles mays de renda em cada hum ano que seys libras e que ora dam das dictas casas sete libras e porque estam as dictas casas em melhor rua e em melhor praça. E outrossy logo os dictos veedor e estripvam meteram em posse corporal dos dictos pardeeyros os dictos Joham Rodriguez e Rica Vicente sa molher por terra e pedras delles. Das quaes cousas as dictas partes pedirom a mym tabelliom senhos stormentos e este he o da guafaria.

Testemunhas que presentes foram: Johann'Eanes de Sousa e Diego Martinz filho de Joham d'Avreo⁶⁰⁶ e Joham Sanchez raçoeyro de Sam Christovam e outros.

⁶⁰⁶ No texto: *Aveo*.

E eu Gonçalo Martinz tabelliom sobredicto a esto presente fuy e por outorgamento das dictas partes este stromento e outro tal screvy e em cada huum delles fiz meu signal que tal (*signal*) he.

Pagou dez soldos com registo.

12

1379 DEZEMBRO, 1, Coimbra – *O juiz Vasco Martins determina que seja dada à Gaffaria de Coimbra a terça parte dos bens de Martim Vicente a que tem direito, tal como consta do Regimento de 1329, pela razão que lhe dava enquanto era vivo, tendo de pagar as dívidas a que esses bens estejam sujeitos.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 12.

Sabham todos que na Era de mil e quatrocentos dez e sete anos primeiro dia do mes de Dezenbro na cidade de Coiinbra nos paaços da feira seendo hi Vaasco Martinz juiz por el rei na dita cidade em audiencia ouvindo os fectos pareceram partes convem a saber Vaasco Martinz veedor da gaffaria da par da dita cidade em nome da dita gaffaria d’hũa parte e Marinha Domingez molher que foii de Martim Vicente ja finado natural da Pedrulha do Bispo em seu nome e como tethor que foii dada pello dicto juiz a Affonso e a outra Affonso, a Vicente e a Costança seus filhos della e do dicto Martim Vicente da outra dizendo o dicto Vaasco Martins veedor da dicta gaffaria em nome dessa gaffaria contra a dita Marinha Dominguez e contra os dictos seus filhos em sua pitiçom que contra elles pos per palavra que em este ano desta Era presente de mil e quatrocentos dez e sete anos o dicto senhor rei fezera doaçom ao dicto Martim Vicente d’hũa raçom na dita gaffaria a qual mercee dizia que lhe fezera com condiçom que o dito Martim Vicente fezese obrigaçom dos beens que ouvesse aa dita gaffaria assy dos beens moviis como raiz e que o dicto Martim Vicente ouvera a dicta raçom na dicta gaffaria e obrigara todos seus beens que ouvese que seus fossem de direito aa dita gaffaria e que o dicto Martim Vicente se finara deste mundo e que el avia em sua vida e ao tempo da sua morte beens moviis e raiz convem a saber bois vacas e porcos, porcass e ovelhas e cabras e roupas de camas e perfihas de casa⁶⁰⁷ e herdades pera pam e outros beens moviis e raiz e estimava que

⁶⁰⁷ Segue-se um *s* riscado.

a sua parte dos beens moviis do dicto Martim Vicente que de direito eram e devyam seer da dicta gaffaria a duzentas libras as quaes pedia que lhe fosse julgadas e lhe fosse julgada a sua direita parte da erdade. A qual pitiçom logo o dicto juiz julgou que tragia direito e a mandou aa dicta Marinha Domingez que a contestase em seu nome e dos dictos seus filhos como sua tethor pella qual Marinha Domingez foi dicto⁶⁰⁸ que ella nom sabia que contestar que bem sabia ella que verdade era o que o dicto Vaasco Martinz veedor da dicta gaffaria dizia e o juiz lhe fez pergunta se lhi queria poer algum embargo a lhi nom serem julgados os dictos beens pella guissa que o dito Vaasco Martinz veedor em nome da dicta gaffaria dizia e pedia pella qual foi dicto⁶⁰⁹ que lhe nom puinha nem queria a ello poer nehuum embargo. E o juiz visto tudo e porque foi certo na dicta audiencia que o custume da Estremadura e <da>⁶¹⁰ dicta cidade era tal que quando morresse⁶¹¹ o marido ou esso medes a molher que aquel que fosse vivo levava e avya a meatade de todos beens moviis e raiz que avyam e que o finado com seus erdeiros avyam a outra meatade em esta guisa os erdeiros as duas partes do finado e a terça parte da meatade dos dictos beens julgou per sentença que a dicta gaffaria aja a terça dos beens moviis e raiz que de direito for deviida ao dito Martim Vicente a qual terça dos ditos beens lhe julgou com condiçom que quanta parte a dicta⁶¹² gaffaria ouver nos dictos beens que entanto fique teuda de pagar d'algũas dividas se as hi ouver em que os beens que o dito Martim Vicente avya sejam obrigados. Das quaes cousas o dito Vaasco Martinz veedor da dita gaffaria em nome della pedio huum estromento. Fecto foi no dicto logo dia mes Era sobre dictas.

Testemunhas que foram presentes: Vaasco Martinz, Diego Lourenço, Affonso Martinz, Gonçalo Martinz, Vaasco Lourenço, tabellioes da dicta cidade e outros.

E eu Fernam Vaasquez tabelliam do⁶¹³ dicto senhor rei na dicta cidade que com as dictas testemunhas a esto presentes foi e este estromento pella nota del escrevi a qual e assynada pellas dictas testemunhas e em el fiz meu signal que tal (*signal*) he.

Pagou com outra tanta escriptura dez soldos.

⁶⁰⁸ Palavra com um borrão.

⁶⁰⁹ Repete *dicto*.

⁶¹⁰ Escrita entrelinhada sobre *da* com borrão.

⁶¹¹ Palavra com um borrão.

⁶¹² Palavra com um borrão.

⁶¹³ Palavra com um borrão.

1380 NOVEMBRO, 26, Coimbra – *Domingos Eanes, escrivão da Gafaria de Coimbra, acusou Martim Anes, alcaide da vila de Ançã, de ir ao lugar de Enxofães (fr. Murtede, c. Cantanhede) tomar a telha aos caseiros da instituição e cortar árvores no dito lugar, sem pagar o seu valor.*

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774), IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv.6, fl. 97 – 98v.*

[fl. 97] Giral Peres baxaler em degredos coonego de Coimbra e vigario geeral do honrado padre e senhor Dom João per merce de Deus e da Santa Igreja de Roma bispo dessa meesma a quantos esta carta [fl. 97v] carta virem faço saber que demanda era em juizo perante mim antre Vasco Martins Marceeiro maiioral e Domingu'Eanes raçoeiro de São Bartholameu escrivão da gafaria da dita cidade per Roi Lourenço raçoeiro da igreja colegiada de Santa Justa da dita cidade seu procurador e em nome de procuratorio demandadores de huma parte e Martim Anes alcaide da villa nova d'Ançã per Afonço Lourenço raçoeiro da dita igreja de Santa Justa da dita cidade seu procurador defendedor da outra e tanto forão per seu feito em daente parante mim que da parte da dita gafaria foi dante huma petiçom em escriptos contra o dito Martim Anes da qual o theor tal he:

Perante vos Giral Peres baxaler em degredos coonego da Sé de Coimbra e vigario geral do honrado padre e senhor Dom João per merce de Deus e da Santa Igreja de Roma bispo de Coimbra dizem juizo e se mester for entende a provar Domingu'Eanes escrivam dos beens da gafaria da dita cidade de Coimbra contra Martim Anes alcaide da villa d'Ançam que a aldea que he chamada d'Exofens que jaz em termo do dito logo he da dita gafaria com todollos lugares exidos recios e barreiros e soltos e devezas que aredor della jazem esta em pose a dita gafaria per si e per seus cazeiros lavradores d'aver receber todollos os fruitos novos rendas e direitos della asi da telha que hi faszem nos ditos barreiros como das arveres que estão nos ditos lugares.

Item põem e entende a provar que desto estão na dita posse per hum e dous e deiz e vinte e trinta quarenta annos e aalem e aaquem e per tanto tempo que a memoria os homeens não he em contrario.

Item poem e entende aprovar que hora novamente o dito alcaide nom temendo Deus nem a justiça e dapno e perigo da sua alma pollo Diabo tentador se foi ao dito

lugar e tomou huma grande soma de telha que hi sai feita que era da dita gafaria em que havia sinque milheiros que vale vinte sinque libras ou aquelo que veer em verdade e cortou arveres no dito lugar asi castanheiros come outras arveres e levou e mandou levar todo per hú teve por bem as quaes era da dita gafaria que valiam vinte libras ou mais ou menos daquelo que veer em boa verdade fazendo toda esta forssa contra voontade delles ditos autores e dos ditos cazeeiros cometendo em ello sacrilegio.

Porque pede o dito Domingu'Eanes a vos vigaro senhor que per sentença da Santa Igreja strangades e comdapenedes o dito Martim Anes que de hi pague os sinco milheiros de telha a dita gafaria que asi levou ou vinte sinque libras por ella e outrosi a dita madeira que asi talhou e levou e como sacrilego e escummungado o façades denunciar e evitar a todollos fiees christãos tanto até que mereça d'aver beneficio dab// [fl. 98] d'absoluçom e da esta petiçom articulada com protestaçom de todo o seu direito. A qual petiçom asi posta como dito he foi pronunciado per mim que tragia direito e foi comtestada per o dito Martim Anes per esta guiza dizendo que era verdade que ell chegara ao dito lugar de Enxofans e que toma hi telha e comprara paaus e os pagara dos dinheiros do conde como seu almoxarife que dizia que era pera hum paaço que dizia que o dito conde fazia ou mandava fazer no dito logo d'Ançam e que a comprara aas vontades de seus donos que lha venderom e que o al da pitiçom que onegava eu pronunciei que contestava quantos avondava e de prazimento das ditas partes mandei formar artigos per a dita petiçom e tomar inquiriçom sobre elles e concluzo em mim sobre a prova pronunciei que a dita gafaria pravava tanto da sua tençom quanto lhe avondava e forão dadas humas razoens em maneira de perempetorias da parte do dito Martim Anes convem a saber que a dita madeira que o dito Martim Anes talhou ou mandou talhar nom perteeçia aa dita gafaria nom erem seus mas que heram dos moradores do dito logo de Exofeens a que a el comprara e a pagara aas suas vontades segundo se mais compridamente comtinha nas ditas suas perempetorias pera as quaes mandei tomar inquiriçom e emsarrado em mim sobre a prova e sobre todo o feito asignei termo a dar livramento no dito feito em o qual termo seendo eu em audiência ouvindo os feitos e os procuradores das ditas partes presentes perante mim e cad'um pedindo sentença por si dei esta sentença definitiva que se andiante segue. Este reo convem a saber este Martim Anes nom provou a sua peremptoria pella guiza que se obrigou de provar e asi sentença per mim dada sobre a prova do feito principal he boa e estavel e posto

que o dito reo provase a sua peremptoria pella guiza que se obrigou de provar nom lhe aproveitava porque claramente he provado que o poderio senhorio e propriedade do dito logo de Exofeens pertese a dita gafaria pella guiza que no primeiro segundo artigos do feito principal he contheudo e provado. E porem pronuncio e declaro o dito reo por escummungado por a dita madeira que asi talhou e por a dita telha que asi tomou e amoesto o dito reo a primeira ves segundo e terceira dando-lhe por todas tres adomoestações canonicas oito dias a que dé e pague hum sento de telha e cinco libras em dinheiros por a dita madeira que asi talhou a dita gafaria e nom dando el no dito termo a dita telha e dinheiros no dito termo como dito he aa dita gafaria ponho na pessoa do dito [fl. 98v] do dito Martim Anes sentença d'escumunhão em estes escriptos e condapnando o dito reo nas custas direitas reservando em mim a taxaçom dellas. A qual sentença asi per mim pronunciada o dito Roi Lourenço procurador da dita gafaria pedio huma carta da dita sentença e eu mandei-lha dar assignada per minha mão so seello da audiencia do dito senhor bispo. Dante em Coimbra vinte e seis dias de Novembro Era de mil e quatrocentos e dezoito annos. Petrus Joanis notavit. Geraldus.

14

1383 JANEIRO, 12, Coimbra – *Traslado de três cartas de D. Fernando respeitantes à conservação de privilégios da Gafaria de Coimbra, no que toca às rações de vinho, por haver contenda entre os leprosos e raçoeiros sãos dessa gafaria.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 13.

Sabham quantos este estormento virem que na Era de mil e quatrocentos e vinte e hum anos a doze dias de Janeiro na cidade de Coimbra na alcaçova del reii sendo hi Rodrigo Stevez almoxariffe del reii na dicta cidade em presença de Domingos Alvaro Martinz tabelliom del reii na dicta cidade e as testemunhas adeante scriptas perante el pareceram Vaasco Martinz veedor e Domingu'Eanes scripvam da gaffaria da dicta cidade e Joham Perez e Martim Affonso e Affonso Andre gaffos e outros gaffos raçoeiros da dicta gaffaria alego pello dicto veedor e scripvam foii dicto ao dicto almoxariffe que antre os dictos gaffos e sãaos raçoeiros da dicta gaffaria avia contenda per razom da raçom do vinho que cada hum avia d'aver

(...) ⁶¹⁴ os dictos gaffos cartas del reii que quando ouver pouco vinho na gaffaria que devem de dar aos gaffos (...) ⁶¹⁵ e que tevesse por bem de veer as dictas cartas e dar sobre ello desenbargo as quaes cartas logo foram da parte dos dictos gaffos as quaes eram tres cartas del reii al dictas (?) e seeladas do seu verdadeiro seelo sendo per elles (?) parecia das quaes o theor dellas taaes som:

Dom Fernando pela graça de Deus reii de Portugal e do Algarve a vos Affonso Lourenço veedor e ao nosso scripvam da gaffaria da cidade de Coimbra saude. Sabede que os gaffos dessa gaffaria nos enviarom dizer que pellos tempos que Deus deu em ho mundo os vinhos das vinhas da dicta gaffaria eram e sam poucos de guissa que os gafos e sãaos raçoeiros dellas nom podem todo aver nem mantiimento do dicto vinho segundo foii ordenhada e he contheudo em sua ordinhaçom que em tal razom foii fecta e que nom enbargando como assi o dicto vinho seja pouco como dicto he que fazem del raçom aos dictos gaffos e sãaos de guissa que lhis avonda a metade do anno (?) que elles dictos gaffos passam em ello mui mal e que lhi dam cada huum dia depois que saiu o dicto vinho pello que cada huum avia ⁶¹⁶ d'aver oyto dinheiros e que nom som iguallados como os sãaos como devem porque os sãaos ham seus beens he passam bem per seus foros que ham de suas herdades e mester e doutras vantagens que ham os sãaos elles nom podem aver porque vivem em sua coyta e e nom podem assi passar como os dictos sãaos e pedirom nos sobre ello mercee. E nos veendo o que nos pediam e vista a sua door e necessidade e mingua teemos por bem e mandamos vos que quando das vinhas dessa gaffaria hi ouver tanto vinho de guissa que os gaffos e sãaos possam aver cada huum delles atão ho novo raçom acabadamente desse vinho que lha dedes e se hi tanto nom aver que todo o anno possa avondar entom vos mandamos outrossi que dedes esse vinho aos gaffos e nom aos sãaos e a eses sãaos dade sua raçom e dinheiros como he ordinhado em tal razom que ajam quando hi nom ouver vinho que avonde de guissa que eses gaffos ajam todo esse vinho que hi aver quando hi nom ouver tanto que avonde todos os dictos gaffos e sãaos como dicto he unde al nom façades e vos scripvam assi o screvede em vosso livro e registade em el esta carta. Dante em Tentugal doze dias d'Outubro, el reii o mandou per Joham Anes seu vassallo e veedor da sua fazenda, Gonçallo Perez a fez, Era de mil e quatrocentos e nove annos.

⁶¹⁴ A tinta está muito esbatida, impedindo a leitura.

⁶¹⁵ A tinta está esbatida, não permitindo a leitura.

⁶¹⁶ Repete *avia*.

Dom Fernando pella graça de Deus reii de Portugal e do Algarve a vos Gomez Martinz nosso vassallo e veedor da nossa fazenda saude. Sabede que vimos hũa carta do veedor e scripvam da gaffaria da cidade de Coinbra em que nos dizer enviaram que nos lhis mandamos dizer per nossa carta que nos enviassem recado de quantas rações eram vagas em essa gaffaria elles dizem em reposta que como vagam as mandamos dar logo aos sãaos e por esso nom ha hi nenhũas rações vagas e que mandamos que as ouvessem tamanhas como os gaffos e que assi as aviam aquelles que as nom soiam d'aver senom quatro alqueires de trigo pello mes e quarenta soldos pera vestir em cada huum anno e vinte soldos pera lenha e mais nom ca assii fora ordinado per nossa ordinhaçom e que agora levam todos quatro quatro⁶¹⁷ alqueires de trigo e dous de segunda em cada huum mes e nove nove libras per cada huum anno pera vestir e de todallas outras coussas tanto os sãaos como os gaffos o que dizem que a gaffaria nom pode soportar por as menguas das rendas pellos annos casos que foram e pella guessa que foii por as rações que mandamos dar aos sãaos tamanhas como aos gaffos e outrossi que a gaffaria nom rende maiis C (?) dinheiros que duzentas e sasenta e nove libras quinze soldos e quando manteer o veedor e scripvam e quatro gaffos e onze sãaos assim que som dez e sete rações per todas e outrossi que parecem allo quatro cartas de sãaos que lhis dem rações de gaffos o que dizem que nom podem comprir por nom teerem que lhis dar e que outrossi em essa gaffaria estam tres gaffos que nom ham raçom e que fosse nossa mercee que os gaffos ouvessem rações de gaffos e os sãaos como de sãaos pella gissa que foii ordinhado e fora posto a ordinhaçom ca nom tiinha que lhis dar rosarvando doarom nosso criado (?) que lhi fosse dada raçom de gaffo e nom fosse como os sãaos ca era hi bem mandado o que sobrello mandasemos como de fazer ouvessem. E nos veendo todo esso teemos por bem e mandamos vos que saibhades logo quaes e quantos som os gaffos e esso meesmo os sãaos e façades dar aos gaffos seu mantiimento segundo he contheudo em a nossa ordinhaçom e vejades os sãaos e se hi ouver alguuns que sejam tam velhos e que per outra guissa em nenhũa maneira se nom possam manteer nem gaanhar de comer que o resiidoam (?) d'aquello que ficar pagado e [de sãaos] (?)⁶¹⁸ e gaffos rejeitades per elles segundo ficar assi do pam como do vinho e dinheiros e os outros sãaos que podem per outra guissa algũa viver mandade ao veedor e scripvam que lhis nom dem raçom reservando doairom (?) como dizem

⁶¹⁷ Segue-se *libras* riscado.

⁶¹⁸ A tinta está esbatida, tornando a leitura muito difícil.

unde nos e elles all nom façades. Dante em Salva Terra vinte oïto dias de Janeiro, el reii o mandou per Joham Gonçallvez seu vassallo e scripvam da sua poridade a que esto mandou livrar, Gonçalo (?) Martinz a fez, Era de mil e quatrocentos e catorze annos.

Dom Fernando pella graça de Deus reii de Portugal e do Algarve a vos almoxariffe e scripvam da cidade de Coinbra e a todallas outras vossas justiças que esta carta virdes saude. Sabede que Vaasco veedor da nossa gaffaria dessa cidade mostrou perante nos hũa nossa carta da qual o theor tal he:

Dom Fernando pella graça de Deus reii de Portugal e do Algarve a vos veedor e scripvam da gaffaria de Coinbra saude. Vimos a carta que nos enviastes em que dizedes que a dicta gaffaria ha muy pequena renda de dinheiros que nom som maiis de duzentos e cinquenta e quatro libras e que ora por o de fazer merce (?) do vinho que hi nom ouver os raçoeiros gaffos e sãaos em cada huum oïto dinheiros pera vinho que montam cada mes oïto libras que nom ha hi tanto que avonde e que fosse nossa mercee de mandarmos que os raçoeiros sãaos nom ouvessem os dictos oïto dinheiros do vinho e que quando hi ouvesse viinho avondo que ouvessem todos suas rações delle. Nos mandamos que nom ajam esses saãos os dictos oïto dinheiros salvo quando hi ouver vinho avondo todo o anno que ajam suas rações todos per a guissa e que ha hi taaes que se vaam fora da dicta cidade e andam alo huum anno e que fose nossa mercee de vos mandarmos como sobr'ello faraades nos mandamos que essas pessoas raçoeiros que esso fezerem que nom ajam raçom nenhũa. Outrossii que dizedes que fosse nossa mercee de mandarmos que fossem dados a terça parte dos dinheiros dos escumungados dessa cidade e termho a essa gaffaria pois que hi nom avia esprital dos meninos a que os nos mandamos dar nos fezemos delles mercee ao concelho dessa cidade per a cerca da dicta vila e obras della outrossi ao que dizedes que essa gaffaria ha quatro raçoeiros gaffos e maiis nom e que ha hi muiitos gaffos naturaes dessa cidade que nom ham raçom e que e que fariamos grande esmolla se algũas rações vagassem de as darmos aos dictos gaffos nos assi o entendemos a fazer quando vagarem. Dante em Coruche vinte sete dias de Maiio, el reii o mandou per Gomez Martinz bacharel em leis seu vassallo e veedor da sua fazenda, Affonso Perez a fez, Era de mil e quatrocentos e treze annos.

A qual carta assim perante nos mostrada o dicto Vaasco Martinz nos disse que ell ha amostrara perante vos⁶¹⁹ e vos pede que lha comprades e façades conprir e a guardar como em ella he contheudo que o nom queredes fazer dando em resposta que ha hi outras cartas dadas depois desta em contrairo della em o que dizem que a dicta gaffaria recebe agravamento e perda e danno e pedi nos sobr'ello mercee. E nos veendo o que nos pedia teemos por bem e mandamos vos que vam embargando cartas que sejam dadas depois desta em contrairo salvo se della expressamente fezer mençom a comprades e a guardedes em todo pella guissa que em ella he contheudo e se ao dicto veedor ou gaffaria por tal razom alguuns been som filhados ou embargados ou som vendidos fazede lhes logo entregar unde al nom façades. Dante em Stremoz cinco dias de Julho, el reii o mandou per Gonçallo Gonçalvez lecenciado em leis e em degredos seu clerigo e veedor da sa fazenda, Vaasco Vicente a fez, Era de mil e quatrocentos e dezoiiito annos.

As quaes cartas assi amostradas e leudas os dictos lazeros disserom e pedirom ao dicto almoxariffe que lhis comprisse e mandase conprir e a guardar as dictas cartas do dicto senhor reii como e pella guissa que em ellas era contheudo e o dicto almoxariffe visto o dizer e pedir dos dictos lazeros e as dictas cartas mandou que se comprissem e a guardassem como pella guissa que em ellas era contheudo das quaes coussas os dictos lazeros pedirom huum stromento.

Testemunhas: Affonso Lopez priol do Seebal e Martim Affonso Coelho e Joham Dominguez homens del reii e outros e eu sobredicto tabelliom que a esto presente foii que este stromento fuiz e a que fiz meu signal que tal (*signal*) he.

⁶¹⁹ Repete vos.

1385 NOVEMBRO, 7, Coimbra – *D. João I dá uma carta testemunhável aos povoadores do lugar de Rio de Vide com o traslado do foral dado por Francisco a esse mesmo lugar, passado de Latim para linguagem, para evitar a sua perda.*

B) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 35 (traslado datado de 1434 Maio, 19, Coimbra).

C) AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, cofre, fls. 7-7v.

D) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 182v – 183.

1434

Sabham quantos este stormento virem como aos dezanove dias do mes de Mayo ano do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e trinta e quatro anos em a cidade de Coinbra ante as moradas de Affonso Lopez ferrador seendo hi Meem Gonçallvez scudeiro vasallo del rey e juiz hordenario por el em essa meesma em precença [de mim]⁶²⁰ Lopo Gill tabaliam por nosso senhor el rey em a dicta cidade e das testemunhas que adeante sam escritas perante o dicto juiz pareceo Martim Affonso barbeiro morador en a dicta cidade e apresentou e per mim dicto tabaliam leer fez ao dicto juiz hũa carta testemunhavell e de forall⁶²¹ del rey Dom Joham que Deus aja em sua gloria scprita em purgaminho que parecio seer facta per Martim Affonso Coelho scprivam na corte del rey e assynada per Alvaro Perez e Vasqu’Estevez do seu dessenbrago e assellada de hum seello pendente de cera branca das quinas do dicto senhor rey decolgado per hũa fita de linhas vermelhas segundo per a dicta carta parecia e fazia mençam da quall carta o theor tall he:

Dom Joham per a graça de Deus rey de Portugall e do Algarve a quantos esta carta virem fazemos saber que perante nos pareceo Domingos Perez morador em Rio de Vide termo da dicta vila da Lousaa e por si e por os poboradores do dicto logo mostrou hum forall em latim o quall nos mandamos tornar em linguagem a

⁶²⁰ O pergaminho está rasgado.

⁶²¹ Segue-se *del rey* riscado.

Gonçallo de Mello procurador do numero na nosa corte o quall elle tornou como lhe per nos foy mandado do quall forall o teor de berbo a verbo⁶²² que tall he:

Em nome de Jhesu Christo conhoscamos todos os homeens que esta carta leer ouvirem como eu Francisco querendo poborar a minha herdade de Rio de Vide faço com Dom Martinho e Giom e com Dom Salvador e com seus conpanheiros tall preito quall⁶²³ a mim e a elles praz que a poboem e chantem no começo praz a mim e a elles que de todo fruto que lhes Deus der en todallas herdades assi rotas como romper dem a mim a oytava parte⁶²⁴ e das vinhas que chantarem ataa cinco anos nom dem nada a mim e depois dos cinco annos dem a mim a oytava parte e se per ventura alguuns delles sua vinha vender quisser primeiramente a venda a mim que a outro homem por quall preço que lhe outrem dar queira se a eu marcar quisser afora a oytava que minha he e se a outro homem vender quisser vendaa a tall⁶²⁵ homem que nom⁶²⁶ aja mayor poder que ell e que a mim compra este foro que esta carta diz e nom pague fogo. Praz outrossy a elles e a mim em cada huum anno por a festa de Sam Migell cada huum delles dem a mim huum pam de dous alqueires e huum capom e por o Natall huum quarzill de porco ou galinha que o valha outros dinheiros e se em sua caça matarem porco montes dem <e de> a mim tres costas com seu coiro e de cervo ou cerva o lonbo e d'eiradega cada huum dem a mim hũa teiga e mea de trigo e mande segunda e depois que vinho houverem dem a mim cada huum huum almude d'eiradega e de linho meo manipollo e aquella eiradega de vinho depois que ouverem seys puçaees de vinho. E se algum delles per algũa razam da dicta villa se partir e quisser morar em outro logar e se sua casa e herdade vender nom poder praz a mim que encomende a cassa e vinha e herdade a huum de seus vezinhos que a mim faça o foro que elle fazia e quando quisser venha a seu logar e a seu foro ataa huum mes ou dous ou meyo anno ou ataa huum ano inteiro. E esta carta seja firme pera senpre por ende se meu filho ou neto ou propinco esta carta quisser britar quallquer que seja seja maldito e escomungado e com Judas no inferno aja logar. Fecta esta carta na cabeça das kalendas de Novembro Era de mill e duzentos e huum annos. E eu sobredicto Francisco que esta carta mandey fazer por dante hidonias testemunhas roborey em

⁶²² A palavra tem uma letra riscada no meio.

⁶²³ Segue-se *a ell* riscado.

⁶²⁴ Segue-se *do* riscado.

⁶²⁵ Segue-se *que* riscado.

⁶²⁶ Segue-se uma letra riscada.

ella este sinall + fui que pressens testemunhas foram⁶²⁷ esto outrossy a mim Francisco e aos poboradores praz que se eu ou filho ou neto esta carta quisser britar quanto a elles do preito quisser tirar e filhar tanto a elles em dobro conponham ao senhor da terra outro tanto e esso meesmo façam elles a nos se preito tentam ou quebrar quisserem. Pero Veegas testemunha Daniell alfayate testemunha Migell Dominguez testemunha Estevam Paez Pay Sanchez testemunha Domingos Zolemia testemunha Salvador alfayate testemunha Salvador Johanes anotou.

A quall carta assy mostrada o dicto Domingos Perez por si e por os poboradores do dicto logo de Rio de Vide pediu a nos que lhe mandassemos dar hũa carta testemunhavell sob nosso sello por que diziam que se temiam de perder ou a perderem per outro alguum cajam. E nos visto em como a dicta carta foy tornada per nosso mandado de latim em linguagem e hi nom avia outro nenhum emgano mandamos a Martim Afonso Coelho nosso escrivam que per nossa outoridade lhe desse esta carta testemunhavel em testemunho de verdade. Fecta na cidade de Coimbra sete dias de Novembro el rey o mandou per Alvaro Perez e Lourenço Stevez do seu desembargo Martim Afonso Coelho a fez Era de mill e quatrocentos e viinte e tres annos.

A quall carta assy leuda e provicada como dicto he logo per o dicto Martim Afonso barbeiro em nome dos lazeros da gafaria da dicta cidade cuja a dicta carta de forall hera foy dicto ao dicto juiz que a elles hera muito necesario o trelado da dicta carta em publica forma sob sinall de tabaliam por quanto s'entendiam d'ajudar della e mandar a outras partes e se temiam de se perder a dicta carta per fogo ou per agua ou per velhice ou per outro alguum cajom e que porem pedia ao dicto juiz que desse a mim tabaliam sua autoridade hordenaria e que lhe mandasse que lhe desse hum e dous stromentos e mais os que lhe conpridoiros fossem em publica forma so meu sinall com [o teor]⁶²⁸ da dicta carta. E o dicto juiz visto o dizer do dicto Martim Afonso que os dictos stromentos pedio em nome dos dictos lazeros. E vista a dicta carta como nom hera brrada⁶²⁹ nem rascada nem antrelinhada nem veciossa nem em outro loar⁶³⁰ alguum sospeita mandou lhe dar hum e mais stromentos fectos e asinados per mim tabaliam sussoescrito dando pera ello sua autoridade hordenaria

⁶²⁷ Segue-se e riscado.

⁶²⁸ O pergaminho tem um buraco que cortou a parte superior das letras.

⁶²⁹ Sic.

⁶³⁰ Sic.

que valessem e se fizessem assy como o verdadeiro oregonall com o teor da dicta carta unde assy fossem per mim dicto tabaliam transcriptos.

Testemunhas: Afonso Lopez ferrador morador em a dicta cidade e Afonso Dominguez seu criado e Pero Gonçallvez criado do Doutor Beltagua e outros.

E eu Lopo Gill tabaliam del rey na dicta cidade que este stromento com o teor da dicta carta scprivi e em elle meu sinall fiz que tall he (*sinall*).

Pagou XXb reaes.

(*Assinatura:*) Meem Gonçallvez

16

1388 NOVEMBRO, 23, Coimbra – *O juiz João Pires determina que uns lavradores de Condeixa-a-Nova lavrem todos os anos as herdades da Gaffaria de Coimbra que têm aforadas e paguem os seus direitos anuais.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 15.

B) AUC - *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 152 – 152v.

Sabham quantos este estormento de sentença virem que na Era de mil e quatrocentos e vinte e seis annos vinte e tres de Novembro na cidade de Coimbra no paaço do concelho sendo hii Joham Perez escolar de Direito vassallo d’el rey juiz per el na dicta cidade ouvido os factos perante el parecerom partes convem a saber Pero Vicente bacharel em Gramatiga veedor⁶³¹ da gaffaria da dicta cidade da hũa parte Domingos da Palheira e Gonçallo da Pena e Joham Mamom laavrades moradores em Condeixa a Nova termho da dicta cidade da outra em presença de mim Alvaro Martinz tabelliom de nosso senhor el Reii na dicta cidade e as testemunhas adeante scriptas. E da parte do dicto Pero Vicente foii dicto e posta demanda per palavra contra os sobredictos dizendo contra elles que a dicta gaffaria avia hũas herdades de pam a par do dicto logo de Condeixa que jazem no logo que chamom Santa Cristinha as quaes eram foreiras aa dicta gaffaria e que os sobredictos lavradores eram theudos e obrigados a as lavrar em cada huum anno e que as nom queriam lavrar per tal guissa que a dicta gaffaria perdia o seu direito per sua mingua

⁶³¹ Segue-se *da riscado*.

delles que as nom queriam lavar. E pediia ao dicto juiz que per sentença julgasse costringesse os sobredictos lavradores que lavrassem as dictas herdades daqui em deante em cada huum anno per tal guissa que a dicta gaffaria nom perdesse o seu direito e que se as nom lavrassem que lhes fossem estimadas em cada huum anno que pagassem a raçom e direito dellas que acontecesse aa dicta gaffaria. E o dicto juiz visto o seu dizer e pedir fez pergunta aos sobredictos lavradores que era o que deziã ao que era dicto e razoado contra elles da parte da dicta gaffaria pello dicto veedor per elles e per cada huum foii dicto que elles nom queriam pleiito nem demanda com a dicta gaffaria maiis que daqui em deante queriam lavar cada huum as dictas herdades cada huum a sua parte e o dicto juiz viisto o seu dever e de seu prazer delles per sentença julgou que daqui em deante lavrassem as dictas herdades que começassem logo este anno de lavar per tal guissa que a dicta gaffaria ouvesse em cada huum anno o seu direito nom o fazendo assii que lhe fossem as dictas herdades estimadas em cada huum anno e que pagassem o dicto estimo aa dicta gaffaria segundo fossem estimadas. Das quaes coussas o dicto Pero Vicente pedio a mim tabelliom huum stromento.

Testemunhas: Affonso Annes, Alvaro Gonçalvez, Pero Vaasquez, Lourenço Goncalvez tabellioes Joham Martinz, Joham Anes de Soussa procuradores moradores na dicta cidade e outros.

E eu sobredicto tabelliom que este stromento screvi aqui fiz meu signal que tal (*sinal*) he.

Pagou dez reaaes.

17

1391 MARÇO, 10, Évora – *D. João I impede os juízes da cidade de Coimbra de interferirem quando o vedor e escrivão da Gafaria receberem cartas dadas pelo rei a gafos e sãos para terem direito à ração sem terem bens.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 17.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 16 – 16v.

Dom Joham pella graça de Deus rey de Portugal e do Algarve a vos juizes da cidade de Coimbra e a todallas outras justiças que esta carta vides saude. Sabede que

o proveedor e scripvam do spitall⁶³² da gafaria dessa cidade me envyaram dizer que⁶³³ alguuns a que demos cartas per que ajam algũas rações na dicta gafaria publicam perante elles a<s> dictas cartas e que eles dam a alguuns suas repostas aas dictas cartas segundo entendem por serviço de Deus e nosso e segundo os estillos das dictas cartas porque dizem que elles ham carta e defesa que por carta que leiam nom façam raçom a gaffo nem a sãao se beens nom ouver porquanto vendem e emalheam os beens ante que ajam a raçom salvo se em na carta que asy ouverem fezer mençom que lhe façam raçom posto que beens nom aja e que esta reposta do [a damos vendo]⁶³⁴ aos sobredictos e que eles leixam de se acorrer aa nossa mercee donde ham as dictas cartas pera ma[ndarmos como se sobre ello faça]⁶³⁵ e que os citam perante vos juizes e justiças e que vos vos julgades por juizes de taaes factos e os fazedes perante vos responder e porque alegam que este fecto pertence a nos e nom a outrem que nom queredes dello conhocer e que recebe em ello grande agravamento e perda e dano e que nos pediam por merce que a esto lhe<s> ouvesemos remedio. E nos veendo o que nos asy dizer e pedir envyaram teemos por bem e mandamos que quando taaes cartas parecerem que sobre o que for posto contra ellas per o dicto veedor e scripvam asi os que ora som como dos que forem daqui en diante que vos juizes nom tomades dello conhocimento mais que se em ellas algũa duvida ouver⁶³⁶ sobre a entrepetaçom das dictas cartas que o envyedes a nos per que forom as dictas rações outorgadas e as dictas cartas dadas pera as⁶³⁷ entrepetarmos e mandamos conprir como for direito e nossa mercee for, unde all nom façades. Dante na cidade d'Evora dez dias de Março, el rey o mandou, Lourenço Anes a fez, Era de mill e III^c e viinte e nove annos.

(Assinatura:) El Rey.

⁶³² Segue-se uma palavra riscada.

⁶³³ Seguem-se letras riscadas.

⁶³⁴ O pergaminho tem uma dobra que dificulta a leitura e, no local de uma palavra, a tinta desapareceu. Fizemos a reconstituição a partir da leitura do Traslado do *Livro Gótico* (1774).

⁶³⁵ A tinta está gasta, dificultando a leitura. Fizemos a reconstituição a partir da leitura do Traslado do *Livro Gótico* (1774).

⁶³⁶ Seguem-se letras riscadas.

⁶³⁷ Segue-se *de* riscado.

1391 MARÇO, [13], Évora – *D. João I dá poder ao vedor e escrivão da Gafaria para fazerem demandas em nome desta contra pessoas que tenham vinhas, casas e herdades da referida Gafaria emprazadas, arrendadas e aforadas que estejam danificadas.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 31.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 15v – 16.

Dom Joham pella graça de Deus rey de Portugall e do Algarve a quantos esta carta virem fazemos saber que o veedor e scripvam do spital da gafaria da cidade de Coinbra nos envyaram dizer que algũas pessoas tragem emprazadas e arendadas e aforadas algũas vinhas e casas e herdades e cousas que som da dicta gaffaria e lhe perteençem das quaes dizem que acham parte dellas danyficadas e enpegoradas e que por esta razam citam a juiz algũas pessoas que assi tragem as dictas casas e vinhas e herdades danificadas e p̃oem sentença contra ellas e que quaes que asi citam p̃oem contra elles que nom som thiudos de lhe responder porque dizem que nom ham poder de fazer taaes demandas em nome da dicta gafaria ca nom ham mais poder senom tam soamente de apanhar as rendas e direitos da dicta gafaria e dar as raçoos aos raçoeiros e que por esta razam lhe mandam os juizes perante que som taaes factos que mostrem o poder que ham pera fazer as dictas demandas e que por lhe dizem e allegam que senpre taaes demandas fezerom o veedor e scripvam que forom da dicta gafaria que lhes nom querem delas conhocer e que a dicta gafaria e beens dela⁶³⁸ recebem em elo grande agravo e perda e dapno e que nos pediam por mercee que lhes ouvessesom a ello remedio de guisa que se nom perdessem os beens da dicta gaffaria. E nos veendo o que nos assy dizer e pedir envyaram teemos por bem e damos poder ao dicto proveedor e scripvam que ora som ou forem daqui⁶³⁹ em diante que possam fazer taaes demandas em nome da dicta gafaria cada que virem que he prol dela de se fazerem asi e pella gisa que o poderia fazer outro qualquer liidemo magistrado em nome de sua aminystraçom. E porem mandamos a todollos corregedores e meirinhos e juizes e justiças que o façam asi conprir e aguardar. Unde

⁶³⁸ Segue-se *s* riscado.

⁶³⁹ Segue-se *dado*, com o *do* riscado.

al nom façades. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta dada na cidade de Evora, [treze dias]⁶⁴⁰ de Março el rey o mandou, Alvaro Gonçalvez a fez, Era de mil IIII^c e viinte e nove anos.

(Assinatura:) El Rey.

19

1391 DEZEMBRO, 19, Coimbra – *Vasco Lourenço, morador no Trouxemil, é obrigado, por sentença, a fazer uma vinha e uma casa no referido lugar, que é da Gafaria, e a cumprir algumas condições.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 19.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 141 – 141v.

Sabham todos como dezanove dias do mes de Dezenbro da Era de mil e quatrocentos e vinte e nove anos na cidade de Coimbra no paaço do concelho dante a See perante Berthollameu Geraldez juiz per el rey na dicta cidade que hii siia en audiencia ouvido os fectos en presença de mim Afonso Martins tabelliom de noso senhor el rey na dicta cidade e das testemunhas que adeante som scriptas parrecerom partes convem a saber Afonso Martinz scripvam da gafaria da dicta cidade como seu procurador que se dizia autor da hũa parte e Vaasco Lourenço morador en Treiximiil termho da dicta cidade reeo da outra e logo dicto juiz ouvindo muitas razões da hũa e da outra parte e de seu prazer d’ambos per sentença julgou que o dicto Vaasco Lourenço reeo faça hũa vinha e hũa casa no dicto logo de Treiximil que he da dicta gafaria que foi per el confesado que era thiudo de fazer a vinha deste Natal que ven a dous anos e a casa deste Natal que ven a hum ano e que more e a lavre e afrute per sy e per outren o casal da dicta gafaria en cada hum ano bem a fielmente e aos tempos e sacoções⁶⁴¹ que lhes conpria segundo husso e custume da terra e que lhe page en cada hum ano a renda e foros e direitos que he thiudo de pagar e que nom fazendo el estas cousas pello que dicto he que page cem libras desta moeda aa dicta gafaria por pena e em nome de interesse e pagada ou nom todaviia a dicta sentença

⁶⁴⁰ A tinta está gasta, impedindo a leitura do dia. Fizemos a reconstituição a partir do *Traslado do Livro Gótico (1774)*.

⁶⁴¹ Sic.

seer firme e stavel como dicto he. Das quaes cousas o dicto Afomso Martinz piidio este stromento de sentença fecto no dicto logo dia mes Era sobredictas.

Testemunhas: Pero Vasquez, Joham Stevez, Martim de Piinho tabelliães na dicta cidade e outros e eu tabellion sobredicto que esta sentença screpvi so meu siinal que tal (*sinal*) he.

Pagou XX soldos dois reaes.

20

1401 MAIO, 22, Santarém – *D. João I isenta os lavradores das terras da Gafaria de Coimbra, em Condeixa, de pagarem jugada, depois de se queixarem que eram constrangidos a tal por Domingos Eanes, rendeiro das jugadas do rei na freguesia do Sebal (fr., c. Condeixa-a-Nova).*

B) AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro de Coimbra (1515)*, Cofre, fl. 10 – 11.

C) AUC – *Cópia do Regimento e Privilégios do Real Hospital de São Lázaro da Cidade de Coimbra (1768)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 3, fl. 18v – 21.

[fl. 10] Dom Joham per graça de Deus rey de Portugall e do Allguarve. A vos Amgelo Pirez nosso allmoxarife em a dicta cidade de Coimbra saude. Sabede que dante vos aa nossa corte veyo hum feito per apellaçam amtre Domingu'Eannes dicto Sordeiro morador em Cernache termo da dicta cidade remdeiro que foy das nossas jugadas da freguesia do Seeball como autor da hũa parte e Gomçallo da Pena e Vasco Martiinz e Afomss'Eannes e Johan'Eannes e o Mamam e o Afomssso Esteveez moradores em Comdeixa outrossy termo da dicta cidade reeos da outra dizendo o dicto autor em seu libello que a elle foram arremdadas as dictas jugadas da freguesia do Seeball e do dicto loguo de Comdeixa o anno que so começou primeiro diia de Junho da Era de mill e quatrocentos e trimta e seis annos e se acabou esse diia Era de mill e quatrocentos e triimta e sete por certa comthiia que se obrigara a dar por ellas. [fl. 10v] E que seemdo elle asy remdeyro das ditas jugadas os dictos reeos como lavradores e o dicto Afomssso Esteveez como seareyro em o dicto anno lavraram em terras da gafaria da dicta cidade de que avia de pagar jugada, comvem a saber: o dicto Gonçallo da Pena com duas jumtas de bois e o dicto Vaasco Martiiz com duas jumtas e o dicto Afomss'Eannes com hũa jumta e o dicto Johan'Eannes com duas jumtas e o dicto Mamam com hũa jumta e o dicto Afomssso

Esteveez como seareiro que era peom de que avia de pagar dous quarteiros de pam que porem pidia contra elles e contra cada huum delles que lhe dessem e pagassem por cada hũa jumta de bois huum moyo de pam meado e o dicto Afomsso Esteveez dous quarteiros como seareiro que era porquanto moravam e lavravam em terras da dicta gafaria segumdo em seu libello mais compridamente era comtheudo. O quall visto per vos jullgastes que trazia direito e mandastes aos dictos reeos que o comtestassem os quaaes comtestaram dizemdo que herdade era que elles eram lavradores e lavravam e moravam em terras da gafaria mais que a dicta gafaria e todollos seus caseiros e lavradores que moravam e lavravam em suas herdades numca pagaram jugada e que elles e a dicta gafaria e todollos seus caseiros e lavradores stavam em posse de exsemçam e eram isentos de pagar jugada a olho e face dos reix que ante nos foram e dos nossos procuradores e allmoxarifes que foram atee o tempo d'ora por espaço de dez e vimte e quoremta sessemta cemto duzentos annos e mais per tanto tempo que a memoria dos homeens nam era em contrairo porquanto a dicta gafaria era ospital de mercee que fora feito e hedificado pera os pobres lazarus pera se per as remdas delles averem de manteer no quall ospital se cantavam missas e tiinham seu capellam e se davam em elle os sacramentos e os bispos da dicta cidade aviam a visitaçam do dicto lugar polla quall razam devia d'aver privilegio que ha igreja e elles nam deviam pagar a dicta jugada como numca pagaram e deviam seer asolltos da dicta demanda. E vos visto o dicto feito e o dizer das dictas partes em como os dictos lavradores confessaram que moravam em terra da gafaria per semtemça jullgastes que pagassem a dicta jugada do dicto Domingu'Eannes jugadeiro segumdo per elle era pidido. Da quall sentença os reeos apellaram e vos lhe recebestes a dicta apellaçam e a seguiram perante nos a quall vista per nos foy mandado aos dictos reeos em pessoa de Vaasqu'Eannes seu procurador que corregessem a peremtorria que allegaram perante vos e da parte dos dictos reeos foy dicto que elles nam eram theudos a pagar a dicta jugada porquanto eram parceiros e foreiros da dicta gafaria e que elles traziam certos casaaes da dicta gafaria emcabeçados e moravam e viviam em elles nam morando nem lavramdo em outra terra de nenhũa pessoa sallvo da dicta gafaria e que davam de remda e pemssam aa dicta gafaria e igreja a sexta parte do que Deus desse nas dictas herdades e que pois elles moravam e lavravam nas herdades da dicta igreja da gafaria e davam a seista parte dos fruitos que Deus em ellas desse e a dicta gafaria era privilligiada como as outras e os seus lavradores isso meesmo e per bem da nossa

hordenaçam [fl. 11] que elles nam deviam pagar a dicta jugada e deviam seer absolltos da dicta demanda e que pidiam seer asy pronunziado. E nos vista a dicta peremptoria jullgamos que procediia como era corregida e foy mandado ao nosso procurador polla parte do dicto remdeiro que a comtestasse o quall nosso procurador a comtestou polla clausulla geerall o que avia razam saber negou e o all por nom sabiia nem criia e foy jullgado que comtestava que avondava e foy mandado aos dictos reeos que viessem com artiigoos os quaaes per seu procurador vieram com elles e foram jullgados per pertencentes e per o nosso procurador foram dados artiigoos contrairos dizemdo que a aministraçam e seguimento da dicta gafaria e dos beens della era nossa e per nos eram postos os regedores della e nos davamos as raçoes della sem avemdo em ella nem no regimento della o bispo de Coimbra outro poderio nem outra visitaçam seendo nos pessoa leiga e secullar e que a dicta igreja da gafaria avia huum cleriguo que camtava na dicta igreja aas vezes missa aos gafos e raçoeiros da dicta gafaria e lhes nam dava outros sacramentos porquamto lhe nam era dado poder nem aviia cura para dar os dictos sacramentos porquamto a dicta igreja da dicta gafaria era hermida e privada capeella e peculiar e sem autoridade de bispo fundada e que o dicto capellam camtava de quimze em quimze diias hũa missa e pagava-o o escrivam da dicta gafaria e nam os gafos segumdo em a dicta comtriedade mais compridamente era comtheudo. Os quaaes artiigoos contrairos foram jullgados por pertemcentes e contrairos e que se soubesse a verdade per elles e per os artiigoos do principall e foram tiradas inquiriçoes asy do principal como da comtriedade e acabadas as dictas inquiriçoes e aviidas por abertas e pobricadas e comcluso o dicto feito e visto per nos em rollaçam com os do nosso desembarguo presemte o nosso procurador e o procurador dos dictos lavradores. E visto o que se prova per elle e outrosy como se prova que os dictos casaaes sam encabeçados e vistas as pallavras da nossa hordenaçam em a quall mandamos que os lugares relligiosos nam pagassem jugada e visto como se mostra que os dictos casaaes sam da dicta gafaria que he lugar relligioso. E visto como de sempre os dictos casaaes da dicta gafaria foram quites e isentos de pagarem as dictas jugadas acordamos que os dictos reeos sejam absolltos da dicta demanda que lhes he feita e que nam paguem as dictas jugadas. Porem vos mandamos a vos e a todas nossas justiças que cumprades e façades cumprir e guardar a dicta nossa semtemça como per nos he jullgado. Homde all nam façades. Dante em Santarem vinte e dous diias de Mayo, el rey o mandou

per Gomez Martiinz doctor em leix do seu desembarguo e juiz dos seus feitos, Joham de Lixboa a fez, Era de mill e quatrocentos e trinta e nove annos.

21

1403 JANEIRO, 15, Coimbra – *Martim Anes, vedor, e Afonso Martins, escrivão da Gafaria de Coimbra, aceitam a renúncia de Clemente Martins do emprazamento de um olival, em Algeara (fr. Celas, c. Coimbra) e emprazam-no a Estêvão de Cambra, sapateiro, a Catalina Domingues, sua mulher, e a uma pessoa nomeada.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 20.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 35v – 36v.

Sabham os que este estormento virem que aos quinze dias do mes de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e quareenta e huum annos na cidade de Coimbra no adro da See seendo hi Martim Anes criado de noso senhor el rei e seu vasallo e seu guarda e veedor da gafaria da dicta cidade e dos dereitos e rendas della e outrossy Afonso Martinz escrivam desse ofyciio presente mim Diego Lourenço tabelliam pubrico do dicto senhor rei na dicta cidade e as testemunhas adeante escritas presentes os sobredictos pareceu Cremente Martins morador na dicta cidade e disse que el tragia enprazado e per enprazamento da dicta gaffaria huum seu olyval que jaz no lugar chamado Algeara que he aperto da dicta cidade que parte da hũa parte com vinha e mato do moesteiro das Cellas chamadas de Gimarãaes e da outra com olival de Gomez Martinz que foi alcaide e da outra com olyval que trage Affonso Fernandez Armeiro morador na dicta cidade na Porta d’Almedina e com chãao de Vaasqu’Eanes e que agora el desto renuncyava e renuncyou o dicto enprazamento aos dictos veedor e escrivam com entendimento que os dictos veedor e escrivam desen o dicto olyval per enprazamento a Stevam de Caanbra çapateiro morador na dicta cidade. Os quaees veendo receberan logo a dicta renunciaçam ao dicto Cremente Anes e o deram por quite e livre do dicto enprazamento e enprazaram logo e deran per enprazamento ao dicto Stevam de Caanbra çapateiro morador na dicta cidade e a Catalyna Domingez sua molher e a hũa pesoa qual a prustumeiro delles nomeasse ante de sua morte com este entendimento e condiçom que o dicto Stevam

de Caanbra e sua molher e pesoa lavrassen ou cavassen o dicto olyval en cada huum anno e outrosi amotem e esterquem de dous en dous annos segundo costume desta cidade e lhi de e page de renda e penson en cada hũa çafra o dicto Stevam de Caanbra enquanto for sua vida huum alqueire d'azeite e a dicta sua molher e pesoa huum alqueire e meio e comecen logo pagar e fazer a primeira paga do dicto alqueire d'azeite este anno seguinte que he a primeira çafra e d'hi en deante asi en cada huum anno ao tempo da dicta çafra que vem de dous en dous annos. O qual Stevam de Caanbra per si e per a dicta sua molher e pesoa consentiu no dicto enprazamento e louvou e outorgou todallas sobredictas cousas e cada hũa dellas e se obrigou per todos seus beens movis e raiz avhudos e por aver pera as conprir e fazer e aguardar e adubar a dicta herdade e pagar a dicta herdade en cada huum anno como dicto he. E outrosi as dictas partes quiseram e outorgaram que o dicto Stevam de Caanbra e sua molher e pessoa nom podessem leyxhar aa dicta gafaria a dicta herdade nem a dicta gafaria a elles a tolher comprindo elles e cada huum delles todas as dictas cousas e pagando a dicta pensom e fallecendo de o fazer que elles per sua propria autoridade lha podessem tolher nom se chamando porem forçados nem esbulhados e mais que seram as dictas partes que qualquer delles que contra as dictas cousas fosse ou contra cada hũa dellas en parte ou en todo que peytase aa outra parte que as conprise e aguardase e per ellas estevese por pena e em nome de pena e d'interesse quinhentas libras de portugeses e a dicta pena pagada ou nom todavia o dicto enprazamento e contrauto seer firme e estavil naquel tempo que dicto he so a dicta pena. Das quaaes cousas e contrauto as dictas partes mandaram seer fectos dous estormentos d'huum theor dos quaaes este he huum delles convem a saber o estormento da dicta gafaria.

Testemunhas que presentes foram: (...) ⁶⁴² do Sovreiro e Lourenço Stevez merceiro e o dicto Cremente Anes e outros.

E eu tabelliam sobredicto que este estormento e outro tal anbos semelhantes d'huum theor escrevi e en anbos e cada huum delles fiz meu signal que tal (*signal*) he.

Com caminho e registyo dez reaes.

⁶⁴² Nome de difícil compreensão. Em nota lateral, em letra muito posterior, lê-se *Viraca Curta*. No traslado do Livro Gótico o escrivão leu *Orata Correa*.

1420 FEVEREIRO, 26, Coimbra – *O vedor, Diego Gonçalves Rebelo, o escrivão, Afonso Martins, e os lázaros da Gafaria de Coimbra aforam perpetuamente a Gonçalo Vasques, sua mulher, Joana Domingues, e a todos seus sucessores um meio casal, em Quimbres (fr. São Silvestre, c. Coimbra), que a referida gafaria recebeu por morte de Maria Domingues, e encabeçam-lhe outro meio que também estava em posse de Gonçalo Vasques.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 25.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 104 – 105.

Saibham quantos o stormento d’afforamento e ajuntamento virem como vinte e seis do mes de Fevereiro Era de mil e quatrocentos cinquenta e oito anos na cidade de Coimbra nas moradas em que mora Affonso Martinz d’Açafargem escrivam da guaffaria da dicta cidade em presença de mim Martim de Pinho tabeliam del rei na dicta cidade e testemunhas adeante escritas Diego Gonçalvez Rabello escudeiro da casa do Iffante Don Pedro e veedor da dicta guaffaria e o dicto Affonso Martinz scprivam anbos presentes em seus nomes e da dicta guaffaria e lazeros della afforaram e derom a foro e a poboaçom deste dia em diante pera todo senpre a Gonçallo Vaasquez lavrador morador em Quimbres termo da dicta cidade que estava presente pera em sua vida del e de sua molher Johana Dominguez e pera todos seus filhos e erdeiros e geeraçom e socesores que depos elles veerem hum meo de casal que a dicta guaffaria avia e tinha em o dicto logo de Quimbres que lhes ficou per morte de Maria Dominguez tia que foy d’Affonso Martinz d’Ançaa asi em monte e em fonte e no campo rotos e por romper asi stam conpridamente como a dicta Maria Dominguez avia e melhor se o melhor poderem aver com sas emtradas e saidas e servidoees e pertenças a el pertencentes e lho juntarom e encabeçarom aa outra mettade do dicto casal que fora da dicta Maria Dominguez e seu marido de que el ja andava em pose e sua molher per ben de doaçom que lhe ja do mais o dicto Gonçalo Vaasquez dizia que lhe era facta. Do qual meo de casal que lhe asi afforavam e ajuntavam ao outro que ela si tragia que todo pertencia aa dicta guaffaria lhe aforarom com intindemento que o morasem corporalmente per suas pessoas que andase todo juntamente em hũa pessoa e se nom repartise em nemhũa gisa que fose e

o mantevesem e casarias del e cortes e curaaees de todo que lhes comrise e de todo caso furtuito e o lavrase e affrutase bem e fielmente as erdades e logares do que dicto he em que em cada huum ano lavradas e aproveitadas e semeadas e affrutadas devem seer de tudo o que lhes conprir e todo aas sas despesas e que dem de todo o que lhes dicto he aa dicta guaffaria e proveedores e recebedores della em cada huum ano todollos foros direitos e cousas que se senpre husou e costumou a dar e pagar aa dicta guaffaria per aquelles que o que dicto he todo tragiam atees aqui e aos tempos e nos loguares que os devem de dar e mais de foro do dicto meo de casal huum quartoeiro de pam meado meo trigo e meo segunda d'alça do estreme do lavrador no tempo d'eira e mais de todo pam e linhos e ligumas e fruto que lhes Deus em cada hum ano der nas erdades do dicto meo de casal e das outras de que ja ante tragia convem a saber das terras do canpo a quarta parte e das terras do monte a seista parte na eira e o linho no tendal e do vinho que ouver e fazer a oitava parte como se senpre deu e asi das outras cousas e fruitos que ouverem segundo se senpre costumou de dar em cada huum ano sem malicia nemhũa aa dicta guaffaria e que nom emalheem nem daniffiquem nemhũas das cousas e bees⁶⁴³ do dicto casal em nemhũa maneira que seja ante o aproveitem e façam em el toda bem feitoria que em el poderem fazer de gisa que seja melhorado e nom peorado. E que conprindo o dicto Gonçallo Vaasquez e sa molher e pesoas o que dicto he que o veedor e escrivism e guaffaria lho nom posom tolher nem tirar nem os sobredictos Gonçallo Vaasquez e sa molher e pesoas sobredictas a elles leixar nem renunciar mais a parte d'huuns e dos outros que contra ello for que de e peite a parte que esto manter de pena e em nome de pena e interesse vinte e cinco libras da moeda antigua e todas perdas custas danos despesas que por ello fazerem e receberem e paguadas e levadas ou nom todo o que dicto he seer firme e stavel como dicto he so as dictas penas e obriguaçom dos bees⁶⁴⁴ da dicta guaffaria que o dicto veedor e scprivam por a parte desa guaffaria pera ello obrigarom e so as dictas penas e obriguaçom dos bees⁶⁴⁵ do dicto Gonçallo Vaasquez que o dicto Gonçallo Vaasquez por si e por a dicta sua molher e pesoas sobredictas pera ello obrigou e a manteer e conprir o que dicto he e dar e pagar em cada hum ano os dictos foros e alça e raçom do que dicto he e segundo susodicto he.

⁶⁴³ *Sic.*

⁶⁴⁴ *Sic.*

⁶⁴⁵ *Sic.*

E em testemunho desto todo esto outorgarom e pediram senhos estormentos e os que lhes conprirem.

Testemunhas presentes: Affonso Dominguez o moço filho d’Affonso Dominguez d’Aaveiro e Affonso Acenço seu homem e Joham d’Aaveiro crerigo da dicta cidade e outros.

E eu sobredicto tabeliam que este estormento pera a dicta guaffaria escprevi e aqui meu sinal que tal (*sinal*) he.

23

[1425-1428]⁶⁴⁶ FEVEREIRO, 21, Salvaterra de Magos – *O Infante D. Fernando defende o seu direito de conceder rações na Gafaria de Coimbra quando vagam, em nome do irmão, o infante D. Pedro, mesmo perante a oposição do concelho.*

A) AHMC – Provisões e Capítulos de Cortes. 1426-1640, B7/17, n.º 2, fl. 3.

Concelho e homeens boos da cidade de Coimbra o Ifante Dom Fernando vos envyo muito saudar. Faço-vos saber que vy a carta que me enviastes sobre a raçom que agora vagou na gafarya na qual mostrastes que per sopricaçom e ellegimento desse concelho devem seer dadas quando se vagarem e vos sabees bem que ja me escprevestes⁶⁴⁷ outras semelhantes duas cartas e neesta meesma maneira por outras rações que foram vagas e se vos bem acordardes eu vos respondi que dava as rações aaquelles per vos devisados por vos fazer graça e me prazer de vo-la fazer em qualquer cousa que eu podesse com raçom por que[m]⁶⁴⁸ sabya que el rei e o Iffante meus senhores e o Iffante Dom Pedro meu yrmãao as derom a quem sua mercee era sem outro escolhiimento de concelho. E porque me parece que levaaes caminho contra o que vos eu respondi requerendo-me que de foro o devo assy de fazer e per costume eu nom ha entendo de dar salvo a quem me prouver e se vos

⁶⁴⁶ Os anos seleccionados correspondem ao período durante o qual o infante D. Pedro, filho de D. João I, viajou pela Europa, e o seu irmão D. Fernando ficou como administrador das suas terras. Esta cronologia afigura-se como a mais lógica porque o documento indica que D. Fernando concedia as rações na Gafaria em nome do seu irmão D. Pedro, o que pressupunha uma delegação de poderes. No entanto, trata-se apenas de uma hipótese, podendo o diploma ser datado de outro período da vida dos infantes.

⁶⁴⁷ Seguem-se letras riscadas, talvez *ja*.

⁶⁴⁸ O papel está ligeiramente cortado no lado direito, não permitindo perceber se se trata da abreviatura de *que* ou de *quem*.

algũa scpritura tendes per⁶⁴⁹ que eu deva de fazer o contrairo em nome do dicto meu yrmãao envya-a em a (?) a mostrar e eu vos responderey como vir que he razom. Scprita em Salvaterra⁶⁵⁰ XXI dias de Fevereiro, Basco Periz a fez.

(Assinatura:) Ifante Dom Fernando.

24

1428 JANEIRO, 29, Coimbra – *Martim Nogueiro, morador em Almalaguês, doa à Gafaria de Coimbra todos os bens móveis e de raiz que Álvaro, menor de idade, leproso, tivesse à hora de sua morte, por receber ração na referida instituição.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 28.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 179.

Sabham quantos este estormento virem como em o anno do Nascimento do Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quatrocentos e viinte e oyto annos viinte e nove dias do mes de Janeiro em a cidade de Coimbra nas cassas da morada de mim tabeliam adiante nomeado estando hi presente Martim Nogueiro morador em Almalages em presença de mim Fernam Martinz tabeliam pubrico de nosso senhor el rei em a dicta cidade e das testemunhas que adiante som escriptas o dicto Martim Nogueiro disse que elle em nome de huum moço menor d'hidade per nome chamado Alvaro natural d'Almalages lazaro e raçoeiro que ora era da gafaria da dicta cidade fazia e de fecto logo fez doaçom aa dicta gafaria de todollos beens moviis e de raiz que o dicto moço tevesse e ouvesse ao tempo da sua morte do dicto moço e que a dicta gafaria despous da morte do dicto os ouvesse e podesse aver por seus e come seus e fizesse delles o que lhe aprouvesse. E em testemunho desto lhe mandou asy seer fecto este estormento.

Testemunhas que presentes foram: Lourenç'Eanes de Sam Migel de Poyares e Joham Dominguez ferreiro morador na dicta cidade e Gonçallo Vicente morador em Alcarraques.

⁶⁴⁹ Segue-se uma letra riscada, talvez *m*.

⁶⁵⁰ Segue-se *XXb* riscado.

E eu sobredicto tabeliam que este estormento escrepvi so meu signal que tal (*sinal*) he.

Pagou deste estormento e do seguinte delle dez reaes.

25

1428 MARÇO, 1, Coimbra – *Martim Nogueiro doa à Gafaria de Coimbra metade de uma vinha, perto de Almalaguês, por o seu filho, Álvaro, leproso, menor de idade, receber ração da instituição, mas apenas no caso de Álvaro morrer sem ter bens próprios.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 51 – 1 – 29.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 179 – 179v.

Sabham quantos este estormento virem como em o anno do Nascimento do Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quatrocentos e viinte e oyto annos primeiro dia do mes de Março em a cidade de Coimbra junto com as cassas que ora som d'Alvaro Gonçalvez alfayate do Ifante Dom Pedro estando hi presentes Gonçallo Vaasquez criado do Ifante Dom Pedro e proveedor que ora he da gafaria da dicta cidade em loge de Fernam d'Afonseca escudeiro e Martim Nogueiro morador em Almalages termo da dicta cidade em presença de mim Fernam Martinz tabeliam publico de nosso senhor el rei em a dicta cidade e das testemunhas que adiante som escriptas o dicto Martim Nogueiro disse que porque asy era que⁶⁵¹ o dicto senhor rei per sua carta mandava que qualquer gafo raçoeiro da dicta gafaria fizesse doaçom de todollos beens que ouvesse aa dicta gafaria ao tempo da sua morte e se tal doaçom nom fizesse que lhe nom fosse dada raçom e porque ora elle dicto Martim Nogueiro na dicta gafaria tiinha hum seu filho gafo e raçoeiro della per nome chamado Alvaro moço pequeno menor d'hidade o qual ora nom avia de seu nenhuums beens e por se conprir mandado do dicto senhor e o dicto moço seu filho aver sua raçom da dicta gafaria que porem el dicto Martim Nogueiro fazia e de fecto logo fez doaçom aa dicta gafaria por o dicto seu filho da meatade d'hũa vinha que dizia que el dicto Martim Nogueiro avia e tiinha apres do dicto logo d'Almalagues chamada da See asy como dizia que parte com vinha da molher que foi d'Afonso Dominguez que foi tabeliam e

⁶⁵¹ Segue-se *por* riscado.

com vinha d'Afonso Peres do dicto logo d'Almalages e com vinha de Joham Thome e com caminho de servidom das vinhas a qual doaçom da meatade da dicta vinha por o dicto seu filho fez aa dicta gafaria como dicto he per esta guissa e so a condiçom que se adiante segue convem a saber que a dicta gafaria ouvesse e podesse aver a dicta meatade da dicta vinha e os frutos e novos della ao tempo da morte do dicto seu filho e d'hi en diante pera senpre asy e pella guissa que ora elle dicto Martim Nogueiro avia e tiinha⁶⁵² se o dicto seu filho a esse tempo de sua morte nom tevesse beens de raiz e moviis seus que lhe ficassem por morte del dicto seu padre ou de sua madre ou de seus avoos ou doutros seus parentes ou doutras partes que lhe ficassem e os de directo podesse aver e herdar. E se taaes beens o dicto seu filho de seu tevesse ao tempo de sua morte como dicto he que a dicta gafaria os ouvesse e podesse aver e a sobredicta doaçom da meatade da sobredicta vinha fosse nenhũa e nom vallesse e quebrasse e a dicta vinha ficasse a el dicto Martim Nogeyro ou a seus herdeiros. E em testemunho desto mandou asy seer facto pera a dicta gafaria este estormento e mais dous e tres e quantos lhe mester fizessem e o dicto Gonçallo Vaasquez em nome do dicto Fernam d'Afonseca consentio en todo o que dicto he e asy pedio os dictos estormentos.

Testemunhas que presentes foram: Johanne Andre escudeiro e Alvaro Gonçalvez alfayate do Ifante Dom Pedro e Vasco Dominguez beesteiro de cavallo moradores na dicta cidade.

E eu Fernam Martinz tabeliam sobredicto que este estormento escripvi so meu signal que tal (*signal*) he.

Pagou deste estormento e do registro delle e caminho dez e oyto reaes.

⁶⁵² Segue-se uma letra riscada.

1433 SETEMBRO, [11-19], Coimbra – *O ouvidor Vasco Eanes determina que o juiz da Confraria de Murtede pague à Gafaria de Coimbra as quantidades de pão que lhe devia sempre que morria e ia a sepultar um confrade e sempre que faziam confrarias.*

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^ªE – 8 – 3 – 4 – liv.6, fl. 91 – 92.

[fl. 91] Vasqu'Eanes conego da Sé de Coimbra e ouvidor [fl. 91v] geeral por orado padre e senhor Dom Alvaro per merce de Deus e da Santa Igreja de Roma bispo de Coimbra a quantos esta carta de sentença definitiva virem faço saber que parante mim parecerom partes em juizo convem a saber os lazaros e gafos do Esprital da Gafaria da dita cidade per João Vasques procurador do numero da dita cidade e seu procurador delles autores demandadores de huma parte e Miguel Domingues morador em Prevedes termo da dita cidade per sua parte e juis da Confreeria de Mortede outrosi termo da dita cidade reeo da outra parte. E logo da parte dos ditos lazaros foi dito per o dito seu procurador que asi era verdade que os lazaros do dito esprital estavam e estão em posse d'aver e receber per os juizes e moordomos da dita comfria quando (...)mo⁶⁵³ por algum confrade doze pães e quando fazem comfria ham d'aver vinte e quatro pães da dita comfreiria per os sobreditos juizes e mordomos e andadores e que pode haver quatro annos mais ou menos os mais chegados a esta Era que os sobreditos juizes e moordomos e confrades da dita comfreiria recuzarão e recuzão de lhes dar o dito pão asi dos tegermos como das comfreirias que no dito fizeram. E pedio me o dito procurador dos ditos lazaros que eu per minha sentença e sençura eclesiastica constringesse e condenace o dito Miguel Domingues juis que lhes dese e entregace ou fezese dar o dito pão dos ditos tegermos e comfreirias que asi fizeram nos ditos annos passados e asi daqui en diante cada que fizerem os ditos tregmos e comfreirias. E eu ouvidor subsodito visto dizer e pedir o dito procurador dos ditos lazaros fize logo porgunta ao dito Miguel Domingues juiz que era o que dizia e per o dito Miguel Domingues foi logo dito que hera verdade que os ditos lazaros do dito esprital da dita gafaria haviam d'aver e estão e em posse d'aver da dita comfreiria e confrades della vinte e quatro pães quando fizerem e comerem suas comfreirias e quando fizerem tegermo ham

⁶⁵³ O escrivão do *Traslado do Livro Gótico* não leu o início da palavra.

d'aver da dita confraria doze pães e o andador que pello tempo for e tiver carrego de chamar os confrades pera o dito tegermo ou tegermos aquelle ha-de receber e arecadar o dito pão pera os ditos lazarus e trage-los a elles ao dito espirital e lho entregar e se o dito andador algum pão recebeu e lho nom entregou nem deu nem entregou [fl. 92] entregou disse que elle dito juiz o nom sabia nem era em culpa per o que bem sabia que Vasco Martins morador Emxofrees era andador e recebeu o pão [no]s⁶⁵⁴ termos que se fizeram na dita confreria depois que o fizeram andador (...)s⁶⁵⁵ se entregou aos ditos lazarus ou nom que elle o nom sabia. E eu ouvidor subsodito visto todo o dizer e pedir do dito procurador dos ditos lazarus e vista a confição feita per o dito Miguel Domingues juiz da dita confreria per sentença definitiva em estes escriptos julguei e julgo e mando ao dito Miguel Domingues que vá logo entregar aos ditos lazarus todo o pão dos tregermos passados e daqui adiante (...)s⁶⁵⁶ fazerem tegermos como subsodito he ou confrerias e nom o fazendo elle asi (...)s⁶⁵⁷ que adiante pellos tempos forem eu procederei contra elles as maiores penas e as sentenças de escumunhão. E o procurador dos ditos lazarus pediu asi que todo huma sentença asi de todo huma sentença⁶⁵⁸ pera guarda e defençom do dito espirital e eu lha mandei dar so meu signal e seello da dita audiancia. Dante em Coimbra deiz e (...)s⁶⁵⁹ dias de Setembro Fernão Martins notario a fez Era do Nascimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil e quatrocentos e trinta e tres annos. Valascus.

⁶⁵⁴ O escrivão do *Traslado do Livro Gótico* não leu o início da palavra.

⁶⁵⁵ O escrivão do *Traslado do Livro Gótico* não leu o início da palavra.

⁶⁵⁶ Espaço deixado em branco pelo escrivão.

⁶⁵⁷ Espaço deixado em branco pelo escrivão.

⁶⁵⁸ O escrivão deve ter-se enganado, repetindo a ideia.

⁶⁵⁹ Espaço deixado em branco pelo escrivão.

1434 ABRIL, 5, Santarém – *D. Duarte confirma os privilégios da igreja do Hospital de São Lázaro de Coimbra.*

B) AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 11 – 11v.

C) AUC – *Cópia do Regimento e Privilégios do Real Hospital de São Lázaro da Cidade de Coimbra (1768)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 3, fl. 26v – 27.

D) AUC – *Tombo de Trouxemil e Alfora (1784-1786)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 96, fl. 25.

[fl. 11] Dom Eduarte pella graça de Deus rey de Portugall e do Allguarve e senhor de Cepta a quamtos esta carta virem fazemos saber que n[o]s⁶⁶⁰ querendo fazer graça e mercee aa igreja de Sam Lazaro da cidade de Coimbra teemos por bem e confirmamos lhe todallas graças e privilegios e liberdades e mercees que lhe [fl. 11v] foram dadas e outorgadas e comfirmadas pollos reix que amte nos foram e mamdamos que lhe sejam guardados e husem delles como sempre husaram atee morte do muy vitorioso e de grandes virtudes el rey meu senhor e padre cuja alma Deus aja em sua glloria. Em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta damte em Samtarem cimquo dias d' Abrill el rey ho mandou per Afomssso Giraldez e Luis Martiiz seus vassallos e do seu desembargo Joham Paez a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e trimta e quatro annos.

1436 NOVEMBRO, 21, Coimbra – *Álvaro Nogueiro e Catalina de Lafões, sua mulher, leprosos raçoeiros da Gafaria de Coimbra, doam a esta instituição todos os seus bens de raiz, à hora da sua morte.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 37.

Saibham quantos este estormento de pura doaçom deste dia pera todo senpre biirem como biinte e huum dia do mes de Novembro do anno da Era do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quatrocentos e triinta e seis annos dentro no

⁶⁶⁰ O o está apagado.

espiritual da gafaria d'apres da cidade de Coimbra estando hy Alvaro Nogueiro e Catalina d'Alafõees que dizia que era sua molher lazarros raçoeiros do dicto espirital e em presença de mym Gonçalo Vaaquez tabeliam publico por nosso senhor el rey em a dicta cidade e seus termos e das testemunhas que adeante som espritas os sobredictos Alvaro Nogueiro e a dicta Catalina d'Alafõees sua molher que asy de presentes estavam disseram que elles eram raçoeiros do dicto espirital e porque no dicto espirital era comprimisyo que todo aquelle que do dicto espirital fosse raçoeiro a ora de sua morte todos seus beens de raiz ficassem ao dicto esprital e porem que elles sobredictos Alvaro Nogueiro e ella dicta Catalina d'Alafõees sua molher de suas livres e boas bontades e sem outra nenhũa prima nem constrangimento que lhes fosse per nenhũa pessoa fizeram com leda e boa bontade purra doaçom deste dia pera todo senpre de toda a sua dereita parte de seus bens de raiz onde quer que fossem achados e a elles de dereito pertencerem a ora de suas mortes ao dicto espirital e que o dicto espirital os ouvese e podesse aver sem outra nenhũa contenda e fezese delles o que lhe aprouvese segundo que era contheudo no comprimisyo do dicto espirital e que outro nenhum seu herdeiro os nom podesse aver nem herdar se nom o dicto espirital como dicto he. E em testemunho de verdade os sobredictos Alvaro Nogueiro e Catalina d'Alafõees mandaram dello ao dicto espirital seer facto este estormento e outros mais se lhes compriisem e fezessem mester.

Testemunhas que foram presentes: Roy Gonçalvez escriptam do dicto espirital e Alvaro Fernandez Torrados e frey Estevam mididor do dicto espirital moradores em a dicta cidade e Pedr' Afonso carpenteiro morador no dicto espirital.

E o dicto Roy Gonçalvez escriptam que asy de presente estava disse em nome do dicto espirital que se per ventura os sobredictos Alvaro Nogueyro e a dicta sua molher tiinham facto algum alheamento dos dictos seus beens desde⁶⁶¹ o dia que elles eram raçoeiros do dicto espirital ataa este dia que fazia a dicta doaçom que elle em nome do dicto espirital protestava aos o dicto espirital aver pera sy. E os sobredictos Alvaro Nogueiro e sua molher disseram que lhes aprazia.

E eu Gonçalo Vaasques sobredicto tabeliam que este estormento estprivy e aquy meu signal fiiz que tall (*senal*) he.

Pagou dez reaes.

⁶⁶¹ No texto: *desne*.

1442 FEVEREIRO, 20, Coimbra – *O ouvidor João Esteves determina, em sentença, que o vedor e escrivão da Gafaria de Coimbra paguem à igreja colegiada de Santa Justa aquilo que lhe é devido, desde há quatro anos, pela administração dos sacramentos aos gafos e pelos ofícios divinos.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 42.

Joham Estevez prior da igreja de Lagos e ouvidor geerrall do honrrado em Christo padre e senhor Dom Alvaro per merce de Deus e da Santa Igreja de Roma bispo de Coimbra a quantos esta carta de sentença defenitiva viirem faço saber que preyto e demanda foy ordenada perante Lopo de Bayrros ouvidor que foy do dicto senhor bispo e despois perante mim per processo na dicta igreja de Coimbra antre partes scilicet Vaasqu’Afonso prior e reçoerros da igreja coligiada de Santa Justa da dicta cidade per Joham Domiiguez prior da igreja de Taveiro seu procurador autorres e demandadorres da hũa parte e Joham Pacheco veador e Roy Gonçallvez esprivam do espirital da gafaria d’apres da dicta cidade per Lourenço Afomso seu procurador morador na dicta cidade reeos e defendedores da outra parte⁶⁶². <E> da parte dos dictos autores per o dicto seu procurador <foi dado> em juizo huum libelo articollado em escritos contra os dictos reeos do quall libello o theor tall <he> como se logo segue de verbo a verbo:

Perante vos Lopo de Barros escollar em Dirreito⁶⁶³ Canonico ouvidor geerrall do mui<to> honrrado em Christo padre e senhor Dom Alvaro <bispo> de Coimbra ou perante outro quallquer que deste fecto com dirreito deva e aja de conhecer dizem em juízo e propoeem os honrrados Vasco Afonso prior e raçoeiros da igreja colegiada de Santa Justa em nome seu e da dicta sua igreja contra Joham Pacheco escudeiro criado do Ifante Dom Pedro veador do espiritall da gafaria da pres da dicta cidade e contra Roy Gonçallves esprivam do dicto espiritall anbos moradores na dicta cidade e se mester for.

Item entendem a provar que o dicto espiritall he asytuado dentro en seu limite delles dictos autores e freguesia da dicta sua igreja os gafos que oro⁶⁶⁴ som no dicto

⁶⁶² Segue-se *e logo* riscado.

⁶⁶³ Segue-se *e* riscado.

⁶⁶⁴ *Sic.*

espiritall e todos os outros que em elle estam posto que gafos nom fossem todos recebem e receberam os eclesiasticos sacramentos delles dictos autores e sua igreja per o dicto prior que tem cargo de os dar de dirreito e de custume a elles dictos gafos e saanos como dicto he e todos os outros que em o dicto espiritall morarom estiverom antigamente per huum ano e dous dez XX trinta X'L LX LXXX e cento annos e mais per tanto tempo que a memoria dos homens nom he em contrario.

Item provar entendem que o prior e raçoeiros em a dicta igreja e todos os outros seus antecessores que ante elles foram beneficiados na dicta igreja per o tempo per escripto susodicto servirom e servem o dicto espiritall e gafos delle e todos os outros homeens e molheres que a elle veerom nas casas susodictos e que outrosy elles dictos prior e raçoeiros e os outros que ante elles foram beneficiados como dicto he senpre o servirom e elles pressentes ho servem scilicet por dia de Sam Mateus que he o oragoo do dicto espiritall lhes dizem hũa myssa oficiada e mais por Domingo de Lazaro outra mysa oficiada e outra por Domingo de Ramos oficiada e mais por o dicto dia benzer os ramos e dizer a Paixam.

Item entendem a provar que por estes trabalhos e serviço que lhes asy fazem e fezerom seus antecessores e lhes ora elles pressentes fazem como dicto he ja a dicta sua igreja e senhor bispo que ora he e os outros que foram ante elle e o cabiido da See da dicta cidade estiverom e estam em posse pacifica de averem o receberem do dicto espiritall por as erdades que am no Campo de Mondego que em outro tempo soya trazer Vasco Veegas e por outras que estam no logo que chamam o Cadouço vinte alqueires de trigo em cada huum anno quall as dictas terras dessem e vinte alqueires de milho todo per a medida nova do quall pam os dictos senhores o bispo que ora he e todos seus antecessores e cabiidoo lhe levarom a terça parte do dicto pam e os dictos prior e raçoeiros as duas partes esto⁶⁶⁵ per grande tempo e annos ataa que foram as dictas erdades emcabeçadas em huum cassall que esta na freguesia de Sam Martinho couto de bispo de Coinbra esto podera ora aver XXb ou trinta anos mais ou menos o que veer em booa verdade as quaees asy foram emcabeçadas como dicto he per Martim Annes veeador do dicto espiritall e que per Afonso Martinz d'Açafargem outrosy esprivam do dicto espiritall.

Item provar entendem que como asy as dictas terras per que asy aviam d'aver o dicto pam por o dicto trabalho que asy aviam e faziam como dicto he foram

⁶⁶⁵ Repete: *esto*.

emcabeçadas per o[s] sobredictos veeador e esprivam e elles dictos autores elles dictos Martim Annes veeador e esprivam veerom em contenda perante Afonso Lopez de prazer de partes delles todos per onde averiam elles dictos autores prior e raçoeiros e sua igreja d'aver seu pam que asy aviam d'aver per as dictas terras por as coussas que asy faziam ao dicto espirital e gafos delle ou per onde <o> averiam pois que ja asy as dictas terras emcabeçaram em ho dicto cassall e que entom per o dicto Afonso Lopez foy dicto que pois que asy o[s] sobredictos prior e raçoeiros serviam nas cousas sobredictas que se nom podiam escusar os sobredictos veeador e esprivam de o pagarem o dicto pam do celeiro do dicto espirital pois que as dictas terras emcabeçaram em ho dicto cassall per ondo⁶⁶⁶ os sobredictos prior e raçoeiros e sua igreja aviam o dicto pam do celeiro do dicto espirital. Do quall mandado do dicto Afonso Lopez haprougue a todas as partes asy prior e raçoeiros como aos dictos officiaes do dicto espirital e des ali atees aguora que podera ora aver XXb annos ou trinta senpre ouverom o dicto pam asy trigo come milho no celeiro do dicto espirital per mandado destes que ora som officiaes delle e per mandado dos outros que ante elles forom e depois das mortes do dicto Martim Annes e Afonso Martinz da Açafargem outrosy officiaes do dicto espirital que as dictas terras emcabeçaram como dicto he.

Item entendem a provar que em esta posse estiverom pacificamente a olhos e face delles dictos Joham Pacheco e Roy Gonçallvez officiaees do dicto espirital e de todos os outros que delle forom officiaees de averem e receberem o dicto pam por as dictas erdades e terras ante que fossem emcabeçadas e depois que o forom emcabeçadas per o celeiro do dicto espirital per o tempo ja dicto e per espirito que a memoria dos homens nom he contrayro ataa este anno que ora foy do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e IIII^c XXXbIII annos que forom e som esbulhados elles dictos autores e sua igreja per elles dictos reeos da posse em que asy estavam os dictos autores e sua igreja de averem e receberem o dicto pam em o celeiro do dicto espirital que a asy aviam d'aver por seu trabalho como dicto he e outrosy por darem os sacramentos a taaes homens tam nojossos como som estes gafos.

Item provar entendem que forom e som requeridos por parte dos dictos prior e raçoeiros e sua igreja aos dictos reeos que lhe dessem seu pam ou mandassem dar no

⁶⁶⁶ Sic.

celeiro do dicto espiritall pois que o tinham merycido como dicto he recusarom senpre de o fazer como ainda recusam.

Item entendem a provar que destas coussas e cada hũa dellas he publica voz e fama na dicta cidade e nos outros logares d'aredor da parte da dicta cidade e nom se obrygam a provar todo processe mais do que provarem pedem que lhe seja fecto derreito por reguardo delles e da dicta sua igreja.

Item porem pedem os dictos autores em seu nome e da dicta sua igreja per Joham Dominguez prior de Taveiro seu procurador geerrall a vos honrrado ouvidor nomine quo supra que per vossa sentença defenitiva julgando declares elles dictos autores e sua igreja estarem em posse de averem e receberem o dicto pam trigo e milho em cada huum anno como dicto he do celeiro do dicto espiritall per ajuda do dos dictos reeos e outrosy per mandado dos officiaes que ante elles foram como ja dicto he por os annos ja dictos serem ora novamente esbulhados per estes reeos do pam deste anno pasado que tinham merycido e servido como dicto he em cima esbulhando elles dictos autores e sua igreja da posse em que asy estavam como dicto he e per esa medes sentença vos pedem que os tornedes⁶⁶⁷ a sua posse que tinham de averem e receberem asy o dicto pam no dicto celeiro asynando lhes vos certo termo aos dictos reeos em que lhe dem seu pam scilicet XX alqueires de pam de trigo e XX de milho e asy em cada huum anno protestando das custas fectas e por fazer e de todo outro seu dirreito e da dicta sua igreja e nom se obrigam a provar todo processo mais do que provarem pedem que ajam galardom.

Item despois desto feria Quinta que foram Xb dias do mes de Novembro da Era de miil e IIII^c e quarenta annos dentro na cassa d'audiencia da dicta see sendo⁶⁶⁸ e eu dicto Joham Estevez ouvidor em publico auditorio ouvindo os fectos e publicamente fazendo⁶⁶⁹ audiencia segundo custume pressentes perante⁶⁷⁰ mim parecerom as dictas partes per os dictos seus procuradores e mandey que dessem o trelhado do dicto libelo ao procurador dos dictos reeos o quall lhe foy dado e per ello foy dicto que sem embargo do tresllado que o dicto libelo dado contra os dictos reeos nom procediam nem traziam dirreito e da parte dos dictos autores foy dicto per o seu procurador que sy e sobre esto as partes concludiro e <eu dicto> ouvidor com ellas e mandey que me levassem o fecto por determynar como achasse que era dirreito.

⁶⁶⁷ Palavra com um borrão.

⁶⁶⁸ Segue-se *he* riscado.

⁶⁶⁹ Segue-se *sua* riscado.

⁶⁷⁰ Segue-se *elle* riscado.

Item depois desto foi Quinta que foram dous dias do mes Dezembro da sobredicta Era dentro na cassa d'audiencia da dicta see sendo eu hi em publico auditorio ouvindo os factos e publicamente fazendo⁶⁷¹ audiencia segundo costume pressentes as dictas partes per os seus procuradores lii e pronunciey hũa sentença interlucatoria escripta per mim no dicto processo que tall he procede ho libello contestesteno⁶⁷² os reeos a segunda audiencia no quall termo os dictos reeos contestarom o dicto libello per clausula geerrall <scilicet> nego narata prout narrantur e dico petita fier nom debeerre etc. e foy rezoado sobre a dicta contestaçom de hũa e da outra parte todo o que os procuradores que serom dizer e rezoar e foy o fecto per elles e mim concluso e foy per mim pronunciada hũa sentença interlucatoria que tall he contestam os reeos quanto avonda e porque o libello contra elles dado he articulado julgo os artigos por pertecentes e asy no termo <aos dictos reeos> que a segunda audiencia venham os dictos reeos juram e <pera> depoer aos dictos articulos no quall termo os dictos reeos jurarom e depossarom aos dictos articulos e foy sobre elles arezoado de hũa e da outra parte e foy o fecto concluso⁶⁷³.

Item depois desto feria Quinta que foram Xb dias do mes Dezembro da sobredicta Era dentro na casa d'audiencia da dicta see sendo <eu>⁶⁷⁴ dicto ouvidor em publico auditório ouvindo os factos e publicamente fazendo⁶⁷⁵ audiencia segundo costume perante <mim>⁶⁷⁶ parecerom as dictas partes per os seus procuradores e logo per mim dicto ouvidor foy leuda e pronunciada hũa sentença interlucatoria que tall he derreitamente ho desposto aos artigos porem asyno termo aos dictos autores de Xb dias por a primeira dilaçom em que dem sua prova sobre ho negado e os dictos autores derom sua prova e testemunhas no dicto fecto e foy a dicta enquiriçom acabada⁶⁷⁷ aberta e probicada e foy rezoado sobre ella de hũa e outra parte sobre a prova nom prova e o fecto concluso e per mim dicto ouvidor foy leu<d>a e pronunciada hũa sentença que tal lhe provam os autores da sua auçam quanto avonda se <os>⁶⁷⁸ reeos ouverem alguns embargos a sentença defenitiva nom seer dada contra elles ou contra o dicto ospritall da gafaria venham com elles a segunda audiencia.

⁶⁷¹ Segue-se *sua* riscado.

⁶⁷² *Sic.*

⁶⁷³ Segue-se *em o dicto ouvidor* riscado.

⁶⁷⁴ Escrito entrelinhado sobre *hi* o riscado.

⁶⁷⁵ Segue-se *sua* riscado.

⁶⁷⁶ Escrito entrelinhado sobre *elle* riscado.

⁶⁷⁷ Segue-se *e* riscado.

⁶⁷⁸ Escrito entrelinhado sobre *e* riscado.

Item depois desto feria Terça que foram bI dias do mes de Fevereiro do anno de mil e III^c e RII annos dentro na cassa d'audiencia da dicta See sendo eu dicto Joham Estevez ouvidor em publico auditorio ouvindo os factos e publicamente fazendo⁶⁷⁹ audiencia segundo custume presentes perante mim parecerom as dictas partes per os seus procuradores e logo da parte dos dictos autores per o seu procurador foy dicto que termo fora asynado a Lourenço Afomso procurador dos dictos reeos que veessem com alguuns embargos a defenitiva se hos tevesse e logo per o dicto Lourenço Afomso procurador dos dictos reeos foy dicto que elle nom tinha embargos nenhuuns salvo que dava a sentença e rezões que ja <dada avia>⁶⁸⁰ no dicto fecto por embargos e da parte dos dictos autores foy dicto per o seu procurador que protestavam das custas e por todo outro seu dirreito <e> mais disse que sem embargo do que diziam que pedia a mim dicto ouvidor que lhes julgasse o que per elles era pedido em seu libelo e sobre esto todo as dictas partes concludiram e eu dicto ouvidor com elles e mandey que me levassem ho fecto pera ho determynar como achasse que era direito.

Item depois desto feria terça que foram viinte dias do dicto mes de Fevereiro da sobredicta Era de mil e III^c e R^{ta} dous annos dentro na cassa da audiencia da dicta See sendo eu hi em publico auditorio ouvindo os factos e publicamente fazendo⁶⁸¹ audiencia segundo custume presentes perante mim parecerom as dictas partes per os dictos seus procuradores scilicet os dictos autores per Joham Domiinguez prior de Taveiro seu procurador geerrall e os dictos reeos per Lourenço Afomso outrosy seu procurador geerrall e logo per mim dicto ouvidor foy leuda e pronunciada hũa sentença defenitiva escripta per minha maa no dicto fecto que tall he:

In nomine Domini amen. Visto <e> examynado com booa diligencia este processo e prosseguimento delle per mim Joham Estevez ouvidor do senhor Dom Alvaro bispo da cidade de Coimbra e como os dictos reeos nom ouverrom soficientes embargos a defenitiva nom seer procidido contra elles sendo eu em publico auditorio e logar acostumbrado pera dar a cada huum seu dirreito aviida booa deliberraçom e sanno conselho com leterados chamando Deus em minha ajuda acho os dictos autores e sua egreja serem forçados per os dictos reeos do seu dirreito e rezam que

⁶⁷⁹ Segue-se *sua* riscado.

⁶⁸⁰ Escrito entrelinhado sobre *dicta* riscado.

⁶⁸¹ Segue-se *sua* riscado.

antigamente per sy e per seus antecessores senpre do dicto espritall da gafaria aviiam em cada huum anno scilicet viinte alqueires de trigo e XX de milho o que asy pronuncio o quall pam asy andava por os sacramentos que dam aos lazaros e aos outros do dicto espritall e por os officios devinos que em a ermida do dicto espritall certos dias do anno dizem os sobredictos autores e se mostra nom serem pagos de quatro anos pasados em quaees monta oitenta alqueires de trigo e outros tantos de milho salvo erro do conto e porque o dirreito quer que cada huum aja o seu porem e eu sobre dicto ouvidor mando aos dictos reeos em virtude de obediencia e sob pena d'excomunham que ataa dia de Santa Maria d'Agosto primeiro seguinte dem e emtreguem aos dictos autores e sua igreja de Santa Justa o dicto trigo e logo por Sa Miguell de Setembro seguinte o dicto milho per as rendas do dicto espritall medido todo per a medida nova e daqui avante em⁶⁸² cada huum anno lhe paguem o dicto pam ao dia e tempo que som teudos compriindo os dictos autores aquello em que ao dicto espritall e lazaros som por ello obrygados alias fazendo os dictos reeos o contrayrro passado o dicto termo ou termos e eu protesto proceder contra elles per censura eclesiastica justicia mediante ficando reguardado ao dicto espritall e reeos algum dirreito se o <teem em>⁶⁸³ pretenderem aver sobre o que dicto he contra os dictos autores e comdapno os dictos reeos nas custas dirreitas deste fecto reservando a mim a taixaçom dellas. A quall sentença defenitiva asy per mim leuda e⁶⁸⁴ pronunciada como dicto he o procurador dos dictos autores pediio asy hũa sentença e mais as que lhes fizessem mester por guarda e conservaçom do seu direito e da dicta sua igreja e eu lhas mandey dar sob meu synall e sello da dicta audiencia do dicto senhor bispo. Dante na dicta cidade XX dias do mes de Fevereiro anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e III^c e R^{ta} e dous anos. Jhoam Perez escripvam do senhor bispo el fez.

(*Assinatura:*) Johannes.

Pagou ao senhor bIII reais.

⁶⁸² Repete *em*.

⁶⁸³ Escrito entrelinhado sobre *em* riscado.

⁶⁸⁴ Repete *e*.

1449 JANEIRO, 7, Coimbra – *O juiz Lopo Álvares determina, em sentença, a entrega de um olival à Gafaria, que lhe pertence, por Francisco Eanes Torres, depois deste ter entrado ilegalmente na posse dele, na sequência do desaparecimento das demarcações.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 43.

Saibham quantos este estormento de sentença de processo virem como preyto he demanda per processo hordenhado era na cidade de Coimbra perante Lopo Alvarez escolar em Direito e vasallo d’el rey e juiz por o dicto senhor rey em esa meesma antre partes convem a saber antre o espritall e lazeros da gafaria desa meesma come autores de hũa parte Francisqu’Eanes de Tores cavaleiro e veedor da casa da senhora raynha reeo da outra dizendo os dictos autores contra o dicto reeo em sua pitiçom que poserom per escripto que era verdade que elles e o dicto espritall aviam em solido que posoyam sobre sy certos herdamentos e posysoees na dicta cidade he com marcas d’aredor das quaees senpre estiverom como estam em posse per sy e per seus antecesores lazeros que forem no dicto espritall per tanto tempo que em memoria dos homeens nom he em comtrayro de averem os fruytos he novos e direitos delles come de sua cousa propria antre os quaees asy he hum olivall d’apres da dicta cidade que he acima do dicto espritall o quall parte descomtra o aguyam com olival que ora tem o dicto reeo he da parte de fundo com caminho publico he com outras comfrontaçoes o quall em outro tempo trouxe emprazado a may do dicto Francisqu’Eanes juntamente he mistigamente com olivall do dicto reeo com que asy parte e per sua morte veo a elle dicto reeo come seu filho que era he per estes azos veo a emaleaçom das desmarcaçoes e que emtemdiam a provar que o sobre dicto seu olivall era demarcado e devisado per certas demarcaçoes he devisoes pedras e comoros postas antre os sobre dictos olivaees convem a saber antre olivall delles dictos autores e elles dictos reeos as quaees demarcaçoes que asy erom postas antre os dictos olivaees per tempo vierom a seer desfeytas he arunhadas e os verdadeiros marcos nom achados per tall modo que em tempo da madre do dicto reeo ou depois como por quer que seja os dictos reeos he pouco se meterom em posse⁶⁸⁵ do dicto seu olivall em tanto que avera vinte annos os mais chegados hao anno do Senhor de

⁶⁸⁵ Segue-se palavra riscada.

mill III^c RIII ou RIII mais ou menos o que vier em boa verdade que conjuntarom ou teem conjuntos elles dictos autores ao dicto seu olival cento e cinquenta pees d'oliveiras do olivall delles dictos autores mais ou menos etcetera. As quaees oliveiras comsirarom se comprir das quaees poderiam em quada huum anno aver em sallvo em cinco alqueires d'azeite em que monta nos dictos vinte annos cento alqueires d'azeite mais ou menos o que vier em boa estimaçom e que por lhe requererom per vezes que lhes leixassem suas oliveiras e pagassem seu azeite senpre reeteirrou de o fazer. E que porem pediam os dictos autores ao dicto juiz que per sua sentença julgando declarasse os dictos reeos se meterem em posse das dictas suas oliveiras delles autores com quintas a olivall delle dicto reeo he mandam apanhar o fruyto dellas o dicto tempo sem lhes perteeecerem de direito e sem outra perlonga lhes mandasse que abrysse maa das dictas oliveiras e leixase aos dictos autores e os metesse em posse dellas e lhes pagase o dicto azeite ou seu certo valhor e mais as custas segundo que todo esto em o dicto libello melhor e mais compridamente he comtheudo. O quall a revelia dos dictos reeos foy julgado que procedia e trazia direito e a sua revelia o contestou per negaçom e julgou que contestava quanto a nom dava e mandou que se soubesse a verdade pollo dicto libello e foy sobre esto filhada a emquiriçom per testemunhas a quall foy acabada e aberta e provicada a revelia do dicto reeo. Estando ho dicto fecto em estes termos aos sete dias do mes de Janeiro da Era de mill III^c RIX annos na dicta cidade no paaço do concelho seendo hi em publica audiencia ouvindo fectos o dicto Lopo Alverez juiz e outrosy estando hi Lourenço Afonso procurador dos dictos autores e a revelia do dicto reeo o dicto juiz publicou em o dicto fecto hũa sentença per escripto que tall he visto este fecto e o que se per elle mostra comvem a saber auçam dos autores he comtestaçom facta a revelia dos reeos e emquiriçom dos autores per a quall provam a fazer pera vitoria de seu fecto. Porem visto todo per mym per defenetiva sentença pronunciando declaro as dictas oliveiras per os dictos autores pedidas seerem do dicto espiitall pollas confrontaçoees declaradas pollas testemunhas e per esa meesma sentença julgo que os dictos reeos abram maa das dictas oliveiras e da pose dellas e as leixem libremente aos dictos autores pera dellas e em ellas fazerem o que lhes aprouver e por bem tenerem como de sua cousa propria e condenando os dictos reeos nas custas ficando reguardado seu direito ao dicto espiitall sobre os fruytos e novos e nom

pronuncio sobre elles agora visto como nom foram pedidos⁶⁸⁶ na primeira pitiçam quando o que erom os reeos e seu procurador e se os demandar quyserem mande os citar novamente. A quall sentença asy publicada como dicto he o procurador dos dictos autores pedio hũa sentença no que por elle era e quanto era a lhe nom julgarem os fruytos que o poynham por agravo e de todo pedio asy hũa sentença.

Testemunhas que presentes foram: Lopo Gill e Joham de Guimaraees e Nuno Martinz e Pedro Afonso e Joham Gonçallvez tabaliaees da dicta cidade.

E eu Joham de Freitas tabaliam em esa meesma que este estormento de sentença escrepvy e em elle meu synall fiz que tall (*senal*) he. Pagou XXX IIII reaes.

31

1449 DEZEMBRO, 6, Coimbra – *Lopo Dias, vedor da Gafaria, e alguns lázaros do hospital estabelecem com João Lourenço uma avença, segundo a qual este se compromete a pagar à Gafaria umas dívidas de anos passados por uns herdamentos que trazia aforados, por danificações e por outras coisas.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 51.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 133v – 134v.

Saibham quantos este estormento de connivença e amigavell composiçom per maneira de tresouçom virrem como haos seis dias do mes de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e quarenta e nove annos dentro no espriitall da gafaria da cidade de Coimbra estando hi Lopo Diaz escudeiro d’el rey veedor do dicto espiitall outrosy estando hi Alvaro de Montemoor e Vasqu’Eanes e Andre Martinz e Johanes todos lazarus e raçoeiros do dicto espiitall todos juntos e chamados pera esto que se adiante segue outrosy estando hi Joham Lourenço de Botam escudeiro morador em a dicta cidade e em presença de mym Gonçallo Vaasquez tabaliam publico por nosso senhor el rey em a dicta cidade e seus termos e das testemunhas que adiante som escritas os sobre<dictos> veedor e os dictos lazarus e o dicto Joham Lourenço disseram que ante elles era hordenado preito e demanda por razom de certas dividas que o dicto espiitall demandava ao dicto Joham Lourenço d’annos passados per bem de huns herdamentos que do dicto

⁶⁸⁶ Segue-se e riscado.

espriitall trazia haforados e por danificamentos e por outras coussas que lhe tambem demandavam segundo mais comprimente era contheudo no proceso sobre esto hordenado. E disseram os sobredictos veedor e lazaros em seus nomes e do dicto espiitall e o dicto Joham Lourenço por sy que por escusarem dantre sy preito e demanda e custas e despesas que se sobre ello poderiam fazer que elles viinham todos a tall aveença e amigavell composiçom per maneira de tresouçom em esta guissa que se adeante segue convem a saber que o dicto Joham Lourenço desse e pagasse ao dicto espiitall por todo o que asy demandavam de todollos annos e tempos trespasados dez alqueires d'azeite boo e recebondo e mais trezentos reaes brancos todo em paz e em salvo em a dicta cidade convem a saber os dictos dinheiros ataa primeiro dia do mes de Fevereiro que viinra em o anno do Senhor de quatrocentos e cinquenta annos e o dicto azeite hataa dia d'Entruido que viinra em⁶⁸⁷ o anno do Senhor de quatrocentos e cinquenta e huum annos e que deste dia em diante em cada huum anno o dicto Joham Lourenço desse e pagasse per aveença ao dicto espiitall por todollos fruitos novos que nos dictos herdamentos ouvesse triinta almudes de viinho cruu a biica do laguar em paaz e em salvo e por dia de Sam Miguel do mes de Setembro duas galinhas e huum capam todo boo e recebondo e que dese mais de dous em dous annos por dia d'Entruido a çafra quatro alqueires d'azeite boo e recebondo em paaz e em salvo em a dicta cidade e que o dicto Joham Lourenço começasse de fazer a primeira paga do dicto viinho a primeira novidade que viinra em o dicto anno de quatrocentos e cinquenta annos e que outrosy o dicto Joham Lourenço começasse de fazer a primeira paga das dictas galinhas e do dicto capam por dia de Sam Miguel do mes de Setembro que viinra em o dicto anno de quatrocentos e cinquenta annos e que outrosy começasse de fazer a primeira paga dos dictos quatro alqueires do dicto azeite por dia d'Entruido que viinra em o dicto anno de quatrocentos e cinquenta e huum annos e asy d'hi em deante em cada huum anno pagar o dicto vinho e galinhas e capam e os dictos quatro alqueires do dicto azeite de dous⁶⁸⁸ em dous annos a çafra por o dicto dia d'Entruido como sobredicto he. E disseram os sobredictos veedor e os dictos lazaros que esta aveença faziam asy com o dicto Joham Lourenço asy por os herdamentos que ora elle tiinha aproveitados como por os que elle e seus soçesores podessem aproveitar deste dia em deante emquanto durasse o tempo de seu aforamento avendo esto por grande proveito do

⁶⁸⁷ Segue-se *o dicto* riscado.

⁶⁸⁸ Segue-se palavra riscada.

dicto espritall os quaees herdamentos diziam que eram setuados apes da dicta cidade no logo que chamam o Valle de Sam Martinho segundo era devisado per certas confrontaçoees e devisoees conteheudas e declaradas no estromento do aforamento que lhe do dicto espritall fora facta. E que esta aveença aviiam por firme e estavell pera sempre pella guisa que sobredicto he e asy as dictas partes disseram que em nehuum tempo nom hiriam contra esta aveença em parte nem em todo em juizo nem fora delle e aynda que contra ello fosem que nom sejam a ello de receber per nehuum modo nem guisa que seja e demais que desse e pagasse a parte que per ello estevesse e per a dicta aveença quisese estar de pena e em nome de pena e de interesse cinco mil reaes brancos e mais as despesas que por a dicta razom fezese e recebese e pagada e levada a dicta pena ou nom todavia a dicta veença e contranto seer firme e estável pera sempre pella guissa que sobredicto he sob a dicta pena e obrigação dos beens do dicto espritall que os sobredictos veedor e os dictos lazaros por a sua parte perante ello obrigaram e o dicto Joham Lourenço por sy e por seus herdeiros asy outorgou o dicto connto com todallas clasullas e condiçoees sobredictas e asy as prometeo de cumprir e manteer e pagar em cada huum anno o dicto viinho e galinhas e capam e o dicto azeite a çafra como sobredicto he sob a dicta pena e obrigação de seus beens e dos dictos seus herdeiros que por a sua parte pera ello obrigou. E em testemunho de verdade as dictas partes mandaram antre sy dello seer factos senhos estormentos e mais se lhes comprissem. Testemunhas que foram presentes: Alvaro Afonso e Alvaro Fernandez cotileiros e Gomez Vaasquez baynheiro moradores em a dicta cidade. E despois desto viinte e dous dias do mes de Janeiro do anno do Senhor de quatrocentos e cinquenta annos em a dicta cidade na rua da Moeda dentro na cassa da morada do dicto Joham Lourenço estando hi Lianor Gonçallvez sua molher e em presença de mym Gonçallo Vaasquez tabaliam sobredicto e testemunhas a jusso escpitas a dicta Lianor Gonçallvez disse que ella por a sua parte avia o dicto connto e aveença por boo e firme e recto e ratificado e asy e pella guissa que per o dicto seu marido fora facta e dicto e outorgado sob a dicta pena e obrigação de seus beens e de seus herdeiros que por a sua parte pera ello obrigava e asy outorgou os dictos estormentos e pediu outros taaes.

Testemunhas que foram presentes: Vasco Perez⁶⁸⁹ lagareiro morador em a dicta cidade na dicta ruua e Affonso Perez morador em Labarabos do termo da dicta cidade.

E eu Gonçallo Vaasquez sobredito tabaliam que este estormento per mandado das dictas partes sprivy pera o dicto espirital e aquy meu siignall fiz que tal (*senal*) he.

Pagou⁶⁹⁰

32

1451 SETEMBRO, 11, Coimbra – *O vedor, o escrivão e os lázaros da Gafaria de Coimbra devolvem a João Caldeira uns bens que trazia aforados em Rio de Vide depois de o rei os ter entregue por mercê ao conde de Ourém, por aquele ter participado na Batalha de Alforrobeira ao lado do Infante D. Pedro.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 56.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 183v – 184.

Jhesus Christo

Saibham quantos este estormento de contrraato <e de outorgamento> e d’avença viirem como aos onze dias do mes de Setenbrro do anno do Nascimento de Nosso⁶⁹¹ Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e cinquenta e huum annos em ho quintall do espirital da gaffarrya de Sam Lazerro que estaa apres da cidade de Coymbrra estando hy de pressentes os honrrados e descreptos Airras Gonçallvez escudeiro do senhor dom Luis Coutinho bispo dessa messma cidade vedor da dicta gaffarrya e estando hy outro sy de presente Joham Alvarrez escudeirro criado que foy da senhora rainha cuiga⁶⁹² alma Deus tem madre del rey nosso senhor esprivam do dicto espirital da dicta gaffarrya e estando hy outrrosy de pressentes os homens boons lazerros e boas molherres lazerras do dicto espirital da dicta gaffarrya todos chamados e chamadas per canpaa tangida segundo que he de seu custume espicialmente pera este auto que he adiante segee estando hy outrrosy de presente

⁶⁸⁹ Segue-se palavra riscada.

⁶⁹⁰ Não se acrescentou o montante.

⁶⁹¹ Segues-se *Se*.

⁶⁹² *Sic*.

Joham Caldeirra escudeirro morrador em a dicta cidade em presença de mi Johann'Eannes de Rates pubrrico taballiam por autorrydade del rey nosso senhor em a dicta cidade e seus termos e das testemunhas que adiante som espritas logo pellos sobredictos vedor e escrivam e lazerros e lazerras foy dicto que erra verdade que o dicto Joham Caldeirra trrazia afforrados certos beens do dicto espiritall os quaees beens estan em Rio de Vide termo da Loussam <d>⁶⁹³os quaes dictos⁶⁹⁴ beens forra facta mercee per ho senhor rey ao senhor conde d'Ourrem por quanto ho dicto Joham Caldeirra forra⁶⁹⁵ na batalha d'Alforrabeirra em conpanha do infante dom Pedrro convem a saber os beens que perteciam a parte do dicto Joham Caldeirra sobre a quall rezom he os <sobre>dictos vedor e escrivam e lazerros e lazerras em nome do dicto espiritall se soqorrerrom ao senhor rey dizendo que os dictos beens perteciam e erram do dicto espiritall da quall rezom fezerrom certo <segundo elle dizia>. E que visto per ho dicto senhor rey em como os dictos beens que o dicto Joham Caldeirra assy trrazia afforrados do dicto espiritall erram e perteciam a dicta gaffarrya ho dicto senhor rey os dessembargou livremente ao dicto espiritall da dicta gaffarrya e agorra novamente a elles dictos vedor e escrivam e lazerros e lazerras em seus nomes e do dicto espiritall da dicta gaffarrya aprazia e querryam e outorgavam de elle dicto Joham Caldeirra trazer e possuir os dictos beens do dicto espiritall da dicta gaffarrya afforrados em fatiota convem a saber deste pressente dia pera todo sempre assy e pella guissa que os trazer soiam seu padrrre e madre⁶⁹⁶ dell dicto Joham Caldeirra e isso messo como os elle dicto Joham Caldeirra trrazia e possuia ante da dicta⁶⁹⁷ batalla convem a saber os que assy forrom dado<s> ao senhor conde d'Ourrem como os outros somarreamente pagando ao dicto espiritall a outava parte de todallas coussas que lhe ho Senhor Deus der em os dictos beens e herdades do dicto espiritall da dicta gaffarrya em ho⁶⁹⁸ dicto logo de Rio de Vide a seu monposteiro segundo mais compridamente he contheudo e decarrado em ho dicto afforramento dos dictos beens e herdades do dicto espiritall da dicta gaffarrya que o dicto Joham Caldeirra delles tem. E quiserom e outorgarrom os sobredictos vedor e escrivam e lazerros e lazerras convem a saber em seus nomes e do dicto espiritall da dicta gaffarrya que elle dicto Joham Caldeirra e sua mulher nom pressente e seus filhos e netos e herdeirros

⁶⁹³ Escrita entrelinhada sobre letra riscada.

⁶⁹⁴ Segue-se letra riscada.

⁶⁹⁵ Letras com borrão.

⁶⁹⁶ Segue-se letra com borrão.

⁶⁹⁷ Segue-se letra com borrão.

⁶⁹⁸ Seguem-se letras com borrão.

ajam e logrrem e possuam os sobredictos beens que assy forrom dados ao dicto senhor conde d'Ourrem em fatiota segundo he contheudo em seu afforramento com tall preito e condiçom que o dicto J<oham> Caldeirra page logo todallas custas que o <dicto> espritall da dicta gaffarrya fez em desenbargar os sobredictos beens que assy forrem dados ao dicto senhor conde e mais que page logo esta novidade hũa pipa de vinho boom e recebondo ou vinte e seis almudes de vinho por ella a bica do lagar convem a saber em Rio de Vide a seu monposteiro. E ho dicto Joham Caldeirra que assy de pressente estava consentio em todo ho que dicto he e se obrrygou de dar e pagar a as dictas custas logo⁶⁹⁹ e a dicta pipa de vinho esta pressente novidade segundo sobredicto he decrarado e de pagar a outava parte de tudo ho que lhe o Senhor Deus der em os dictos beens e herdades do dicto espritall da dicta gaffarrya e de dar e pagar os forros segundo mais compridamente he contheudo em ho dicto afforramento dos dictos beens que o dicto Joham Caldeirra delles tem e assy e pella guissa que senpre pagou ho dicto seu padrre e madre dell dicto Joham Cladeirra⁷⁰⁰ emquanto trrousserrom e possoirrom todollos sobredictos beens. As quaees sobredictas coussas e cada hũa dellas as dictas partes todo louvarrom e outorgarrom e pormeterrom de maanter e conprer e se obrrygarrom cada huum pella sua parte de manter e conprir assy e pella guissa que dicto he declarrado e quiserrrom e outorgarrom que a parte que contra este estormento de contraato e de outorga for em parte ou em todo que de e peite e page de penna e em nome de penna e de interesse a outra parte que per elle estar quiser e ho conprer e manter vinte mill reaes brrancos e todas custas e perdas e dannos que sobre a dicta rezom fezer e recebida e pagada e levada a dicta penna ou nom ho dicto estormento de outorga e contraiito seer antrre ellas dictas partes firme estavell valiosso pera senpre como dicto so a dicta penna e obrrygaçom dos bens e rendas e forros do dicto espritall da dicta gaffarrya que o dicto vedor e escrivam e lazerros e lazerras que pollas suas partes que pera ello obrrygarrom e ho dicto Joham Caldeirra por sy e per a dicta sua molher nom pressente e por toda sua gerraçom que despois delles vier consentio em todo⁷⁰¹ ho que dicto <he> e tomou e recebeo em sy ho dicto afforramentoo com a dicta outorga e com todallas cllaussolas e coondiçones e pennas e hobrrigaçones sobredictas e decrarradas e assy ho prometeo de conprir e manter e pagar a dicta

⁶⁹⁹ Segue-se *e a pipa* riscado.

⁷⁰⁰ *Sic.*

⁷⁰¹ Repete *em todo*.

renda e forros como dicto he soo a dicta penna e obrrygaçom de todos seus beens assy moves como de raiz que o dicto Joham Caldeirra que por sy e por a dicta sua molher e gerraçom e herdeirros e soceçorres que despois dellees vierrem que pera ello obrrygo. E em testemunho de verdade as dictas partes mandarrom antre sy seer factos senhos estormentos de huum theor e dous e tres e quantos⁷⁰² lhes mester fezessem.

Testemunhas que a esto presentes forrom: Alvaro Gonçallvez reçoeriro do dicto espritall e Fernand'Afonso mididor do dicto espritall e Gill Fernandez creligo⁷⁰³ d'ordes d'Avangelo e outros.

E eu sobredicto Johann'Eannes de Rates pubrico tabaliam por o dicto senhor⁷⁰⁴ rey⁷⁰⁵ em a dicta cidade e seus termos que este estormento de outorgua per mandado⁷⁰⁶ e outorgamento das dictas partes logo e dia e mes e Erra sobredicta escprevi e aqui meu synall fiz que tall he (*sinal*).

(À *margem*:) Nom pagou nada que a parte ho page de este e ho seu.

33

[1451-1469]⁷⁰⁷ MAIO, [18-31]⁷⁰⁸, Lousã – *O ouvidor Fernando Afonso determina que alguns lavradores de Rio de Vide lavrem, estrumem e semeiem as terras da Gafaria antes das de outros senhorios e que façam saber ao mamposteiro que cortam, vendem e dão a madeira produzida.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 41.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 180v – 181v.

Sabham quantos esta sentença deffinativa virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos (...) ⁷⁰⁹ de Mayo na villa da

⁷⁰² Palavra emendada.

⁷⁰³ *Sic.*

⁷⁰⁴ Segue-se letra riscada.

⁷⁰⁵ Segue-se *que* riscado.

⁷⁰⁶ Segue-se palavra riscada.

⁷⁰⁷ Atribuimos data crítica a partir do período durante o qual Aires Gonçalves foi vedor da Gafaria de Coimbra. Nomeado, por D. Afonso V, em Novembro de 1450 e falecido antes de Janeiro de 1470, quando foi investido Gil de Crasto por morte do seu antecessor. Uma vez que o documento foi elaborado em Maio, apenas podemos datá-lo entre 1451-1469.

⁷⁰⁸ No documento é mencionada uma audiência do dia 17 de Maio do mesmo ano.

⁷⁰⁹ O pergaminho está rasgado.

Loussaa ante as casas da morada de Gonçallo Diaz na praça sendo hi Fernand'Affonso escudeiro ouvydor em logo e por Diego Perez juiz hordenado por ell rey nosso senhor na dicta vylla fazendo audiencia presente elle pareceraom⁷¹⁰ partes convem a saber Ayras Gonçallvez escudeiro morador em a cidade de Coimbra veedor e como procurador da⁷¹¹ gaffaria e lazarus da dicta cidade autor de hũa parte e Francisqu'Eannes⁷¹² morador em Rio de Vyde termo da dicta vylla reeo da outra e logo hi per o dicto Ayras Gonçallvez foi dicto que elle tiinha pera aquella audiencia citados os lavradores e casseeiros da dicta gaffaria e que os nom via na dicta audiencia salvo o dicto Francisqu'Eannes porem que dizia contra elle e contra os outros que citados eram e pressentes nom eram que era verdade que assy Francisqu'Eannes como os outros casseeiros traziaom cassaaes e terras da dicta gaffaria ante as quaees o dicto Francisqu'Eannes trazia na Pedreira e na Bouça e no Pereiro e na Regeyra e que as nom queria lavrar nem aproveytar e assy elles como hos outros as leixavom cair em a matos em tall gissa que os dictos lazaro<s>⁷¹³ recebiam grande perda e que se esto negassem que o queria provar. E per o dicto Francisqu'Eannes foi dicto que posto que assy fosse e as dictas terras a elle e a seu cassall pertecessem que seu pay nunca as lavrara nem elle esso meesmo <nem>⁷¹⁴ nunca foram demarcadas pera elle saber por onde eram. E per o dicto Ayras Gonçallvez foi dicto que a culpa fora de seu pay e delle mas pous por elle era conffessado que assy nos dictos lugares trazia as dictas terras que pedia contra elle d'estimo que os lazarus bem poderiam aver desso tenpo que as dictas terras assy nom foram lavradas ataa ora duzentos alqueires de pam dizendo maes o dicto Ayras Gonçallvez contra o dicto Francisqu'Eannes e contra os dictos lavradores que elles tiinham soutos nas terras dos dictos lazarus de que avyaom muyta madeira a quall davam e vendiam e faziam della o que lhes aprazia sem ho fazerem saber ao monposteiro nem pagarem della a oytava nem outra coussa algũa posto que lhes requerido fosse que porem pedia contra o dicto Francisqu'Eannes e contra os outros lavradores poies nom pareciam que de cada hum lhes fosse julgado duzentos reais brancos que bem os dictos lazarus de cada hum da dicta madeira poderiam aver. E per o dicto Francisqu'Eannes foy dicto que elle nunca pagara oytava de tall madeyra

⁷¹⁰ *Sic.*

⁷¹¹ Repete: *da.*

⁷¹² Repete: *Annes.*

⁷¹³ Palavra emendada de *lazarom.*

⁷¹⁴ Palavra escrita sobre outra riscada.

nem era costume hos da dicta aldea pagar nem seu forall nom ho dizia. E o dicto ouvydor vysto todo mandou que assy o dicto Francisqu'Eannes come aos outros que citados eram que veessem aa primeira audiencia e trouxessem o forall e coussas de que s'entendessem d'ajudar e ao dicto Ayras Gonçallvez esso meesmo mandou que veesse ao dicto termo a reffertar seu direito. E despouees desto aos dezassete dias do dicto mes em audiecea pressente o dicto ouvidor pareceo o dicto Ayras Gonçallvez e o dicto Fracisqu'Eannes e Luies Eannes moradores no dicto logo de Rio de Vide e logo hi pello dicto Ayras Gonçallvez foy dicto que per elle dicto ouvydor lhes fora assiinado termo assy a elle como autor por parte dos dictos lazarus come ao dicto Francisqu'Eannes e a todos os casseyros dos dictos lazarus moradores em o dicto logo de Rio de Vyde e a todollos outros que cassaaees e terras trazem da dicta gaffaria no dicto logo e aredor vessem aa dicta audiecea e trouxessem o forall e escrituras de que se entendessem d'ajudar e que elle era ora aly ao dicto dia e termo que dos outros que per seu mandado ouveram de vyr nom veeram senam aquelles dictos Francisqu'Eannes e Luies Eannes e que dizia contra elles e contra todollos outros que vyr nem parecer quisserom e cassaaees e terras e coussas trazem dos dictos lazarus que era verdade que elles leyxavam de lavrar e aproveitar os beens dos dictos lazarus per que eram liberdados e privyligiados e hiam e vãao lavrar e romper as terras e herdades de Semyde e d'outros senhorios e levavom ho esterco do dicto logo con que avyam d'estercar as terras dos dictos lazarus meesmo davam e vendiam e faziam o que lhes aprazia da madeira que perteencia aas terras da dicta gaffaria e nom ho faziam saber ao monposteiro nem lhe pagavam a oytava nem coussa algũa como eram tehudos fazer. Porem que elle pedia assy contra o dicto Francisqu'Eannes e Luies Eannes que pressentes eram como contra todollos outros que aa dicta audiecea nom veeram nem quisseram parecer que <per> sua sentença lhe fosse julgado que os dictos lavradores e casseeiros nom lavrassem nem semeassem nem estercassem em outras terras a menos as terras dos dictos lazarus nom fossem lavradas e semeadas e que se algum esterco ficasse seendo as dictas terras dos dictos lazarus abastadas do dicto esterco entam levem o que ficar pera onde quisserem e o dicto ouvydor fez pergunta aos sobredictos Francisqu'Eannes e ao dicto Luies Eannes se tiinham alguuns enbargos ao que o dicto Ayras Gonçallvez dizia e per elles foy dicto que nam tiinham a ello nemhuuns enbargos. E o dicto ouvydor vysto todo per sua sentença deffinativa julgou vista a auçom posta por o dicto Ayras Gonçallvez veedor e procurador dos dictos lazarus e en como os dictos

homens pressentes nom avyam nenhuuns enbargos nem outra algũa deffessa a se nom comprir o pollo dicto autor pedido e em como os outros citados nom quisseram vyr nem parecer que todos os lavradores dos dictos lazarus que suas terras trazem lavrem e esterces e semeem as terras que assy trazem dos dictos lazarus primeiro que as outras dos outros senhorios e que se algum esterco ficar entam esterces e façam do outro que ficar o que lhe aprouzer e esso meesmo de todas aquellas terras que assy trouxerem que vynhas e linhares e herdades de pam forem e madeyra dellas ouverem de cortar e vender e dar ho façam saber ao monposteiro dos dictos lazarus pera della averem de pagar a sua dirreita <parte> aos dictos lázaros e o que o assy nom fezer por cada vez page de pena as hobras do concelho cincoenta reais brancos e maes o seu direito aos dictos lazarus. E o dicto Ayras Gonçallvez em nome dos dictos lazarus come seu procurador pedia assy esta sentença e o dicto ouvydor lha mandou dar que foi facta na sobredicta villa da Loussa no dicto dia mes e anno.

Testemunhas: Joham Fernandez tabeliam e Cremente Afonso escudeiro e Joham Gill alcayde e Rodrigo Annes da Fronha todos moradores na dicta vylla e termo e outros muytos.

E eu Pero Sardinha prubrico tabaliam d'el rey nosso senhor na dicta vylla e seus termos que esto escrevy e aquy meu synall pubrico acostumado fiz que tall (*senal*) he.

Pagou desta sentença com o fecto 40 reais.

1452 OUTUBRO, 5, Coimbra – *D. Afonso V outorga um compromisso à Gafaria de Coimbra para resolver algumas dúvidas e contendas que surgiram entre o vedor e escrivão e os lázaros.*

A) AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 4 – 5.

B) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 60, fl. 3v – 4 (traslado em pública forma, datado de 1452 Dezembro, 4, Coimbra).

C) AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 3v – 4v.

D) AUC – *Cópia do Regimento e Privilégios do Real Hospital de São Lázaro da Cidade de Coimbra (1768)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 3, fl. 7 – 9.

E) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 7 – 9.

F) AUC – *Tombo de Trouxemil e Alfora (1784-1786)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 96, fl. 15v – 17v.

Pub.: BRITO, A. da Rocha – “História da Gafaria de Coimbra”. *Arquivos de Dermatologia e Sifilografia*, I, 1931-1932, pp. 20 – 22.

[fl. 4] Nos el rey fazemos saber a vos provedor e scprivam que ora sooes e aos que depois de vos veherem e aos lazaros e lazaras e merceeiros do nosso espirital da guafaria de Sam Lazaro da nossa cidade de Coimbra que por tirarmos algũas duvydas e contendas que antre vos dicto veedor e scprivam e lazaros lazaras merceeiros e merceeiras som ou podem viir vos mandamos aquy escprever em este compremiso pera ficar em memoria estas declarações susoscritas.

Primeiramente.

Item mandamos que se os lazaros que estiverem no dicto espirital fezerem alguuns delitos ou erros per que mereçam d’aver pena da cadea que lhe seja dada pello veedor do dicto espirital prendendo os na cadea que esta no dicto espirital e castigando os como senpre foy de custume e faça assy como senpre fezerom os outros veedores que dante elle forom em semelhantes cousas porquanto nom he razoado que sejam levados aa prisom dos saaos pero se for erro pequeno o veedor e scprivam vejam em ello segundo suas conciencias e se os dictos lazaros fezerem ou disserem huuns contra outros algũas cousas sejam amoestados pello dicto veedor e se se nom quiserem enmendar e correger o dicto veedor lhes tire por alguuns dias as rações ataa que se castigem.

Outrossy mandamos que por nehuum erro que façam os dictos lazaros que o dicto veedor os nom prive de todo de suas rações sem nosso mandado.

Item mandamos que as penas em que cayrem os dictos lazaros segundo manda este conpremisso antiguo de susoscripto que taaes penas como estas sejam postas em recepta pello scprivam do dicto esprital sobre o veedor e sejam despesas em fabricas do dicto esprital e nom em outra cousa dando o dicto veedor conta das dictas penas.

[fl. 4v] Item mandamos que quando alguuns prazos ouverem de seer fectos que se façam presentes os dictos lazaros mais as aveenças e do preço sejam fectas per o veedor e scprivam segundo virem que mais proveyto for do dicto esprital.

Item mandamos que o veedor e scprivam recebam seu vinho segundo que ham de custume junto em alguum lugar, scilicet, a meetade do que ham d'aver recebam em Ryo da Vide e a outra meetade do vinho da cidade de Coinbra.

Item mandamos que porquanto he de custume de se darem as rações do vinho duas vezes cada somana, scilicet, por dia hũa mea que som cada oyto dias hum almude de vinho mandamos que seja dado o dicto vinho de quatro em quatro dias e recebam no por o meo almude e se alguuns dos dictos lazaros que estiverem no dicto esprital nom quiserem receber a dicta dada pello meo almude que lhe nom seja mais paguado o dicto vinho que assy nom quiserem receber e lhe seja posto a pagua por aquella dada.

Item mandamos que o medidor do dicto esprital meça o pam nas eiras segundo he de custume e despois o meça no celleiro do esprital quando der as rações que som hordenadas e isso meesmo meça o vinho na adegua e fora nos laguares e dentro no esprital e isso meesmo seja theudo de varrer os celleiros e paadejar o pam e conprar as vassouras aa sua custa e seja isso meesmo theudo de lavar as cubas e vasilhas do vinho do dicto esprital e de as ajudar a tirar fora das adeguas quando ham de seer corrigidas e seja theudo o dicto medidor de buscar os meestres que ham de correger a dicta louça e sejam paguados os dictos meestres aa custa do esprital.

[fl. 5] Item mandamos que quando se vaguar algũa raçom do dicto esprital que o veedor no-lo faça saber per sua carta e isso meesmo nos envyee dizer se esta alguum lazaro no dicto esprital que mais merecedor seja de aver a dicta raçom per proveza vida e custumes per nos proveermos como nossa mercee for.

Item mandamos que este conpremisso seja posto na arca onde estam as scripturas do dicto esprital e nom seja tirado da dicta arca salvo pera se veerem

algũas duvydas e ellas vistas e determinadas seja loguo tornado aa dicta arca por melhor seer guardado e nom andar por muytas mãaos e todo seer posto em recado.

Item mandamos que seja dado huum trellado deste conpremisao ao veedor e escreviam e outro trellado aos lazaros do dicto pera todos teerem e averem de reger per elle. Fecto em a dicta cidade de Coimbra b dias d'Outubro, Martim Alvarez o fez, anno de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quatrocentos e cinquenta e dous.

(Assinatura:) Rey +.

35

1453 OUTUBRO, 18, Lousã – Aires Gonçalves, vedor da Gafaria de Coimbra, *queixa-se aos juizes Afonso Anes e Lourenço Afonso que estes sabiam que os lavradores da Gafaria, por mercê régia, eram privilegiados e estavam isentos de pagar quaisquer imposições, mas que lhes tomavam galinhas, cabritos e outras coisas e os constrangiam por seu mandado a pagar um direito por um serviço que tinham feito ao rei.*

A) AUC – Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro, IV – 3.^a – 53 – 3 – 62.

B) AUC – Traslado do Livro Gótico (1774), IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 177v – 178.

1453

Sabham quantos esta sentença virem que no anno do Naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e cincoenta e tres anos dezoyto dias do mes d'Oytubro na vylla da Loussaa na rua Nova ante as cassas da morada de Jorge Perez ferreiro esstando hi Affonso Annes do Sobral e Lourenço Affonso de Palhaaes juizes hordenairos por ell rey nosso senhor na dicta vylla pressente elles e de mym tabaliam adiante nomeado e das testemunhas adiante escritas pareceo Ayras Gonçallves veedor da gafaria da cidade de Coimbra e logo hi per elle foy dicto aos dictos juizes que sabiam bem como os lavradores da dicta gaffaria eram privyligiados e que ora lhes tomavom galinhas e cabritos e outras coussas de que elles eram liberdados per seu privylegeo e conffirmaçooees delle que dos reis teem e que agora os constrangiam per seu mandado que pagassem direito pera huum servyço que fizeram a el rey nosso senhor e que elles nom eram hobrigados em tall servyço pagar nem em outras algũas cousas de que per bem do dicto privylejeo eram

escusos e liberdados em que os nom devyam de mandar costranger por nenhũa das sobre dictas coussas porem que elle lhes requira em nome da dicta gaffaria e dos dictos seus lavradores que lhe goardessem e comprissem seu privylegeo. O quall logo o dicto Ayras Gonçallvez requereo a mym tabaliam que lho leesse e pobricasse e que de quallquer reposta ou hobra que elles juizes sobr'ello fizessem ou mandassem fazer que eu tabaliam lhe desse assy huum estormento pera a mercee dell rey protestando por todas perdas custas e danos que se sobr'elo fizesse e emcoutos do dicto senhor. E os dictos juizes deram em reposta que bem vyram ja muytas vezes ho dicto privylegeo e que o nom leesse e que o avyam por muy boom e que nom hiriam contra elle maies mandavom que se comprisse segundo em elle era comtheudo. E per o dicto Lourenço Affonso foy dicto que ainda assy ho julgava per sentença e o dicto <Aires Gonçallvez> requereo que pois per sentença ho julgavam que lhe dessem assy a dicta sentença a quall foy fecta na dicta vylla da Loussaa no sobredicto dia mes e anno.

Testemunhas a esto pressentes: Luis Vaasquez alffayate e Martim Affonso e Jorge Perez ferreiro todos moradores na sobre dicta rua Nova da dicta vylla.

E eu Pero Sardinha pubrico tabaliam por ell rey meu senhor na dicta cidade villa da Loussaa e seus termos que esta sentença julgada como sobre dicto he e a requerimento do dicto Ayras Gonçallvez per minha maaoo o escrevy e em fim della meu sinall fiz que tall (*signal*) he. Pagou XIII reaes.

36

1454 – *D. Afonso V ordena ao seu contador em Coimbra que dê conta das rendas da Gafaria dessa cidade para averiguar se são suficientes para dar aos leprosos aquilo que D. João I tinha estabelecido.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 53 – 3 – 64.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 16v – 17v.

Dom Afonsso per graça de Deus rey de Portugal e do Algarve e senhor de Cepta a vos Ayras Gonçalvez provedor da gafaria da nossa cidade de Coinbra ou a outro qualquer desto ho conhecymento pertencer e esta nossa carta for mostrada saude. Sabede que os lazarus desse espytal e gafaria enviarom perante nos

apresentar huum estromento que parecya seer facto e asynado per Fernam Rodriguez nosso taballiam geeral na comarca e correiçom da Estremadura no qual se contem huum trellado de hũa carta que ho muyto vitoreosso el rey Dom Joham meu avoo cuja alma Deus aja deu aos lazaros desse esprital pella qual se mostra que elles envyaram dizer ao dicto senhor que no tempo dos outros reys passados que ante elle foram ouverom senpre em cada huum anno oyto libras da moeda antiga pera seu vestyr e viinte soldos pera lenha pellos quaaes dinheiros achavam oyto covados de vallencyna que lhes avondava pera vestyr o dicto anno e pellos vynte soldos achavam lenha que lhes abastava gram parte do dicto ano e que outrossy quando hy nom avya vinho lhe davam daquella moeda cada dya oyto dinheiros pera elle per os quaaes achavam vinho que lhes avondava huum dya e que lhes pagavam a dicta moeda antiga per aquella moeda que aaquelle tempo corrya a quynze lyvras por hũa segundo a hordenaçom que sobre ello o dicto senhor tiinha. Foram mostrando se que a dicta carta fora dada em tres dias de Setembro da Era de Cesar de mil e quatrocentos e trinta e nove anos dizendo lhe que nom avya em ello como se podessem vestyr de burel nem outrossy lenha pellos viinte soldos que lhes avondasse hũa ora pedyndo por mercee que lhe mandasse acrescentar em ello algũa coussa em guysa que elles ouvessem o dicto pano e lenha e vnyho como soyam e que as rendas do esprital se despendessem todas em ello e em outras algũuas coussas que comprissem e elles viivesses mais largamente. E que visto pello dicto senhor seu requerimento querendo lhe fazer mercee mandara a Martym Annes que aaquelle tempo era proveedor desse esprital e galaria e ao escrivam de seu ofycyo lhe acrescentassem em aquello que asy avyam d'aver pera o dicto vestyr e lenha e vnyho em guysa que elles podessem vyver mais largamente que ante vevyam e que as rendas que rendiam ao dicto esprital fossem todas despessas em aquello e em outras algũuas coussas que comprissem pera algũa necessitydade do dicto esprital segundo se todo esto em ho trellado da dicta carta contem. E que ora os dictos lazaros nos diserom que nos lhes tinhamos confyrmados todollos privyllegeos e lyberdades e dos [reis] que ante nos foram e seus ussos e custumes que ata aqui ouverom segundo dello tiinham huum privyllegeo de confyrmaçom requerendo vos que lhe conp[rissent] a carta do dicto meu avoo porquanto esse esprital tiinha rendas per que elles bem podiam aver ho em ella contehudo dando lhe nos em reposta que os veedores d'ante vos nunca lhe tal derom nem elles lazaros nem d'ante elles nunca foram em posse do que ora requeriam e que nom entendyees mais de myngoar nem acrescentar daquello que os

acharees de posse e que mandassemos prover as rendas desse esprital se per ellas se poderia aver ho que os dictos lazarus requeriam e que fizessemos como nossa mercee fosse segundo se todo esto e outras coussas mais conpridamente em ho dicto estromento contem. Outrossy nos envyrom⁷¹⁵ dizer os dictos lazarus que nos nom querem dar ho trellado do lyvro do tonbo dos beens desse esprital ao seu provedor nem que estevesse convosco aas contas convosco e com ho escriptvam do vosso ofycyo nem esso mesmo que estevesse aas vendas dos moyos que se em cada huum anno vendem desse esprital que porem nos pedyam por mercee que sobretudoo lhe proveessemos com remedyo de dereito e mandassemos ao nosso contador que provesse e tomasse conta das rendas desse esprital e que se achasse que per ellas podiam aver ho contehudo em a carta do dicto meu avoo que mandassemos que o ouvessem e que a carta se conprisse como em ella era contehudo e que outrossy mandassemos dar ao dicto seu provedor ho trellado⁷¹⁶ do lyvro do tonbo dos dictos beens e que esso mesmo estevesse comvosco e com ho estprivam aas contas e aas vendas dos dictos moyos pera todo viir a boa redaçom. E visto per nos todo querendo lhes fazer graça e mercee teemos por bem e mandamos vos que logo vista apresentedees ho trellado do lyvro do tonbo dos beens desse esprital e⁷¹⁷ gafaria ao provedor dos dictos lazarus e esso mesmo vos mandamos que nom façaes nehũa conta nem vendaaes nehuuns moyos sem ho provedor dos dictos lazarus a todo estar pressente. E per esta carta mandamos ao nosso contador dessa cydade que tome logo a conta de todallas rendas que rendem pera esse esprital e se se achar que per ellas os dictos lazarus podem aver as sobredictas coussas contehudas na carta do dicto meu avoo mandamos que as ajam e a dicta carta lhes seja em todo conprida como se em ella contem. Porem vos mandamos e asy ao escriptvam de vosso ofycyo e aos outros proveedores e escriptvãaes que depus⁷¹⁸ vos vierem que conpraees e goardees esto que per nos he mandado por quanto assy he nossa mercee. Honde huuns e os outros al nom façades. El rey o mandou pello douctor Lopo Vaasquez de Serpa seu vasallo do seu desenbargo e petiçõoes que ora per seu especyal mandado tem carrego da correiçom da sua corte Joham de Villa Real a fez ano do Nacymento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil III^c LIIII annos e porquanto aquy nom era o nosso seello grande mandamos seellar esta carta com ho seello da poridade.

⁷¹⁵ *Sic.*

⁷¹⁶ Segue-se *do* (?) riscado.

⁷¹⁷ *O e* (maiúsculo) foi escrito por cima de *deessa*.

⁷¹⁸ *Sic.*

(Assinatura:) Lupus Legum doctor.

Boa e justa carta.

37

1461 JULHO, 14, Coimbra – *João Pires vende à Gafaria de Coimbra uma casa, em Zouparria (fr. São Silvestre, c. Coimbra), para governo de seu irmão, Aires Pires.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 53 – 3 – 74.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 108 – 108v.

Em nome de Deus amen. Saibham quantos esta carta de venda estavell firmidam antre os byvos baledeyra deste dia pera todo senpre byrem e em como eu Joham Periz da Castanheyra d'apres da Zouparria que ora estou ao presente bendo e outorgo em nome d'Ayres Periz meu irmaao hũa casa que ele tem e a no logo da Zouparria que he do espirital de Sam Lazaro da⁷¹⁹ cidade de Coinbra a quall parte de hũa parte com Fernand'Eanes filho do sobrinho descontra ho abrego e de totalas outras partes parte com rua publica e terra do dicto espiritall. A qual⁷²⁰ casa pelas dictas confrontaçooes e dereytos e pertenças dela e foro que dela ha d'aver o dicto espiritall eu o dicto Joham Periz bende-o e outorgo-o ao dicto espiritall de Sam Lazaro pera governo do dicto <m>eu irmaao <he>⁷²¹ esto por preço certo nomeado, scilicet, por oytocentos reaes brancos ora correntes os quaaes logo hy receby em prata presente o tabaliam e testemunhas adiante escriptas⁷²² e mee dou do dicto preço por bem pago entregue e o dicto espiritall e seus bees por quites e livres pera senpre demetyndo de mym todo dereyto pose auçam dominio senhorio que em a dicta casa ataa este dia tyve e ouve e o poynho em visto em o dicto espiritall que faça da dicta benda em ella que quer que lhe aprouver como de sua cousa propria posysam e pormeto e asy me obrigo que per mym e per todos meus beens a lhe fazer a dicta benda segura e de paz e contra ela nom ir nem bir per mym nem per outrem em juizo

⁷¹⁹ Segue-se *da* riscado.

⁷²⁰ No texto: *qul*.

⁷²¹ Escrito sobre uma letra riscada.

⁷²² No texto: *escptas* (não tem sinal de abreviatura).

nem fora delle so pena de lhe pagar o dicto preço em dobro comcanto em a dicta benda for melhorado em tres dobro e outro tanto ao senhor da terra e levada a dicta pena ou nom todavia a dicta benda baler e seer firme e stavel pera senpre como dicto he. Em testemunho de verdade mandey delo asy seer fecto ao dicto espiritall huum e mais estormentos de venda. Fecto foy e outorgado este estormento em a dicta cidade dentro nas casas da morada d’Ayres Gonçalvez escudeyro e veador do dicto espiritall estando ele a todo presente e Fernand’Afonso escripvam do dicto espiritall.

Testemunhas que foram a todo presentes: os sobredictos e Luis Eanes morador em Rio de Vide e Afons’Eanes Largo morador em a dicta cidade e Basco Periz morador em Sam Silvestre.

Eu Martym Gonçalvez publico tabaliam del rey noso senhor em esa meesma cidade e seus termos que a todo presente fuy esta carta de venda pera a de o dicto espiritall escripv⁷²³ e aquy meu publico synall fiz que tall he e foy fecta aos XIII dias do mes de Julho do ano do Nascimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mill e III^c LXI anos. (*Sinal*) Pagou com nota XX reaes.

38

1472 SETEMBRO, 17, Coimbra – *Rui de Oliveira, vedor da Gafaria de Coimbra, e Diego Pires da Ponte, morador em Condeixa-a-Nova, estabelecem em conjunto que este último arrecade os foros do vinho, azeite e terrádegos de Condeixa, que lhe tinham sido emprazados pelo antigo vedor da insituição, apenas até ao dia de São Miguel do ano seguinte e pague a pensão a que era obrigado, por lesões que o hospital estava a receber.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 53 – 3 – 79.

B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 156 – 156v

1472

Saibam quantos este estormento de contrauto virem como aos XbII dias do mes de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e III^c e seteenta e dous annos em a cidade de Coimbra demtro nas cassas de Maria Rodriguez dona viuva estando hi Ruy d’Ulveira veedor do spritall de Sam Lazaro da dicta cidade outrosy stando hi Diego Periz da Ponte morador en Condeixa a Nova

⁷²³ No texto: *scpv* (sem sinal de abrevitura).

termo da dicta cidade e em presença de mim Joam Gomçalvez tabaliam publico por nosso senhor o principe na dicta cidade e seus termos e das testemunhas que adeamte som spritas o dicto Rui d'Ulveira dise que era verdade que elle por parte do dicto spritall esperava mover demanda ao dicto Diego Periz que asy de presente stava pera rezom dos foros do vinho e azeite e terradegos que o dicto espritall tem no dicto lugar de Condeixa dos quaaes foros e terradegos lhe fezera huum emprazamento em vida delle dicto Diego Periz Aires Gonçallvez vedor que foy do dicto spritall o quall prazo lhe fora facto imdividamente e era grande dapno perda e lossam do dicto spritall pollo quall o dicto spritall lhe queria per dicto tiirar e etc. E que esgoardando elle os grandes trabalhos despesas e gastos que em ello se avia de fazer e por todo remirem e evitarem dasejam que elles contrautaram acerca dello per esta guissa que se segue scilicet que o dicto Diego Periz aja e possa reallmente aver este ano que se começara per dia de Sam Migueell de Setembro primeiro seguinte da dicta Era ataa huum anno comprindo todollos dos foros de vinho e azeite e mais nom per guisa que seja huma soo novidade desta sobredicta Era paguando elle dicto Diego Periz a pensam ao dicto spritall que elle he obriguado per seu prazo de pagar. E dise o dicto Rui d'Ulveira que elle em nome do dicto espritall dava e de facto logo deu deste dia pera sempre por quite e por livre o dicto Diego Periz de todallas cousas que do dicto prazo atee a feitura deste stornamento ouvera. E posto a que alguum direito o dicto spritall em ello devesse que elle se decia e avia de todo por decido e nom queria delle husar per nenhum modo nem guissa que fosse com esta comdiçom que o dicto Diego Periz logo por este Sam Migueel seguinte da dicta Era leixase livremente os dictos terradegos ao dicto spritall sem os mais poder aver nem teer e mais que acabado o dicto anno que logo os dictos foros ficassem reallmente apropiados e devollutos ao dicto spritall e que fezese o dicto spritall delles o que lhe aprouvese como de coussa sua e que o dicto prazo ficase nenhum e a nenhũa força e vigor sem mais o dicto Diego Periz poder gouvir nem husar do dicto prazo per nenhum modo nem guissa que fose e sem poder aleguar nem poer per sy nenhũa rezom nem direito alguum que per sy e em seu favor e ajuda podese aver em alleguar e etc. E o dicto Diego Periz que asy de presente stava dise que elle consentia em todo o que dicto he e lhe aprazia como de facto aprouve de todo reallmente comprir e manteer asy e pella guissa que e maneira que pello dicto Rui d'Ulveira era dicto e decrarado e pello modo e guissa que sobredicto he e dise que elle renunciava e demetia de sy todo o direito pose auçom que elle aata este dia avia e tiinha no dicto prazo e que todo o

puinha e tresmudava no dicto spritall e por e asy disseram as dictas partes que quallquer delles que o que dicto he nom comprise que dese e pagaase a outra parte que per este stormento stevese e quisesse star pena e de interese XX reais e mais as despesas que per elle fezese e recebese e paguada e levada a dicta pena ou nom todavya este stormento seer firme e estavel pera senpre pella guisa que sobredicto he e asy as dictas partes todo outorgaram e prometeram de ter e cumprir sobredicta pena e obrigaçom dos beens do dicto spritall que o dicto Rui d’Ulveira pera ello obrigou e o dicto Diego Periz s’obriguaçam de seus beens que polla sua parte pera ello obrigou. E em testemunho de verdade as dictas partes pediram dello senhos stormentos.

Testemunhas que foram presentes: Vasco d’Ulveira escudeiro morador em Montemor o Velho e Pero Vaasquez Carneiro d’Aviz e Joham Vaaz de Mello procurador do dicto spritall.

E eu Joam Gonçallvez sobredicto tabaliam que este stormento scprivi pera o dicto sprit[al e aqui meu]⁷²⁴ synall fiz que tall he (*senal*).

[Pagou com nota quorenta]⁷²⁵ reaes.

39

1472 SETEMBRO, 22, Coimbra – D. Afonso V ordena que o ouvidor da comarca da Beira e Riba Coa e juízes da Lousã não constranjam os lavradores de herdades da Gafaria de Coimbra nessa vila e seu termo a pagar peitas, fintas, talhas e cargos ao concelho porque tinham privilégio de isenção concedido e confirmado pelos monarcas.

B) AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fls. 9v-10.

C) AUC – *Cópia do Regimento e Privilégios do Real Hospital de São Lázaro da Cidade de Coimbra (1768)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 3, fl. 17v – 18.

[fl. 9v] Nos el rey fazemos saber a vos ouvydor que ora sooes por Fernam Cabrall em a comarça da Beyra e Riba de Cooa e aos juizes da villa da Lousaa e a outros [fl. 10] quaaesquer officiaaes e pessoas que esto ouverem de veer e este nosso alvara for mostrado que vimos este estormento d’agravo desta outra parte escripto que damte vos foy fiilhado por parte de certos lavradores que lavram certas herdades

⁷²⁴ O pergaminho está gasto, não sendo possível distinguir qualquer letra.

⁷²⁵ A tinta está gasta, impedindo a leitura. Reconstituição feita a partir de Traslado do Livro Gótico (1774), fl. 156v.

do ospitall de Sam Lazaro da cidade de Coimbra teem em termo da dicta villa da Lousaa pollo quall se mostra elles teerem privilegios dos reix nossos antecessores e confirmados per nos per que os avemos per escusos das peitas fiimtas e taalhas e carregos do comcelho e esto por teerem carrego d'aproveitar e lavrar as terras do dicto ospitall pera os quaaes carregos vos costrangees os dictos lavradores que ouvessem de pagar nam lhes querendo guardar o dicto privilegio segumdo todo esto mais compridamente em ho dicto estormento he comtheudo pidimdo nos os dictos lavradores per mercee que sobr'ello lhe proveessemos com remediio. E visto per nos o dicto estormento e reposta per vos em elle dada os dictos lavradores sam agravados em os asy mandardes costranger que ajam de pagar a dicta taussa o que avemos por mall feito. Porem vos mandamos que daquy em diante os nam costrangaaes nem mandees costranger pera o que dicto he e lhes comprii e guardaee e fazee cumprir e guardar todo o dicto privilegio que assy de nos teem e lhes nam vaades nem comssimtaaes hir contra elle em maneira allgũa e fazemdo vos o comtrairo seede certos que nos tornaremos a ello e vos daremos aquella pena como aaquelles que nam cumprem mandado de seu rey e senhor. E se lhes por ello allguus senhores sam filhados ou elles dictos lavradores allguum dinheiro teem pago lhe fazee logo todo entregar sem outro allguum embargo porque asy he nossa mercee em tall guisa o comprii que elles nam tenham razam de se por ello a nos mais viir agravar. Feito em a dicta cidade de Coimbra viimte e dous dias do mes de Setembro, Pero d'Alcaçova o fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quatrocentos e setemta e dous anos.

40

1473 MAIO, 28, Coimbra – *O juiz Pedro Álvares Rangel determina, em sentença, que João Lourenço de Botão cumpra o pagamento, à Gafaria, dos foros e porção anuais dos herdamentos desta instituição que tem aforados.*

- A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 52 – 2 – 51A.
- B) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv. 6, fl. 134v – 135.

Saibham quantos este estormento de sentença virem como aos vinte e oyto dias do mes de Mayo do anoo do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e

III^c LXXIII anos em ha cidade de Coimbra dentro no paço do concelho sendo em elle fazendo publica audiencia o honrado Per'Alvarez Rangell escudeyro del rei nosso senhor e juiz hordenairo em essa mesma pollo principe nosso senhor presente elle dicto juiz parecerom partes scilicet o esprivam de Sam Lazaro d'apres da dicta cidade da hũa parte per Joham Vaaz de Mello como seu procurador e da outra Joham Lourenço de Botam procurador do numaro morador na dicta cidade e logo pello dicto Joham Vaaz foy dicto que por rezam de algũas dividas e contendas que antre o dicto espritall e o dicto Joham Lourenço ouverom elles contratarom antre sy que ho dicto Joham Lourenço avya de dar e pagar em cada huum ano ao dicto espritall certo foro e porssam de certos herdamentos que do dicto espritall tragia segundo mais compridamente se continha em esta escriptura desta outra parte escripta que ao dicto juiz na dicta audiencia apresentou e leer e provicar fez e que requeria ao dicto juiz que lhe julgasse por sentença que se comprisse como nella fazia mençam e o dicto juiz fez pergunta ao dicto Joham Lourenço que era ho que dizia ou se avya alguuns embargos a se⁷²⁶ nom comprir e per elle dicto Joham Lourenço foy dicto que nom avya embargos mas que pedya outra tall sentença nas costas de outra tall escriptura que tinha. E visto pello dicto juiz as dictas escripturas e prazimento das dictas partes per defenetyva sentença julgou que o dicto contrato antre elle cellebrado se comprysse e guardasse como em elle fazia mençom e o dicto Joham Vaaz em nome do dicto espritall pedyo hasy sentença como pedido tinha e pollo dicto juiz era julgado.

Testemunhas que estavam presentes: Fernam Vyegas e Per'Eannes e Lopo Afonso e Martim Gonçallvez tabaliaees e outros.

E eu Alvaro de Barros tabeliam pollo dicto senhor principe na dicta cidade e seus termos que esta sentença pera ho dicto espritall escrivivi e em ella meu sinall fiz que tall he (*senal*).

Per'Alvarez (*assinatura*).

Pagou XXI reaes brancos.

⁷²⁶ Pergaminho com borrão.

1474 MARÇO, 29, Coimbra – *Francisco Eanes, João Afonso, Álvaro Dias, Lopo Navarro e Rui Fernandes, lázaros da Gafaria de Coimbra, estabelecem um compromisso, através do qual alteram o capítulo do Regimento de 1329 que diz respeito ao destino da terça parte de um lázaro quando este morre.*

A) AUC – *Pergaminhos do Hospital de S. Lázaro*, IV – 3.^a – 53 – 3 – 81.

1474

Saibam quantos este estormento de contrauto e compromisso deste dia pera sempre virem como aos vimte e nove dias do mes de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e setemta e quatro annos no espiritall de Sam Lazaro da cidade de Coimbra junto com o crucefixo estando hi os homrrados Francisqu'Eanes e Joham Afomssso e Allvaro Diaz e Lopo Navarro e Rui Fernandez todos lazarus do dito espiritall e em presemça de mym Gomçallo Paez tabaliam publico por nosso senhor o principe em a dita cidade e seus termos e das testemunhas que adiante som espritas os sobreditos lazarus disseram que era verdade que no regimento que el rey Dom Afomssso o quarto lhes fezera e era posto hum capitullo em que se comthem que quamdo algum lazaro ou lazara do dito espiritall se finir que os seus vistidos e roupas e todo seu movell que a sua terça pertemcem ouvesem os outros lazarus pera hum comer etcetera. E ora esguardando e consirando elles como era pouco serviço de Deus dar se a eixecuçam e comprir se o dito capitullo e isso mesmo carregado de suas consciencias por quanto se acometece que por asy todollos beens moveis da sua terça serem dados a elles ditos lazarus o defumto fica tam deffraudado e esbulhado que nom tem nem ha hi hũa camdea pera o soterrarem nem lhe fica hum soo reall pera se despender e destrebuir por sua allma e asy morem em tamto desemparo que mais nom pode seer. E elles ditos lazarus posto que lhe levem todo o dito movill som pouco lembrados de sua allma nem de lhe fazerem bem algum o que he a elles grande emgratidoem. E por remirem e avitarem esta emgratidoem em que asy emcorrem e isso mesmo por darem ordem como o defumto que asy morrer nom moura com grande desemparo como ataa qui morreram porem todos juntamentem disseram que a elles aprazia como de feyto aprouve daquy em diante pera todo o sempre nom quiriam hussar nem

gouvir do dito capitullo em (...) ⁷²⁷ forma que se segue convem a saber que quallquer lazaro ou (...) ⁷²⁸ que deste dia em diamte do dito spritall fallecer que tenha possam (?) poder e favor de dar e leixar toda a sua terça dos beens moves que per sua morte ficarem a quallquer perssoa ou pessoas que lhe aprouver ou apropriar em quallquer coussa que ella quisseer reservando e tirando soamente os vistidos de seu corpo os quaaes ajam os outros lazarus asy como se comtem no dito capitullo dell rey Dom Afomsso e mais nom. E que per este moodo e maneira elles tem e creem que a allma e corpo do defumto sera melhor repairado e sopulltado que pella guissa que se atee ora fazia e disseram que se necessario fosse seer esto confirmado que pidiam por mercee a ell rey nosso senhor e ao principe seu filho que este comprimiso por seer justamente e conizillo onesto feito e por seer serviço de Deus e proveito das allmas dos ditos lazarus que o confirmase e ajom por been e valioso e mande que <se> compra como em elle he comtheudo. E em testemunho de verdade ⁷²⁹ mandarom assy dello seer feito este estormento. Testemunhas que foram presentes: Joham Vaasquez de Meello e Gomçall'Eannes porteiro da camara e Joham Gonçallvez tabaliam todos moradores em a dita cidade. E eu Gonçallo Paez sobredito tabaliam que este estormento per mandado e outorgamento dos sobreditos lazarus sprevy e aqui meu pubrico sinall fiz que tall he (*sinall*).

Pagou com nota e caminho R reaes.

42

1488 NOVEMBRO, 30, Beja – *D. João II pede aos oficiais do concelho de Coimbra para nomearem Gil Velho, cavaleiro da Casa Real, provedor da Gafaria de Coimbra.*

A) AHMC – Documentos Avulsos (em papel). 1464-1826, B10/40, n.º 2.

Juizes veradores procurador e homeens boons nos el rey vos enviamos muito saudar. Vimos a carta que nos enviastes dias ha sobre a provedoria de Sam Lazaro desa cidade que vagou per falecimento de Ruy d'Oliveira e bem asy vimos o

⁷²⁷ O pergaminho encontra-se manchado.

⁷²⁸ O pergaminho encontra-se manchado.

⁷²⁹ Segue-se *lhe* riscado.

compromiso da ordenança da dicta casa em que se comtem que vos ajaees d'apresentar pesoa ydonia pera provedor da dicta casa e que nos a ajamos de confirmar e porque nos somos muy certo e sem duvida da bomdade e boa comciencia de Gill Velho cavaleiro de nosa casa e que pera semelhante cousa e outra maior he auto e perteineemte e nos por tall pera esta o escolhemos pera caberem neelle imteiramente as comdiçõeess per o dicto carreguo convenyentes e necessarias e portamto vos rogamos e emcomendamos muito que a elle em toda maneira queeraees apresenter e quesser algum pejo nem outra algũa cautella o queiraees asy fazer quaaanto (?) aalem demso (?) recebermos prazer e serviço a dicta casa recebe beneficio por como ha senpre ha-de governar a serviço de Deus e bem della. Scripta em Beeja XXX dias de Novembro, Estevam Vaaquez a fez, 1488.

(Assinatura:) Rey +

Aos juizes e officiaees e omeens boons de Coimbra a que rogaees que apresentem Gill Velho por manistrador de Sam Lazaro.

43

1493 MAIO, 29, Castanheira – *D. João II determina que os lavradores do termo da Lousã não paguem jugada nem oitava dos frutos produzidos nas terras da Gafaria de Coimbra a D. Inês de Góis, por terem privilégios que os isentam desses tributos.*

B) AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 12 – 14.

C) AUC – *Cópia do Regimento e Privilégios do Real Hospital de São Lázaro da Cidade de Coimbra (1768)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 3, fl. 21 – 26v.

D) AUC – *Tombo de Trouxemil e Alfora (1784-1786)*, IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 96, fl. 26 – 30v.

[fl. 12] Dom Joham per graça de Deus rey de Portugall e dos Allguarves d'aaquem e d'aalem mar em Africa e senhor de Guinee a vos Gonçallo Bramdam allmoxarife em a cidade de Coimbra e comarqua dela e a todallas outras justiças officiaees e pessoas dos nossos regnos e senhorio a que o conhecimento desto pertemcer e esta nossa carta de semtença for mostrada saude. Sabede que damte vos

aa nossa corte e juiz dos nossos feitos veyo huum feito per apellaçam que se hordenou peramte Pedr'Eanes ouvidor por vos na viilla da Lousaa amtre partes comvem a saber Dona Ines de Gooes senhora da dicta villa como autor da hũa parte e Rodrig'Allvarez e Pedr'Allvarez e Joham Pirez e Duarte Correa e Joham Pirez allmocreve e Micia Vaaz molher que foy de Vaasqu'Eannes e Pero Framcisco e Caterina Afomssso e Pero Fernamdez e Luis Eannes e Marco Afomssso Framcisco e Afomss'Eannes e Joham Rodriguez e Pedr'Afomssso e Pero Louremço das cortes e Jorge Martiinz do Vydoall e Allvaro Pirez Nogueyro e Afomss'Allvarez e Joham Lopez e Luys Vaaz e Joham Afomssso do Pisam moradores na aldeia de Ryo de Vide reeos da outra dizemdo a dicta autor contra os dictos reeos que em os annos passados do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e oytenta e oyto e nove e no anno de noventa os dictos reeos por viverem no termo da dicta viilla da Lousaa eles lavraram em as dictas aldeas com senhas juntas de bois e asy aproveitaram e lavraram vinho e linho sem pagarem jugadas de pam nem novea de vinho nem eyradega nem manipollo de linho que eram obrigados pagar aa dicta autor recolhendo os sobredictos todo e levando-o pera homde lhes aprouve que bem poderia cada huum delles aver cemto e cimquoemta allmudes de vinho e vinte feixes de linho em cada huum anno e que todo tiinham descaminhado e perdido e que o que amontava a cada huum dos dictos reeos e amontava em cada huum anno de jugada imteyra de dous boys com que lavram vinte e quatro allqueires de pam terçado que sam em os dictos tres annos setemta e dous allqueires e o vinho quatrocentos e cimquoemta allmudes e do linho sessemta feixes e que pollo forall da dicta villa e custume della sempre foy e he que todo lavrador que lavrar com boy pague de cada boy huum quarteiro de pam polla midida velha que se tornam polla nova em doze allqueires de pam terçado triigoo centeio [fl. 12v] e milho e que com quamtos bois lavrar tamtos quarteiros pagara aa dicta autor convem a saber pam per diia de Sam Martinho que veem no mes de Novembro e do linho huum feixe seco posto todo no celleiro em o tempo que se colhe e do vinho que ouverem ham de pagar de nove huum e mais de eyradega huum allmude e meo aa bica do lagar midido e lho ham de levar a adega e se all fezer descaminha todo e desto era pubrica voz e fama pidimdo a dicta autor que per bem do que dicto he comdepnasses os dictos reeos nas dictas jugadas do pam dos dictos tres annos e isso meesmo em todo o vinho e linho que no dicto tempo ouveram o que descaminharam e per direyto perderam e esto aa moor valliia dos tempos passados convem a saber o allqueires de triigoo a cimquoemta

reaes e o cemto a quoremta e cimquo e o milho a trimta ou o que fosse achado em verdade que emtam vallerá e lhos comdepnassees nas custas apresentando com o dicto libello o trellado do foral em o quall fazia mençam amtre as outras cousas que homem lavrador pague huum quartoiro de huum boy e de linho huum manipollo e de linho em verde a nona parte e esse lavrador que pagar no celleiro raçam nam de conduto de monte segundo que todo esto e outras cousas no dicto libello e trellado do forall sam comtheudas com o quall trellado de forall foy julgado o dicto libello da autor que procediia e mandado aos dictos reeos que o comtestassem e elles o comtestaram polla clausulla e foy julgado que contestavam quanto avondavam. E porquanto o libello da autor era articollado jullgaram os artiigoos por pertencentes e mandaram aos dictos reeos que se tevessem artiigoos comtrairos que viessem com elles com os quaaes vieram dizemdo que amtre os casaaes e alldeas e quintaas que o ospitall da gafaria da cidade de Coimbra teem assy he o dicto lugar de Riio de Vide Vidoaaes Cortes segundo demarcações de suas heramças e foraaes os quaaes lugares foram dados ao dicto ospitall por os reix passados em esmolla com todollos direitos foros fruitos e remdas delles que he a oytava parte do pam vinho e lynho que Deus em os dictos lugares der dem numca reconhecerem outro senhorio em cousa allgũua sallvo a jursdiçam que sempre foy nossa e neesta posse stavam per dez vimte quoremta cemto dozemtos e trezemtos annos e de tamto tempo que memoria dos homeens nam he em comtrairo e ao dicto ospitall pagavam sempre a dicta oytava de pam vinho linho e de todallas outras cousas como dicto he e nam a outra nenhũa pessoa e que avera ora cemto e cimquoemta e huum annos pouco mais ou menos que os lavradores e moradores dos dictos lugares foram demandados por o allmoxarife nosso que aaquelle tempo era que nos pagassem jugadas e oytavo de pam vinho e linho que asy lavravam e per os moradores allegado em sua defesa que elles estavam de posse de dez vimte quoremta e sessemta annos e per tamto tempo que memoria d'homeens nam eram em comtrairo de nunca pagarem a nos nem a outra algũua pessoa sallvo ao dicto ospitall cujos caseiros eram os que pagavam seus [fl. 13] foros e rações como obrigados eram e nam reconheciam outro nenhum senhorio soamente na jursdiçam como dicto he. E que seemdo elles asy demandados per o dicto allmoxarife o feito fora perante o rey Dom Afomsso que aaquelle tempo era e com elle e seus desembargadores visto e examinado acordaram que os dictos lavradores e caseiros dos dictos lugares de Riio de Vide e Vydoaaes e Cortes eram agravados em seerem costrangidos que pagassem jugada nem oytavas soamente no

dicto ospitali cujos caseiros eram e foram de todo absolutos e lhes tornaram seus penhores segundo era comtheudo na dicta sentença e que estando elles reos asy na dicta posse e julgada per sentença como dicto he elles reos foram demandados que pagassem jugada e oitava a Pero Machado senhor que foy da dicta villa da Lousaa presente Joham Gonçalvez allmoxarife do dicto Pero Machado avera ora trinta annos pouco ou mais ou menos per os quaaes reos foy apresentada a dicta sentença ao dicto allmoxarife e lhe alegaram sua posse e per escpçam e vista per o dicto Pero Machado e almozarife seu julgou a dicta sentença se cumprir como em ella era comtheudo e os absolveo e mandou em paz e que o dicto ospitali teem privilegios que os seus caseiros e lavradores que lavrarem e aproveitarem suas herdades e casas ajam e gozem de todallas liberdades e privilegios que ham e teem os caseiros das igrejas e moesteiros da dicta cidade os quaaes per hordenaçam do regno e seus privilegios sam escusos de pagarem oitava nem jugada e por elles lavrarem as terras e lugares e aldeas do dicto ospitali sem delles sairem a lavar outras herdades alheas nem era duvida elles serem livres quites e isentos de semelhantes jugadas nem oitavas pagar com os quaaes artiigoos apresentaram o trellado de hum publico estormento em o quall stava emxertado hũa sentença que fora dada em tempo del rei Dom Afonso que foy do dicto regno de Portugall e do Allgarve na Era de mill e quatrocentos e setenta e oito em a quall fazia mençam ante as outras cousas que preito e demanda fora já movyda sobre o dicto caso com os moradores dos dictos lugares e per sentença julgado per o dicto rey que os dictos lavradores fossem tornados aa posse como dantes estavam convem a saber de nam pagarem jugadas nem seerem costringidos por ella e que elle nem outrem por elle os nam penhorassem nem costringessem por a dicta razam e etc. E asy outra sentença no dicto estormento enxertada per que outro allmoxarife da dicta villa da Lousaa ouvera a dicta sentença por boa e mandara que se comprisse como nella era comtheudo segundo que todo esto e outras cousas mais compridamente nas dictas sentenças enxertadas no dicto estormento dado per autoridade de justiça e apresentado por parte dos dictos reos sam comtheudas com o quall estormento julgastes os artiigoos dos dictos reos por boons e de receber e os recebestes e mandastes asy aa dicta autor e reos que dessem prova a ello e asy deposessem os reos ao libello da autor e a autor aos artiigoos dos reos ao quall vosso mandado foy satixfeito e aallem dos depoimentos as partes [fl. 13v] deram suas inquiriçoes de testemunhas e foram acabadas e abertas e pobricadas e dada a vista aas partes e per

hũa e outra parte razoado tanto que o feito foy finalmente peramte vos concluso. E vista per nos a pitiçam da autor e forall da dicta villa todo per a dicta autor oferecido com ho dipoimento dos dictos reeos e asy a defesa e sentença e forall dos dictos lugares e aldeas em que os dictos reeos vivem e moram achavees a dicta autor nam fazer no dicto libello outro allguum fundamento soomente no forall da dicta villa contra o quall os dictos moradores que em outro tempo moravam nos dictos lugares ouveram a dicta semtemça que avera ora passamce de cemto e cincoemta annos des o quall tempo se provava os dictos reeos e seus antecessores starem em posse per virtude da dicta sentença e por serem caseiros do dicto ospital e casa piedosa de numca pagarem semelhamte tributo nem outra allgũa cousa soomente a raçam e foros ao dicto ospital. Porem visto asy todo per vos com o mais que se no dito feito allegou de hũa parte e da outra de que nam faziees mençam por evytar prolexidades per sentença definitiva absollvestes os dictos reeos do contra elles pidido e mandastes que se fossem em paz e condepnastes a dicta autor nas custas visto que se per o dicto feito mostrava da quall semtemça a dicta autor per seu procurador disse que apellava e vos lha recebestes e atempastes a que peramte nos aviessem seguir e ao tempo e termo que lhe per vos foy assignado as dictas partes peramte nos pareceram em nossa corte per sy e per seus procuradores e ouveram vista da dicta apellaçam e ofereceram certos estormentos e com elles razoaram tamto da hũa e da outra parte que per nos foy acordado que os reeos mostrassem quallquer titollo que a gafaria da dicta cidade tevesse das terras que elles reeos lavram por da dicta gafaria e bem asy seus titollos que da dicta terra trazem ao quall nosso mandado foy satisfeito convem a saber per o propeo compromisso do dicto ospital de Sam Lazaro e foy per os procuradores das partes visto e sobr'ello rezado tamto que com suas razooes e com o dicto propeo compromisso que no dicto feito mandamos poer nos mandamos que nos fosse o dicto feito levado finalmente concluso. E visto per nos em rollaçam com os do nosso desembarguo acordamos que he bem jullgado per vos allmoxarife em todo e comdepnamos a dicta autor nas custas. Porem vos mandamos que asy o cunprices e guardees e façaaes cumprir e guardar em todo como per vos he jullgado e por nos acordado jullgado e confirmado e fazee logo tomar tamtos dos beens moviis e de raiz da dicta Dona Ines autor e os vender e rematar aos tempos comtheudos em a nossa hordenaçam per que por elles os dictos reeos susonomeados vemcedores ajam e possam aver de cus[fl. 14]tas que sobr'ello fezeram asy na terra como em nossa corte quatro mill trezemos e cincoemta e quatro reaes comtadas per Lopo Diiaz

comtador dellas em nossa corte e per o dicto modo fazee mais tomar aa dicta autora comdepnada tantos de seus beens per que os dictos reeos ajam mais dozentos e cimquoemta reaes e seis pretos que isso meesmo montou de scpritura ao scprivam do feito de sua parte della os quaaes dozentos e cimquoemta reaes e bI pretos os dictos reeos vemedores ao dicto escprivam pagaram segundo a hordenaçam que ora novamente fizemos e de guisa o fazee que nam herrees em vosso officio e os dictos reeos nam tenham razam de se por ello a nos viirem agravar. E all nam façades. Dada⁷³⁰ na villa da Castanheira a vinte e nove diias do mes de Mayo, el rey o mandou per o doutor Fernam da Mezquita do seu desembarguo a que esto mandou livrar como juiz dos seus feitos, Gomçallo do Rego a fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e novemta e tres. E Nuno Fernamdez escprivam tem ho feito.

Foy pobricada esta sentença del rey nosso senhor dentro escprita a Gomçallo Bramdam allmoxarife do dicto senhor em Coimbra aa porta da portagem da dicta cidade em audiamcia per Luis Pirez procurador do ospitall de Sam Lazaro da dicta cidade e per mim escprivam abaixo nomeado a seu requerimento o quall mandou que se comprisse e guardasse como neella era comtheudo. Testemunhas: ho bacharell Luis Afomsso e Joham de Lamego escudeiro do dicto senhor e outros e eu Eytor Rodriguez escprivam do allmoxarifado que esto escrevy.

⁷³⁰ Segue-se *de riscado*.

1502 DEZEMBRO, Coimbra – *D. Manuel I outorga novo regimento ao Hospital de S. Lázaro de Coimbra, com o objectivo de actualizar os anteriores e torná-los mais acessíveis.*

A) AUC – *Regimento do Hospital de S. Lázaro*, Cofre, n.º 34, fl. 8 – 11.

B) AUC – *Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515)*, Cofre, fl. 4v – 6v

C) AUC – *Cópia do Regimento e Privilégios do Real Hospital de São Lázaro da Cidade de Coimbra (1768)*, IV – 2.ª E – 8 – 3 – liv. 3, fl. 9 – 14v.

D) AUC – *Traslado do Livro Gótico (1774)*, fl. 9 – 12.

E) AUC – *Tombo de Trouxemil e Alfora (1784-1786)*, IV – 2.ª E – 8 – 3 – liv. 96, fl. 17v – 22.

Pub.: BRITO, A. da Rocha – “História da Gafaria de Coimbra”. *Arquivos de Dermatologia e Sifilografia*, I, 1931-1932, pp. 24 – 29.

[fl. 8] Nos el rey fazemos saber a quantos este nosso alvara virem que quando ora estevemos em esta nossa cidade de Coimbra mandamos proveer sobre as cousas da cassa de Sam Lazaro della pera sabermos se amdavam naquella hordeem e governança que devyam por serviço de Deus e nosso e beem da dita cassa e boom provymemto dos lazarus que nella estam e amtre as coussas que achamos na dita cassa foy huum compromisso e regymto della dado e feyto per el rey Dom Afomsso ho quarto com allgũuas declarações del rey Dom Afomsso o quynto meu tyo que Samta Glorya aja do quall as pallavras nam sam asy beem emtemdidadas ao presentemte que nam tragam allgũua duvyda e por que ficasse em mais clareza especialmemte no que toca a ordenança do solairo e mantimento o proveedor e scpryam da dita casa e servidor dos gafos della e asy das reçoos e mantymmentos dos ditos lazarus que em cada huum anno ham d’aveer e nam damos per este declara lo pera <da>quy em diante se pagarem os mantymmentos e hordenados dos sobredits na maneira abaixo decrarada por que nam aja agora nem ao diante acerqua disso duvyda algũua.

Iteem primeiramente ho proveedor da dita cassa ha d’aver em cada huum ano dous moyos de tryguo. ----- II moyos de
E de cevada outros dous moyos. ----- II moyos

E de dinheiro pera seu vestido setecentos e vinte reaes que vallem vymte lyvras que lhe eram hordenadas pera seu vestir pello regymento do dito rey Dom Afomssso ho quarto comtando agora por lyvra trymta e seis reaes. ----- bII^cXX reaes

E de vynho por dia hũaua mea da medida [fl. 8v] desta cidade em que ha da medida de Lixboa hũaua canada e mea. ----- hũaua canada e mea

E esto emquanto hy ouver vynho na adega da dita gafaria e quando na dita adega ho nam ouver avera por dia oyto reaes por respeyto d'oyto dinheiros que lhe eram ordenados pello dito regymento por o dito rey Dom Afomssso o quarto depois que hy nam ouvese vynho na dita adega.

E o veeador he obrigado de emprestar do seu dinheiro ho que compriir pera a gafaryya quando der reemda della ho nam ouver segundo he comtyudo no regimento del rey dom Afomssso o quarto.

Iteem ho stpryam da dita proveadorya e gafaryya ha d'aveer em cada huum anno de seu mantymto hordenado outros dous moyos de trigo. ----- II moyos de trigo

E de cevada outros dous moyos. ----- II moyos

E de dinheiro pera seu vestido setecentos XX reaes que vallem outras vymte lyvras que lhe eram hordenadas pera seu vestiir pello regymento do dito rey Dom Afomssso o quarto comtando agora por livra trymta e seys reaes. ----- bII^cXX reaes

E de vynho por dia hũaua mea da medida desta cidade em que ha da medida de Lixboa hũaua canada e mea. ----- hũaua canada e mea

Emquanto hy ouver vynho na adega da dita cassa e quando na dita adega ho nam ouver avera por dia oyto reaes por respeyto dos oyto dinheiros que lhe eram hordenados por dia por o regymento do dito rey Dom Afomssso depois que hy nom ouvese vynho na adega.

[fl. 9] E porquanto pello dito regymento del rey Dom Afomssso o quarto estava hordenado e mamdado que ho scpryam da dita gafaria fosse cleriguo o quall fosse obrigado a camtar na somana tres missas na igreja da dita casa a sua propia custa e despessa por que agora ho dito scpryam nam he creliguo o escpryam que agora he

e ao diamte for he obrigado demandar dizer a sua propia custa e despesa as ditas tres missas em cada somana per tal capelam que ho muy beem faça e que seja de booa fama.

Iteem cada huum dos ditos lazarus e lazaras que estiverem na dita gafarya ha d'aver em cada huum anno segundo pello dito regymento lhe estaa decrarado ho mantimento e ordenado que se segue.

Iteem de trigo por mes quatro alqueires. ----- III
alqueires

E de mylho dous allqueires. ----- II
alqueires

E de vinho por dia hũa mea da medida desta cidade que he hũa canada e meya da medida de Lixboa. ----- hũa
canada mea

E quando na adega nam ouver vynho de que possam seer paguos avera cada huum pera compra de vynho em cada huum dia e oyto reaes por respeyto dos oyto dinheiros que lhe pelo dito regymento del rey Dom Afomssso o quarto sam hordenados pera o dito vynho depois que na adega da gafarya nam ouver.

E d'azeite em cada huum anno ha d'aver cada huum lazaro pera sua despesa huum alqueire. -----
huum alqueire

E de sall huum alqueires. ----- huum
alqueire

[fl. 9v] E ha d'aver cada huum dos ditos lazarus em cada huum ano pera seu vestido oyto lyvras que vallem a dinheiro pella moeda que ora corre duzemtos e oytenta e oyto reaes comtando por lyvra trymta e seis reaes. -----
II^cLXXXbIII reaes

E huum servidor que he ordenado aos ditos lazarus ha d'aver em cada huum anno outra tal reçam e mantymto como cada huum delles por os servyr em todas as coussas e necesydades que teverem e lhe compryrem.

Iteem ham d'aver allem disto os ditos lazarus por primeiro dia de Janeiro de cada huum anno de pitaça todos juntamente dous camtaros de vynho, scilicet, huum fryo e outro queemte e hũa onça de pymenta e duas onças de comynhos e hũa quarta de mel e vymte reaes pera lenha. ----- II
camtaros de vynho

Iteem ham d'aveer mais todos os ditos lazarus por dia de emdoenças hum cantaro de vynho e vymte reaes pera lenha e cinco reaes pera especias. - I cantaro de vynho

E por dia de Sam Joham hum almude de vynho e cinco reaes pera especias e hũa carga de espadana. ----- I almude de vynho

Iteem ham d'aver os ditos lazarus a irmyda de Sam Lourenço pera çapatos.

Iteem ham d'aver todos patos capoes e framgãos que morrerem quando trouxerem os foros.

Iteem ham d'aver mais hũa infusa de vinho que leve meo almude de vinho de cada cuba por mostra.

[fl. 10] Iteem ham d'aver por dia de Natal hum cantaro de vinho e vymte reaes pera lenha e cinco reaes pera especias.

Iteem ham d'aver quando vemdymam a vinha da par da cassa dous dous pães e senhas postas de carne e hũa cesta de huvas.

E ham d'aver por dia de Sam Systo dous dous cachos de uvas.

E por vespora de Samta Maria d'Agosto outras tamtas uvas.

Iteem quamdo podarem a vinha da par da cassa ham d'aveer todas as vydes dela.

Iteem ham d'aver dous porcos por dia de Natall que custem ambos oyto libras que vallem a dinheiro da moeda que ora corre⁷³¹ duzentos e oytenta bIII reaes comtando por livra trymta e seys reaes. -----

----- II^cLXXXbIII

Iteem ham d'aveer por dia de Emtrydo hum porco e outro porco pela vendyma que custem ambos outras oyto lyvras que valleem a dinheiro duzentos LXXXbIII reaes a rezam de trymta e seis reaes por lyvra. -----

----- II^cLXXXbIII

Iteem ham d'aveer vymte reaes em dia de Cymza pera pescado.

Iteem ham d'aver em quymta feira de Lava Pees vymte reaes pera pescado.

Iteem ham d'aveer por dia de Pasqoa dous carneiros e ham d'aver as peles delles e as fresuras e trypas e todo o mais dos veemtres dos ditos carneiros.

⁷³¹ Segue-se um C riscado.

[fl. 10v] E dos quatro porcos que asy lhe ham de ser dados ham tambem d'aver as cabeças e todos os deveentres delles e as fresuras e os umtos.

Allem de toda esta hordenança ham d'aver mais os ditos gafos e gafasa que estiverem na dita gafarya a fruyta e os figos e o olyval da par da casa da gafarya e asy ho cortynhall da par da dita gafarya pera seu folgar.

Ham d'aver mais os ditos lazarus e lazaras que estiverem na dita gaffarya todos os paatos capoes frangãos galynhas e ovos e os garaziins e fogaças e alhos e cebollas e o lynho e legumes e porros e castanhas e neparas dos foros e renda das herdades e beens da dita gafarya ho que todo ham de repartiir amtre sy pera cada huum de todas as ditas cousas aver seu quinham yualmente como atee quy sempre se costumou e fez.

E todas estas cousas asy mandamos declarar nas pallavras e lymgoagem do tempo d'agora por que fosse melhor emtendido e cada huum podesse aver justamente o seu e por este nosso regymento mandamos ao proveador da dita gafarya que ora he e ao diamte for e ao stprivam della e a todos outros officiaes que esto ouverem de veer que façam pagar em cada huum anno aos ditos officiaes e lazarus e lazaras do dito stpritall seus mantymmentos e hordenados como por este noso regymento [fl. 11] he declarado aos tempos e pella maneira que estaa declarado e mandado pellas decarações e alvara del rey Dom Afomsso meu tio por que nos teempos em que por elle foy mandado que se fizesse nam fazemos mudança algũa e todo o mais dos outros capytollos do regimento del rey Dom Afomsso ho quarto, scilicet, do que a cassa ha d'aver dos lazarus que nela entrarem e pitamças que ham de pagar os que entrarem aos gafos que estiverem e jurdiçam que sobre os gafos ha de teer o proveador pera os castigar e as outras cousas nelle declaradas tirando as reções e mantimento dos saos que hy ja nam ha e que sam alevamtadas da dita gafarya mandamos que se cunpram e gardem como nos capitulos de todo he contyudo e declarado por que soamente fazemos esta decaraçam no que toca aos ditos mantymmentos e reções por que se fizesse com todo boom recado e sem emgano por nos parecer que pera beem da cassa comvynha ser ysto beem emtendido. E este nosso regymento mandamos que se ajunte ao regymento do dito rey Dom Afomsso o quarto e todo andara jumto em huum livro per sy que mandamos ao proveador que loguo mande em cadernos e poer em hũuas boas tavoas cubertas de boom coyro e com suas brochas o que asy faça da feytura deste a huum mes prymeiro seguinte sob pena de pagar dez cruzados pera as obras da gafarya se dentro deste tempo asy o

nam fezer. Feyto em Coimbra a XI dias d'Outubro, Amtonio Carneiro o fez, anno de mil b^c e dous.

(*Assinatura:*) Rey +

FONTES

A) Fontes Manuscritas:

1. Arquivo da Universidade de Coimbra:

Pergaminhos do Hospital de São Lázaro

Dep. IV – 3.^a secção – Gav. 51 – Pasta 1 – n.^{os} 2 – 30

Dep. IV – 3.^a secção – Gav. 52 – Pasta 2 – n.^{os} 31 – 60

Dep. IV – 3.^a secção – Gav. 53 – Pasta 3 – n.^{os} 61 – 88

Hospital Real de Coimbra

Dep. IV – 2.^a secção Esq. – M. 200 – n.^{os} 10, 22 e 49

Dep. IV – 3.^a secção – Mv. 11 – Gav. 50 – n.^o 5

Regimento do Hospital de S. Lázaro, Cofre, n.^o 34

Tombo do Hospital de S. Lázaro (1515), Cofre

Tombo Velho do Hospital Real (1504) – Dep. IV – 2.^a E – Est. 8 – Tab. 5 – n.^o 1

Coimbra, Capítulos de Visitas, Dep. III – 1.^a secção Dta. – Est. 5 – Tab. 2 – n.^o 71 – liv. 1

Cópia do Regimento e Privilégios do Real Hospital de São Lázaro da Cidade de Coimbra (1768), IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 3

Traslado do Livro Gótico (1774), IV – 2.^a E – 8 – 3 – 4 – liv.6

Tombo de Trouxemil e Alfora (1784-1786), IV – 2.^a E – 8 – 3 – liv. 96

2. Arquivo Nacional da Torre do Tombo:

Chancelarias Régias

Chancelaria de D. Fernando, liv. 1 e 2

Chancelaria de D. João I, liv. 1

Chancelaria de D. Afonso V, liv. 1, 8, 11, 12, 14, 16, 31, 34 e 35

Chancelaria de D. João II, liv. 7, 8, 19 e 24

Leitura Nova

Inquirições de Além-Douro, liv. 1, fl. 292

Instituições eclesiásticas

Mosteiro de Alcobaça, Documentos Particulares, 1.^a incorporação, m.º 3, n.ºs 15 e 21

Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, *Livro da Noa*, liv. 99

Mosteiro de S. Dinis de Odivelas, liv. 44.

Colegiada de Santa Justa de Coimbra

Caixa 3, mç. 15, n.º 321

Caixa 5, mç. 26, n.º 532

3. Arquivo Histórico Municipal de Coimbra

Documentos Avulsos (em papel). 1464-1826, B10/40, n.º 2

Provisões e Capítulos de Cortes. 1426-1640, B7/17, n.º 2

B) Fontes Impressas:

Chancelaria Portuguesa: D. Pedro I, 1357-1367, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica – Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984.

Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. II, tomo 1, 1385-1392. Ed. preparada por João José Alves Dias. Lisboa: Centro de Estudos Históricos – Universidade Nova de Lisboa, 2005.

Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. II, tomo 2, 1387-1402. Ed. preparada por João José Alves Dias. Lisboa: Centro de Estudos Históricos – Universidade Nova de Lisboa, 2005.

Cortes Portuguesas: Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982.

Documentos de D. Sancho I (1174-1211), vol. I, ed. de Rui de Azevedo, Avelino de Jesus da Costa e Marcelino Pereira. Coimbra: Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979.

Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios, vol. I, t. I, org. de Rui de Azevedo. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1940.

Documentos Medievais Portugueses. Documentos Particulares, vol III, org. de Rui de Azevedo. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1940.

Livro das Posturas Antigas, ed. de Maria Teresa Campos Rodrigues. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 1974.

Livro Preto. Cartulário da Sé de Coimbra. Edição Crítica. Texto Integral, direcção e coordenação Editorial de Manuel Augusto Rodrigues e direcção científica de Avelino de Jesus da Costa. Coimbra: Arquivo da Universidade, 1999.

Livro Santo de Santa Cruz, edição e transcrição de Leontina Ventura e Ana Santiago Faria. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.

Portugaliae Monumenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum – Diplomata et Chartae, vol. I, fasc. I. Lisboa: Academia das Ciências, 1848.

Portugaliae Monumenta Misericordiarum, coord. de José Pedro Paiva, vol. 2, *Antes da Fundação das Misericórdias*, dir. de José Pedro Paiva, Maria de Lurdes Rosa e Saul A. Gomes. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2003.

“Vereações”: *Anos de 1401-1449: O segundo “Livro de Vereações” do Município do Porto existente no seu Arquivo*, int. de J. A Pinto Ferreira. Porto: Publicações da Câmara Municipal do Porto, 1980.

BIBLIOGRAFIA

- A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média. Actas das 1.^{as} Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, Lisboa, 25-30 de Dezembro de 1972*, 2 tomos. Lisboa: FLUL – Instituto de Alta Cultura, 1973.
- ALARCÃO, Jorge de – *Coimbra: a montagem do cenário urbano*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008.
- ALMEIDA, Fortunato de – *História da Igreja em Portugal*, vol. I. Porto: Portucalense Editora, 1967.
- BARBOSA, Pedro Gomes – “Alguns Grupos Marginais nos Documentos de Santa Maria de Alcobaça (sécs. XII e XIII)”, in *Documentos, Lugares, e Homens: Estudos de História Medieval*. Lisboa: Edições Cosmos, 1991, pp. 105-131.
- BEIRANTE, Maria Ângela – *Confrarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Ed. autor, 1990.
- BEIRANTE, Maria Ângela – “A Gafaria de Évora”, in *O Ar da Cidade: Ensaio de História Medieval e Moderna*. Lisboa: Edições Colibri, 2008, pp. 235-251.
- BÉRIAC, Françoise – *Histoire des Lépreux au Moyen Âge: une société d'exclus*. Paris: Éditions Imago, 1988.
- BÉRIAC, Françoise – “O medo da lepra”, in *As Doenças têm História*, apresentação de Jacques Le Goff. Lisboa: Terramar, 1997, pp. 127-145.
- BERNARDINO, Sandra Virgínia Pereira Gonçalves – *Sancius Secundus Rex Portugalensis. A Chancelaria de D. Sancho II (1223-1248)*. Coimbra: FLUC, 2003 (dissertação de mestrado em História da Idade Média).

- BOECKL, Christine M. – *Images of Leprosy: Disease, Religion, and Politics in European Art*. Kirksville: Truman State University Press, 2011.
- BOURGOIS, D'Albert – *Lépreux et Maladreries du Pas-de-Calais (X^e – XVIII^e siècles)*. Arras, 1972.
- BRAGA, Paulo Drumond – “A crise dos estabelecimentos de assistência aos pobres nos finais da Idade Média”. *Revista Portuguesa de História*, t. XXVI, 1991, pp. 175-190.
- BRANDÃO, Francisco – *Monarquia Lusitana*. Parte VI. Lisboa: INCM, 1980.
- BRITO, A. da Rocha – “História da Gafaria de Coimbra”. *Arquivos de Dermatologia e Sifilografia*, I, 1931-1932, pp. 6-126.
- CARDOSO, Jorge – *Agiologio Lusitano dos Sanctos, e Varoens Illustres em Virtude do Reino de Portugal e suas Conquistas*. Tomo II. Lisboa: Na oficina de Henrique Valente d'Oliveira, 1657.
- COELHO, Maria Helena da Cruz – *O Baixo Mondego nos Finais da Idade Média*. 2 vols. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1989.
- COELHO, Maria Helena da Cruz – “Apontamentos sobre a Comida e a Bebida do Campesinato Coimbrão em Tempos Medievos”, in *Homens, Espaços e Poderes (séculos XI a XVI)*. I – *Notas do Viver Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, pp. 9-22.
- COELHO, Maria Helena da Cruz – “A Acção dos Particulares para com a Pobreza nos Séculos XI e XII”, in *Homens, Espaços e Poderes (séculos XI a XVI)*. I – *Notas do Viver Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, pp. 78-101.
- COELHO, Maria Helena da Cruz – “As Confrarias medievais portuguesas: espaços de solidariedades na vida e na morte”. Sep. de *Actas da XIX Semana de Estudos*

- Medievales. Estella'92*. Pamplona: Gobierno de Navarra – Departamento de Educación y Cultura, 1992, pp. 149-183.
- COELHO, Maria Helena da Cruz – “O Infante D. Pedro, Duque de Coimbra”. Sep. de *Biblos*, vol. LXIX, 1993, pp. 15-57.
- COELHO, Maria Helena da Cruz – “A Assistência em Coimbra em Tempos Manuelinos: o Hospital Novo”. Sep. de *Biblos*, vol. LXXII, 1996, pp. 223-258.
- COELHO, Maria Helena da Cruz – “Esboço sobre a vida e obra da rainha Santa Isabel”. *Monumentos. Revista Semestre de Edifícios e Monumentos*, n.º 18, Março de 2003, pp. 25-33.
- CONDE, Manuel Sílvio Alves – “Subsídios para o Estudo dos Gafos de Santarém (Séculos XIII-XV)”. *Estudos Medievais*, n.º 8, 1987.
- CONDE, Sílvio – “A casa”, in *História da Vida Privada*, dir. de José Mattoso, *A Idade Média*, coord. de Bernardo Vasconcelos e Sousa. Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2010, pp. 54-77.
- CORREIA, Fernando da Silva – *Origens e Formação das Misericórdias Portuguesas*. Lisboa: Livros Horizonte, 1999 (1.ª ed. 1944).
- DIAS, Pedro – *A Arquitectura de Coimbra na Transição do Gótico para a Renascença: 1490-1540*. Coimbra: EPARTUR, 1982.
- DUARTE, Luís Miguel – “Marginalidade e Marginais”, in *História da Vida Privada*, dir. de José Mattoso, *A Idade Média*, coord. de Bernardo Vasconcelos e Sousa. Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2010, pp. 170-196.
- GOMES, Saul António – “Higiene e Saúde na Leiria Medieval”. Sep. de *III Colóquio sobre a História de Leiria e da sua Região*. Leiria: Câmara Municipal, 1999, pp. 11-43.

- GOMES, Saul António – “Entre memória e história: os primeiros tempos da Abadia de Santa Maria de Alcobaça (1152-1215)”. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n.º 2, 2002, pp. 187-256.
- GOMES, Saul António – *A Comunidade Judaica de Coimbra Medieval*. Coimbra: Inatel, 2003.
- GONÇALVES, A. Nogueira – “A Capela de S. Lourenço aos Lázaros”, in *Estudos de História da Arte Medieval*. Coimbra: EPARTUR, 1980, pp. 277-279.
- GONÇALVES, A. Nogueira – “A Capela de S. Lourenço e a de S. Mateus”, in *Estudos de História da Arte Medieval*. Coimbra: EPARTUR, 1980, pp. 271-272.
- GONÇALVES, A. Nogueira – “Os Paços a Par de S. Lourenço”, in *Estudos de História da Arte Medieval*. Coimbra: EPARTUR, 1980, pp. 273-275.
- GONÇALVES, A. Nogueira e CORREIA, Virgílio – *Inventário Artístico de Portugal*, vol. II, *Cidade de Coimbra*. Lisboa: Academia Nacional de Belas Artes, 1947.
- GONÇALVES, Iria – “Da estrutura do Casal nos fins da Idade Média”. *História e Crítica*, n.º 7, 1981, pp. 60-72.
- GONÇALVES, Iria – *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1989.
- GONÇALVES, Iria – “A Alimentação”, in *História da Vida Privada*, dir. de José Mattoso, *A Idade Média*, coord. de Bernardo Vasconcelos e Sousa. Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2010, pp. 226-259.
- GUARDADO, Maria Cristina Gonçalves – *A Colegiada de S. Bartolomeu de Coimbra em Tempos Medievais (Das origens ao início do séc. XV)*. II vols. Coimbra: FLUC, 1999 (dissertação de mestrado em História da Idade Média).

- JACQUART, Danielle e THOMASSET, Claude – *Sexualité et Savoir Médical au Moyen Âge*. Paris: Presses Universitaires de France, 1985.
- JANKRIFT, Kay Peter – “Vieillir parmi les morts ‘vivants’. La léproserie, hospice pour habitants non lépreux?”, in *Lépreux et sociabilité du Moyen Âge aux Temps modernes*, dir. de Bruno Tabuteau. *Cahiers du GRHIS*, n.º 11, Rouen, 2000, p. 31-37.
- LE GOFF, Jacques – *O Maravilhoso e o Quotidiano no Ocidente Medieval*. Lisboa: Edições 70, 1985.
- LE GOFF, Jacques – “A rejeição do prazer”, in *Amor e Sexualidade no Ocidente*, introdução de Georges Duby. Lisboa: Terramar, 1998, pp. 191-207.
- LE GOFF, Jacques – *La Civilisation de l’Occident Médiéval*. Paris: Éditions Flammarion, 2008 (1.ª Ed. 1982).
- LE GOFF, Jacques e TRUONG, Nicolas – *Uma História do Corpo na Idade Média*, Lisboa: Editorial Teorema, 2005.
- LOUREIRO, José Pinto – *Toponímia de Coimbra*, 2 vols. Coimbra: Edição da Câmara Municipal, 1960-1964.
- MACEDO, Francisco Pato de – “O Hospital de Santa Isabel junto ao Mosteiro de Santa Clara-a-Velha de Coimbra”, in *João Afonso de Santarém e a assistência hospitalar escalabitana durante o Antigo Regime*. Santarém: Câmara Municipal, 2000, pp. 144-159.
- MARQUES, A. H. de Oliveira – *Introdução à História da Agricultura em Portugal: A questão cerealífera durante a Idade Média*. Lisboa: Edições Cosmos, 1978.
- MARQUES, A. H. de Oliveira – “Pesos e Medidas”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. V, Paróquia-Sintra. Porto: Livraria Figueirinhas, 1981, pp. 67-72.

- MARQUES, A. H. de Oliveira – *A Sociedade Medieval Portuguesa: Aspectos de Vida Quotidiana*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2010 (1.^a ed. 1964).
- MARQUES, José – “A Assistência no Norte de Portugal nos Finais da Idade Média”. *Revista da Faculdade de Letras: História*, II série, vol. VI, Porto, 1989, pp. 11-93.
- MARQUES, Maria Alegria Fernandes – *A Vila de Ançã e o seu foral manuelino*. Cantanhede: Câmara Municipal de Cantanhede, 2009.
- MARREIROS, Maria Rosa Ferreira – “Os Proventos da Terra e do Mar”, in *Nova História de Portugal*, dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. III, *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325). Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*, coord. de Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís Carvalho Homem. Lisboa: Editorial Presença, 1996, pp. 400-475.
- MARTINS, Armando Alberto – *O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Idade Média*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2003.
- MATA, Luís António – *Ser, Ter e Poder. O Hospital do Espírito Santo de Santarém nos finais da Idade Média*. Santarém: Magno Edições/Câmara Municipal de Santarém, 2000.
- MATOS, João da Cunha – *A Colegiada de São Cristóvão de Coimbra (Sécs. XII e XIII)*. Tomar, 1998 (trabalho apresentado a Concurso de Provas Públicas para Professor Coordenador).
- MATTOSO, José – “Sociedade Cristã e Marginalidade na Idade Média: A Gafaria da Senhora do Monte”, in *Portugal Medieval: novas interpretações*. Lisboa: INCM, 1985, pp. 123-133.

- MATTOSO, José – “O Ideal de Pobreza e as Ordens Monásticas em Portugal durante os Séculos XI-XIII”, in *Religião e Cultura na Idade Média Portuguesa*. Lisboa: INCM, 1997, pp. 281-323.
- MATTOSO, José – “Sanctio (875-1100)”, in *Religião e Cultura na Idade Média Portuguesa*. Lisboa: INCM, 1997, pp. 395-441.
- MATTOSO, José – “Para uma história das epidemias”, in *Naquele Tempo: Ensaios de História Medieval*. Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009.
- MICHEAU, Françoise – “A idade de ouro da medicina árabe”, in *As Doenças têm História*, apresentação de Jacques Le Goff. Lisboa: Terramar, 1997, pp. 57-77.
- MOLLAT, Michel – *Les Pauvres au Moyen Âge*. Paris: Hachette, 1978.
- MOORE, R. I. – *The Formation of a Persecuting Society: Authority and Deviance in Western Europe, 950-1250*. Malden: Blackwell Publishing, 2007.
- MORENO, Humberto Baquero – *A Batalha de Alfarrobeira: Antecedentes e Significado Histórico*. 2 vols. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1979-1980.
- NETO, Maria de Lurdes – “Assistência Pública”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. I. Porto: Livraria Figueirinhas, 1981.
- NÓVOA, Rita Luís Sampaio da – *A Casa de S. Lázaro de Lisboa: Contributos para uma História das Atitudes face à Doença (Sécs. XIV-XV)*. Lisboa: FCSH-UNL, 2010 (dissertação de mestrado em História Medieval).
- PAIVA, José Pedro – “Introdução”, in *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, coord. de José Pedro Paiva, vol. 2, *Antes da Fundação das Misericórdias*, dir. de José Pedro Paiva, Maria de Lurdes Rosa e Saul A. Gomes. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2003, pp. 7-20.

- PESSOA, Alberto – “Hospitais de Coimbra”. *Boletim dos Hospitais da Universidade de Coimbra*, ano II, vol. II, 1931.
- PIZARRO, José Augusto – *D. Dinis*. Lisboa: Temas e Debates, 2008.
- RAWCLIFFE, Carole – *Leprosy in Medieval England*. Woodbridge: The Boydell Press, 2006.
- RIBEIRO, Ângelo – “Assistência”, in *História de Portugal*, dir. de Damião Peres, vol. IV. Barcelos: Portucalense Editora, 1932.
- RICHARDS, Peter – *The Medieval Leper and his Northern Heirs*. Woodbridge: D. S. Brewer, 2000 (1.^a ed. 1977).
- ROSSA, Walter – *Diversidade – urbanografia do espaço de Coimbra até ao estabelecimento definitivo da Universidade*. Coimbra: FCTUC, 2001 (dissertação de doutoramento em Arquitectura).
- SANTOS, Maria José Azevedo – *Vida e Morte de um Mosteiro Cisterciense. S. Paulo de Almaziva (hoje S. Paulo de Frades, c. Coimbra): séculos XIII-XVI*. Lisboa: Edições Colibri, 1998.
- SARAIVA, Anísio Miguel de Sousa – “A propriedade urbana das confrarias e hospitais de Coimbra nos finais da Idade Média”. Sep. da *Revista de Ciências Históricas*, n. X, 1995, pp. 155-194.
- SIMÕES, A. A. da Costa – *Notícia Histórica dos Hospitais da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1882.
- SOURNIA, Jean-Charles e RUFFIÉ, Jacques – *As Epidemias na História do Homem*. Lisboa: Edições 70, 1986.
- SOUSA, António Caetano de – *Provas da História da Casa Real Portuguesa*, Tomo I. Lisboa: Oficina Sylviana da Academia Real, 1739.

- SOUSA, Bernardo Vasconcelos e – *A Propriedade das Albergarias de Évora nos finais da idade Média*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.
- STIENNON, Jacques – *Paléographie du Moyen Âge*. Paris: Armand Colin, 1991.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro – *Pobreza e Morte em Portugal na Idade Média*. Lisboa: Editorial Presença, 1989.
- TAVARES, Maria José Ferro – “Assistência. I. Época Medieval”, in *Dicionário de Historia Religiosa de Portugal*, dir. de Carlos Moreira Azevedo, vol. A-C. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, pp. 136-140.
- TORRES, Ruy d’Abreu – “Mamposteiros ou Pedidores”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. IV, *Lisboa-Páριο*. Porto: Livraria Figueirinhas, 1981, p. 148.
- TRINDADE, Luísa – *A Casa Corrente em Coimbra: dos Finais da Idade Média aos Inícios da Época Moderna*. Coimbra: Câmara Municipal de Coimbra, 2002.
- TRINDADE, Maria José Lagos – “Notas sobre a intervenção régia na administração das instituições de assistência nos finais da Idade Média”, in *A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média. Actas das 1.^{as} Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, Lisboa, 25-30 de Dezembro de 1972*, tomo II. Lisboa: FLUL – Instituto de Alta Cultura, 1973, pp. 873-887.
- VARANDAS, Carla Patrícia Rana – *A Colegiada de S. Pedro de Coimbra das origens ao final do século XIV: estudo económico e social*. II vols. Coimbra: FLUC, 1999 (dissertação de mestrado em História Medieval).
- VELOSO, Maria Teresa Nobre – *D. Afonso II: Relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*. Coimbra: Arquivo da Universidade de Coimbra, 2000.

VELOSO, Maria Teresa Nobre – “D. Afonso II”, in *História dos Reis de Portugal: Da Fundação à Perda da Independência*, coord. de Manuela Mendonça. Lisboa: Academia Portuguesa da História e QuidNovi, 2010.

VILAR, Hermínia – *D. Afonso II: Um Rei sem Tempo*. Rio de Mouro: Temas e Debates, 2008.

VV. AA. – “Assistência Social Caritativa”, in *Dicionário de História da Igreja em Portugal*, dir. de António Banha de Andrade, 1.º vol. Lisboa: Editorial Resistência, 1980, pp. 631-661.